



Supremo Tribunal Federal



Regimento Interno

Atualizado até dezembro de 2010

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência

Diretoria-Geral

Alcides Diniz da Silva

Secretaria de Documentação

Janeth Aparecida Dias de Melo

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência

Leide Maria Soares Corrêa Cesar

Seção de Preparo de Publicações

Cíntia Machado Gonçalves Soares

Seção de Padronização e Revisão

Rochelle Quito

Seção de Distribuição de Edições

Maria Cristina Hilário da Silva

Consolidado por: Eugênia Vitória Ribas

Capa e diagramação: Jorge Luis Villar Peres

.....
Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Regimento Interno: [atualizado até dezembro de 2010] –
consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória
Ribas.

Brasília: STF, 2010.

1. v.

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF) – Regimento. I. Título

CDD – 341.3511
.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro Antonio CEZAR PELUSO (25-6-2003), Presidente

Ministro Carlos Augusto AYRES de Freitas BRITTO (25-6-2003), Vice-Presidente

Ministro José CELSO DE MELLO Filho (17-8-1989)

Ministro MARCO AURÉLIO Mendes de Farias Mello (13-6-1990)

Ministra ELLEN GRACIE Northfleet (14-12-2000)

Ministro GILMAR Ferreira MENDES (20-6-2002)

Ministro JOAQUIM Benedito BARBOSA Gomes (25-6-2003)

Ministro Enrique RICARDO LEWANDOWSKI (16-3-2006)

Ministra CÁRMEN LÚCIA Antunes Rocha (21-6-2006)

Ministro José Antonio DIAS TOFFOLI (23-10-2009)

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO INICIAL

Disposição Inicial – art. 1º	11
------------------------------------	----

Parte I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Título I

DO TRIBUNAL

Capítulo I: Da Composição do Tribunal – art. 2º a art. 4º	11
Capítulo II: Da Competência do Plenário – art. 5º a art. 8º	13
Capítulo III: Da Competência das Turmas – art. 9º a art. 11	22
Capítulo IV: Do Presidente e do Vice-Presidente – art. 12 a art. 14	25
Capítulo V: Dos Ministros:	
Seção I: Disposições Gerais – art. 15 a art. 20	30
Seção II: Do Relator – art. 21 a art. 22	33
Seção III: Do Revisor – art. 23 a art. 25	39
Capítulo VI: Das Comissões – art. 26 a art. 34	40
Capítulo VII: Das Licenças, Substituições e Convocações – art. 35 a art. 41	43
Capítulo VIII: Da Polícia do Tribunal – art. 42 a art. 45	45
Capítulo IX: Da Representação por Desobediência ou Desacato – art. 46 a art. 47	46

Título II

DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Da Procuradoria-Geral da República – art. 48 a art. 53	47
--	----

Parte II

DO PROCESSO

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I: Do Registro e Classificação – art. 54 a art. 56	50
Capítulo II: Do Preparo e da Deserção – art. 57 a art. 65	62
Capítulo III: Da Distribuição – art. 66 a art. 77	66
Capítulo IV: Dos Atos e Formalidades:	
Seção I: Disposições Gerais – art. 78 a art. 87	72
Seção II: Das Atas e da Reclamação por erro – art. 88 a art. 92	77
Seção III: Das Decisões – art. 93 a art. 98	78

	Seção IV: Da Jurisprudência – art. 99 a art. 103	81
Capítulo V:	Dos Prazos – art. 104 a art. 112	83

Título II DAS PROVAS

Capítulo I:	Disposições Gerais – art. 113	87
Capítulo II:	Dos Documentos e Informações – art. 114 a art. 118	87
Capítulo III:	Da Apresentação de Pessoas e outras Diligências – art. 119 a art 120	89
Capítulo IV:	Dos Depoimentos – art. 121	90

Título III DAS SESSÕES

Capítulo I:	Disposições Gerais – art. 122 a art. 140	90
Capítulo II:	Das Sessões Solenes – art. 141 a art. 142	97
Capítulo III:	Das Sessões do Plenário – art. 143 a art. 146	98
Capítulo IV:	Das Sessões das Turmas – art. 147 a art. 150	100
Capítulo V:	Das Sessões Administrativas e do Conselho – art. 151 a art. 153	101

Título IV DAS AUDIÊNCIAS

Das Audiências – art. 154 a art. 155	102
--	-----

Título V DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

Capítulo I:	Da Reclamação – art. 156 a art. 162	104
Capítulo II:	Do Conflito de Jurisdição ou Competência e de Atribuições – art. 163 a art. 168	106

Título VI DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA INTERPRETAÇÃO DE LEI

Capítulo I:	Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo – art. 169 a art. 178	108
Capítulo II:	Da Interpretação de Lei – art. 179 a art. 187	111

Título VII DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Capítulo I:	Do <i>Habeas Corpus</i> – art. 188 a art. 199	113
Capítulo II:	Do Mandado de Segurança – art. 200 a art. 206	116

Título VIII

DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS

Capítulo I:	Da Extradicação – art. 207 a art. 214	119
Capítulo II:	Da Homologação de Sentença Estrangeira – art. 215 a art. 224	121
Capítulo III:	Da Carta Rogatória – art. 225 a art. 229	124

Título IX

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Capítulo I:	Da Ação Penal Originária – art. 230 a art. 246	126
Capítulo II:	Da Ação Cível Originária – art. 247 a art. 251	132
Capítulo III:	Da Avocação de Causas – art. 252 a art. 258	133
Capítulo IV:	Da Ação Rescisória – art. 259 a art. 262	135
Capítulo V:	Da Revisão Criminal – art. 263 a art. 272	136
Capítulo VI:	Dos Litígios com Estados Estrangeiros ou Organismos Internacionais – art. 273 a art. 275	139
Capítulo VII:	Da Suspensão de Direitos – art. 276	140

Título X

DOS PROCESSOS INCIDENTES

Capítulo I:	Dos Impedimentos e da Suspeição – art. 277 a art. 287	140
Capítulo II:	Da Habilitação Incidente – art. 288 a art. 296	142
Capítulo III:	Da Suspensão de Segurança – art. 297	145
Capítulo IV:	Da Reconstituição de Autos Perdidos – art. 298 a art. 303	145

Título XI

DOS RECURSOS

Capítulo I:	Disposições Gerais – art. 304 a art. 306	146
Capítulo II:	Dos Recursos Criminais: Seção I: Dos Recursos Ordinários – art. 307 a art. 309	147
	Seção II: Do Recurso de <i>Habeas Corpus</i> – art. 310 a art. 312	148
Capítulo III:	Dos Agravos: Seção I: Do Agravo de Instrumento – art. 313 a art. 316	148
	Seção II: Do Agravo Regimental – art. 317	150
Capítulo IV:	Da Apelação Cível – art. 318 a art. 320	151
Capítulo V:	Do Recurso Extraordinário – art. 321 a art. 329	151

Capítulo VI:	Dos Embargos:	
Seção I:	Dos Embargos de Divergência e dos Embargos Infringentes – art. 330 a art. 336	157
Seção II:	Dos Embargos de Declaração – art. 337 a art. 339	160

**Título XII
DA EXECUÇÃO**

Capítulo I:	Disposições Gerais – art. 340 a art. 344	161
Capítulo II:	Da Execução contra a Fazenda Pública – art. 345 a art. 346	162
Capítulo III:	Da Carta de Sentença – art. 347 a art. 349	163
Capítulo IV:	Da Intervenção Federal nos Estados – art. 350 a art. 354	163

**Parte III
DOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL**

**Título I
DA SECRETARIA**

Da Secretaria – art. 355	165
--------------------------------	-----

**Título II
DO GABINETE DO PRESIDENTE**

Do Gabinete do Presidente – art. 356	167
--	-----

**Título III
DOS GABINETES DOS MINISTROS**

Dos Gabinetes dos Ministros – art. 357 a art. 360	167
---	-----

**Parte IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Título Único
DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS, E DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Capítulo I:	Das Emendas Regimentais e Demais Atos Normativos ou Individuais – art. 361 a art. 364	169
Capítulo II:	Disposições Gerais e Transitórias – art. 365 a art. 369	171

APÊNDICE

Competência do Supremo Tribunal Federal	172
---	-----

Decisão do Supremo Tribunal Federal	173
Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981	173
Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985	177
Emenda Regimental n. 3, de 18 de abril de 1989	184
Emenda Regimental n. 4, de 28 de setembro de 1992	184
Emenda Regimental n. 5, de 4 de maio de 1995	185
Emenda Regimental n. 6, de 12 de junho de 1996	186
Emenda Regimental n. 7, de 6 de abril de 1998	187
Emenda Regimental n. 8, de 8 de maio de 2001	188
Emenda Regimental n. 9, de 8 de outubro de 2001	189
Emenda Regimental n. 10, de 2 de outubro de 2003	190
Emenda Regimental n. 11, de 2 de outubro de 2003	191
Emenda Regimental n. 12, de 12 de dezembro de 2003	192
Emenda Regimental n. 13, de 25 de março de 2004	193
Emenda Regimental n. 14, de 25 de março de 2004	194
Emenda Regimental n. 15, de 30 de março de 2004	195
Emenda Regimental n. 16, de 25 de agosto de 2005	195
Emenda Regimental n. 17, de 9 de fevereiro de 2006	196
Emenda Regimental n. 18, de 2 de agosto de 2006	196
Emenda Regimental n. 19, de 16 de agosto de 2006	198
Emenda Regimental n. 20, de 16 de outubro de 2006	198
Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007	199
Emenda Regimental n. 22, de 30 de novembro de 2007	202
Emenda Regimental n. 23, de 11 de março de 2008	202
Emenda Regimental n. 24, de 20 de maio de 2008	203
Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008	204
Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008	206
Emenda Regimental n. 27, de 28 de novembro de 2008	208
Emenda Regimental n. 28, de 18 de fevereiro de 2009	208
Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009	209
Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009	211
Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio de 2009	212
Emenda Regimental n. 32, de 7 de agosto de 2009	212
Emenda Regimental n. 33, de 7 de agosto de 2009	213
Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009	214
Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009	217
Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009	218
Emenda Regimental n. 37, de 11 de fevereiro de 2010	219
Emenda Regimental n. 38, de 11 de fevereiro de 2010	220
Emenda Regimental n. 39, de 5 de agosto de 2010	220
Emenda Regimental n. 40, de 5 de agosto de 2010	221
Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010	221

Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010	223
Emenda Regimental n. 43, de 2 de dezembro de 2010	226
Portaria n. 104, de 18 de maio de 1978	227
Resolução n. 129, de 31 de agosto de 1995	230
Resolução n. 132, de 28 de setembro de 1995	231
Resolução n. 140, de 1º de fevereiro de 1996	231
Resolução n. 179, de 26 de julho de 1999	232
Resolução n. 186, de 24 de novembro de 1999	234
Resolução n. 201, de 14 de junho de 2000	235
Resolução n. 252, de 18 de junho de 2003	235
Resolução n. 277, de 11 de dezembro de 2003	238
Resolução n. 278, de 15 de dezembro de 2003	239
Resolução n. 287, de 14 de abril de 2004	240
Resolução n. 290, de 5 de maio de 2004	243
Resolução n. 293, de 19 de agosto de 2004	245
Resolução n. 309, de 31 de agosto de 2005	246
Resolução n. 310, de 31 de agosto de 2005	247
Resolução n. 311, de 31 de agosto de 2005	249
Resolução n. 312, de 31 de agosto de 2005	251
Resolução n. 313, de 1º de setembro de 2005	251
Resolução n. 319, de 17 de janeiro de 2006	252
Resolução n. 322, de 23 de maio de 2006	254
Resolução n. 324, de 13 de julho de 2006	255
Resolução n. 330, de 27 de novembro de 2006	256
Resolução n. 341, de 16 de abril de 2007	259
Resolução n. 344, de 25 de maio de 2007	262
Resolução n. 350, de 29 de novembro de 2007	267
Resolução n. 351, de 29 de novembro de 2007	270
Resolução n. 353, de 17 de janeiro de 2008	271
Resolução n. 354, de 30 de janeiro de 2008	272
Resolução n. 360, de 13 de maio de 2008	273
Resolução n. 365, de 9 de junho de 2008	275
Resolução n. 381, de 29 de outubro de 2008	276
Resolução n. 388, de 5 de dezembro de 2008	277
Resolução n. 391, de 18 de fevereiro de 2009	278
Resolução n. 393, de 19 de março de 2009	282
Resolução n. 404, de 7 de agosto de 2009	283
Resolução n. 408, de 21 de agosto de 2009	286
Resolução n. 413, de 1º de outubro de 2009	286
Resolução n. 417, de 20 de outubro de 2009	292
Resolução n. 427, de 20 de abril de 2010	298
Resolução n. 441, de 29 de setembro de 2010	306

Resolução n. 443, de 28 de outubro de 2010	308
Resolução n. 444, de 28 de outubro de 2010	309
Resolução n. 446, de 26 de novembro de 2010	310
Resolução n. 447, de 26 de novembro de 2010	310
Resolução n. 449, de 2 de dezembro de 2010	311
Resolução n. 450, de 3 de dezembro de 2010	313
Resolução n. 451, de 3 de dezembro de 2010	313
Decisões do Supremo Tribunal Federal	314
Índice Temático	340
Siglas e Abreviaturas	368

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Atualizado com a introdução das Emendas Regimentais n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

CF/1988: art. 101 a art. 103 – art. 96, I, *a, b, e e f*.

RISTF: art. 7º, III (competência do Pleno) – art. 31, I (atualização do RISTF).

Parte I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Título I DO TRIBUNAL

Capítulo I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

CF/1988: art. 12, I, e § 3º, IV (privativo de brasileiro nato) – art. 52, III, *a* (aprovação prévia do Senado Federal) – art. 84, XIV (nomeados pelo Presidente da República) – art. 92, I e parágrafo único (âmbito da jurisdição) – art. 95, I, II, III (garantias) e parágrafo único (vedações constitucionais) – art. 101 e parágrafo único (mais de 35 e menos de 65 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada).

RISTF: art. 18 (incompatibilidades regimentais) – art. 20 (jurisdição).

CPC: art. 136 (incompatibilidades).
CPP: art. 253 (incompatibilidades).

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

CF/1988: art. 96, I, *a*.

RISTF: art. 4º, § 2º (ao deixar o cargo, integra a Turma do novo Presidente) – art. 7º, I (eleito pelo Pleno) – art. 12 (mandato de dois anos – vedada reeleição) – art. 13 (atribuições do Presidente) – art. 14 (atribuições do Vice-Presidente) – art. 75 (Relator: dos processos com visto) – art. 143 (dirige o Pleno) – parágrafo único (eleito com *quorum* qualificado) – parágrafo único do art. 148 (preside a Turma quando for Relator).

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

CF/1988: art. 96, I, *a e b*.

RISTF: art. 5º a art. 8º (competência do Pleno) – art. 8º a art. 11 (competência da Turma) – art. 13 (competência do Presidente e do Vice-Presidente).

Art. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

CF/1988: art. 96, I, *a*.

RISTF: art. 8º a art. 11 (competência da Turma) – art. 19 (transferência de Turma) – art. 20 (jurisdição) – art. 41 (completar *quorum*) – art. 147 a art. 150 (das sessões das Turmas).

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antigüidade.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 25/2008.

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 25/2008.

§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 25/2008.

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 25/2008.

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 25/2008.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 25/2008.

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 25/2008.

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 25/2008.

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 25/2008.

§ 10.º O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 25/2008.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

CF/1988: art. 96, I, *a, b e f*.

RISTF: art. 3º (órgão do STF).

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

- CF/1988: art. 102, I, *b e c* (competência constitucional) c/c art. 5º, LX (sessão pública) – art. 15, III (perda de direito) – art. 51, I (autorização pela Câmara dos Deputados) – art. 53, com a redação da EC n. 35/01, §§ 1º, 2º e 3º (ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal após recebimento da denúncia) – art. 55, VI e § 2º (Senado Federal e Câmara dos Deputados que determinam perda de mandato) – art. 86, § 1º, I e II (julgamento do Presidente da República).
- RISTF: art. 55, II (ação penal) – art. 56, IV e V, *in fine* (queixa-crime e inquérito) – art. 230 a art. 246 (processo e julgamento) – art. 340 (execução).
- CPP: art. 5º (inquérito) – art. 18 e art. 28 (arquivamento de inquérito) – art. 24 (ação penal) – art. 27 e art. 29 (legitimidade para AP) – art. 30 (legitimidade para QC) – art. 84 a art. 86 (prerrogativa de função).
- Lei n. 8.038/1990: art. 1º a art. 12 (ação penal originária).

II – nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, salvo o disposto no inciso I do art. 42² da Constituição; os membros dos Tribunais Superiores da União, *dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal*³, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 52, I e parágrafo único.

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *a*, da CF/1988.

CF/1988: art. 102, I, *c*, c/c art. 50, *caput*, § 2º.

RISTF: art. 55, II (ação penal) – art. 56, IV e V, *in fine* (queixa-crime e inquérito) – art. 230 a art. 246 (processo e julgamento) – art. 340 (execução).

Lei n. 1.079/1950: define crimes de responsabilidade do Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do STF e do Procurador-Geral da República.

Lei n. 8.038/1990: art. 1º a art. 12 (ação penal originária).

III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

CF/1988: art. 102, I, *e*.

RISTF: art. 55, I (ACO) – art. 247 a art. 251 e art. 273 a art. 275 (processo e julgamento).

IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

CF/1988: art. 102, I, *f*.

RISTF: art. 55, I (ACO) – art. 247 a art. 251 (processo e julgamento).

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do *Supremo Tribunal Federal*, do *Conselho Nacional da Magistratura*⁴, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes,

e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro;

⁴ Órgão não previsto na CF/1988: *vide caput* do art. 93 da CF e Lei Complementar n. 35/1979.

CF/1988: art. 102, I, *d* – art. 5º, LXIX e LXX, *a* e *b*.

RISTF: art. 55, XVI (classe) – art. 200 a art. 206 (processo e julgamento).

VI – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição⁵;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

VII – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação⁵ de lei ou ato normativo federal ou estadual;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

– Ação Direta de Inconstitucionalidade⁶;

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, I, *a* (ADI) – § 1º (ADPF) e § 2º (declaratória de constitucionalidade) c/c art. 103 (EC n. 3/1993).

LC n. 75/1993: art. 6º, incisos I a III, e art. 46, parágrafo único, I (competência do Procurador-Geral da República para propor ADI).

Lei n. 9.868/1999: art. 1º a art. 12 (processo e julgamento) – art. 22 a art. 28 (decisão e efeitos).

– Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão⁶;

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 103, § 2º.

Lei n. 9.868/1999: art. 1º a art. 12 (processo e julgamento) – art. 22 a art. 28 (decisão e efeitos).

– Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁶;

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, § 1º (EC n. 3/1993).

Lei n. 9.882/1999: processo, julgamento e efeito.

– Ação Declaratória de Constitucionalidade⁶;

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, § 2º, e art. 103, § 4º (EC n. 3/1993).

Lei n. 9.868/1999: art. 13 a art. 21 (admissibilidade e procedimento) – art. 22 a art. 28 (decisão e efeitos).

VIII – a requisição de intervenção federal nos Estados², ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, *b*^{2a}, da Constituição;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34 e art. 36, I, II e III.

^{2a} Atual dispositivo da CF/1988: art. 36, II, *in fine*.

RISTF: art. 13, XVI (competência do Presidente do STF) – art. 55, XV, e art. 56, VI (classificação) – art. 350 a art. 354 (processo e julgamento).

Lei n. 8.038/1990: art. 19, I, *in fine*.

IX – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição⁵;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

X – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República²;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *p*, c/c art. 103.

RISTF: art. 21, IV e V (Relator: *ad referendum*) – art. 13, VIII e parágrafo único (Presidente do STF: férias e recesso) – art. 170, § 1º (julgamento no Pleno).

Lei n. 9.868/1999: art. 10 a art. 12 e art. 21 (cautelar em ADI e em ADC).

Lei n. 9.882/1999: art. 5º (liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental).

– As ações originárias⁶.

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, I, *n*.

RISTF: seguem o rito da ação proposta.

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o *Conselho Nacional da Magistratura*⁴, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar⁵, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

⁴ Órgão não previsto na CF/1988: *vide caput* do art. 93 da CF/1988 e Lei Complementar 35/1979.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

CF/1988: art. 102, I, *d*.

RISTF: art. 55, XIII (classe) – art. 188 a art. 199 (processo e julgamento).

b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;

CF/1988: art. 102, I, *j*.

RISTF: art. 55, XXIV (classe) – art. 263 a art. 272 (processo e julgamento).

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

CF/1988: art. 102, I, *j*.

RISTF: art. 55, III (classe) – art. 259 a art. 262 (processo e julgamento).

d) o conflito de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado³;

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *d*, da CF/1988.

CF/1988: art. 102, I, *o*.

RISTF: art. 55, XI (classe) – art. 163 a art. 168 (processo e julgamento).

e) o conflito de atribuições³ entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *g*, da CF/1988.

f) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;

CF/1988: art. 102, I, *g*, c/c art. 5º, LI e LII (impedem a extradição) – art. 12, I e II (brasileiro nato e naturalizado) – art. 22, XV (competência legislativa: União).

RISTF: art. 55, XII (classe) – art. 207 a art. 214 (processo e julgamento).

g) a reclamação^{1 e 7} que vise a preservar a competência do Tribunal, quando se cuidar de competência originária do próprio Plenário, ou a garantir a autoridade de suas decisões plenárias;

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 9/2001.

⁷ Norma aplicada: art. 13 a art. 18 (da Reclamação) da Lei n. 8.038/1990.

CF/1988: art. 102, I, *l*.

RISTF: art. 55, XX (classe) – art. 156 a art. 162 (processo e julgamento).

h) as arguições de suspeição;

CF/1988: art. 96, I, *a*.

RISTF: art. 55, VII (classe) – art. 56, X, *b* (não se altera a classe) – art. 277 a art. 287 (processo e julgamento).

CPC: art. 134 a art. 138 (impedimento e suspeição) – art. 304 a art. 306 (exceção de suspeição).

CPP: art. 252 a art. 256 (impedimento e suspeição).

i)^{1 e 3} os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, na hipótese prevista no artigo 223, e os embargos opostos ao cumprimento de cartas rogatórias;

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 1/1981.

³Atual competência do STJ: art 105, I, *i*, da CF/1988.

CF/1988: art. 102, I, *h* – art. 109, X (execução: juiz federal).

RISTF: art. 55, VIII e XXV (classe) – art. 215 a art. 224 (SE: processo e julgamento) – art. 225 a art. 229 (CR: processo e julgamento).

II – julgar:

a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;

CF/1988: art. 97 (maioria absoluta) – art. 102, *caput* (guardião da CF).

RISTF: art. 11, I e II (remessa pela Turma) – art. 22, *caput* (remessa pelo Relator), *c/c* art. 52, I – art. 56, X, *c* (não se altera a classe) – art. 103 (proposta por outro Ministro) – art. 143, parágrafo único, *c/c* art. 40 (*quorum*) – art. 176 e art. 178 (processo e julgamento).

b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, lhe forem submetidos;

CF/1988: art. 102, I, *i*, com a redação da EC n. 22/1999 (HC), II (RO) e III (RE).

RISTF: art. 11 (remessa pela Turma) – art. 21, III, IV e XI, e art. 22 (remessa pelo Relator) – art. 83, § 1º, II (independem de pauta) – parágrafo único do art. 93 (dispensam acórdão) – art. 305 (decisão irrecurável).

c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

RISTF: art. 21, XI (remessa pelo Relator) – parágrafo único do art. 93 (dispensa acórdão) – art. 305 (irrecorrível).

d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;

RISTF: art. 13 (atribuições do Presidente) – art. 21 e art. 22 (atribuições do Relator) – art. 305 (decisões irrecuráveis) – art. 317 (AgR).

Resolução/STF n. 186/1999: regula recolhimento de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

CPC: art. 557 (negar seguimento a recurso).

CPP: art. 18 (arquivamento de inquérito) – art. 522 (desistência da queixa).

Lei n. 8.038/1990: art. 38 (negar seguimento a pedido ou recurso).

III – julgar em recurso ordinário:

CF/1988: art. 102, II, *a e b*.

RISTF: art. 55, XIII (RHC), XVI (RMS), XXI (RO), *c/c* art. 56, I e III (não se altera a classe).

a) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos do art. 129, § 2º⁵, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

CF/1988: art. 102, II, *a*.

RISTF: art. 55, XIII (classe) – art. 56, I, X e XI (não se altera a classe) – parágrafo único do art. 77 (exclusão da distribuição) – art. 310 a art. 312 (processo e julgamento).

b) os *habeas corpus* denegados pelo *Tribunal Federal de Recursos*³, quando for coator Ministro de Estado;

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *c*, da CF/1988.

CF/1988: art. 102, II, *a*.

RISTF: art. 55, XIII (classe) – art. 56, I, X e XI (não se altera a classe) – art. 310 a art. 312 (processo e julgamento).

c) a *ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar*⁵, quando o acusado for Governador³ ou Secretário de Estado⁵;

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *a*, da CF/1988.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país³;

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *c*, da CF/1988.

– crime político⁶;

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, II, *b*.

RISTF: art. 55, XXI, *c/c* art. 56, III (classe).

IV – julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste regimento;

RISTF: art. 5º a 9º (competência do Pleno e das Turmas) – art. 56, X, *a*, e XI (não se altera a classe) – art. 330 a art. 339 (processo e julgamento dos embargos).

Parágrafo único. Nos casos das letras *a* e *b* do inciso III, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

CF/1988: art. 102, II, *a* (RHC, RMS, RHD e RMI).

Art. 7º Compete ainda ao Plenário:

RISTF: art. 141 (sessões solenes) – art. 151 (sessões administrativas).

I – eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e os membros do Conselho Nacional da Magistratura⁴;

⁴ Órgão não previsto na CF/1988: *vide* art. 93 e LC n. 35/1979.

CF/1988: art. 96, I, *a*.

RISTF: parágrafo único do art. 2º (dentre seus Ministros) – art. 4º, § 2º (Turma integrada pelo ex-Presidente) e § 3º (Vice-Presidente permanece em sua Turma) – art. 12 (eleição, posse e duração do mandato) – art. 143 e parágrafo único (*quorum* para eleição).

II – eleger, dentre os Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;

CF/1988: art. 119, I, *a*, e II, *c/c* art. 84, XVI (composição do TSE).

RISTF: art. 40 (não se aplica).

III – elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III², *a* e *d*³, da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos, bem como à relevância da questão federal⁵;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 96, I, *a*, e art. 102, III, *a*, *b* e *c*.

³ Atual competência do STJ: art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

RISTF: art. 31, I (atualização do RISTF) – art. 55, IV e XXII (AI e RE) – art. 304 a art. 306 (recursos) – art. 313 a art. 316 (AI) – art. 321, art. 323 e art. 324 (RE).

IV – resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;

RISTF: art. 13, VII (atribuição do Presidente) – art. 21, III (atribuição do Relator) – art. 30, I (competência das Comissões) – art. 31, I (atribuição da Comissão de Regimento) – art. 34 (atribuição da Comissão de Coordenação).

V – criar comissões temporárias;

RISTF: art. 26 (atribuições das Comissões) – art. 27, II e §§ 2º e 4º (criação e composição das comissões temporárias) – art. 28, *caput* (designação de membros) – art. 29 (presidência) – art. 30 (competência).

VI – conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros;

RISTF: art. 13, XI (competência do Presidente) – art. 14 (substituição do Presidente) – art. 35 (indicação do período de licença).

VII – deliberar sobre a inclusão, alteração e cancelamento de enunciados da *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*.

RISTF: art. 32, IV (atribuição da Comissão de Jurisprudência) – art. 102 e §§ (procedimento) – art. 103, *in fine* (revisão).

Art. 8º Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

RISTF: art. 3º (órgãos do STF) – art. 5º a art. 8º e art. 143 a art. 146 (Plenário) – art. 8º a art. 11 e art. 147 a art. 150 (Turmas).

I – julgar o agravo regimental, o de instrumento, os embargos declaratórios e as medidas cautelares;

RISTF: art. 5º e art. 6º (processos do Pleno) – art. 9º (processos das Turmas) – art. 55, IV (AI) – art. 56, X, *a*, e XI (não se altera a classe) – art. 83, § 1º, III (independem de pauta) – art. 130 (cautelares: preferência para julgamento) – § 2º do art. 131 (incabível sustentação oral) – art. 158 (cautelar em Rcl) – art. 297 (SS) – art. 304 (recursos) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (processo e julgamento de ED).

CPC: art. 535 a art. 538 (ED) – art. 544 com a redação da Lei n. 10.352/2001 (AI) – art. 545 (agravo: 5 dias) – art. 796 a art. 812 (das medidas cautelares).

CPP: art. 619 e art. 620 (ED) – art. 638 c/c § 5º do art. 28 da Lei n. 8.038/1990 (agravo inominado: 5 dias).

II – censurar ou advertir os juízes das instâncias inferiores e condená-los nas custas, sem prejuízo da competência do *Conselho Nacional da Magistratura*⁴;

⁴Órgão não previsto na CF/1988.

RISTF: art. 195 a art. 197 (custas e penalidades).

III – homologar as desistências requeridas em sessão, antes de iniciada a votação;

RISTF: art. 21, VIII (atribuição do Relator).

Portaria/STF n. 104: art. 5º, *caput*.

IV – representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública;

RISTF: art. 197, parágrafo único (retardamento do cumprimento de ordem).

CPP: art. 40 (remessa ao Ministério Público) – art. 239 (conceito de indício).

V – mandar riscar expressões desrespeitosas em requerimentos, pareceres ou quaisquer alegações submetidas ao Tribunal.

CPC: art. 15 (mesmo preceito).

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

RISTF: art. 8º a art. 11.

Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

RISTF: art. 3º (órgão do Tribunal) – art. 4º e §§ (composição, presidência, integrantes) – art. 19 (transferência de integrante) – art. 41 (completar *quorum*) – art. 122 a art. 140 (das sessões) – art. 147 a art. 150 (sessões das Turmas) – art. 344 (execução de decisões) – art. 355, § 5º (secretário: servidor do STF), § 6º (vestuário adequado) e § 7º (incompatibilidades).

I – processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do *Supremo Tribunal Federal*, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário;

CF/1988: art. 102, I, *i* – art. 5º, LXVIII (pressupostos).

RISTF: art. 55, XIII (classe) – art. 56, I (HC eleitoral e RHC), X e XI (não se altera a classe) – art. 188 a art. 199 (processo e julgamento) – art. 340 a art. 344 (execução).

b) os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, III, lhes forem submetidos;

RISTF: art. 56, X (não se altera a classe) e inciso XI (nota na autuação) – art. 340 a art. 344 (execução).

c)^{1 e 7} a reclamação, ressalvada a competência do Plenário (art. 6º, I, *g*).

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 9/2001.

⁷Norma aplicada: art. 13 a art. 18 (da Reclamação) da Lei n. 8.038/1990.

RISTF: art. 55, XX (classe) – art. 156.

– As ações originárias especiais⁶.

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 9º do ADCT.

II – julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* denegados em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais³, ressalvada a competência do Plenário;

³ Atual competência do STJ: art. 105, III, *a*, da CF/1988.

CF/1988: art. 102, II, *a*.

RISTF: art. 55, XIII (classe) – art. 56, I, X e XI (não se altera a classe) – art. 310 a art. 312 (processo e julgamento) – art. 340 a art. 344 (execução).

b) a *ação penal nos casos do art. 129, § 1º, da Constituição*, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º, inciso III, letra *c*⁵.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

III – julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se referem os arts. 119, III² e³, 139^{2a} e 143 da Constituição, observado o disposto no art. 11 e seu parágrafo único.

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, III, *a, b e c*.

^{2a} Atual dispositivo da CF/1988: art. 121, § 3º (RE/TSE).

³ Atual competência do STJ: art. 105, III, *a, b e c* da CF/1988.

RISTF: art. 55, XXII, e art. 56, II (classe), X e XI (não se altera a classe) – art. 321 (pressupostos) – art. 323 e art. 324 (processo e julgamento).

CPC: art. 508 (prazo para interposição) – art. 541 a art. 546 (processo e julgamento).

Lei n. 8.038/1990: art. 26 a art. 29 (RE e AI em matéria penal).

Parágrafo único. No caso da letra *a* do inciso II, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

Art. 10¹. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 9/2001: art. 10.

RISTF: art. 5º a art. 8º (competência do Pleno) – art. 8º e art. 9º (competência das Turmas) – art. 13 (competência do Presidente) – art. 69 (prevenção do Relator) – art. 317 (AgR) – art. 321, art. 323 e art. 324 (RE) – art. 337 (ED).

§ 1º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário.

RISTF: art. 7º, IV (julgamento pelo Pleno) – art. 11 (remessa pela Turma) – art. 21, III (remessa pelo Relator).

§ 2º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma.

RISTF: art. 69 (prevenção do Relator) – art. 136 (questões preliminares).

§ 3º Desaparecerá a prevenção se da Turma não fizer parte nenhum dos Ministros que funcionaram em julgamento anterior ou se tiver havido total alteração da composição das Turmas.

RISTF: art. 69, *caput*, § 3º, *in fine*, c/c art. 38, IV, *a* (substituição: sucessor do Relator).

§ 4º¹ Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do Relator que deixe o Tribunal comunica-se à Turma.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:

RISTF: art. 83, § 1º, inciso II (independem de pauta) – parágrafo único do art. 93 (dispensam acórdão).

I – quando considerar relevante a argüição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento;

CF/1988: art. 102, I, II e III.

RISTF: art. 6º, II, *a* (julgamento pelo Pleno) – art. 22, *caput* (remessa pelo Relator) – art. 56, X, *c*, e XI (não se altera a classe) – art. 176, §§ 1º e 2º (inconstitucionalidade incidental) – art. 178 (comunicação da decisão) – art. 305 (decisão irrecurável).

II – quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de inconstitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame;

RISTF: art. 6º, II, *a* (julgamento pelo Pleno) – art. 22, *caput* (remessa pelo Relator) – art. 103 (proposta de reexame) – art. 305 (decisão irrecurável).

III – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na *Súmula*.

RISTF: art. 102 e §§ (procedimento para *Súmula*) – art. 103 (proposta de revisão).

Parágrafo único. Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não o houver feito o Relator.

RISTF: art. 305 (decisão irrecurável).

Capítulo IV DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, vedada a reeleição para o período imediato.

CF/1988: art. 96, I, *a*.

RISTF: art. 3º (Presidente: órgão do STF) – art. 4º, § 2º (Turma que integra ex-Presidente) – § 8º deste art. 12 (extensão de mandato) – art. 13 (atribuições do Presidente) – art. 14 (atribuições do Vice-Presidente) – art. 75 (permanece o Relator) – art. 143 (preside o Pleno) – art. 146, V (quando vota) – parágrafo único do art. 148 (preside Turma quando Relator).

§ 1º Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na segunda sessão ordinária do mês anterior ao da expiração do mandato, ou na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência de vaga por outro motivo.

RISTF: parágrafo único do art. 2º (dentre os Ministros, pelo Tribunal).

§ 2º O *quorum* para a eleição é de oito Ministros; se não alcançado, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes.

RISTF: parágrafo único do art. 143 (*quorum*).

§ 3º Considera-se presente à eleição o Ministro, mesmo licenciado, que enviar o seu voto, em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

RISTF: art. 36 e parágrafo único (exceção).

§ 4º Está eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal.

RISTF: art. 143, parágrafo único (*vide* art. 173, *caput*: seis votos).

§ 5º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro.

§ 6º Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais antigo.

RISTF: art. 17 (antigüidade).

§ 7º Realizar-se-á a posse, em sessão solene, em dia e hora marcados naquela em que se proceder à eleição.

RISTF: art. 141, I, e art. 142 (sessão solene).

Resolução/STF n. 6/1982: normas do cerimonial – art. 3º – art. 6º c/c art. 20, IV – art. 21 – art. 24 a art. 27.

§ 8º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, se marcada para data excedente do biênio.

RISTF: ver *caput* deste art. 12 (duração: 2 anos).

Art. 13. São atribuições do Presidente:

I – velar pelas prerrogativas do Tribunal;

CF/1988: parágrafo único do art. 92 (jurisdição no território nacional) – art. 102, *caput*, c/c art. 93 (iniciativa do STF de LC sobre o Estatuto da Magistratura) – art. 95 (garantias e vedações aos magistrados) – art. 96, I e II (competência privativa dos Tribunais).

RISTF: art. 16 (prerrogativas inerentes aos magistrados) – art. 20 (jurisdição no território nacional).

II – representá-lo perante os demais poderes e autoridades;

RISTF: art. 46 e art. 47 (representação por desobediência ou desacato).

Resolução/STF n. 6/1982: normas do cerimonial – art. 32 a art. 35.

III – dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

RISTF: art. 40 (convocação para *quorum*) – art. 42, art. 43 e art. 44 (responde pela polícia do STF) – art. 94 (subscreve acórdãos com Relator) – parágrafo único do art. 98 (subscreve acórdão em sessão reservada) – § 2º do art. 128 (preferência para julgamento) – art. 122 a art. 140 e art. 143 a art. 146 (das sessões plenárias) – art. 245, V (competência para prorrogar prazo de sustentação oral).

IV¹ – (Suprimido)

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 18/2006.

V – despachar:**a) antes da distribuição, o pedido de assistência judiciária;**

RISTF: art. 8º, I (cabe AgR, julgamento pelo Pleno) – art. 62 (requerimento ao Presidente) – parágrafo único do art. 63 (prevalece se já concedida) – art. 317 (AgR).

b) a reclamação por erro de ata referente a sessão que lhe caiba presidir;

RISTF: art. 82, § 6º (retificação de intimação) – art. 89 (requerida ao Presidente) – art. 92 (decisão irrecurável) – art. 143, *caput* (Pleno) – art. 155 (audiências).

Portaria/STF n. 104: art. 5º, *caput*, c/c art. 6º, II.

c)¹ como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 24/2008.

d)¹ como Relator, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, até eventual distribuição, os *habeas corpus* que sejam inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 41/2010.

Resolução/STF n. 444/2010: alteração de procedimentos.

VI¹ – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 41/2010.

RISTF: art. 21 e art. 22 (atribuições do Relator) – art. 79 (autenticação dos atos) – art. 81 (critério para notificação) – art. 110, I (fixar prazos) – art. 119 (ordem do Pleno) – art. 162 (Rcl) – § 3º do art. 168 (CC) – art. 175 (ADI) – art. 178 (comunicação ao Senado Federal) – art. 194 (decisão em HC) – art. 197 (desobediência ao STF) – art. 206 (MS) – art. 340 a art. 346 (execução) – art. 348 e art. 349 (carta de sentença).

VII – decidir questões de ordem ou submetê-las ao Tribunal quando entender necessário;

RISTF: art. 7º, IV (julgamento pelo Pleno) – art. 10, § 2º (argüição e prevenção).

VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;

IX¹ – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de:

a) impedimento ou suspeição

b) vaga ou licença médica superior a 30 (trinta) dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 35/2009.

RISTF: art. 6º, I, *i*, e art. 8º, I (julgamento pelo Pleno: AgR e ED) – art. 55, VIII, *c/c* art. 225 a art. 229 (classe, processo e julgamento de CR) – art. 55, XXV, *c/c* art. 215 a art. 224 (classe, processo e julgamento de SE) – art. 317 (AgR) – art. 337 (ED).

X – dar posse aos Ministros e conceder-lhes transferência de Turma;

RISTF: art. 15 *c/c* art. 143, *caput* (posse em Plenário) – art. 19 (transferência de Turma) – art. 141, II, e art. 142 (sessão solene).

XI – conceder licença aos Ministros, de até três meses, e aos servidores do Tribunal;

CF/1988: art. 96, I, *f*.

RISTF: art. 7º, VI (Pleno: mais de 3 meses) – art. 35 (requerimento de licença) – art. 36, parágrafo único (desistência de licença).

XII – dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência e aos Diretores de Departamento;

RISTF: art. 355, §§ 2º e 3º, *a, b e c* (dos serviços do STF) – art. 356 (organização do gabinete do Presidente).

XIII – superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

RISTF: art. 42 a art. 45 (da polícia do Tribunal) – art. 56, V (inquérito administrativo).

XIV – apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XV – relatar a arguição de suspeição oposta a Ministro;

RISTF: art. 6º, I, *h*, e II, *d* (julgamento pelo Pleno: a arguição e o AgR) – art. 8º, I (Pleno: ED) – art. 55, VII (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 73 (suspeição do Presidente) – art. 277 a art. 287 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 337 (ED).

XVI¹ – assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos Chefes de Governo estrangeiro e seus representantes no Brasil; às autoridades públicas, em resposta a pedidos de informação sobre assunto pertinente ao Poder Judiciário e ao *Supremo Tribunal Federal*, ressalvado o disposto no inciso XVI do art. 21;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 7/1998.

XVI-A¹ – designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do *Supremo Tribunal Federal* em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além dos definidos pelo Presidente em ato próprio;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 32/2009.

Resolução/STF n. 413/2009: regulamento.

XVII¹ – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

XVIII¹ – decidir, de forma irrecurável, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

XIX¹ – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

CF/1988: art. 34 c/c art. 36, I, II e III (intervenção federal) – art. 52, I, III e parágrafo único (presidir o Senado Federal) – art. 80, *in fine* (4º na sucessão do Presidente da República).

RISTF: art. 5º, VIII (Relator da IF: julgamento pelo Pleno) – art. 55, XV (classe) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 350 a art. 354 (processo e julgamento da IF) – art. 55, XXVII (classe: SS) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 297 (decide SS) – art. 317 (cabe AgR com julgamento pelo Pleno: art. 6º, II, *d*) – § 2º do art. 27 (criar Comissões) – art. 28 (designar membros de Comissões) – art. 75 c/c parágrafo único do art. 148 e art. 146, V (permanece como Relator nos processos que tiver apostado visto – preside a Turma quando vai julgá-los) – art. 94 e art. 97, I e II (subscreve acórdão) – art. 259, *caput* (AR das decisões do Presidente) – § 2º do art. 316 (comunicação de AI provido) – art. 362 c/c art. 30 e art. 31, I (competência do Presidente do STF e das Comissões) – art. 363 (atos de competências regimentais e administrativas) – art. 367 (reexame de SE).

Lei n. 8.038/1990: art. 19, *caput* e I, e art. 20.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar a outro Ministro o exercício da faculdade prevista no inciso VIII.

RISTF: art. 78, § 3º (endereço para eventual convocação).

Art. 14. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais. Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular.

RISTF: art. 7º, VI (licença do Presidente) – art. 35 (período de licença) – art. 37, I, c/c art. 17 (substituição do Presidente) – art. 73 c/c art. 278, *caput* (Relator da arguição de suspeição do Presidente) – parágrafo único do art. 205 (MS contra o Presidente) – art. 278, *caput* (arguição de suspeição).

Capítulo V DOS MINISTROS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, ou perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

RISTF: art. 13, X (perante o Presidente) – art. 141, II (sessão solene) – art. 144 (assento à mesa).

Resolução/STF n. 6/1982: normas do cerimonial – art. 3º – art. 5º, arts. 7º e 8º – arts. 13 a 17 – art. 19 – art. 20, III – art. 23 – art. 25 a art. 27.

§ 1º No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

Resolução/STF n. 6/1982: normas do cerimonial – art. 20, III, *b*.

§ 2º Do compromisso de posse será lavrado termo assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

Art. 16. Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura².

²Atual dispositivo da CF/1988: art. 95.

RISTF: art. 18 (incompatibilidades) – art. 357, parágrafo único (composição do gabinete: proibições).

Parágrafo único. Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias.

RISTF: art. 355, § 6º (funcionários também usam vestes adequadas) – art. 365 e incisos (quando são homenageados).

Art. 17. A antigüidade do Ministro no Tribunal é regulada na seguinte ordem:

I – a posse;

RISTF: art. 13, X (perante o Presidente) – art. 15 (sessão solene).

II – a nomeação;

CF/1988: art. 84, XIV (decreto do Presidente da República).

III – a idade.

Parágrafo único. Esgotada a lista, nos casos em que o Regimento manda observar a antigüidade decrescente, o imediato ao Ministro mais moderno será o mais antigo no Tribunal, ou na Turma conforme o caso.

RISTF: observam antigüidade: art. 4º, § 1º (Presidente da Turma) – art. 12, § 6º (eleição do Presidente do STF) – art. 19 (preferência) – art. 24 (Revisor) – art. 28, I, e art. 29 (composição e presidência das Comissões) – art. 37 a art. 39 (substituições) – art. 41 (completar *quorum*) – art. 128, § 1º (julgamento pela ordem dos Relatores) – art. 135, *caput* (ordem de vo-

tação) – art. 144 e art. 148 (ordem de assento na sessão) – art. 150, § 2º (completar *quorum*).

Art. 18. Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

RISTF: art. 2º (composição do STF) – art. 16 (garantias, direitos e incompatibilidades).

LC n. 35/1979: art. 128 (incompatibilidade de parentesco).

CPC: art. 134, V, e art. 136 (incompatibilidades).

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se na seguinte ordem:

I – antes da posse:

a) contra o último nomeado;

CF/1988: art. 84, XIV (nomeação).

b) se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso.

II – depois da posse:

RISTF: art. 15 (termo da posse).

a) contra o que deu causa à incompatibilidade;

b) se a causa for imputável a ambos, contra o mais moderno.

RISTF: art. 17, parágrafo único (antigüidade).

Art. 19. O Ministro de uma Turma tem o direito de transferir-se para outra onde haja vaga; havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

RISTF: art. 4º, § 2º (Presidente deixa cargo e vai para Turma da qual sai novo Presidente) – art. 13, X (Presidente concede transferência) – art. 17 c/c art. 4º, § 4º (preferência ante o que se empossa).

Art. 20. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional.

CF/1988: parágrafo único do art. 92 (âmbito de jurisdição).

RISTF: art. 2º (composição, sede e jurisdição).

Seção II DO RELATOR

- RISTF: art. 66 (designação por sorteio) – art. 67 (distribuição e compensação) – art. 68 (redistribuição) – art. 69 c/c art. 38, IV, *a* (prevenção) – art. 70 a art. 72 (Relator: Rcl, ED, AgR e incidentes) – art. 74 a art. 77 e seu parágrafo único (prevenção, vinculação e exclusão).
- CPC: art. 527 com a redação da Lei n. 10.352/2001.

Art. 21. São atribuições do Relator:

- RISTF: art. 10, § 2º (prevenção) – art. 65, II (decretar deserção).

I – ordenar e dirigir o processo;

- RISTF: art. 44 (presidência de audiência) – art. 81 (forma de notificação) – § 6º do art. 82 (retificação da publicação) – § 2º do art. 84 (prazo de edital) – §§ 1º e 2º do art. 86 (concessão de vista a advogado) – art. 106 (modificação do prazo) – art. 108 e art. 110, I (fixação de prazo) – art. 117 (forma de intimação) – art. 341 (competência para execução).

II¹ – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 41/2010.

- RISTF: art. 114, *in fine* (requisição de documentos) – art. 119 (ordenar condução de pessoas) – art. 191 (HC) – art. 157 (Rcl) – art. 167 (CC) – art. 170, *caput* (ADI) – art. 203 (MS) – art. 210 (Ext) – art. 341 a art. 344 (atos de execução).

Lei n. 9.868/1999: art. 6º (informações) e § 2º (outras manifestações) – § 1º do art. 9º e § 1º do art. 20 (informações complementares e diligências adicionais em ADI e ADC).

III – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

- RISTF: art. 7º, IV (Pleno) – art. 305 (não cabe recurso) – art. 341 e art. 344 (incidentes de execução) – art. 362 (atos normativos).

IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de

grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

CF/1988: art. 102, I, *p*.

RISTF: art. 5º, X (julgamento de cautelar em ADI) – art. 8º, I, *in fine* (julgamento de cautelar nos demais processos) – art. 158 (Rcl) – art. 166 (CC) – art. 170, § 1º (ADI) – art. 191, IV (salvo-conduto) – art. 193, II (HC em qualquer processo) – §§ 1º e 2º do art. 203 (MS) – art. 304 (nos recursos) – art. 305 (decisão irrecurável).

Lei n. 8.968/1999: art. 10 a art. 12 e art. 21 (cautelar em ADI e ADC).

V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* do Plenário ou da Turma;

RISTF: art. 5º, X (julgamento de cautelar em ADI) – art. 8º, I, *in fine* (julgamento de cautelar nos demais processos) – art. 158 (Rcl) – art. 166 (CC) – art. 170, § 1º (ADI) – art. 191, IV (salvo-conduto) – art. 193, II (HC em qualquer processo) – §§ 1º e 2º do art. 203 (MS) – art. 304 (nos recursos) – art. 305 (decisão irrecurável) – art. 341 (execução).

V-A¹ – decidir questões urgentes no plantão judicial realizado nos dias de sábado, domingo, feriados e naqueles em que o Tribunal o determinar, na forma regulamentada em Resolução;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

VI – determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame;

CF/1988: art. 102, II e III (recursos ordinário e extraordinário).

RISTF: art. 305 (decisão irrecurável) – art. 313 a art. 316 (processo e julgamento do AI no STF).

CPC: art. 522, art. 523 com a redação da Lei n.10.352/2001 – art. 524 – art. 525 – art. 526 e art. 527 com a redação da Lei n. 10.352/2001, art. 528 e art. 529 (processamento de AI em RO) – art. 544 com a redação da Lei n. 10.352/2001 (processamento de AI em RE).

VII – requisitar os autos originais, quando necessário;

RISTF: art. 161, II (Rcl) – art. 191, II (HC) – parágrafo único do art. 267 (RvC) – art. 342 (atos de execução).

VIII – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

RISTF: art. 8º, III (competência do Pleno ou da Turma).

Portaria/STF n. 104: art. 5º, *caput*.

IX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

RISTF: art. 317 (AgR).

CPC: art. 557.

Lei n. 8.038/1990: art. 38 (AI e RE penal)

X – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;

RISTF: art. 21, § 3º (indicar órgão competente) – art. 25, III (Revisor pede dia) – art. 83 (publicação da pauta).

XI – remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário;

RISTF: art. 6º, II, *c* (competência do Pleno) – art. 22, parágrafo único, *a e b* (remessa pelo Relator) – art. 305 (decisão irrecorrível).

XII – assinar cartas de sentença;

RISTF: art. 347, *caput*, II (execução provisória) – art. 348 e art. 349 (processamento da carta de sentença).

XIII – delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

RISTF: art. 136, § 2º (delegação de diligência) – art. 211 (interrogatório do extraditando) – § 1º do art. 239 (interrogatório do réu) – § 2º do art. 247 (ACO: atos instrutórios) – parágrafo único do art. 261 (AR: atos instrutórios) – art. 300 (autos perdidos) – art. 341 e art. 342 (execução de despachos de instrução e acautelatórios).

XIV – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta;

RISTF: art. 83, § 1º, incisos I, II e III (QO – remessa ao Pleno – HC – CC – ED – AgR – AI).

XV – determinar o arquivamento de inquérito, quando o requerer o Procurador-Geral;

RISTF: art. 231, § 4º (requerimento do Ministério Público).

CPP: art. 18.

Lei n. 8.038/1990: art. 3º, I (requerimento do Ministério Público).

Lei n. 8.625/1993: art. 25 a art. 27 (funções do Ministério Público).

XVI¹ – assinar a correspondência oficial, em nome do *Supremo Tribunal Federal*, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional,

podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive ao Chefe dos Poderes da República.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 7/1998.

XVII¹ – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

XVIII¹ – decidir, de forma irrecurável, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

XIX¹ – julgar o pedido de assistência judiciária;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 33/2009.

XX¹ – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 33/09.

RISTF: art. 93, *caput*, e art. 94 (elaborar acórdão) – § 3º do art. 96 (corrigir inexatidões de decisões) – art. 103 (propor revisão de *Súmula*) – art. 135, *caput* (primeiro voto) – art. 208 (determinar a prisão preventiva do acusado para efeito de extradição) – art. 341 a art. 344 (execução).

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a *Súmula* do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/2007.

RISTF: art. 317, *caput* (cabe AgR) – art. 334 e art. 335 (aplica-se aos embargos).

CPC: art. 557.

Lei n. 8.038/1990: art. 38 (mesmo preceito).

Lei n. 9.868/1999: art. 4º e art. 15 (inicial da ADI e da ADC).

§ 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a *Súmula*, prover, desde logo, o recurso extraordinário.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

CPC: § 1º-A do art. 557.

§ 3º Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o Relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

RISTF: art. 5º a art. 8º (Pleno) – art. 8º a art. 11 (Turma) – art. 83 (pauta e dispensa de pauta).

§ 4º O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais proferir decisões de sobrestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 22/2007.

Art. 21-A¹. Compete ao relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

§ 1º Caberá ao magistrado instrutor, convocado na forma do *caput*:

I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;

II – requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

III – expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;

IV – determinar intimações e notificações;

V – decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;

VI – requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;

VII – fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;

VIII – realizar inspeções judiciais;

IX – requisitar, junto aos órgãos locais do Poder Judiciário, o apoio de pessoal, equipamentos e instalações adequados para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do Tribunal;

X – exercer outras funções que lhes sejam delegadas pelo relator ou pelo Tribunal e relacionadas à instrução dos inquéritos criminais e das ações penais originárias.

§ 2º As decisões proferidas pelo magistrado instrutor, no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior, ficam sujeitas ao posterior controle do relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 36/2009.

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante argüição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

CF/1988: art. 52, X (comunicação ao Senado Federal: declaração incidental).

RISTF: art. 6º, II, *a e b* (julgamento pelo Pleno) – art. 11, I e II (remessa pela Turma) – art. 83, *caput* e § 1º, II (pauta e dispensa) – art. 176 a art. 178 (processo e julgamento).

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário.

RISTF: art. 7º, IV (julgamento pelo Pleno) – parágrafo único do art. 11 (remessa pela Turma).

b) quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

RISTF: art. 34 (prevenir divergência: Comissão de Coordenação) – art. 103 (revisão de jurisprudência).

CPC: art. 555 com a redação da Lei n. 10.352/2001.

Seção III DO REVISOR

Art. 23. Há revisão nos seguintes processos:

RISTF: art. 87, II (distribuição de cópia de relatório quando há revisão).

I – ação rescisória;

RISTF: art. 259 a art. 262 (processo e julgamento).

II – revisão criminal;

RISTF: art. 263 a art. 272 (processo e julgamento).

III – ação penal originária prevista no art. 5º, I e II;

RISTF: art. 235 a art. 246 (processo e julgamento).

IV – recurso ordinário criminal previsto no art. 6º, III, c⁵;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

V – declaração de suspensão de direitos do art. 5º, VI⁵.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Parágrafo único. Nos embargos relativos aos processos referidos não haverá revisão.

RISTF: art. 333 (embargos infringentes).

Art. 24. Será Revisor o Ministro que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antigüidade.

RISTF: art. 17 (antigüidade) – art. 38 e art. 39 (substituição).

Parágrafo único. Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, consoante o disposto neste artigo.

RISTF: art. 38, III (redistribuição por licença de mais de 30 dias) e IV (aposentadoria, renúncia ou morte).

Art. 25. Compete ao Revisor:

RISTF: art. 38, I (substituição pelo Relator) e art. 39 (substituição do Revisor).

I – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

RISTF: art. 21, I (Relator: ordenar e dirigir o processo).

II – confirmar, completar ou retificar o relatório;

RISTF: art. 243 e art. 245, I (AP) – art. 262, *in fine* (AR) – art. 268 (RvC).

III – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.

RISTF: art. 83 (pauta) – art. 87, II (cópias do relatório).

Capítulo VI DAS COMISSÕES

Art. 26. As Comissões colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

RISTF: art. 27 e art. 28 (disposições gerais).

Art. 27. As Comissões são:

I – Permanentes;

II – Temporárias;

§ 1º São Permanentes:

RISTF: § 3º deste artigo 27 (três membros).

I – a Comissão de Regimento;

RISTF: art. 28, *caput* e inciso I (designação pelo Presidente e composição) – art. 29 (presidência) – art. 30 e art. 31 (competência).

II – a Comissão de Jurisprudência;

RISTF: art. 28, *caput* (designação pelo Presidente) – art. 29 (presidência) – art. 30 e art. 32 (competência).

III – a Comissão de Documentação;

RISTF: art. 28, *caput* (designação pelo Presidente) – art. 29 (presidência) – art. 30 e art. 33 (competência).

IV – a Comissão de Coordenação.

RISTF: art. 28, *caput* e inciso II (designação pelo Presidente) – art. 29 (presidência) – art. 30 e art. 34 (competência).

§ 2º As Comissões Temporárias podem ser criadas pelo Plenário ou pelo Presidente e se extinguem preenchido o fim a que se destinem.

RISTF: art. 365, § 2º (Comissão especial).

§ 3º As Comissões Permanentes compõem-se de três membros, podendo funcionar com a presença de dois, sendo que a Comissão de Regimento possui um membro suplente.

§ 4º As Comissões Temporárias podem ter qualquer número de membros.

Art. 28¹. O Presidente designará os membros das Comissões, com mandatos coincidentes com o seu, assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 24/2008.

Art. 29. Cada Comissão será presidida pelo mais antigo de seus integrantes.

RISTF: art. 17 (antigüidade) – art. 37, III e IV (substituição).

Art. 30. Compete às Comissões Permanentes e Temporárias:

I – expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal as que envolvam matéria de sua competência;

RISTF: art. 13 (atribuições do Presidente).

II – requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários, que não poderão ser deslocados sem audiência dos Ministros perante os quais servirem;

RISTF: art. 357 (composição dos gabinetes dos Ministros).

III – entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal.

RISTF: art. 13 e art. 340 (competência do Presidente do STF).

Art. 31. São atribuições da Comissão de Regimento:

RISTF: art. 26 (atribuição) – art. 27, I e § 1º, I e § 3º (Comissão Permanente com três membros e um suplente) – art. 28, I, art. 29 e art. 30 (presidência e competência).

I – velar pela atualização do Regimento, propondo emendas no texto em vigor e emitindo parecer àquelas de iniciativa de outras Comissões ou de Ministros;

RISTF: art. 7º, IV (julgamento pelo Pleno) – art. 361, I, art. 362, § 2º, e art. 366 (opinar previamente em matéria regimental).

II – opinar em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente.

Art. 32. São atribuições da Comissão de Jurisprudência:

RISTF: art. 26 (atribuição) – art. 27, I e § 1º, II e § 3º (Comissão Permanente com três membros) – art. 29 e art. 30 (presidência e competência).

I – selecionar os acórdãos que devam publicar-se em seu inteiro teor na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, preferindo os indicados pelos Relatores;

RISTF: art. 99 (repositório oficial) – art. 100 (acórdãos no DJ).

II – promover a divulgação, em sumário, das decisões não publicadas na íntegra, bem como a edição de um boletim interno, para conhecimento, antes da publicação dos acórdãos, das questões jurídicas decididas pelas Turmas e pelo Plenário;

Obs.: Informativo do STF.

III – providenciar a publicação abreviada ou por extenso, das decisões sobre matéria constitucional, em volumes seriados;

IV – velar pela expansão, atualização e publicação da *Súmula*;

RISTF: art. 7º, VII (decisão do Pleno) – art. 102 e art. 103 (formação e modificação).

V – superintender:

a) os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal;

RISTF: art. 100 (publicação de acórdãos e da RTJ).

b) a edição da *Revista Trimestral de Jurisprudência* e outras publicações, bem como de índices que facilitem a pesquisa de julgados ou processos.

RISTF: art. 99 (repositórios de jurisprudência) – art. 100 (publicação de acórdãos e da RTJ).

VI – emitir pronunciamento sobre pedido de inscrição como repertório autorizado.

RISTF: art. 99, I (repositório de jurisprudência) – art. 322 c/c art. 331 (comprovação de divergência nos embargos).

Art. 33. São atribuições da Comissão de Documentação:

Resolução/STF n. 156/1997: Regulamento Interno da Biblioteca do STF.

I – orientar os serviços de guarda e conservação dos processos, livros e documentos do Tribunal;

II – manter serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais, contendo dados bibliográficos dos Ministros e dos Procuradores-Gerais.

Art. 34. É atribuição da Comissão de Coordenação sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Turmas, bem como aos Ministros, medidas destinadas a prevenir decisões discrepantes, aumentar o rendimento das sessões, abreviar a publicação dos acórdãos e facilitar a tarefa dos advogados.

RISTF: art. 22, parágrafo único, *a* (iniciativa do Relator) – art. 82 (requisitos das publicações) – art. 93 c/c art. 95 (publicação dos acórdãos).

Capítulo VII

DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 35. A licença é requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser utilizada.

RISTF: art. 7º, VI (decisão do Pleno) – art. 13, XI (decisão do Presidente) – art. 40, art. 41 e art. 150, § 2º (convocação de Ministro para *quorum*).

Art. 36. O Ministro licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas.

RISTF: art. 12, §§ 2º e 3º (exceção) – incisos I e II do parágrafo único do art. 205 (MS contra ato do Presidente do STF).

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o Ministro licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, bem assim proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

RISTF: art. 21 e art. 22 (competência do Relator) – art. 23 e art. 25 (competência do Revisor).

Art. 37. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, são substituídos:

RISTF: art. 17 (antigüidade).

I – o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente, e este pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antigüidade;

II – o Presidente da Turma pelo Ministro mais antigo dentre os seus membros;

III – o Presidente da Comissão pelo mais antigo dentre os seus membros;

IV – qualquer dos membros da Comissão de Regimento pelo suplente.

RISTF: art. 27, I, § 1º, I, e § 3º (composição).

Art. 38. O Relator é substituído:

RISTF: art. 17 (antigüidade).

I – pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antigüidade, dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência, na vacância, nas licenças ou ausências em razão de missão oficial, de até trinta dias, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

II – pelo Ministro designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento;

RISTF: art. 23 – art. 135, §§ 3º e 4º (Revisor ou voto vencedor).

III¹ – mediante redistribuição, nos termos do art. 69 deste Regimento Interno;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

IV – em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

a) pelo Ministro nomeado para a sua vaga;

RISTF: art. 4º, § 4º (na Turma) – § 2º do art. 68 (redistribuição em HC).

b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

RISTF: art. 135, *caput* e § 4º (ordem de votação e voto vencedor).

c) pela mesma forma da letra *b* deste inciso, e enquanto não empossado o novo Ministro, para assinar carta de sentença e admitir recurso.

Art. 39. O Revisor é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de trinta dias, pelo Ministro que se lhe seguir em ordem decrescente de antigüidade.

RISTF: art. 17 (antigüidade) – parágrafo único do art. 24 (substituição definitiva do Revisor).

Art. 40¹. Para completar *quorum* no Plenário, em razão de impedimento ou licença superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal convocará o Ministro licenciado.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 35/2009.

CF/1988: art. 97 (*quorum* para declaração de inconstitucionalidade).

RISTF: art. 35 (período de licença) – art. 143 (*quorum* no Pleno) – Exceção: incisos I e II do parágrafo único do art. 205 (MS contra Presidente do STF).

Lei n. 9.868/1999: art. 22 e art. 23 (*quorum* para julgamento de ADI e ADC).

Lei n. 9.882/1999: art. 8º (*quorum* para ADPF).

Art. 41. Para completar *quorum* em uma das Turmas, serão convocados Ministros da outra, na ordem crescente de antigüidade.

RISTF: art. 4º, *caput* e § 1º (Presidente da Turma) – § 3º do art. 134 (renovação do julgamento) – art. 147 (*quorum* mínimo) – art. 150, § 2º (convocação para *quorum*).

Capítulo VIII DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 42. O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

RISTF: art. 13 (atribuições do Presidente).

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Art. 44. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

RISTF: § 1º do art. 4º (Presidente da Turma) – art. 21, I (Relator) – art. 143, *caput* (Pleno) – parágrafo único do art. 148 (quando o Presidente do STF é Relator).

Art. 45. Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias.

Capítulo IX

DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Art. 46. Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

RISTF: art. 13, VI (atribuição do Presidente) – art. 195 a art. 197 (descumprimento de HC) – art. 340 (execução).

Art. 47. Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão *secretá*⁷, para as providências que julgar necessárias.

⁷ Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade), c/c art. 93, IX e X (sessões reservadas ou motivadas), da CF/1988.

RISTF: art. 151, II, a art. 153 (sessões administrativas).

Lei n. 8.625/1993: parágrafo único do art. 41 (responsabilidade penal).

Título II

DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA³

³ Atual competência: art. 103, VI, §§ 1º e 4º (*vide* art. 127 a art. 130), da CF/1988. LC n. 75/1993: Estatuto do Ministério Público da União.

Lei n. 8.625/1993: Lei Orgânica do Ministério Público.

Lei n. 9.868/1999: art. 2º, VI, e art. 13, IV (legitimidade para propor ADI e ADC).

Lei n. 9.882/1999: art. 2º (legitimidade para propor ADPF).

Art. 48. O Procurador-Geral da República toma assento à mesa à direita do Presidente.

RISTF: art. 144 e art. 148 (Pleno e Turmas).

Resolução/STF n. 6/1982: normas do cerimonial – art. 10 – art. 14 e art. 18.

LC n. 75/1993: art. 18, I, *a* – art. 19 e art. 20 (prerrogativas do Procurador-Geral da República).

Lei n. 8.625/1993: art. 41, XI (assento à mesa).

Parágrafo único. Os Subprocuradores-Gerais poderão officiar junto às Turmas mediante delegação do Procurador-Geral.

RISTF: art. 148 (assento à mesa).

LC n. 75/1993: art. 47 e art. 66 (delegação).

Art. 49. O Procurador-Geral manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento.

CF/1988: art. 103, § 1º (todos os processos de competência do STF).

RISTF: art. 132, §§ 1º, 4º e 5º (sustentação oral) – art. 160 (Rcl) – art. 168, *caput* (CC) – art. 192 (HC) – art. 205 (MS) – art. 212 (Ext) – art. 221, § 3º (SE) – art. 226, § 1º (CR) – art. 231, parágrafo único do art. 232, art. 242 e art. 245, VI (AP) – art. 249 e art. 251 (ACO) – art. 262 (AR) – art. 268 (RvC) – § 1º do art. 297 (SS) – art. 311 (RHC) – art. 346 (execução contra Fazenda Pública) – art. 352 (IF).

LC n. 75/1993: art. 46 (quando o Procurador-Geral da República se pronuncia).

Lei n. 9.868/1999: art. 8º, § 1º do art. 10 – art. 12 e art. 19 (na ADI e na ADC).

Lei n. 9.882/1999: art. 5º, § 2º (na ADPF).

Art. 50. Sempre que couber ao Procurador-Geral manifestar-se, o Relator mandará abrir-lhe vista antes de pedir dia para julgamento ou passar os autos ao Revisor.

§ 1º Quando não fixado diversamente neste Regimento, será de quinze dias o prazo para o Procurador-Geral manifestar-se.

§ 2º Excedido o prazo, o Relator poderá requisitar os autos, facultando, se ainda oportuna, a posterior juntada do parecer.

RISTF: art. 21, II (atribuição do Relator).

Lei n. 8.625/1993: art. 43, IV (prazos processuais).

§ 3º Caso omitida a vista, considerar-se-á sanada a falta se não for argüida até a abertura da sessão de julgamento, exceto na ação penal originária ou inquérito de que possa resultar responsabilidade penal.

Art. 51. Nos processos em que atuar como representante judicial da União⁶, ou como titular da ação penal, o Procurador-Geral³ tem os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento.

³ Atual competência: art. 103, VI, §§ 1º e 4º – art. 127 – art. 128, I, §§ 1º e 2º, da CF/1988.

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 103, § 3º – art. 131 e art. 132 (com a redação da EC n. 19/1998: Advocacia-Geral da União).

RISTF: art. 55, II (AP) e XIV (Inq) – art. 132, § 1º (Advogado-Geral da União).

LC n. 73/1993: Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União: art. 35.

LC n. 75/1993: Estatuto do Ministério Público da União.

Lei n. 8.625/1993: Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Lei n. 9.028/1995: art. 6º (atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União).

Art. 52. O Procurador-Geral terá vista dos autos:

I – nas representações² e outras argüições de inconstitucionalidade;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a* (Ação Direta de Inconstitucionalidade) – §§ 1º e 2º *c/c* art. 103, incisos e §§ 1º a 4º (ADI, ADC e ADPF) – art. 102, I a III (inconstitucionalidade incidental).

RISTF: art. 55, XXIII (classe: ADI) – art. 56, X, *c*, e XI (não se altera a classe) – art. 171 (parecer em ADI: 15 dias) – art. 176 (vista em declaração incidental).

LC n. 75/1993: art. 46, parágrafo único, I (na ADI).

Lei n. 9.868/1999: art. 8º e art. 19 (15 dias na ADI e na ADC) – § 1º do art. 10 (3 dias na cautelar).

II – nas causas *avocadas*⁵;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

III – nos processos oriundos de Estados estrangeiros;

RISTF: art. 50, § 1º (CR: 15 dias para vista) – art. 212 (Ext: 10 dias) – art. 221, § 3º (SE: 10 dias) – art. 226, § 1º (CR: 5 dias para impugnar) – art. 228 (CR: 10 dias para embargar).

IV – nos litígios entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

RISTF: art. 50, § 1º (15 dias) – art. 273 *c/c* art. 249 (ACO).

V – nas ações penais originárias;

RISTF: art. 235 (interrogatório do réu) – art. 242 (AP privada: 15 dias).
Lei n. 8.038/1990: art. 1º a art. 12.

VI – nas ações cíveis originárias;

RISTF: art. 50, § 1º (15 dias) – art. 249 (ACO).

VII – nos conflitos de jurisdição² ou competência e de atribuições³;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *o*.

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *d e g*, da CF/1988.

RISTF: art. 50, § 1º (prazo: 15 dias) – art. 168, *caput* (informações).

VIII – nos *habeas corpus* originários e nos recursos de *habeas corpus*;

RISTF: art. 192, *caput* (HC: 2 dias) – art. 311 (RHC: 2 dias).

IX – nos mandados de segurança;

RISTF: art. 50, § 1º (prazo: 15 dias) – art. 205, *caput*.

X – nas revisões criminais e ações rescisórias;

RISTF: art. 262 (AR: 15 dias – art. 50, § 1º) – art. 268 (RvC: 5 dias).

XI – nos pedidos de intervenção federal;

RISTF: art. 352 (art. 50, § 1º: 15 dias).

XII – nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal;

RISTF: art. 231, *caput* (15 dias).

XIII – nos recursos criminais;

RISTF: art. 55, IV (AICr), XIII (RHC), XXI (RC), XXII (RE).

XIV – nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público;

RISTF: art. 160 (Rcl) – art. 288, § 2º (habilitação incidente).

Lei n. 8.038/1990: art. 16 (Rcl: 5 dias).

XV – nos demais processos, quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo Relator, Turma ou Plenário.

RISTF: art. 245, III (AP) – art. 297, § 1º (SS: 5 dias) – art. 315 (AI) – art. 323 (RE).

Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o Relator dispensar a vista ao Procurador-Geral quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência.

CF/1988: art. 102, § 2º (efeito vinculante).

RISTF: art. 21, IX e § 1º (indeferimento liminar pelo Relator) – art. 101 (aplicação da decisão do Pleno) – art. 315 (vista facultativa no AI) – art. 323 (vista facultativa no RE).

CPC: art. 557 (indeferimento liminar pelo Relator).

Art. 53. O Procurador-Geral poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

RISTF: art. 130 (preferência por processo com cautelar).

Parte II DO PROCESSO

Título I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

CF/1988: art. 102 a art. 103.

Art. 54. As petições iniciais e os processos remetidos, ou incidentes, serão protocolados no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados no primeiro dia útil imediato.

CPC: art. 547 com a redação da Lei n. 10.352/2001.

Resolução/STF n. 365/2008: Competência do titular da Secretaria Judiciária.

Resolução/STF n. 408/2009: Prioridade na tramitação.

Resolução/STF n. 417/2009: *e-STF*.

Resolução/STF n. 449/2010: Plantão judiciário.

Art. 55. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

I – Ação Cível Originária;

CF/1988: art. 102, I, *e e f*.

RISTF: art. 5º, III e IV (julgamento pelo Pleno), e art. 8º, I (julgamento de ED, AgR e cautelares) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 – art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, I, e Tabela C de custas) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 60 e art. 61 (isenção, conforme tratados) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 247 a art. 251 e art. 273 a art. 275 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução).

– Ação Originária⁶;

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, I, *n*.

RISTF: (julgamento pelo Pleno) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, I, e Tabela C de custas: no caso de ser ajuizada perante o STF) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 60 e art. 61 (já preparada ou com isenção) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição: segue o rito da ação proposta) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução).

– Ação Originária Especial⁶;

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 9º do ADCT e art. 5º, LXXVII (gratuidade).

RISTF: (julgamento pelo Pleno ou pela Turma) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução).

II – Ação Penal⁷;

⁷Norma aplicada: art. 1º a art. 12 (processo e julgamento) da Lei n. 8.038/1990.

CF/1988: art. 102, I, *b e c* (competência do STF) – art. 5º, LV (contraditório), LIX (AP privada), LX (publicidade processual) – art. 51, I (autorização pela Câmara dos Deputados) – art. 53, com a redação da EC n. 35/2001, §§ 1º, 2º e 3º (ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal após o recebimento da denúncia) – art. 86, § 1º, I (Presidência do Senado Federal: julgamento do Presidente da República) – art. 93, IX (limitações à publicidade processual).

RISTF: art. 5º (julgamento pelo Pleno), I e II (ação) – art. 6º, IV (EI) – art. 8º, I (ED, AgR e cautelares) – art. 23, III (há Revisor) – art. 56, IV e V, *in fine* (classificação), X e XI (não se altera a classe) – art. 57, art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, II, e C de custas) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º (isenção) – art. 65 (deserção) – art. 66 *c/c* art. 74 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 87,

II (cópia do relatório) – art. 230 a art. 246 (processo e julgamento) – art. 333, I e parágrafo único, c/c art. 76 (EI: cabimento e distribuição) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução).

LC n. 75/1993: art. 6º, V (competência do Ministério Público da União).

CPP: art. 24, *caput* (AP pública), e art. 30 (AP privada) – art. 24 a art. 62 (processo).

III – Ação Rescisória;

CF/1988: art. 102, I, *j*.

RISTF: art. 6º, I, *c*, e IV (julgamento pelo Pleno: ação e EI) – art. 8º, I (Pleno: ED, AgR, cautelares) – art. 23, I (há Revisor) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57, art. 59, II (sujeito a preparo: Tabelas B, III, e C de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR, incidentes) – art. 77 (distribuição) – art. 87, II (cópia de relatório) – art. 259 a art. 262 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução).

Resolução/STF n. 129/1995: regula depósito – art. 488 do CPC.

CPC: art. 485 a art. 495 (pressupostos de cabimento).

Lei n. 8.038/1990: art. 24 (aplica-se a legislação em vigor).

Lei n. 8.620/1993: recolhimento de 5% ao INSS.

IV – Agravo de Instrumento;

CF/1988: art. 102, III, *a*, *b* e *c* (da inadmissão do RE).

RISTF: art. 8º, I (julgamento pelo Pleno ou pela Turma: AgR, AI, ED e cautelares) – art. 10 (prevenção de Turma) – art. 21 (atribuições do Relator), VI (prover AI), VIII (homologar desistências), IX (julgamento prejudicado), § 1º (arquivar ou negar seguimento) – art. 56, II (classificação), X e XI (não se altera a classe) – art. 61, § 1º (isenção) – parágrafo único do art. 63 (prevalece assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 69 (prevenção do Relator) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – § 2º do art. 131 (não admite sustentação oral) – art. 304 a art. 306 e art. 313 a art. 316 (processo e julgamento) – art. 337 a art. 339 (ED).

Resolução/STF n. 140/1996: Regula interposição e processamento do agravo de instrumento para o STF.

CPC: art. 544 com a redação da Lei n. 10.358/2001 e art. 545 (10 dias para interposição e instrução).

Lei n. 8.038/1990: art. 25 a art. 29 (AI em matéria penal).

V – Apelação Cível³;

³ Atual competência do STJ: art. 105, II, *c*, c/c art. 109, II, da CF/1988.

VI – Arguição de Relevância⁵;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

VII – Arguição de Suspeição;

RISTF: art. 6º, I, *h* (julgamento pelo Pleno) – art. 13, XV (Relator: Presidente) – art. 14 c/c art. 278, *caput*, e art. 73 (Vice-Presidente será Relator) – art. 37, I (substituição do Presidente) – art. 277 a art. 287 (processo e julgamento).

Obs.: Exceção de suspeição de juiz de outra instância: art. 56, X, *b*, e XI, do RISTF.

CPC: art. 134 a art. 136 (dos impedimentos e suspeição).

CPP: art. 95, I, art. 96 e art. 99 a art. 106 (da suspeição).

VIII – Carta Rogatória;

CF/1988: art. 102, I, *h* – art. 109, X (execução) – art. 13, *caput* (idioma oficial).

RISTF: art. 6º, I, *i*, *in fine* (julgamento dos embargos: Pleno) – art. 8º, I (AgR, ED e incidentes) – art. 13, IX (competência do Presidente do STF) – art. 14 e art. 37, I (substituto do Presidente) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e cautelares) – art. 225 a art. 229 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução).

CPC: art. 151 a art. 153 (do intérprete) – art. 156 e art. 157 (uso do vernáculo) – art. 211 (CR obedece ao RISTF) – art. 212 (cumprimento e devolução).

CPP: art. 193 (intérprete) – art. 236 (tradutor público) – art. 784 a art. 786 (requisitos).

IX – Comunicação;

RISTF: art. 21 (Relator), III (submete: Pleno ou Turma) e § 1º (arquiva ou nega seguimento) – art. 56, IX (classificação), X e XI (não se altera a classe) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR – ED e incidentes) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução).

X – Conflito de Atribuições³;

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *g*, da CF/1988.

XI – Conflito de Jurisdição;

CF/1988: art. 102, I, *o*.

RISTF: art. 6º, I, *d* (julgamento pelo Pleno) – art. 66 (distribuição) – art. 68 (re-distribuição) – art. 83, § 1º, III (independe de pauta) – art. 163 a art. 168 (processo e julgamento) – art. 340 a art. 344 (execução).

CPC: art. 115 a art. 122 (processo e pressupostos).

CPP: art. 113 a art. 117 (processo e pressupostos).

Lei n. 8.038/1990: art. 24 (aplica-se a legislação em vigor).

XII – Extradicação;

CF/1988: art. 102, I, *g*, *c/c* art. 5º, LI (extradição de brasileiro) e LII (por crime político) – art. 22, XV (competência de legislar sobre a matéria) – art. 13, *caput* (idioma oficial).

RISTF: art. 6º, I, *f* (julgamento pelo Pleno) – art. 8º, I (Pleno: AgR, ED e cautelares) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 61, §§ 1º e 2º (isento de preparo) – art. 66 e art. 68 (distribuição e redistribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 207 a art. 214 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução).

CPP: art. 193 (intérprete para acusado) – art. 223 (intérprete para testemunha) – art. 281 (equiparação com perito) – art. 236 (documento em língua estrangeira).

Lei n. 6.815/1980: art. 76 a art. 94 (da extradição).

XIII – Habeas Corpus;

CF/1988: art. 102, I, *d* e *i* (com a redação da EC n. 22/1999), e inciso II, *a*, *c/c* art. 5º, LXVIII e LXXVII.

RISTF: art. 6º, I, *a*, inciso II, *c*, e inciso III, *a* (primeira parte) e *b* (julgamento pelo Pleno: HC e RHC) – art. 8º, I (julgamento pelo Pleno e pelas Turmas: ED, AgR e cautelares) – art. 9º, I, *a*, e inciso II, *a* (julgamento pela Turma: HC e RHC) – art. 10 (prevenção da Turma) – art. 56, I, X e XI (não se altera a classe) – art. 61, § 1º, I (isenção) – art. 66 e art. 69 *c/c* parágrafo único do art. 77 (distribuição e prevenção) – art. 71 a art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 188 a art. 199 (processo e julgamento do HC) – art. 310 a art. 312 (processo e julgamento do RHC) – art. 337 a art. 339 (ED).

CPP: art. 647 a art. 664 (do processo de HC) – art. 667 (competência do STF).

XIV – Inquérito;

CF/1988: art. 102, I, *b* e *c* – art. 51, I (autorização da Câmara dos Deputados para processar Presidente da República, Vice e Ministro de Estado).

RISTF: art. 5º, I e II (julgamento pelo Pleno) – art. 56, V, *in fine* (mudança de classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabelas B, II, e C de custas) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, I (isenção) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 230 a art. 235 (processo e julgamento).

LC n. 75/1993: art. 6º, V (competência do Ministério Público da União).

CPP: art. 4º a art. 23 (processo).

Lei n. 8.038/1990: art. 1º a art. 5º.

XV – Intervenção Federal²;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34 a art. 36, I, II e III – art. 49, IV (aprovação do Congresso Nacional).

RISTF: art. 5º, VIII (julgamento pelo Pleno) – art. 13, VI (Relator: Presidente do STF) – art. 56, VI (classe), X e XI (não se altera a classe) – art. 71 e art. 72 (AgR, ED e incidentes) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução) – art. 350 a 354 (processo e julgamento).

LC n. 75/1993: art. 6º, IV (competência do Ministério Público da União).

Lei n. 8.038/1990: art. 19, I, *in fine*, e art. 20.

XVI – Mandado de Segurança;

CF/1988: art. 102, I, *d*, c/c art. 5º, LXIX e LXX, *a* e *b*.

RISTF: art. 5º, V (Pleno: MS originário) – art. 6º, III (Pleno: RMS — casos: letras *a* e *b*) – art. 8º, I (Pleno: AgR – ED – cautelares) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, I, §§ 1º e 2º, e II (sujeito a preparo: Tabela B, VI, *a* e *b*, e Tabela C de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo no STF) – art. 61, § 1º, II, *in fine* (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 66, art. 68 e art. 69 (distribuição, redistribuição e prevenção) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR – ED e incidentes) – art. 200 a art. 206 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução).

Lei n. 1.533/1951: Lei do MS.

Lei n. 4.348/1964: processo do MS.

Lei n. 5.021/1966: pagamento de vantagens na concessão do MS a servidores.

Lei n. 8.397/1992: medida cautelar.

Lei n. 8.437/1992: cautelares contra o poder público.

– Recurso Ordinário em Mandado de Segurança⁶:

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, II, *a*.

CPC: art. 539, I, e art. 540 (processo e julgamento).

– Mandado de Injunção⁶:

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, I, *q*, c/c art. 5º, LXXI e LXXVII.

Lei n. 8.038/1990: parágrafo único do art. 24.

– Recurso em Mandado de Injunção⁶:

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, II, *a*.

CPC: art. 539, I, e art. 540 (processo e julgamento).

Lei n. 8.038/1990: parágrafo único do art. 24 (aplicam-se, no que couber, normas do MS ao MI e HD).

– *Habeas Data*⁶:

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, I, *d*, c/c art. 5º, LXXI, *a* e *b*, e LXXVII. Lei n. 8.038/1990: parágrafo único do art. 24 (aplicam-se, no que couber, normas do MS ao MI e HD).

– Recurso de *Habeas Data*⁶:

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, II, *a*.
CPC: art. 539, I, e art. 540 (processo e julgamento).

XVII – *Pedido de Avocação*⁵;

⁵Norma não prevista na CF/1988.

XVIII – *Petição*;

RISTF: art. 8º (julgamento pelo Pleno ou pela Turma) – art. 21 e art. 22 (atribuição do Relator) – art. 56, IX (classificação), X e XI (não se altera a classe) – art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, I, e Tabela C de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, II, *in fine* (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução).

XIX – *Processo Administrativo*;

RISTF: art. 13, XIII e XVII (atribuição do Presidente do STF) – art. 56, VII (classificação).

XX – *Reclamação*⁷;

⁷Norma aplicada: art. 13 a art. 18 (processo e julgamento) da Lei n. 8.038/1990. CF/1988: art. 102, I, *l*.

RISTF: art. 6º, I, *g* – art. 8º, I (julgamento pelo Pleno) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, VII, e C de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, II, *in fine* (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 70 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 156 a art. 162 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução).

Lei n. 9.882/1999: art. 13 (desrespeito à decisão proferida em arguição de descumprimento de preceito fundamental).

XXI – Recurso Criminal⁶;

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, II, *b* (crime político).

RISTF: art. 6º, IV – art. 8º, I (AgR, ED e incidentes) – art. 56, III (classe), X e XI (não se altera a classe) – art. 66 (distribuição) – art. 69 (prevenção) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 76 (Relator: EI) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (ED).

CPP: art. 593, I e II, a art. 603 (apelação criminal: processo e julgamento).

XXII – Recurso Extraordinário;

CF/1988: art. 102, III, *a, b e c*.

RISTF: art. 6º, II, *a* (inconstitucionalidade incidente) e *d* (AgR) – art. 8º, I (AgR, ED e incidentes) – art. 9º, III (competência das Turmas) – art. 10 (prevenção da Turma) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57, art. 58 e art. 59, I e §§ 1º e 2º (sujeito a preparo: Tabelas A, III, C e D de custas) – art. 61, § 1º, I e II (isenção) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 76 (Relator: EDv) – art. 304 a art. 306, art. 321, art. 323 e art. 324 (processo e julgamento) – art. 330 a art. 332 e art. 334 a art. 339 (EDv e ED).

CPC: art. 498 com a redação da Lei n.10.352/2001 – art. 508 (prazo para interpor e responder) – art. 540 (RO no STF) – art. 541 – art. 542 com a redação da Lei n.10.352/2001 – art. 543 – art. 544 com a redação da Lei n.10.352/2001 e art. 545 e art. 546 (processamento) – art. 557 e seus §§ (negar seguimento e prover RE).

CPP: art. 637 (sem efeito suspensivo) e art. 638 (processo e julgamento no STF).
Lei n. 8.038/1990: art. 25 a art. 28 (RE em matéria penal).

XXIII – Representação²;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a*, §§ 1º e 2º, *c/c* art. 103, e §§ 1º a 4º (EC n. 3/93) – art. 97 (*quorum* para votação).

– Ação Direta de Inconstitucionalidade²;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a*, §§ 1º e 2º, *c/c* art. 103, e §§ 1º a 4º (EC n. 3/1993) – art. 97 (*quorum* para votação).

RISTF: art. 5º, VII, art. 6º, II, *a e d*, e IV e art. 8º, I (AgR, ED e incidentes) – art. 13, VIII e parágrafo único (cautelar nas férias) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 87, I (cópia do relatório) – art. 143 e parágrafo único *c/c* art. 40 (*quorum*) – art. 101 (aplicação da decisão) – art. 317 (AgR).

LC n. 73/1993: Estatuto da Advocacia-Geral da União.

LC n. 75/1993: art. 6º, I, II e III (competência do Ministério Público da União).

Lei n. 8.625/1993: Lei Orgânica do Ministério Público.

Lei n. 9.028/1995: Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Lei n. 9.868/1999: art. 2º a art. 12 (admissibilidade e procedimento) – art. 22 a 28 (julgamento e decisão).

– Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão⁶;

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 103, § 2º.

– Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁶;

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, § 1º (EC n. 3/1993).

Lei n. 9.882/1999: processo e julgamento.

– Ação Declaratória de Constitucionalidade⁶;

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, § 2º, e art. 103, § 4º (EC n. 3/1993) – art. 97 (*quorum* para votação).

RISTF: art. 5º, VII, art. 6º, II, *a e d*, e IV, e art. 8º, I (AgR, ED e incidentes) – art. 13, VIII e parágrafo único (cautelar nas férias) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 76 (Relator: EI) – art. 87, I (cópia do relatório) – art. 143 e parágrafo único *c/c* art. 40 (*quorum*) – art. 101 (aplicação da decisão) – art. 317 (AgR).

LC n. 73/1993: Estatuto da Advocacia-Geral da União.

LC n. 75/1993: art. 6º, I, II e III (competência do Ministério Público da União).

Lei n. 8.625/1993: Lei Orgânica do Ministério Público.

Lei n. 9.028/1995: Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Lei n. 9.868/1999: art. 13 a art. 21 (admissibilidade e procedimento) – art. 22 a art. 28 (julgamento e decisão).

XXIV – Revisão Criminal;

CF/1988: art. 102, I, *j*.

RISTF: art. 6º, I, *b*, II, *d*, e IV, e art. 8º, I (AgR, ED e incidentes) – art. 23, II (Revisor) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, VIII, e C de custas) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, I (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 76 e art. 77 (distribuição) – art. 263 a art. 272 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 333, II, a art. 336 (EI) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução).

CPP: art. 621 a art. 623, art. 624, I, § 1º, a art. 631 (processo e julgamento).

XXV – Sentença Estrangeira;

CF/1988: art. 13, *caput* (idioma oficial) – art. 102, I, *h* (art. 109, X: execução).

RISTF: art. 6º, I, *i* (quando contestada) – art. 13, IX (competência do Presidente

- do STF) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II e § 3º (sujeito a preparo: Tabelas B, V, e C de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61 (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 215 a art. 224 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução) – art. 347 a art. 349 (carta de sentença).
- CPC: art. 151 a art. 153 (do intérprete) – art. 156 e 157 (obrigatório o vernáculo) – art. 483 e art. 484 (requisitos para homologação).
- CPP: art. 236 (tradutor público) – art. 787 a art. 790 (requisitos para homologação).

XXVI – Suspensão de Direitos⁵;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

XXVII – Suspensão de Segurança⁷;

⁷ Norma aplicada: art. 25 (quando tiver por fundamento matéria constitucional) da Lei n. 8.038/1990.

RISTF: art. 6º, II, *d* (Pleno: julgamento de AgR), c/c § 2º do art. 297 (AgR da decisão) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 317 (AgR).

Lei n. 8.437/1992: art. 4º (ações contra o Poder Público).

Art. 56. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos, observando-se as seguintes normas:

RISTF: art. 13, VII, c/c art. 363, I e II (competência do Presidente).

I – na classe *habeas corpus*, serão incluídos os pedidos originários e os recursos, inclusive os da Justiça Eleitoral²;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *d* e *i* (com a redação da EC n. 22/1999), inciso II, *a* – art. 121, § 3º, *in fine*.

RISTF: art. 55, XIII (classe).

II – na classe Recurso Extraordinário serão incluídos:

CF/1988: art. 102, III, *a*, *b* e *c*.

a) os recursos eleitorais e trabalhistas fundados em inconstitucionalidade;

CF/1988: art. 111, I e § 3º – art. 121, § 3º.

RISTF: art. 55, XXII (classe).

b) os recursos extraordinários criminais;

Lei n. 8.038/1990: art. 26 a 29.

c) os recursos extraordinários em mandado de segurança;

III – na classe Recurso Criminal serão incluídos os recursos criminais ordinários;

CF/1988: art. 102, II, *b* (crime político).

RISTF: art. 55, XXI (classe).

IV – na classe Ação Penal serão incluídas as ações penais privadas;

CF/1988: art. 102, I, *b e c*.

RISTF: art. 55, II (classe).

CPP: art. 24, *caput*, e art. 30 (AP pública e privada).

V – na classe Inquérito serão incluídos os policiais e os administrativos, de que possa resultar responsabilidade penal, e que só passarão à classe Ação Penal após o recebimento da denúncia ou queixa;

CF/1988: art. 102, I, *b e c*.

RISTF: art. 55, II, e XIV (classe).

CPP: art. 4º (do inquérito) – art. 5º, §§ 4º e 5º (da representação).

VI – a classe Intervenção Federal² compreende os pedidos autônomos e os formulados em execução de julgado do Tribunal; estes últimos serão autuados em apenso, salvo se os autos principais tiverem sido enviados a outra instância;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34 e art. 36.

RISTF: art. 13, XVI (competência do Presidente) – art. 55, XV (classe) – art. 350 a art. 354 (processo e julgamento).

VII – na classe Processo Administrativo serão incluídos os que devam ser apreciados pelo Tribunal; os que devam ser submetidos ao Presidente ou ao Diretor-Geral obedecerão à classificação estabelecida pelo Presidente;

CF/1988: art. 96, I, *a e b*.

RISTF: art. 13, XIII (atribuições do Presidente) – art. 55, XIX (classe).

VIII – na classe Pedido de Avocação⁵ se compreende o julgamento das causas avocadas;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

IX – os expedientes que não tenham classificação específica nem que sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição, se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação, em qualquer outro caso;

RISTF: art. 55, IX e XVIII, c/c art. 59, II, e art. 66 (classe, preparo e distribuição).

X – não se altera a classe do processo:

a) pela interposição de embargos ou agravo regimental;

RISTF: art. 57, art. 59 (sujeito a preparo: Tabelas B, IV, e C de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61 (isenção) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 76 e parágrafo único do art. 77 (Relator: EDv e EI) – § 2º do art. 131 (quando não há sustentação oral) – art. 317 e art. 330 a art. 339 (AgR, EDv, EI, ED).

b) pela exceção de suspeição de juiz de outra instância;

RISTF: inciso XI deste artigo 56 (nota na autuação) – art. 71 (Relator do incidente).
CPC: art. 134 a art. 138 (impedimento e suspeição) – art. 304 a art. 306 (exceção de suspeição) – art. 312 a art. 314 (processo e julgamento).
CPP: art. 252 a art. 256 (impedimento e suspeição).

c) pela argüição de inconstitucionalidade formulada incidentalmente pelas partes ou pelo Procurador-Geral;

CF/1988: art. 102, *caput* (guardião da CF) – art. 52, X (Senado Federal: suspende execução).
RISTF: art. 6º, II, *a* (julgamento pelo Pleno) – art. 11, I (processo remetido pela Turma) – art. 22 (pelo Relator) – inciso XI deste artigo 56 (nota na autuação) – art. 71 (Relator) – art. 143, parágrafo único, c/c art. 40 (*quorum* para julgamento) – art. 176 a art. 178 (processo e julgamento).

d) pela reclamação por erro de ata;

RISTF: art. 13, V, *b* (competência do Presidente) – art. 71 (Relator) – art. 88 a art. 92 (processo e julgamento).

e) pelos pedidos incidentes ou acessórios;

RISTF: art. 8º, I, *in fine* (medida cautelar) – art. 71 (Relator) – art. 288 a art. 296 (habilitação incidente) – art. 298 a art. 303 (restituição de autos).

f) pelos pedidos de execução, salvo a intervenção federal.

RISTF: art. 340 a art. 346 (execução no STF).

XI – far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

RISTF: todos os casos do inciso X deste artigo 56.

Capítulo II DO PREPARO E DA DESERÇÃO

RISTF: art. 363.

Resolução/STF n. 186/1999.

Resolução/STF n. 229/2002.

Art. 57¹. Salvo os casos de isenção, compete às partes antecipar o pagamento do respectivo preparo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

Resolução/STF n. 447/2010: recolhimento de custas.

Parágrafo único¹. O preparo compreende o recolhimento de custas e das despesas de todos os atos do processo, inclusive o porte de remessa e retorno, quando for o caso.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

Art. 58. Quando autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

RISTF: art. 59, I e II.

CPC: art. 500, *caput* e parágrafo único (recurso autônomo ou adesivo).

§ 1º Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado, para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

CPC: art. 47 (litisconsortes necessários).

§ 2º O assistente é equiparado para esse efeito ao litisconsorte.

CPC: art. 50 (da assistência).

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

CPC: art. 56 (oposição) – art. 62 (nomeação à autoria) – art. 70 a 76 (denúnciação da lide) e art. 77 (chamamento ao processo).

Art. 59¹. O recolhimento do preparo:

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

I¹ – quando se tratar de recurso, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo previsto na lei processual;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

II¹ – quando se tratar de feitos de competência originária, será comprovado no ato de seu protocolo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

§ 1^o Nenhum recurso subirá ao *Supremo Tribunal Federal*, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

CF/1988: art. 5^o, LXXIV (assistência judiciária) e LXXVII (ações gratuitas) – art. 24, IV (custas do serviço forense) – art. 134 (Defensoria Pública).

RISTF: art. 61, § 1^o, I e II (isenção) – art. 62 (assistência judiciária no STF) – parágrafo único do art. 63 (assistência judiciária já concedida).

Resolução/STF n. 229/2002: Tabela D de porte de remessa e retorno dos autos.

CPC: art. 184 e parágrafos (contagem de prazo).

Lei n. 1.060/1950: Lei de Assistência Judiciária.

Lei n. 8.906/1994: § 1^o do art. 22 (nomeação e honorário de advogado) – art. 34, XII (recusa pelo advogado).

§ 2^o O preparo efetuar-se-á, mediante guia, à repartição arrecadadora competente, juntando-se aos autos o comprovante.

Resolução/STF n. 186/1999: multa prevista no § 2^o do art. 557 do CPC.

Resolução/STF n. 229/2002: art. 3^o e seu parágrafo único.

Resolução/STF n. 446/2010: pagamento de multa.

§ 3^o A não comprovação do pagamento do preparo no ato do protocolo da ação originária ou seu pagamento parcial serão certificados nos autos pela Secretaria Judiciária.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

Art. 60¹. Com ou sem o preparo, os autos serão distribuídos ao Relator ou registrados à Presidência, de acordo com a respectiva competência, salvo os casos definidos neste Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

Art. 61. Cabe às partes prover o pagamento antecipado das despesas dos atos que realizem ou requeiram no processo, ficando o vencido, afinal, responsável pelas custas e despesas pagas pelo vencedor.

CF/1988: art. 5º, LXXIV (assistência judiciária) e LXXVII (gratuidade) – art. 134 (Defensoria Pública).

Resolução/STF n. 229/2002: Tabela C de custas.

LC n. 80/1994: art. 1º a art. 4º (funções da Defensoria Pública).

CPC: art. 19 (despesas) – § 2º do art. 20 (conceito de despesas) – art. 29 e art. 33 (pagamento de despesas).

CPP: art. 30 (AP privada) – art. 804 e art. 805 (custas).

§ 1º Haverá isenção do preparo:

I – nos conflitos de jurisdição, nos *habeas corpus*, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada;

CF/1988: art. 102, I, *o*, e art. 102, I, *d e i* (com a redação da EC n. 22/1999), e II, *a, c/c* art. 5º, LXXVII (gratuidade).

RISTF: art. 55, II (AP privada), IV (AI em AP privada), XIV (Inq), XXI (RC), XXII (RE em AP privada), XXIV (RvC em AP privada).

Resolução/STF n. 229/2002: Tabela B, I e III, de custas.

CPP: art. 806 (custas na AP privada).

II – nos pedidos e recursos formulados ou interpostos pelo Procurador-Geral da República, pela Fazenda Pública em geral ou por beneficiário de assistência judiciária.

RISTF: art. 62 e parágrafo único do art. 63 (assistência concedida no STF ou outras instâncias).

LC n. 80/1994: art. 1º e art. 4º (funções da Defensoria Pública).

CPC: art. 19 e art. 20 (das despesas e multas).

Lei n. 1.060/1950: Lei de Assistência Judiciária.

Lei n. 8.906/1994: § 1º do art. 22 (nomeação e honorário de advogado) *c/c* art. 34, XII (recusa pelo advogado).

§ 2º Nas causas em que forem partes Estados estrangeiros e organismos internacionais, prevalecerá o que dispuserem os tratados ratificados pelo Brasil.

CF/1988: art. 102, I, *e*, e art. 5º, § 2º (outros direitos e garantias) – art. 49, I (competência do Congresso Nacional para resolver sobre tratados) – art. 84, VIII (competência do Presidente da República para celebrar tratado).

RISTF: art. 55, I (classe : ACO).

Art. 62. A assistência judiciária, perante o Tribunal, será requerida ao Presidente antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator.

RISTF: art. 13, V, *a* (competência do Presidente) – art. 317 (cabe AgR).

Art. 63. Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será deferido ou não, de acordo com a legislação em vigor.

RISTF: art. 191, I (advogado em HC) – art. 210, § 1º (advogado na Ext) – art. 237 c/c § 2º do art. 245 (advogado *ad hoc* na AP) – parágrafo único do art. 265 (advogado na RvC) – art. 312 c/c inciso I do art. 191 (advogado em RHC).

LC n. 80/1994: art. 1º e art. 4º (funções da Defensoria Pública).

Lei n. 1.060/1950: Assistência Judiciária.

Lei n. 8.906/1994: § 1º do art. 22 (nomeação e honorário de advogado) c/c art. 34, XII (recusa pelo advogado).

Parágrafo único. Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 64. O pagamento dos preços cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões por fotocópia ou meio equivalente será antecipado ou garantido com depósito na Secretaria, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Resolução/STF n. 229/2002: Tabela C de custas.

Art. 65. A deserção do recurso por falta de preparo será declarada:

RISTF: § 2º, *in fine*, do art. 321 (aplica-se ao RE adesivo).

I – pelo Presidente, antes da distribuição;

RISTF: art. 13, V, *a* (atribuição do Presidente) – parágrafo único do art. 63 (prevalece assistência judiciária concedida em outra instância).

II – pelo Relator;

RISTF: art. 21, XVII (competência do Relator).

III – pelo Plenário ou pela Turma, ao conhecer do feito.

RISTF: art. 5º (Pleno) e art. 11 (Turma).

Parágrafo único. Do despacho que declarar a deserção caberá agravo regimental.

RISTF: art. 317 (AgR) c/c art. 56, X, *a*, e inciso XI (não se altera a classe).

CPC: art. 545.

Capítulo III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 66¹. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

Resolução/STF n. 393/2009: compensação na distribuição.

§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.

§ 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

¹Atualizado com a introdução das Emendas Regimentais n. 18/2006 e 38/2010.

Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente.

Resolução/STF n. 393/2009: compensação na distribuição.

RISTF: art. 13, XI (concessão pelo Presidente até 30 dias) – art. 7º, VI (Pleno: mais de 30 dias de licença).

§ 1º¹ Não haverá distribuição a cargo vago e a Ministro licenciado ou em missão oficial por mais de trinta dias, impondo-se a compensação dos feitos livremente distribuídos ao Ministro que vier assumir o cargo ou retornar da licença ou missão oficial, salvo se o Tribunal dispensar a compensação.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

§ 2º¹ Será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente quando substituir o Presidente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

§ 3º¹ Em caso de impedimento do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

RISTF: art. 277 e art. 287 (declaração de impedimento, processo e julgamento).

LC n. 35/1979: art. 128 (Loman: impedimentos).

CPC: art. 134 a art. 138 (parentes ou afins até segundo grau: ver art. 18 do RISTF).

§ 4º¹ Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Ministro.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

RISTF: art. 69 (prevenção do Relator) – art. 70 (na Reclamação) – art. 298 (reconstituição de autos).

§ 5º¹ Ainda quando preventivo, o Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição de processos com medida liminar, com posterior compensação, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

§ 6º¹ A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 7º¹ O processo que retornar ao Tribunal, por alegado erro material em decisão transitada em julgado, será encaminhado ao Relator ou ao sucessor.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 8º¹ O processo que tiver como objeto ato de Ministro do Tribunal será distribuído com sua exclusão.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 9º¹ O Ministro que tiver exercido a Presidência do Conselho Nacional de Justiça será excluído da distribuição de processo no qual se impugne ato por ele praticado em tal exercício.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 10.¹ Nos períodos de recesso e de férias, os processos de que trata o parágrafo anterior serão encaminhados ao Vice-Presidente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 11.¹ O processo de acervo de cargo vago que determinar a prevenção de outro feito será redistribuído ao Relator sorteado para o processo preventivo, com compensação.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

§ 12.¹ A prevenção do Ministro Vice-Presidente, ainda quando no exercício da Presidência, não o exclui da distribuição.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

Art. 68¹. Em *habeas corpus*, mandado de segurança, reclamação, extradição, conflitos de jurisdição e de atribuições³, diante de risco grave de perecimento de direito ou na hipótese de a prescrição da pretensão punitiva ocorrer nos seis meses seguintes ao início da licença, ausência ou vacância, poderá o Presidente determi-

nar a redistribuição, se o requerer o interessado ou o Ministério Público, quando o Relator estiver licenciado, ausente ou o cargo estiver vago por mais de trinta dias.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

³Atual competência do STJ: art. 105, I, g, da CF/1988.

§ 1º Em caráter excepcional poderá o Presidente do Tribunal, nos demais feitos, fazer uso da faculdade prevista neste artigo.

§ 2º REVOGADO.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

§ 3º Far-se-á compensação, salvo dispensa do Tribunal, quando cessar a licença ou ausência ou preenchido o cargo vago.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

Art. 69.¹ A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 1º O conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o prevento prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 2º Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

Art. 70.¹ Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito *erga omnes*.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 2º Se o Relator da causa principal já não integrar o Tribunal, a reclamação será distribuída ao sucessor.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 3º Se o Relator assumir a Presidência do Tribunal, a reclamação será redistribuída ao Ministro que o substituir na Turma.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 4º Será distribuída ao Presidente a reclamação que tiver como causa de pedir a usurpação da sua competência ou o descumprimento de decisão sua.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 5º Julgada procedente a reclamação por usurpação da competência, fica prevento o Relator para o processo avocado.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 6º A reclamação, que tiver como causa de pedir a usurpação da competência por prerrogativa de foro, será distribuída ao Relator de *habeas corpus* oriundo do mesmo inquérito ou ação penal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

Art. 71. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como Relator o do processo principal.

RISTF: art. 38 e incisos, prevalecendo, no caso do inciso IV, alínea *a* (substituição do Relator).

Art. 72. O prolator do despacho impugnado será o Relator do agravo regimental.

RISTF: art. 38, IV, *a* (substituição do Relator) – § 2º do art. 317 (Relator).

Art. 73. A arguição de suspeição a Ministro terá como Relator o Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

RISTF: art. 13, XV (Presidente do STF) – art. 14 c/c art. 37, I (substitui o Presidente) – art. 55, IX (classe processual).

Art. 74. A ação penal será distribuída ao mesmo Relator do inquérito.

RISTF: art. 56, V, *in fine* (classificação) – art. 67, § 4º (compensação da distribuição).

§ 1º O inquérito ou a ação penal, que retornar ao Tribunal por restabelecimento da competência por prerrogativa de foro, será distribuído ao Relator original.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 2º Na hipótese anterior, se o Relator original já não estiver no Tribunal, o processo será distribuído livremente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto.

RISTF: art. 146, V (Pleno) – parágrafo único do art. 148 (Turma) – art. 4º, § 2º (processos em que não tiver apostado visto ficam para quem deixa a Presidência).

Art. 76. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

RISTF: composição das Turmas: cinco Ministros (art. 4º, *caput*) – art. 66 (sorteio) – art. 147 (*quorum* da Turma) – art. 335 (distribuição e admissão de embargos).

Art. 77. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

RISTF: composição das Turmas: cinco Ministros (art. 4º, *caput*) – art. 66 (sorteio) – art. 147 (*quorum* da Turma) – art. 335 (distribuição e admissão de embargos).

Parágrafo único. Tratando-se de recurso extraordinário eleitoral, de *habeas corpus* contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, ou de recurso de *habeas corpus* denegado pelo mesmo Tribunal, serão excluídos da distribuição, se possível, os Ministros que ali tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário.

CF/1988: art. 102, I, *i* (com a redação da EC n. 22/99) – inciso II, *a* (RHC) – inciso III (RE) c/c art. 119, I, *a* (composição do TSE) e art. 121, § 3º (competência do TSE).

RISTF: art. 7º, II, c/c parágrafo único do art. 143 (escolha de membros do TSE) – parágrafo único do art. 277 (Ministros do TSE não são impedidos).

Art. 77-A.¹ Serão distribuídos ao mesmo Relator a ação cautelar e o processo ou recurso principais.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.
Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Art. 77-B.¹ Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

Art. 77-C.¹ Serão distribuídos ao mesmo Relator requerimento de prisão preventiva para extradição e outro pedido de extradição da mesma pessoa, ainda que formulado por Estado diferente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

Parágrafo único.¹ Fica prevento para reiteração de pedido de extradição o Relator que tenha negado seguimento ao primeiro pedido por decisão transitada em julgado.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

Art. 77-D.¹ Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 1º A prevenção para *habeas corpus* relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 2º O Relator da reclamação que tenha como causa de pedir a usurpação da competência em inquérito ou ação penal fica prevento para *habeas corpus* a eles relativo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 3º *Habeas corpus* contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo Relator.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 4º Os inquéritos e as ações penais, que passem a ser de competência do Tribunal em virtude de prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao Relator de *habeas corpus* a eles relativo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

§ 5º O Relator da revisão criminal fica prevento para *habeas corpus* relativo ao mesmo processo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 34/2009.

Capítulo IV DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias em janeiro e julho.

LC n. 35/1979: § 1º do art. 66 (férias da magistratura).

Resolução/STF n. 417/2009: *e-STF*.

§ 1º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 1º de janeiro, inclusive.

Lei n. 5.010/1966: art. 62 (feriados forenses).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 13 e inciso V-A do art. 21, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

§ 3º Os Ministros indicarão seu endereço para eventual convocação durante as férias ou recesso.

RISTF: parágrafo único do art. 13 (examinar cautelar nas férias) – art. 37, I (substituição do Presidente) – art. 122, *in fine*, e parágrafo único do art. 123 (sessões extraordinárias).

Art. 79. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou a rubrica do Presidente, dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.

CPC: art. 154 a art. 157 (forma dos atos processuais) – art. 166 a art. 171 e art. 223 a art. 225 (atos do escrivão e do oficial de justiça).

Resolução/STF n. 417/2009: *e-STF*.

Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

§ 1º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

RISTF: art. 13, IX (Presidente na SE) – art. 21, XII (Relator) – art. 94 e parágrafo único (subscrevem o acórdão) – parágrafo único do art. 98 (acórdão em

sessão reservada) – art. 340 a art. 344 (execução) – art. 345 (execução contra a Fazenda Pública) – art. 349 (carta de sentença).
CPC: art. 141, I, II, III e V, a art. 144 (competência do serventuário e do oficial de justiça).

§ 2º Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário designado.

§ 3º As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para a identificação do signatário.

Art. 80. As peças que devam integrar ato ordinatório ou executório poderão ser-lhes anexadas em cópia autenticada.

Art. 81. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

RISTF: art. 220, § 1º (citação na SE) – art. 289 (na habilitação incidente) – art. 290 (citação de sucessores).

Resolução/STF n. 132/1995: delegação de competência.

Resolução/STF n. 417/2009: *e-STF*.

Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

I – por servidor credenciado da Secretaria;

CPC: art. 141, I e II (escrivão) – art. 143 (oficial de justiça).

II – por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

CPC: art. 200 e art. 201 (da comunicação dos atos) – art. 205 a art. 208 (modo de comunicação) – art. 221, I – art. 223 (pelo correio).

Resolução/STF n. 132/1995: delegação de competência.

Parágrafo único. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo.

Resolução/STF n. 179/1999: dispõe sobre as condições de admissibilidade de fac-símile (fax).

Art. 82¹. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes e o de seu advogado, o número seqüencial indicativo de sua posição na edição respectiva.

Resolução/STF n. 404/2009: dispõe sobre as intimações das decisões proferidas no âmbito do STF.

§ 1º Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constituídos pelas partes no processo, salvo se constituído perante o Tribunal outro advogado que requeira a menção de seu nome nas publicações.

Resolução/STF n. 404/2009: dispõe sobre as intimações das decisões proferidas no âmbito do STF.

Portaria/STF n. 104: art. 4º, § 1º.

§ 2º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

Resolução/STF n. 404/2009: dispõe sobre as intimações das decisões proferidas no âmbito do STF.

Portaria/STF n. 104: art. 4º, § 1º.

§ 3º As publicações dos expedientes dos diversos processos serão acompanhadas, em cada edição do *Diário da Justiça*, do índice alfabético dos nomes de todos os advogados neles indicados e do índice numérico dos feitos cujo expediente constar da edição, ambos referidos aos números seqüenciais mencionados, no *caput* deste artigo.

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

§ 4º Quando a parte não estiver representada por advogado, constará do índice alfabético o seu nome.

§ 5º O erro ou omissão das referências correspondentes a determinado processo nos índices alfabéticos ou numérico implicará a ineficácia da respectiva publicação.

§ 6º A retificação de publicação no *Diário da Justiça*, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, *ex officio*, ou mediante despacho do Presidente ou do Relator, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 6/1996.

Portaria/STF n. 104: art. 6º.

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

Art. 83. A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados.

- RISTF: art. 21, X e § 3º (atribuição do Relator) – art. 25, III (atribuição do Revisor) – art. 295 (não se decide pedido de habilitação em processo com pedido de dia).
- CPC: art. 552, § 1º (publicação de pauta antecede 48 horas à sessão de julgamento).

§ 1º Independem de pauta:

I – as questões de ordem sobre a tramitação dos processos;

- RISTF: art. 13, VII (suscitada pelo Presidente) – art. 21, III (suscitada pelo Relator).

II – o julgamento do processo remetido pela Turma ao Plenário;

- RISTF: art. 11 (remessa pela Turma) – parágrafo único do art. 93 (dispensa acórdão) – § 1º do art. 176 (inconstitucionalidade incidental) – art. 305 (decisão irrecorrível).

III – o julgamento de *habeas corpus*, de conflito de jurisdição ou competência e de *atribuições*³, de embargos declaratórios, de agravo regimental e de agravo de instrumento.

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *d e g*, da CF/1988.

CF/1988: art. 102, I, *d e i* (com a redação da EC n. 22/1999), e II, *a* (HC e RHC) – art. 102, I, *o* (CC).

RISTF: art. 6º, I, *a e d*, II, *c e d*, e III, *a e b* (competência do Pleno) – art. 9º, I, *a*, II, *a*, e art. 10, *caput* – art. 317 (AgR) – art. 337 (ED).

§ 2º Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a inclusão de outros processos na pauta de julgamento.

Art. 84. Os editais destinados a divulgação de ato poderão conter, apenas, o essencial à defesa ou resposta, observados os requisitos processuais.

- CPC: art. 219, § 2º – art. 221, III (citação por edital) – art. 231 a art. 233 (requisito da citação por edital) – art. 241, V (contagem de prazo).
- CPP: art. 361 a art. 365 (citação do réu por edital).

§ 1º A parte que requerer a publicação nos termos deste artigo fornecerá o respectivo resumo, respondendo pelas suas deficiências.

- CPC: art. 232 e art. 233 (requisitos) – art. 247 (forma prescrita em lei).

§ 2º O prazo do edital será determinado entre vinte e sessenta dias, a critério do Relator, e correrá da data de sua publicação, por uma só vez, no *Diário da Justiça*.

- RISTF: art. 85 (não produz efeitos se ocorrido nas férias) – art. 104, §§ 1º, 2º e 5º (contagem de prazo) – art. 108 c/c art. 110, I (quem fixa o prazo).
CPC: art. 232, IV (prazo do edital) – art. 240 (contagem de prazo).
CPP: art. 365 (contagem de prazo).
Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

§ 3º A publicação do edital deverá ser feita no prazo de vinte dias contados de sua expedição, certificada nos autos, sob pena de extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, se a parte, intimada pelo *Diário da Justiça*, não suprir a falta em dez dias.

- RISTF: art. 79 (autenticidade) – art. 85 c/c art. 104, §§ 1º, 2º e 5º (efeitos da intimação e contagem de prazo).
CPC: art. 232, II (prazo de 15 dias).
Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

§ 4º O prazo para a defesa ou resposta começará a correr do termo do prazo determinado no edital.

- RISTF: § 2º deste artigo (entre 20 e 60 dias) – art. 109 (fixados pelo RISTF ou por lei) – art. 110, I (prazo não especificado).
CPC: art. 241, V (contagem de prazo).
CPP: art. 361 c/c art. 365, V (15 dias contados da publicação).

Art. 85. Nenhuma publicação terá efeito de citação ou intimação, quando ocorrida durante o recesso ou as férias do Tribunal.

- RISTF: §§ 1º e 2º do art. 78 (recesso, férias ou feriados) – art. 82 c/c Portaria 104/78 (requisitos da publicação no DJ) – art. 95 (publicação de acórdão) – art. 105 (não correm prazos) – art. 246, *in fine* (só correm com réu preso ou iminência de prescrição na AP).
CPC: art. 173 (não se praticam nas férias) – art. 174 (processam-se excepcionalmente) – § 1º do art. 242 (consideram-se realizados).
CPP: art. 798 c/c art. 246, *in fine*, do RISTF (suspendem excepcionalmente na AP).

Art. 86. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo, pelo prazo de cinco dias se outro não lhe for assinado, observando-se, em relação ao Procurador-Geral, o disposto nos arts. 50 e 52.

- Portaria/STF n. 104: art. 7º.
CPC: art. 40 (direitos do advogado) – art. 141, IV, *b* (responsabilidade do serventuário) – art. 195 a art. 197 (deveres do advogado).

CPP: art. 798, *caput*, c/c art. 803 (vista em cartório – responsabilidade do escrivão).

Lei 8.906/1994: art. 7º, incisos XV (vista a advogado) e XVI (retirar autos) – § 1º (exceções).

Resolução/STF n. 441/2010: carga programada.

§ 1º Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

Portaria/STF n. 104: art. 1º a art. 4º, § 1º.

§ 2º O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

Art. 87. Aos Ministros julgadores será distribuída cópia do relatório antecipadamente:

RISTF: art. 250 c/c art. 273 (também na ACO).

I – nas representações por inconstitucionalidade² ou para interpretação⁵ de lei ou ato normativo federal ou estadual;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, a, §§ 1º e 2º, c/c art. 103, incisos e § 1º a § 4º.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Lei n. 9.868/1999: art. 9º, *caput* (distribuição de cópia do relatório).

II – nos feitos em que haja Revisor;

RISTF: parágrafo único do art. 243 c/c art. 23, III (AP) – art. 262 c/c art. 23, I (AR) – art. 268 c/c art. 23, II (RvC).

III – nas causas *avocadas*⁵;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

IV – nos demais feitos, a critério do Relator.

RISTF: art. 21, X (quando pede dia), XIV (quando apresenta em mesa) e § 3º (no Pleno ou na Turma).

Seção II

DAS ATAS E DA RECLAMAÇÃO POR ERRO

Art. 88. As atas serão submetidas a aprovação na sessão seguinte.

RISTF: art. 125, II (da ordem nas sessões) – art. 355, § 4º, *a*, *c/c* § 5º (secretários lavram ata no Pleno e nas Turmas).

Art. 89. Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar, dentro de quarenta e oito horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou da Turma, conforme o caso.

RISTF: art. 13, V, *b* (Presidente do STF) – art. 82 (publicação de intimação: requisitos) – art. 91 (quando procedente) – art. 92 (decisão irrecurável) – art. 96, § 3º (despacho do Relator – petição ou ED).

Portaria/STF n. 104: art. 6º.

CPC: art. 463, I.

§ 1º Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificar o julgado.

§ 2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo o disposto no art. 91.

RISTF: art. 91 (efeitos, se procedente).

Art. 90. A petição será entregue ao protocolo, e por este encaminhada ao encarregado da ata, que levará a despacho no mesmo dia, com sua informação.

RISTF: art. 355, § 4º, *a*, *c/c* § 5º (Secretário do Pleno ou das Turmas).

Art. 91. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á a retificação da ata e nova publicação.

RISTF: art. 89 (erro de ata) – art. 13, V, *b* (atribuição do Presidente) – art. 96, § 3º (como se retifica) – art. 97 (integram o acórdão) – art. 82 (publicação de intimação).

Portaria/STF n. 104: art. 6º.

Art. 92. O despacho que julgar a reclamação será irrecurável.

RISTF: § 2º do art. 168 (decisão no CC também é irrecurável) – art. 305 (outras decisões irrecuráveis).

Seção III DAS DECISÕES

Art. 93. As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, do qual fará parte a transcrição do áudio do julgamento.

Parágrafo único. Dispensam acórdão as decisões de remessa de processo ao Plenário e de provimento de agravo de instrumento.

RISTF: art. 6º, II, *b* (Pleno: competência para julgar) – art. 8º, I (AgR no Pleno e nas Turmas) – art. 11 (remessa pela Turma) – art. 305 (decisão irrecorrível).

Art. 94¹. Nos processos julgados no Pleno e nas Turmas, o Relator subscreverá o acórdão, registrando o nome do Presidente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 16/2005.

RISTF: art. 143, *caput* (Presidente do STF: Pleno), e § 1º do art. 4º (Presidente da Turma: o mais antigo) – art. 66 e seu parágrafo único (Relator: sorteio).

Art. 95. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para todos os efeitos, no *Diário da Justiça*.

RISTF: art. 78 (férias, recesso e feriados) – art. 82 (intimação no DJ) – art. 85 (publicação sem efeito de intimação ou citação) – art. 93 e art. 94 (acórdão) – art. 100 (publicação no DJ) – art. 104, §§ 1º, 2º e 5º (contagem de prazo) – art. 105 (suspensão de prazo) – art. 246 (efeitos).

CPC: art. 173 (efeitos: exceções) – art. 179 e art. 180 (efeitos: suspensão).

CPP: art. 798 (efeitos: contagem de prazo).

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

Parágrafo único. Salvo motivo justificado, a publicação no *Diário da Justiça* far-se-á dentro do prazo de sessenta dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento.

CPC: art. 183 (justa causa) – art. 187 (exceder prazo) – art. 507 (força maior).

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

Art. 96¹. Em cada julgamento a transcrição do áudio registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 26/2008.

§ 1º¹ Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais, bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 26/2008.

§ 2º Os Gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 26/2008.

§ 3º A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 26/2008.

§ 4º A Secretaria das Sessões encaminhará os autos ao Relator sorteado ou ao Relator para o acórdão, para elaboração deste e da ementa no prazo de dez dias.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 26/2008.

§ 5º A transcrição do áudio dos feitos julgados conjuntamente será trasladada para os autos do chamado em primeiro lugar e anexada aos demais em cópia autêntica.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 26/2008.

§ 6º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, podem ser corrigidos por despacho do Relator, mediante reclamação, quando referentes à ata, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 26/2008.

§ 7º O Relator sorteado ou o Relator para o acórdão poderá autorizar, antes da publicação, a divulgação, em texto ou áudio, do teor do julgamento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 26/2008.

Art. 97. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, um extrato da ata que conterá:

RISTF: art. 93 (acórdão) – art. 94 (subscrevem) – art. 96 (notas taquigráficas) – art. 118 (manifestação de advogados) – art. 135 (coleta de votos) – art. 355, § 4º, *a, c/c* § 5º (secretaria: Pleno e Turma).

I – a decisão proclamada pelo Presidente;

RISTF: § 2º do art. 135 (quando ocorre).

II – os nomes do Presidente, do Relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Ministros que tiverem participado do julgamento, e do Procurador-Geral ou Subprocurador-Geral, quando presente;

RISTF: § 1º do art. 4º (Presidente da Turma) – art. 48 (Procurador-Geral da República) – art. 66 (Relator pela distribuição) – art. 135, §§ 1º, 3º e 4º (ordem

de votação) – art. 143, *caput* (Presidente do STF: Pleno e *quorum*) – art. 147 (*quorum*: Turmas).

III – os nomes dos Ministros impedidos e ausentes;

RISTF: art. 35 a art. 37 (licenças e substituições) – art. 125, I (verificação do *quorum*) – art. 277 (impedimentos).

IV – os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

RISTF: § 2º do art. 128 (preferência) – art. 131 (sustentação).

Art. 98. O acórdão de julgamento em sessão *secreta*⁷ será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor, que não se mencionará, e conterá, de forma sucinta, a exposição da controvérsia, a fundamentação adotada e o dispositivo, bem como o enunciado da conclusão de voto divergente se houver.

⁷ Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade processual) – art. 93, IX (sessão reservada) da CF/1988.

RISTF: § 2º do art. 234 (recebimento de queixa ou denúncia) – inciso VII do art. 245 (julgamento de AP) – parágrafo único do art. 268 (julgamento de RvC) – art. 352 (julgamento de IF).

Parágrafo único. O acórdão será assinado pelo Presidente, que lhe rubricará todas as folhas, e pelos Ministros que houverem participado do julgamento, na ordem decrescente de antigüidade.

RISTF: art. 17 (antigüidade) – art. 93 (acórdão) – art. 125, I (ordem nas sessões) – art. 143 c/c art. 40 (*quorum*).

Seção IV DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 99. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal:

RISTF: art. 322 c/c art. 331 (Embargos: comprovar divergência).

I – o *Diário da Justiça*, a *Revista Trimestral de Jurisprudência*, a *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*, e outras publicações por ele editadas, bem como as de outras entidades, que venham a ser autorizadas mediante convênio;

RISTF: art. 32 e incisos (Comissão de Jurisprudência).

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

II – para períodos anteriores, as seguintes publicações: *Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência* (1892 – 1898); *Revista do Supremo Tribunal Federal*; *Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, a primeira e a última editadas pela Imprensa Nacional.

Parágrafo único. Além dos consagrados por sua tradição, são repositórios autorizados para indicação de julgados, perante o Tribunal, os repertórios, revistas e periódicos, registrados de conformidade com o ato normativo baixado pela Presidência.

RISTF: art. 32, VI (competência da Comissão de Jurisprudência).

Resolução/STF n. 330/2006: inscrição como repositório.

Art. 100. Constarão do *Diário da Justiça* a ementa e conclusões de todos os acórdãos; e, dentre eles, a Comissão de Jurisprudência selecionará os que devam publicar-se em seu inteiro teor na *Revista Trimestral de Jurisprudência*.

RISTF: art. 32, I (seleção) – art. 93 a art. 97 (decisões).

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

Parágrafo único. A distribuição gratuita das publicações do Tribunal far-se-á de acordo com os planos organizados (Decreto-Lei n. 102, de 13 de janeiro de 1967, alterado pela Lei n. 6.201, de 16 de abril de 1975).

Art. 101. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplica-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo o disposto no art. 103.

CF/88: art. 97 (*quorum*) – art. 102, I, *a* (ADI), § 1º (descumprimento de preceito fundamental), c/c art. 103, incisos (legitimidade), §§ 1º (Procurador-Geral da República: vista obrigatória) a 3º (inconstitucionalidade por omissão) e art. 52, X (Senado Federal: suspensão de execução) – art. 102, § 2º (efeito vinculante) – art. 103, § 4º (legitimidade).

RISTF: parágrafo único do art. 143 c/c art. 40 (*quorum* para declarar) – art. 176 (arguição em qualquer processo).

Lei n. 9.868/1999: parágrafo único do art. 28 (vincula).

Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na *Súmula do Supremo Tribunal Federal*.

CF/1988: art. 103-A.

Lei n. 11.417/2006.

Resolução/STF n. 381/2008: criação de classe processual.

Resolução/STF n. 388/2008: processamento de proposta de súmula.

§ 1º A inclusão de enunciados na *Súmula*, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

RISTF: art. 7º, VII (julgamento pelo Pleno) – art. 103 (revisão).

§ 2º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

§ 3º Os adendos e emendas à *Súmula*, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no *Diário da Justiça*.

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

Resolução/STF n. 417/2009: *e-STF*.

§ 4º A citação da *Súmula*, pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na *Súmula*, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

RISTF: art. 21, XVII, e art. 22, parágrafo único, *b* – art. 101.

Capítulo V DOS PRAZOS

CPC: art. 177 a art. 192 (dos prazos) – art. 232, III e IV (editais) – art. 241 (mandados e cartas).

CPP: art. 798 e parágrafos (contagem de prazo).

Art. 104. Os prazos no Tribunal correm da publicação do ato ou do aviso no *Diário da Justiça*, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

RISTF: art. 82, art. 85, art. 105 c/c art. 78, §§ 1º e 2º, e art. 117 (intimação das partes).

Portaria/STF n. 104: art. 6º.

CPP: art. 798, § 5º (início do prazo).

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

Resolução/STF n. 417/2009: *e-STF*.

Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

§ 1º As intimações decorrentes de publicação de ato ou aviso consideram-se feitas no dia da circulação do *Diário da Justiça*.

CPC: art. 184, *caput*, e art. 240 (contagem de prazo).
CPP: art. 370 a art. 372 (intimações) – art. 798, § 1º (cômputo).
Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

CPC: art. 184, § 2º, e art. 240, parágrafo único (contagem de prazo).
CPP: art. 798, § 1º (cômputo).

§ 3º As decisões ou despachos designativos de prazos podem determinar que estes corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

RISTF: art. 81 (critério: quem ordena).
CPC: art. 240 e art. 241 (contagem).

§ 4º Os prazos marcados em correspondência postal, telegráfica ou telefônica correm do seu recebimento, a menos que, sendo confirmativa ou *pro memoria*, tal comunicação se refira a prazo com data diversa para o seu começo.

RISTF: art. 81, II (via postal).
CPC: art. 241, I (citação pelo correio).

§ 5º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se o vencimento cair em feriado, ou em dia em que for determinado o fechamento da Secretaria ou o encerramento do expediente antes da hora normal.

CPC: art. 175 (feriados) – art. 184, § 1º (prorrogação).
CPP: art. 798, §§ 2º e 3º (término).

§ 6º As citações obedecerão ao disposto nas leis processuais.

CPC: art. 213 ao art. 233 (das citações).
CPP: art. 351 ao art. 369 (das citações).

Art. 105. Não correm os prazos nos períodos de férias e recesso, salvo as hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

RISTF: art. 78 (férias: janeiro e julho), § 1º (recesso: 20 de dezembro a 1º de janeiro), § 2º (feriados), c/c art. 104 (intimação no DJ) e art. 85 (intimação sem efeito).
LC n. 35/1979: art. 66 (férias: de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho).
CPC: art. 173 e art. 174 (exceções) – art. 179 e art. 180 (suspendem).
CPP: art. 798, *caput* (correm nas férias).
Lei n. 5.010/1966: art. 62 (feriados).
Resolução/STF n. 417/2009: *e-STF*.

§ 1º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

RISTF: art. 84, §§ 3º e 4º.

CPC: art. 179, *in fine*, e art. 180, *in fine* (recomeço).

§ 2º Também não corre prazo, havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

CPC: art. 181 (acordo das partes) – art. 183 (justa causa) – art. 507 (força maior).

CPP: art. 798, § 4º (quando não corre o prazo).

§ 3º As informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, podem ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

CPC: § 1º do art. 183 (justa causa: conceito).

§ 4º Ficam inalterados, durante os recessos forenses e as férias do Tribunal, os prazos determinados pela Presidência no exercício da competência prevista no art. 13, VIII, deste Regimento Interno.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 37/2010.

Art. 106. Mediante pedido conjunto de ambas as partes, inclusive por telegrama ou radiograma, o Relator pode admitir redução ou prorrogação de prazo dilatatório por tempo razoável.

CPC: art. 181 e art. 182 (acordo das partes).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, cabe às partes diligenciar o conhecimento do despacho concessivo ou denegatório, independente de publicação ou intimação.

Art. 107. O prazo para o preparo que deva ser feito no *Supremo Tribunal Federal* é de dez dias.

RISTF: art. 59, II e § 3º (forma e prazos) – art. 104 (contagem de prazo).

Art. 108. Os prazos para diligências serão fixadas nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

RISTF: art. 110, II (quando não fixado).

CPC: art. 177 (prescritos em lei).

Art. 109. Os prazos para editais são os fixados neste Regimento e na lei.

RISTF: art. 84, § 2º (entre vinte e sessenta dias).

CPC: art. 232, IV (entre vinte e sessenta dias).

CPP: art. 361 a art. 365.

Art. 110. Os prazos não especificados neste Regimento:

CPC: art. 177, *in fine* (omissão da lei).

I – serão fixados pelo Tribunal, pelo Presidente, pelas Turmas ou por seus Presidentes, ou pelo Relator, conforme o caso;

RISTF: Plenário: art. 5º a art. 8º – Turmas: art. 8º a art. 11 – Presidente: art. 13 – Relator: art. 21.

II – não tendo sido fixado prazo, nos termos do item anterior, este será de quinze dias para contestação e de cinco dias para interposição de recurso ou qualquer outro ato.

RISTF: art. 317 (AgR) – art. 334 (EI: 15 dias) – art. 337, § 1º (ED: 5 dias).

CPC: art. 185 (ato de parte: 5 dias) – art. 506 (recursos: contagem de prazo) – art. 508 (15 dias: para interpor recurso e responder) – art. 536 (ED: 5 dias).

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República e a Fazenda Pública em geral têm prazo em quádruplo para contestação e em dobro para interposição de recurso, observando-se, no mais, o que dispõem a lei e o Regimento.

CPC: art. 188 (preceito igual).

Art. 111. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

CPC: art. 187 (quando exceder).

I – dez dias para atos administrativos e despachos em geral;

II – vinte dias para o visto do Revisor;

RISTF: art. 25, III (competência).

III – trinta dias para o visto do Relator.

RISTF: art. 21, § 3º (competência).

Art. 112. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de quarenta e oito horas para os atos do processo.

CPC: art. 190 (48 horas).

CPP: art. 799 (2 dias).

Título II DAS PROVAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerão as leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

- CPC: art. 332 ao art. 443 (das provas) – art. 846 ao art. 851 (produção antecipada).
CPP: art. 155 ao art. 250 (da prova).

Capítulo II DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 114. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em repartições ou estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim. Se houver recusa no fornecimento, o Relator as requisitará.

- CF/1988: art. 5º, XXXIII (direito à informação), XXXIV, *b* (direito de petição e obtenção de certidões).
RISTF: art. 21, II (ordenadas pelo Relator) – parágrafo único do art. 156 (Rcl) – art. 191, II (HC) – art. 202 (MS) – art. 218 (SE) – art. 239 e § 1º, art. 240, art. 245, incisos II a V (AP) – art. 247, *caput* e § 2º (ACO) – art. 259 e parágrafo único do art. 261 (AR) – art. 263, art. 266 e art. 267 (RvC) – parágrafo único do art. 278 (AS) – art. 291 e art. 294 (habilitação incidente).
CPC: art. 339 (dever de colaborar) – art. 341, II (dever de exhibir documentos) – art. 364 a art. 366 (força probante dos documentos públicos) – art. 399 (requisição pelo juiz da causa).
CPP: art. 155 (restrições à prova) – art. 231 e art. 232 (dos documentos) – art. 234 (requisição pelo juiz).

Art. 115. Nos recursos interpostos em instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

- RISTF: art. 306 (normas da legislação aplicável).
CPC: art. 540 a art. 546 (processamento de recursos).
CPP: art. 155 a art. 250 (das provas) – art. 574 a art. 580 (dos recursos) – art. 593 a art. 603 (da apelação).

I – para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado;

CPC: inciso IV do art. 267 (ausência de pressupostos) – art. 337 (comprovação de teor e vigência de norma).

II – para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

CPC: art. 103 (conexão de causas).

CPP: art. 76 (conexão de causas).

III – em cumprimento de determinação do Relator, do Plenário ou da Turma.

RISTF: art. 6º, III (recursos da competência do Pleno) – art. 9º, II e III (recursos de competência das Turmas) – art. 21, I, II e VII (requisição do Relator) – art. 140 (determinação do Pleno ou Turma).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos recursos interpostos perante o Tribunal.

RISTF: art. 304 (cautelar em recursos) – art. 317 (AgR) – art. 330 (EDv) – art. 333 (EI) – art. 337 (ED).

§ 2º Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos por linha, salvo se deliberada a sua anexação aos autos.

CPP: art. 238 (devolução de documentos).

Art. 116. Em caso de impugnação, as partes comprovarão a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional ou, no Brasil, de Estado e Municípios.

CF/1988: art. 13 (idioma nacional) – art. 49, I, c/c art. 84, VIII (competência para celebrar e homologar tratados e convenções internacionais).

RISTF: art. 207 a art. 214 (Ext) – art. 221, *caput* (impugnação em SE) – § 2º do art. 226 (impugnação em CR) – art. 275 (capacidade processual e legitimidade de representação de Estados estrangeiros e dos organismos internacionais).

CPC: art. 156 e art. 157 (uso do vernáculo) – art. 337 (compete à parte) – art. 364 a art. 365 (documentos públicos).

CPP: art. 236 (documentos em língua estrangeira).

Art. 117. A parte será intimada por publicação no *Diário da Justiça* ou, se o Relator o determinar, pela forma indicada no art. 81, para falar sobre o documento junto pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

RISTF: art. 81 (por servidor do STF – por via postal ou por qualquer meio eficaz de telecomunicação) – art. 104 (publicação no DJ) – art. 108 a art. 110 (prazo das partes).

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

Resolução/STF n. 417/2009: *e-STF*.

Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Art. 118. O advogado prestará os esclarecimentos pedidos pelos Ministros, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre citações que tiver feito de texto legais, precedentes judiciais e trabalhos doutrinários.

RISTF: art. 96, *caput* (registrado nas notas taquigráficas) – parágrafo único do art. 124 (durante as sessões) – § 1º do art. 155 (nas audiências).

Capítulo III

DA APRESENTAÇÃO DE PESSOAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Art. 119. No processo em que se fizer necessária a presença da parte ou de terceiro, o Plenário, a Turma ou o Relator poderá, independente de outras sanções legais, expedir ordem de condução da pessoa que, intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado.

RISTF: art. 21, II (Relator) – art. 140 (diligências: Pleno ou Turma) – art. 245, II, IV e V (julgamento de AP).

CPC: art. 400 a art. 419 (prova testemunhal).

CPP: art. 185 (interrogatório do réu) – art. 202 a art. 206 (depoimento de testemunhas) – art. 218 (testemunha faltosa).

Art. 120. Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição de conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pelo Plenário, pela Turma ou pelo Relator.

RISTF: art. 113 a art. 121 (das provas).

CPC: art. 225 (requisitos do mandado) – art. 333 e art. 337 (ônus da prova) – art. 340 (deveres das partes) – art. 420 a art. 439 (prova pericial) – art. 839 a art. 844 (busca e apreensão e exibição).

CPP: art. 125 a art. 144 (medidas assecuratórias) – art. 158 a art. 184 (das perícias em geral).

Capítulo IV DOS DEPOIMENTOS

Art. 121¹. Os depoimentos poderão ser gravados e, depois de transcritos, serão assinados pelo Relator e pelo depoente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 26/2008.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados.

RISTF: art. 119 (apresentação de pessoas).

CPC: art. 342 a art. 347 (do depoimento pessoal).

CPP: art. 185 a art. 196 (interrogatório do acusado).

Título III DAS SESSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Haverá sessões ordinárias, do Plenário e das Turmas, nos dias designados, e extraordinárias, mediante convocação.

RISTF: art. 5º a art. 8º (competência do Pleno) – art. 8º a art. 11 (competência da Turma) – art. 143 a art. 146 (sessões do Pleno) – art. 147 a art. 150 (sessões da Turma).

CPP: art. 791 (sessões ordinárias e extraordinárias).

Art. 123¹. As sessões ordinárias do Plenário terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

§ 1º As sessões ordinárias das Turmas terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

§ 2º As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinem.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 7/1998.

Art. 124. As sessões serão públicas⁷, salvo quando este Regimento determinar que sejam *secretas*^{7a}, ou assim o deliberar o Plenário ou a Turma.

⁷ Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade) da CF/88.

^{7a} Norma aplicada: art. 93, IX (sessões públicas e reservadas) e X (decisões motivadas) da CF/1988.

RISTF: art. 151 a art. 153 (sessões administrativas) – § 2º do art. 234, e inciso VII do art. 245 (AP) – parágrafo único do art. 268 (RvC) – art. 352 (IF).

CPC: art. 155 (atos públicos e segredo de justiça) – art. 444 (audiências públicas e reservadas).

CPP: art. 792 (audiências e sessões públicas ou reservadas).

Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros.

RISTF: art. 96, *caput* (registro nas notas taquigráficas) – art. 118 (sessão de julgamento) – § 1º do art. 155 (nas audiências) – art. 355, § 6º (funcionários com vestuário adequado).

CPC: art. 565 (preferência para sustentação oral).

CPP: art. 793 (postura nas audiências e sessões).

Lei n. 8.906/1994: art. 7º, X (usar da palavra pela ordem).

Lei n. 9.868/1999: § 2º do art. 10 (na cautelar da ADI).

Lei n. 9.882/1999: § 2º do art. 6º (na ADPF).

Art. 125. Nas sessões do Plenário e das Turmas, observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do número de Ministros;

CF/1988: art. 101, *caput* (composição do STF).

RISTF: art. 2º, *caput* (composição do STF) – art. 4º, *caput* (composição das Turmas) – art. 143 (*quorum* do Pleno) – art. 147 (*quorum* das Turmas).

Lei n. 9.868/1999: art. 22 (no julgamento da ADI e ADC).

Lei n. 9.882/1999: art. 8º (na ADPF).

II – discussão e aprovação da ata anterior;

RISTF: art. 97 (compõem a ata).

III – indicações e propostas;

IV – julgamento dos processos em mesa.

RISTF: art. 53 c/c art. 130 (preferência do Procurador-Geral da República) – art. 128 (ordem de julgamento) – art. 138 (preferência de processo quando iniciado julgamento) – art. 145 e art. 149 (prioridade de julgamento no Pleno e nas Turmas).

CPC: art. 562 (preferência no julgamento).

Art. 126. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

RISTF: art. 93 e § 1º do art. 96 (mesmo acórdão) – art. 127 (julgamento conjunto) – § 1º do art. 128 (ordem de chamada de processos).

CPC: art. 103 (ocorre a conexão).

CPP: do art. 76 (ocorre a conexão).

Parágrafo único. Se houver mais de um Relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento.

RISTF: § 1º do art. 128 (ordem de chamada).

Art. 127. Podem ser julgados conjuntamente os processos que versarem a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades.

RISTF: art. 93 e § 1º do art. 96 (mesmo acórdão) – art. 126 (processos conexos).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

RISTF: parágrafo único do art. 126 e § 1º do art. 128 (ordem de chamada dos processos).

Art. 128. Os julgamentos a que o Regimento não der prioridade realizar-se-ão, sempre que possível, de conformidade com a ordem crescente de numeração dos feitos em cada classe.

RISTF: art. 53 c/c art. 130 (preferência do Procurador-Geral da República) – art. 55 e art. 56 (classes) – art. 125, IV (ordem de chamada) – art. 129 (indicação do Relator) – art. 138 (julgamento iniciado) – art. 145 e art. 149 (prioridade no Pleno e nas Turmas).

CPC: art. 562 (preferência no julgamento).

§ 1º Os processos serão chamados pela ordem de antigüidade decrescente dos respectivos Relatores. O critério da numeração referir-se-á a cada Relator.

RISTF: art. 17 (antigüidade) – art. 55 e art. 56 (classes) – art. 66 (sorteio de Relator) – art. 70 (Rcl) – art. 71 e art. 72 (ED, AgR e incidentes) – art. 74 (AP) – art. 76 (EDv e EI) – art. 77 (AR e RvC) – art. 125, I e IV (ordem de julgamento).

§ 2º O Presidente poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados devam produzir sustentação oral.

RISTF: art. 4º, § 1º (Presidente de Turma) – art. 37, I e II (substituições) – § 2º do art. 131 (quando há litisconsortes) – art. 143, *caput* (Presidente do Pleno).

CPC: art. 565 (preferência para sustentação oral).

Lei n. 9.868/1999: § 2º do art. 10 (cautelar em ADI).

Lei n. 9.882/1999: § 2º do art. 6º (sustentação em ADPF).

Art. 129. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

RISTF: art. 21, III, IV, e art. 22 (atribuições do Relator) – art. 138 (julgamento iniciado).

Art. 130. Poderá ser deferida a preferência, a requerimento do Procurador-Geral, de julgamento relativo a processos em que houver medida cautelar.

RISTF: art. 53 (prerrogativa do Procurador-Geral da República).

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

RISTF: art. 4º, § 1º (Presidente de Turma) – art. 13, III, *c/c* art. 143, *caput* (Presidente do Pleno) – art. 37, I e II (substituições) – § 1º do art. 234 (no recebimento da denúncia ou queixa) – inciso V do art. 245 (na AP) – art. 251 (na ACO).

CPC: art. 554 (no julgamento).

Lei n. 8.906/1994: art. 7º, IX (direito do advogado).

§ 1º O assistente somente poderá produzir sustentação oral quando já admitido.

RISTF: § 4º do art. 132 (fala depois do Procurador-Geral da República em AP).

CPC: art. 50 (da assistência).

§ 2º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

CF/1988: art. 102, I, *p* (cautelar em ADI).

RISTF: art. 5º, X (Pleno em ADI) – art. 8º, I (Pleno e Turmas) – art. 13, VIII e parágrafo único (AgR: cautelar nas férias) – art. 14 (Vice-Presidente substitui Presidente) – art. 313 (AI) – art. 317 (AgR) – art. 337 (ED).

CPC: art. 554 (não há sustentação em ED e AI).

Lei n. 9.868/1999: § 2º do art. 10 (cautelar em ADI).

§ 3º¹ Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 15/2004.

§ 4º No julgamento conjunto de causas ou recursos sobre questão idêntica, a sustentação oral por mais de um advogado obedecerá ao disposto no § 2º do artigo 132.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 20/2006.

Art. 132. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de 15 minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente.

RISTF: § 1º do art. 234 (no recebimento da denúncia ou queixa: 15 minutos) – inciso V do art. 245 (AP: uma hora) – art. 251 (ACO: 30 minutos).

§ 1º O Procurador-Geral³ terá o prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se a União for autora ou recorrente^{3a}.

³Atual competência: art. 127 a art. 130 (funções do Ministério Público da União) da CF/1988.

^{3a}Atual competência: art. 131 (funções do Advogado-Geral da União) da CF/1988.

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

RISTF: art. 82, §§ 1º e 3º (publicação de expediente).

CPC: art. 47 (litisconsórcio).

§ 3º O oponente terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

CPC: art. 56 a art. 61 (da oposição).

§ 4º Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do Procurador-Geral, a menos que o recurso seja deste.

RISTF: inciso V do art. 245 (prazo e ordem na sustentação).

§ 5º O Procurador-Geral falará depois do autor da ação penal privada.

RISTF: inciso VI do art. 245 (ordem na sustentação oral).

§ 6º Se, em ação penal, houver recurso de co-réus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

RISTF: § 1º do art. 234 e inciso V do art. 245 (30 minutos no recebimento da denúncia e uma hora no julgamento da AP).

§ 7º Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se estes convencionarem outra divisão de tempo.

RISTF: § 1º do art. 234 (30 minutos no recebimento da denúncia) e inciso V do art. 245 (uma hora no julgamento da AP).

Art. 133. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

RISTF: art. 134, *caput* (pedido de vista) – art. 135 e § 1º (antecipação de voto).

Parágrafo único.¹ Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro aparteante, caso em que será anotado o cancelamento

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 40/2010.

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

RISTF: art. 111 (prazos em geral).

CPC: parágrafo único do art. 555 (pedido de vista).

Resolução/STF n. 278/2003.

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

RISTF: art. 38, IV (deixam o cargo) – art. 96, *caput* (registro em notas taquigráficas) – art. 125, I e IV (Ministros presentes) – art. 138 (julgamento iniciado).

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

RISTF: art. 97, III (extrato da ata).

§ 3º Se, para o efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

RISTF: art. 17 (antigüidade) – art. 143 c/c art. 40 (*quorum* no Plenário) – art. 4º, *caput*, c/c § 1º do art. 150 (*quorum* na Turma) – art. 41 (*quorum* eventual na Turma).

Art. 135. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antigüidade.

RISTF: art. 4º, § 1º (Presidente de Turma) – art. 17 (antigüidade) – art. 143 (Presidente do STF).

§ 1º Os Ministros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

RISTF: art. 133 (quando se pronunciam).

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

RISTF: art. 93 (constará do acórdão) – art. 97, I (integram o acórdão).

CPC: art. 556 (proclamação da decisão).

§ 3º Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

RISTF: art. 23 e art. 24 (do Revisor) – art. 38, I (da substituição).

§ 4º Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecente.

RISTF: art. 23 (há revisão) – art. 38, II e IV, *b* (da substituição).

CPC: art. 556, *in fine* (lavrará o acórdão).

Art. 136. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

CPC: art. 301 a art. 314 (nas ações) – art. 560 (nos recursos).

§ 1º Sempre que, no curso do relatório, ou antes dele, algum dos Ministros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo regimental. Se não acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

RISTF: art. 132 (sustentação oral: 15 minutos).

§ 2º Quando a preliminar versar nulidade suprável, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao juiz de primeira instância ou ao Presidente do Tribunal *a quo* para os fins de direito.

RISTF: art. 5º a art. 11 (competência do Pleno e das Turmas) – art. 21, II e XIII (do Relator) – art. 115, III (juntada de documentos) – art. 140 (conversão em diligência).

Art. 137. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

RISTF: art. 131 a art. 135 (da ordem nos julgamentos).

Art. 138. Preferirá aos demais, na sua classe, o processo, em mesa, cujo julgamento tenha sido iniciado.

RISTF: art. 53 c/c art. 130 (preferência do Procurador-Geral da República) – art. 125, IV (pauta) – art. 129 (preferência do Relator) – art. 134 (processo com vista) – art. 145 e art. 149 (prioridade no Pleno e nas Turmas).

CPC: art. 562 (preferência para julgamento).

Art. 139. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

RISTF: art. 134 (pedido de vista).

Art. 140. O Plenário ou a Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

RISTF: art. 5º a art. 11 (competência do Pleno e da Turma) – inciso III do art. 115 (para juntada de documentos) – § 2º do art. 136 (preliminar suprível).

Capítulo II DAS SESSÕES SOLENES

Resolução n. 6/1982: normas do cerimonial do *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 141. O Tribunal reúne-se em sessão solene:

I – para dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente;

RISTF: § 7º do art. 12 (data marcada na eleição).

Resolução/STF n. 6/1982: art. 3º – art. 6º – art. 7º – art. 9º e art. 10 – art. 17 – art. 19 – art. 20, *caput*, IV, *a a h* e parágrafo único – art. 24 – art. 25 – parágrafo único do art. 26 – art. 27.

II – para dar posse aos Ministros;

RISTF: art. 15 (posse perante o Tribunal ou o Presidente).

Resolução/STF n. 6/1982: art. 3º – art. 7º – art. 9º – art. 10 – art. 12 a art. 17 – art. 19 – art. 20, *caput*, III e parágrafo único – art. 21 – art. 23 – art. 25 a art. 27.

III – para receber o Presidente da República;

Resolução/STF n. 6/1982: art. 28 e art. 29.

IV – para receber Chefe de Estado estrangeiro, em visita oficial ao Brasil;

Resolução/STF n. 6/1982: art. 3º – art. 4º – art. 9º – art. 11 a art. 13 – art. 15 a art. 20, II – parágrafo único do art. 21 – art. 22 – parágrafo único do art. 26 – art. 27 – § 1º do art. 30.

V – para celebrar acontecimento de alta relevância, quando convocado por deliberação plenária em sessão administrativa.

RISTF: art. 365 (sessões de homenagem).

Resolução/STF n. 6/1982: art. 3º – art. 7º a art. 10 – art. 12 a art. 17 – art. 19 – art. 20, *caput*, I – art. 21 – art. 26 a art. 27.

VI¹ – para instalar o ano judiciário.

§ 1º A sessão solene a que se refere o inciso VI realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 2º Na solenidade de instalação do ano judiciário, integrarão a Mesa, mediante convite, os Presidentes da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Procurador-Geral da República e farão uso da palavra as autoridades indicadas pelo Presidente do *Supremo Tribunal Federal*.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 14/2004.

Art. 142. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente. Resolução/STF n. 6/1982: normas do cerimonial do STF.

Capítulo III DAS SESSÕES DO PLENÁRIO

Art. 143. O Plenário, que se reúne com a presença mínima de seis Ministros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

CF/1988: art. 101, *caput* (composição do STF).

RISTF: art. 2º, *caput* (composição do STF).

Parágrafo único. O *quorum* para votação de matéria constitucional e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, dos membros do *Conselho Nacional da Magistratura*⁴ e do Tribunal Superior Eleitoral é de oito Ministros.

⁴Órgão não previsto na CF/1988.

CF/1988: art. 97 (maioria absoluta) – art. 96, I, *a* (eleger órgãos diretivos) – art. 119, I, *a* (composição do TSE), II, *c/c* art. 84, XVI (indicação do STF com nomeação do Presidente da República).

RISTF: parágrafo único do art. 2º (escolha prévia do STF) – art. 7º, I e II (competência do Pleno) – § 2º do art. 12 (*quorum* para eleição).

Lei n. 9.868/1999: art. 22 (*quorum* em ADI e ADC).

Lei n. 9.882/1999: art. 8º (*quorum* em ADPF).

Art. 144. Nas sessões do Plenário, o Presidente tem assento à mesa, na parte central, ficando o Procurador-Geral à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem decrescente de antigüidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

RISTF: art. 17 (antigüidade) – art. 48 e art. 148 (assento do Procurador-Geral da República no Pleno e nas Turmas).

Resolução/STF n. 6/1982: art. 13 – art. 14 a art. 18 (exceção).

Lei n. 8.625/1993: art. 41, XI (Procurador-Geral da República: assento à mesa).

Art. 145. Terão prioridade, no julgamento do Plenário, observados os arts. 128 a 130 e 138:

RISTF: art. 125, IV (processos em pauta) – art. 129 (indicação do Relator).

I – os *habeas corpus*;

RISTF: art. 6º, I, *a*, II, *c*.

II – os pedidos de extradição;

RISTF: art. 6º, I, *f*.

III – as causas criminais e, dentre estas, as de réu preso;

RISTF: art. 5º, I e II (AP) – art. 6º, I, *b* (RvC), *f* (Ext), II, *b* e *c* (HC e processo remetido pelo Relator ou pela Turma), III, *a* e *b* (RHC e RC).

IV – os conflitos de jurisdição;

RISTF: art. 6º, I, *d*.

V – os recursos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral;

RISTF: art. 6º, III, *a*.

VI – os mandados de segurança;

RISTF: art. 5º, V.

VII – as reclamações;

RISTF: art. 6º, I, *g*.

VIII – as representações²;

²Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a* (Ação Direta de Inconstitucionalidade), e §§ 1º e 2º c/c art. 103, incisos e §§ 1º a 4º (EC n. 3/1993).

RISTF: art. 5º, VII e X (julgamento).

IX – os pedidos de avocação e as causas avocadas⁵.

⁵Norma não prevista na CF/1988.

Art. 146¹. Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta.

Parágrafo único. No julgamento de *habeas corpus* e de recursos de *habeas corpus* proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 35/2009.

Capítulo IV DAS SESSÕES DAS TURMAS

Art. 147. As Turmas reúnem-se com a presença, pelo menos, de três Ministros.

RISTF: art. 4º, *caput* e § 1º, c/c art. 37, II (composição, presidência e substituição).

CPC: art. 555, *caput* (*quorum* para Turma).

Art. 148. Nas sessões das Turmas, o Presidente tem assento à mesa, na parte central, ficando o Procurador-Geral à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem decrescente de antigüidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

RISTF: art. 17 (antigüidade) – art. 48, parágrafo único, e art. 144 (assento no Pleno).

Lei n. 8.625/1993: art. 41, XI (Procurador-Geral da República: assento à mesa).

Parágrafo único. Quando o Presidente do Tribunal comparecer à sessão de Turma para julgar processo a que estiver vinculado, ou do qual houver pedido vista, assumir-lhe-á a presidência pelo tempo correspondente ao julgamento.

RISTF: art. 146, V (Presidente do STF: Relator).

Art. 149. Terão prioridade, no julgamento, observados os arts. 128 a 130 e 138:

RISTF: art. 53 (indicação do Procurador-Geral da República) – art. 125, IV (processo em pauta) – art. 129 (indicação do Relator).

I – os *habeas corpus*;

RISTF: art. 9º, I, *a* (julgamento).

II – as causas criminais, dentre estas as de réu preso;

RISTF: art. 9º, II, *a* (RHC) e III (AI e RE).

III¹ – as reclamações.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 9/2001.

RISTF: art. 9º, I, *c* (julgamento pela Turma).

Art. 150. O Presidente da Turma terá sempre direito a voto.

RISTF: art. 146 (restrições ao voto do Presidente no Pleno).

§ 1º Se ocorrer empate, será adiada a decisão até tomar-se o voto do Ministro que esteve ausente.

§ 2º Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença de Ministro da Turma, por mais de um mês, convocar-se-á Ministro da outra, na ordem decrescente de antiguidade.

RISTF: art. 4º, *caput* (composição da Turma) – art. 17 (antigüidade) – art. 41 (completar *quorum*) – art. 147 (*quorum* mínimo).

CPC: art. 555, *caput* (*quorum* nas Turmas).

§ 3º Nos *habeas corpus* e recursos em matéria criminal, exceto o recurso extraordinário, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente ou réu.

RISTF: art. 192 (HC e RHC) – art. 146, parágrafo único (proclamada decisão mais favorável ao réu).

Capítulo V

DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS E DO CONSELHO

Art. 151. As sessões serão *secretas*⁷:

⁷Norma aplicada: art. 5º, XXXIII e XXXIV (direito à informação, petição e certidão) – art. 93, IX (sessão pública ou reservada) e X (decisões motivadas) da CF/1988.

RISTF: art. 124 (das sessões) – art. 352 (julgamento da Intervenção Federal).

I – quando algum dos Ministros pedir que o Plenário ou a Turma se reúna em Conselho;

II – quando convocados pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia do Tribunal.

CF/1988: art. 93, X (decisões administrativas).

RISTF: art. 146, II (Presidente vota).

Art. 152. Nenhuma pessoa, além dos Ministros, será admitida às sessões *secretas*⁷, salvo quando convocada especialmente.

⁷Norma aplicada: art. 5º, XXXIII (direito à informação), LX (publicidade dos atos) e art. 93, IX (sessão pública ou reservada) da CF/1988.

Parágrafo único. No caso do inciso I do artigo anterior, o julgamento prosseguirá em sessão pública.

Art. 153. O registro das sessões *secretas*⁷ conterá somente a data e os nomes dos presentes, exceto quando as deliberações devam ser publicadas.

⁷Norma aplicada: art. 93, IX (sessão pública ou reservada) e X (decisões motivadas) da CF/1988.

RISTF: art. 93 a art. 98 (decisões) – art. 353 (proclamação do resultado na Intervenção Federal).

Título IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 154. Serão públicas as audiências:

CPC: art. 444 (audiências públicas ou reservadas).

CPP: art. 792 (audiências públicas ou reservadas).

I¹ – (Suprimido)

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 18/2006.

II – para instrução de processo, salvo motivo relevante.

CF/1988: art. 5º, LV (contraditório) e LX (publicidade dos atos) – art. 93, IX (sessões públicas ou reservadas).

RISTF: art. 151, I (requerida por Ministro).

CPC: art. 155 (publicidade dos atos: restrições).

CPP: §§ 1º e 2º do art. 792 (sessões reservadas).

III¹ – para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os artigos 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

Parágrafo único¹. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento:

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

I¹ – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

II¹ – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

III¹ – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

IV¹ – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

V¹ – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

VI¹ – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

VII¹ – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

Art. 155. O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido.

RISTF: art. 44 (polícia das sessões) – art. 113 (poderes do Presidente).

CPC: art. 445 e art. 446 (poderes do Presidente da audiência).

CPP: art. 794 a art. 796 (poderes do Presidente da audiência).

§ 1º Respeitada a prerrogativa dos advogados, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência, a não ser de pé e com sua licença.

CF/1988: art. 133 (prerrogativas dos advogados).

RISTF: art. 118 e parágrafo único do art. 124 (prerrogativas dos advogados).

CPP: art. 793 (prerrogativa e deveres).

Lei n. 8.906/1994: art. 6º e art. 7º (prerrogativa dos advogados).

§ 2º O secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

CPC: art. 457 (ata da audiência).

CPP: art. 792, *caput*, *in fine* (assistência à audiência).

Título V DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

Capítulo I DA RECLAMAÇÃO

CF/1988: art. 102, I, *l*.

RISTF: art. 5º, I (julgado no Pleno), *g* (ação), art. 6, II, *d* (AgR), art. 8º, I (ED e incidentes) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II, (sujeito a preparo: Tabela B, VII, de custas) e § 3º c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, II, *in fine* (isenção de preparo) – art. 62 e parágrafo único do art. 63 (assistência judiciária) – art. 64 (sujeito a preparo: Tabela C de custas) – art. 65 (deserção) – art. 68 (redistribuição) – art. 70 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 83, § 1º, I e III (independem de pauta).

Resolução/STF n. 417/2009: *e-STF*.

Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa⁷, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

⁷ Norma aplicada: art. 13, *caput* (legitimidade para propor: Procurador-Geral da República e parte interessada) da Lei n. 8.038/1990.

Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.

RISTF: art. 113 (conforme leis processuais) – art. 114 (requisição do Relator) – art. 116 a art. 118 (comprovação de fidelidade).

CPC: art. 364 a art. 389 (prova documental) – art. 396 a art. 399 (da produção de provas).

CPP: art. 231 a art. 238 (dos documentos).

Lei n. 8.038/1990: parágrafo único do art. 13 (instrução da inicial).

Art. 157. O Relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de *cinco dias*⁷.

⁷Norma aplicada: art. 14, I (prazo: 10 dias) da Lei n. 8.038/1990.

RISTF: art. 21, I e II (atribuições do Relator).

Art. 158. O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

RISTF: art. 8º, I (Pleno: cautelar e AgR) – art. 21, V (atribuições *ad referendum*) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 305 (decisão irre-corrível) – art. 317 (AgR cabível).

Lei n. 8.038/1990: art. 14, II (suspensão do processo).

Art. 159. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Lei n. 8.038/1990: art. 15 (impugnação pelo interessado).

Art. 160. Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao Procurador-Geral⁷, quando a reclamação não tenha sido por ele formulada.

⁷Norma aplicada: art. 16 (vista ao Procurador-Geral da República: 5 dias) da Lei n. 8.038/1990.

RISTF: art. 52, XIV (vista obrigatória).

Art. 161¹. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 9/2001.

RISTF: art. 122 a art. 140 e art. 143 a art. 146 (sessão de julgamento).

Lei n. 8.038/1990: art. 17 (efeitos da decisão de procedência).

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

CPP: art. 117 (avocação pelo STF).

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Lei n. 8.038/1990: art. 17 (decisão exorbitante).

Parágrafo único¹. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 13/2004.

Art. 162¹. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 9/2001.

RISTF: art. 337 a art. 339 (cabíveis ED) – art. 340 (execução).

Lei n. 8.038/1990: art. 18 (execução).

Capítulo II

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES³

³Atual competência do STJ: art. 105, I, *d e g* da CF/1988.

CF/1988: art. 102, I, *o*.

RISTF: art. 6º, I, *d* (julgado no Pleno), II, *d* (AgR) – art. 8º, I (ED e incidentes) – art. 21, XVII, § 1º (decisão monocrática) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 61, § 1º (isento de preparo) – art. 66 (distribuição) – art. 68 (redistribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 83, § 1º, I e III (independem de pauta).

CPC: parágrafo único do art. 120 (decisão monocrática) – art. 123 (obedecerá o que dispuser o RISTF).

CPP: art. 113 a art. 117 (do conflito de jurisdição).

Lei n. 8.038/1990: art. 24 (aplicável a lei processual em vigor).

Art. 163. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; *o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas*³.

³Atual competência do STJ: art. 105, I, *d e g* da CF/1988.

CF/1988: art. 102, I, *o*.

Art. 164. Dar-se-á conflito nos casos previstos nas leis processuais.⁷

⁷Norma aplicada: art. 115 (há conflito) do CPC.

⁷Norma aplicada: art. 114 (há conflito) do CPP.

Art. 165. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades conflitantes.

CPC: art. 116, *caput*, (suscitantes) – art. 117 (não pode suscitá-lo).

CPP: art. 115 (suscitantes).

Art. 166. Poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

RISTF: art. 21, V (*ad referendum*) e XIII (delegação de competência).

CPC: art. 120 (sobrestamento) – parágrafo único (decisão de plano).

CPP: art. 116, §§ 2º e 3º (sobrestamento).

Art. 167. Sempre que necessário, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias.

RISTF: art. 21, I e II (atribuições do Relator).

CPC: art. 119 (ouvir autoridades conflitantes).

CPP: §§ 3º e 4º do art. 116 (ouvir autoridades conflitantes).

Art. 168. Prestadas ou não as informações, o Relator dará vista do processo ao Procurador-Geral e, a seguir, apresentá-lo-á em mesa para julgamento.

RISTF: art. 52, VII (vista obrigatória) – § 1º do art. 50 (prazo: 15 dias).

CPC: parágrafo único do art. 116 (vista obrigatória) e art. 121 (prazo de 5 dias).

CPP: § 5º do art. 116 (vista obrigatória).

§ 1º Na decisão do conflito, compreender-se-á como expresse o que nela virtualmente se contenha ou dela resulte.

RISTF: art. 133 a art. 140 e art. 143 a art. 146 (sessão de julgamento).

CPC: art. 122 (alcance da decisão).

§ 2º Da decisão de conflito não caberá recurso.

RISTF: art. 92 (reclamação por erro de ata: decisão irrecurável) – art. 305 (outros casos de decisão irrecurável).

§ 3º No caso de conflito positivo, o Presidente poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão, posteriormente.

RISTF: art. 340 (execução).

CPP: § 6º do art. 116 (execução).

Título VI

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA INTERPRETAÇÃO⁵ DE LEI

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Capítulo I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

CF/1988: art. 102, I, *a* (Ação Direta de Inconstitucionalidade).

RISTF: art. 5º (Pleno julga), VII (ação) e X (cautelar) – art. 6º, II, *a* (inconstitucionalidade incidental) e *d* (AgR: ato do Presidente ou do Relator) – art. 8º, I (ED e incidentes) – art. 13, VIII e parágrafo único (cautelar nas férias) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 66 (distribuição) – art. 69 (prevenção) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 76 (Relator: EI) – art. 83, § 1º (independem de pauta).

Lei n. 9.868/1999: do processo e julgamento da ADI e da ADC.

Lei n. 9.882/1999: do processo e julgamento da ADPF.

Resolução/STF n. 417/2009: *e-STF*.

Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Art. 169. O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal, mediante representação², o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a*, §§ 1º e 2º (Ação Direta de Inconstitucionalidade) c/c art. 103, seus incisos, e §§ 1º a 4º (com redação da EC n. 3/1993).

LC n. 75/1993: art. 6º, I a IV (competência do Ministério Público).

Lei n. 9.868/1999: art. 2º e art. 13 (legitimidade para propor ADI e ADC).

Lei n. 9.882/1999: inciso I do art. 2º (legitimidade para propor ADPF) – § 1º do art. 2º (faculdade do interessado).

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/85. Lei n. 9.868/1999: art. 5º (ADI) e art. 16 (ADC).

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985. Lei n. 9.868/1999: art. 7º e art. 18.

Art. 170. O Relator pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

RISTF: art. 21, I, II, XVI (atribuições do Relator).

Lei n. 9.868/1999: art. 6º, art. 9º e §§ do art. 20.

Lei n. 9.882/1999: art. 6º (pedido de informações em ADPF).

§ 1º Se houver pedido de medida cautelar, o Relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.

Lei n. 9.868/1999: art. 10, *caput* e seu § 3º (deferimento de liminar em ADI).

Lei n. 9.882/1999: art. 5º e §§ (deferimento de liminar em ADPF).

§ 2º As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal.

RISTF: art. 21, V (medidas *ad referendum*).

Lei n. 9.868/1999: parágrafo único do art. 6º (prestar informações: 30 dias) e § 3º do art. 10 (excepcional urgência).

Lei n. 9.882/1999: art. 6º, *caput* (10 dias).

§ 3º Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o Relator entender que a decisão é urgente, em face do relevante interesse de ordem pública que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser.

RISTF: art. 5º, VII (Pleno) – § 2º do art. 83 (dispensa de pauta).

Lei n. 9.868/1999: § 3º do art. 10 (dispensa de informações por excepcional urgência).

Lei n. 9.882/1999: § 1º do art. 5º (liminar *ad referendum*).

Art. 171. Recebidas as informações⁶, será aberta vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer.

⁶Norma introduzida pela CF/1988: § 3º do art. 103 (citará previamente o Advogado - Geral da União para defender o ato impugnado).

RISTF: art. 52, I (vista obrigatória).

LC n. 73/1993: art. 4º, IV (competência do Advogado-Geral da União) – art. 35 (citação) – art. 37 (substituto eventual).

Lei n. 9.868/1999: art. 8º (ADI: 15 dias) e art. 19 (ADC: 15 dias).

Lei n. 9.882/1999: parágrafo único do art. 7º (5 dias nas argüições que não houver formulado).

Art. 172. Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o Relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.

RISTF: art. 21, X (visto) – art. 87, I (distribuição do relatório).

Lei n. 9.868/1999: art. 9º (ADI) e art. 20 (ADC).

Lei n. 9.882/1999: art. 7º (ADPF).

Art. 173. Efetuado o julgamento, com o *quorum* do art. 143, parágrafo único, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnados, se num ou noutro sentido se tiverem manifestado seis Ministros.

RISTF: parágrafo único do art. 143 (oito Ministros: *quorum* mínimo) – art. 131, *caput* (sustentação oral) – art. 122 a art. 140 e art. 143 a art. 146 (sessão de julgamento) – art. 146, I (voto do Presidente).

Lei n. 9.868/1999: art. 22 (*quorum*).

Lei n. 9.882/1999: art. 8º, *caput* (*quorum*).

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o *quorum*.

RISTF: art. 40 (convoca-se Ministro licenciado).

Lei n. 9.868/1999: parágrafo único do art. 23.

Art. 174¹. Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente a representação.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

RISTF: art. 101 (a decisão aplica-se aos novos feitos) – art. 143, *caput* (presença de oito Ministros) – art. 173 (voto de seis Ministros) – art. 13, VI, c/c art. 340 (execução).

Lei n. 9.868/1999: art. 24 (resultado).

Art. 175. Julgada procedente a representação e declarada a inconstitucionalidade total ou parcial de Constituição Estadual, de lei ou decreto federal ou estadual, de resolução de órgão judiciário ou legislativo, bem como de qualquer outro ato normativo federal ou estadual ou de autoridade da administração direta ou indireta, far-se-á comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato normativo impugnado.

RISTF: art. 101 (aplica-se a decisão aos novos feitos) – art. 143, *caput* (presença de oito Ministros) – art. 173 (voto de seis Ministros) – art. 13, VI, c/c art. 340 (execução).

Lei n. 9.868/1999: art. 25 (comunicação).

Lei n. 9.882/1999: art. 10 (comunicação).

Parágrafo único. Se a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato estadual se fundar nos incisos VI e VII do art. 10² da Constituição, a comunicação será feita,

logo após a decisão, à autoridade interessada, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Presidente da República, para os efeitos do § 2º do art. 112ª da Constituição.

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34, VI (execução de decisão judicial) e VII (obs. princípios constitucionais).

^{2a} Atual dispositivo da CF/1988: art. 36, § 3º (suspender ato impugnado).

Art. 176. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em qualquer outro processo submetido ao Plenário, será ela julgada em conformidade com o disposto nos arts. 172 a 174, depois de ouvido o Procurador-Geral.

RISTF: art. 6º, II, *a* (julgamento pelo Pleno) – art. 52, I (vista obrigatória) – art. 56, X, *c*, e XI (não se altera a classe).

§ 1º Feita a argüição em processo de competência da Turma, e considerada relevante, será ele submetido ao Plenário, independente de acórdão, depois de ouvido o Procurador-Geral.

RISTF: art. 11, I (remessa pela Turma) – art. 22, *caput* (Relator remete).

§ 2º De igual modo procederão o Presidente do Tribunal e os das Turmas, se a inconstitucionalidade for alegada em processo de sua competência.

RISTF: art. 11, I (argüição de inconstitucionalidade não decidida) e II (reexame de inconstitucionalidade).

Art. 177. O Plenário julgará a prejudicial de inconstitucionalidade e as demais questões da causa.

RISTF: art. 6º, II, *a* (inconstitucionalidade) e *d* (AgR), e IV (ED).

Art. 178. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos arts. 176 e 177, far-se-á comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII², da Constituição.

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 52, X.

RISTF: art. 101 (efeitos da inconstitucionalidade) – art. 340 (execução).

Capítulo II

DA INTERPRETAÇÃO DE LEI⁵

Art. 179. O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual para que este lhe fixe a interpretação.

Art. 180. *A representação será instruída com o texto integral da lei ou do ato normativo e conterà os motivos que justificam a necessidade de sua interpretação prévia, bem como o entendimento que lhe dá o representante.*

Art. 181. *Proposta a representação, dela não poderá desistir o Procurador-Geral.*

Parágrafo único¹. *Não se admitirá assistência a qualquer das partes.*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

Art. 182. *O Relator, se entender que não há motivos que justifiquem a necessidade da interpretação prévia, poderá indeferir, liminarmente, a representação, em despacho fundamentado, do qual caberá agravo regimental.*

Art. 183. *Se não indeferir liminarmente a representação, o Relator solicitará informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.*

Parágrafo único. *As informações, prestadas no prazo de trinta dias, serão acompanhadas, em se tratando de lei, de cópia de todas as peças do processo legislativo.*

Art. 184. *Recebidas as informações, o Relator, lançado o relatório do qual a secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.*

Art. 185. *Efetuada o julgamento, com o quorum do parágrafo único do art. 143, proclamar-se-á a interpretação que tiver apoio de, pelo menos, seis Ministros.*

§ 1º *Se não for alcançada a maioria necessária, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento desses Ministros, até que se atinja o quorum.*

§ 2º *Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, proceder-se-á, em outra sessão designada pelo Presidente, à segunda votação restrita à escolha, pelo quorum de seis Ministros, pelo menos, de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.*

Art. 186. *A interpretação adotada no julgamento da representação será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, à autoridade a quem tiverem sido solicitadas as informações.*

Art. 187. *A partir da publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, no Diário da Justiça da União, a interpretação nele fixada terá força vinculante para todos os efeitos.*

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Título VII DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Capítulo I DO HABEAS CORPUS

CF/1988: art. 102, I, *d e i* (com a redação da EC n. 22/99), e II, *a*.

RISTF: art. 56, I, X e XI (não se altera a classe) – art. 61, § 1º, I (isenção de preparo) – art. 66 (distribuição) – art. 68, § 2º (redistribuição) – art. 69 (prevenção) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – parágrafo único do art. 77 (exclusão de distribuição).

CPP: art. 650, I, e art. 667 (competência do STF).

Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Art. 188. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

CF/1988: art. 5º, LXXVIII e LXXVII (cabimento e gratuidade).

CPP: art. 647 (cabimento) – art. 648 (quando a coação é ilegal).

Art. 189. O *habeas corpus* pode ser impetrado:

CF/1988: art. 5º, LXXIV (assistência jurídica do Estado).

CPP: art. 654, *caput* (legitimidade para impetração).

Lei n. 7.210/1984: art. 10 (assistência ao preso) – art. 11, III, art. 15 e art. 16 (assistência jurídica).

Lei n. 8.906/1994: art. 34, XII (recusa do advogado).

I – por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

Resolução/STF n. 444/2010: alteração de procedimentos.

II – pelo Ministério Público.

Art. 190. A petição de *habeas corpus* deverá conter:

CPP: § 1º do art. 654.

I – o nome do impetrante, bem como o do paciente e do coator;

CPP: art. 654, § 1º, *a* (nome do paciente e do coator).

II – os motivos do pedido e, quando possível, a prova documental dos fatos alegados;

RISTF: art. 113 (segundo lei processual) – art. 114 (requisição pelo Relator) – art. 115 (quando se admite em recurso) – art. 116 a art. 118 (obrigação da parte e dos advogados a comprovar a fidelidade dos documentos).

CPP: art. 231 a art. 237 (dos documentos) – art. 654, § 1º, *b* (motivos do pedido).

III – a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

CPP: art. 654, § 1º, *c* (assinatura do impetrante).

Art. 191. O Relator requisitará informações do apontado coator e, sem prejuízo do disposto no art. 21, IV e V, poderá:

RISTF: art. 10 (prevenção de Turma) – art. 69 (prevenção do Relator) – art. 21, II (instrução) e VII (requisitar autos originais).

CPP: art. 234 (requisição pelo Relator).

I – sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for diplomado em direito;

CF/1988: art. 5º, LXXIV (assistência do Estado).

RISTF: art. 21, XVI (atribuições do Relator) – art. 63 (nomeação do defensor).

Lei n. 8.906/1994: art. 34, XII (recusa do advogado).

II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;

RISTF: art. 21, I, II, VII (atribuições do Relator) – art. 108 (prazo fixado pelo Relator) – art. 110, II (prazo não especificado).

III – determinar a apresentação do paciente à sessão do julgamento, se entender conveniente;

CPP: art. 656, *caput* (apresentação do paciente).

IV – no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

CPP: art. 660, § 4º (salvo-conduto).

Art. 192¹. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

§ 1º Não se verificando a hipótese do *caput*, instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral em dois (2) dias, o Relator apresentará o feito em mesa para

juízo na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, parágrafo único, e 150, § 3º.

§ 2º Não apresentado o processo na primeira sessão, o impetrante poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento.

§ 3º Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 30/2009.

Art. 193. O Tribunal poderá, de ofício:

I – usar da faculdade prevista no art. 191, III;

CPP: art. 656, *caput* (apresentação do paciente).

II – expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

CPP: art. 654, § 2º (HC de ofício).

Art. 194. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia autenticada do acórdão.

RISTF: art. 122 a art. 140 e art. 147 a art. 150 (sessão de julgamento).

CPP: art. 665 (comunicação) – art. 660, § 5º (cópia da decisão).

Parágrafo único. A comunicação mediante ofício, telegrama ou radiograma, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do Tribunal ou da Turma.

RISTF: art. 81 (forma de comunicação).

CPP: parágrafo único do art. 665 (requisitos para a autenticidade comunicação) – art. 660, § 4º (salvo-conduto).

Art. 195. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de *habeas corpus*, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à apuração de sua responsabilidade penal.

CPP: art. 653 (mesmo preceito).

Art. 196. O carcereiro ou diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da

violência, coação ou ameaça, ou a condução e apresentação do paciente, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas.

CPP: art. 655 (mesmo preceito).

Art. 197. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal.

RISTF: art. 13, VI (atribuição do Presidente do STF) – art. 340 a art. 344 (execução).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou o seu Presidente tomarão as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego de meios legais cabíveis, e determinarão, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a magistrado local por ele designado.

CPP: parágrafo único do art. 656 (prisão do detentor e apresentação do paciente).

Art. 198. As fianças que se tiverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de *habeas corpus*, serão processadas pelo Relator, a menos que este delegue essa atribuição a outro magistrado.

RISTF: art. 21, XIII (delegação de competência).

Art. 199. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providência cabíveis para a punição do responsável.

CPP: art. 659 (pedido prejudicado).

Capítulo II DO MANDADO DE SEGURANÇA

CF/1988: art. 102, I, *d*.

RISTF: art. 5º, V (julgado no Pleno), art. 6º, II, *d* (AgR), art. 8º, I (ED e incidentes) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57, art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, VI, *a* e *b*, e Tabela C) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, II, *in fine* (isenção de preparo) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 68 (redistribuição) – art. 69 (prevenção) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 83, § 1º (independem de pauta).

Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Art. 200. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal.

CF/1988: art. 5º, LXIX, LXX, *a e b*.

RISTF: art. 5º, V (julgado no Pleno).

Lei n. 1.533/1951: art. 1º (pressupostos de admissibilidade).

Parágrafo único. O direito de pedir segurança extingue-se após cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Lei n. 1.533/1951: art. 18 (prazo para impetração).

RISTF: § 1º do art. 21 (competência do Relator).

Art. 201. Não se dará mandado de segurança quando estiver em causa:

Lei n. 1.533/1951: art. 5º, *caput* (inadmissibilidade).

I – ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;

Lei n. 1.533/1951: art. 5º, I (mesmo preceito).

II – despacho ou decisão judicial, de que caiba recurso, ou que seja suscetível de correição;

Lei n. 1.533/1951: art. 5º, II (mesmo preceito).

III – ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Lei n. 1.533/1951: art. 5º, III (mesmo preceito).

Art. 202. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda, salvo o disposto no art. 114 deste Regimento.

RISTF: art. 113 (conforme leis processuais) – art. 114 (requerido pelo Relator)
– art. 116 a art. 118 (comprovação da fidelidade dos documentos).

Lei n. 1.533/1951: art. 6º (requisitos da inicial).

Art. 203. O Relator mandará notificar a autoridade coatora para prestar informações no prazo previsto em lei.

RISTF: art. 21, I e II (atribuição do Relator).

Lei n. 1.553/1951: art. 7º, I (pedido de informações) – art. 14 (instrução).

Lei n. 4.348/1964: art. 1º, *a* (prazo: 10 dias).

§ 1º Quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, o Relator determinar-lhe-á a suspensão, salvo nos casos vedados em lei.

RISTF: art. 21, V (atribuição *ad referendum*).

Lei n. 1.553/1951: art. 7º, II (suspensão do ato).

Lei n. 4.348/1964: art. 1º, *b* (validade da liminar: 90 dias).

Lei n. 5.021/1966: § 4º do art. 1º (vedação).

Lei n. 8.437/1992: art. 1º, *caput* (vedação contra o poder público) – art. 2º (condições para concessão em MS coletivo).

§ 2º A notificação será instruída com a segunda via da inicial e cópias dos documentos, bem como do despacho concessivo da liminar, se houver.

RISTF: art. 79 e art. 80 (autenticidade dos atos processuais e documentos) – art. 104, §§ 1º, 5º e 6º (contagem do prazo).

CPC: art. 184, art. 240 e art. 241 (contagem do prazo).

Lei n. 1.533/1951: art. 7º, I (instrução do pedido de informação) – art. 9º (comprovação de notificação).

Art. 204. A medida liminar vigorará pelo prazo de noventa dias, contado de sua efetivação e prorrogável por mais trinta dias, se o acúmulo de serviço o justificar.

Lei n. 4.348/1964: art. 1º, *b* (validade da liminar).

Parágrafo único. Se, por ação ou omissão, o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento do pedido, poderá o Relator revogar a medida.

Lei n. 4.348/1964: art. 2º (revogação da liminar).

Art. 205¹. Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para julgamento, ou, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, julgará o pedido.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 28/2009.

RISTF: art. 52, IX (vista obrigatória) – art. 50, § 1º (Prazo: 15 dias) – art. 22, X (pedir dia).

Parágrafo único. O julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente do *Supremo Tribunal Federal* ou do *Conselho Nacional da Magistratura*⁴ será presidido pelo Vice-Presidente ou, no caso de ausência ou impedimento, pelo Ministro mais antigo dentre os presentes à sessão. Se lhe couber votar, nos termos do art. 146, I a III, e seu voto produzir empate, observar-se-á o seguinte:

⁴Órgão não previsto na CF/1988.

RISTF: art. 14 e art. 37, I (substituição do Presidente do STF) – art. 40 (não se aplica ao disposto neste parágrafo).

I – não havendo votado algum Ministro, por motivo de ausência ou licença que não deva durar por mais de três meses, aguardar-se-á o seu voto;

RISTF: art. 13, XI (concessão da licença).

II – havendo votado todos os Ministros, salvo os impedidos ou licenciados por período remanescente superior a três meses, prevalecerá o ato impugnado.

RISTF: art. 7º, VI (concessão da licença).

Art. 206. A concessão ou a denegação de segurança na vigência de medida liminar serão imediatamente comunicadas à autoridade apontada como coatora.

RISTF: art. 81 (formas de comunicação).

Lei n. 1.533/1951: art. 11 (efeitos da concessão e comunicação).

Título VIII DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS

Capítulo I DA EXTRADIÇÃO

CF/1988: art. 5º, LI (de brasileiro), LII (por crime político) – art. 13 (idioma oficial) – art. 22, XV (competência da legislação).

RISTF: art. 6º, I, *f* (julgado no Pleno) – art. 6º, II, *d* (AgR) – art. 8º, I (ED e incidentes) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 61, § 1º, I, e § 2º (isento de preparo) – art. 66 (distribuição) – art. 68 (redistribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 83 (publicação da pauta).

Lei n. 6.815/1980: com numeração da Lei n. 6.964/1981: art. 76 a art. 94.

Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do *Supremo Tribunal Federal* sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.

CF/1988: art. 102, I, *g*.

Lei n. 6.815/1980: art. 83 (julgamento pelo STF).

Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

CF/1988: art. 5º, LXI (autoridade competente).
Lei n. 6.815/1980: art. 84 (prisão do extraditando).

Art. 209. O Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e requisitará a sua apresentação.

Lei n. 6.815/1980: art. 85, *caput* (interrogatório).

Art. 210. No interrogatório, ou logo após, intimar-se-á o defensor do extraditando para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias.

RISTF: art. 81 (formas de intimação).

CPP: art. 193 (intérprete para acusado) – art. 370 (formas de intimação).

Lei n. 6.815/1980: art. 85, § 1º (conteúdo da defesa), §§ 2º e 3º (diligências).

§ 1º O Relator dará advogado ao extraditando que não o tiver, e curador, se for o caso.

CF/1988: art. 5º, LXIII, *in fine* (direito a advogado).

RISTF: art. 63 (nomeação de curador).

CPP: art. 261, art. 263 a art. 266 (necessidade de defensor).

Lei n. 7.210/1984: art. 10 (assistência a preso) – art. 11, III, art. 15 e art. 16 (assistência jurídica).

Lei n. 8.906/1994: art. 22, § 1º (nomeação e honorários de advogado) – art. 34, XII (recusa pelo advogado).

§ 2º Será substituído o defensor, constituído ou dativo, que não apresentar a defesa no prazo deste artigo.

CPP: art. 265, parágrafo único (substituto do defensor).

Art. 211. É facultado ao Relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz do local onde estiver preso.

RISTF: art. 21, XIII (delegação).

Parágrafo único. Para o fim deste artigo, serão os autos remetidos ao juiz delegado, que os devolverá, uma vez apresentada a defesa ou exaurido o prazo.

RISTF: art. 81, II (via postal).

Art. 212. Junta a defesa e aberta vista por dez dias ao Procurador-Geral, o Relator pedirá dia para julgamento.

RISTF: art. 52, III (vista obrigatória).

Parágrafo único. O Estado requerente da extradição poderá ser representado por advogado para acompanhar o processo perante o Tribunal.

CF/1988: art. 5º, LV (contraditório).

Lei n. 8.906/1994: art. 1º a art. 5º (privativo de advogado).

Art. 213. O extraditando permanecerá na prisão, à disposição do Tribunal, até o julgamento final.

Lei n. 6.815/1980: art. 84, parágrafo único (prazo da prisão).

Art. 214. No processo de extradição, não se suspende no recesso e nas férias o prazo fixado por lei para o cumprimento de diligência determinada pelo Relator ou pelo Tribunal.

RISTF: art. 105 (suspensão de prazos).

CPP: art. 798 (correm prazos).

Capítulo II

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA³

CF/1988: art. 102, I, *h* – art. 13, *caput* (idioma oficial).

RISTF: art. 6º, I, *i* (julgamento pelo Pleno: quando impugnado) – art. 8º, I (ED e AgR) – art. 13, IX (competência do Presidente do STF) – art. 56, X e XI (não se altera classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, V, e C de custas STF) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 61 e §§ (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65, I (deserção) – art. 66 (distribuição quando impugnado) – art. 68 (redistribuição) – art. 71 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 77 (Relator: Rcl) – art. 83 (publicação da pauta).

CPC: art. 483 (eficácia) – art. 484 (execução).

Art. 215¹. *A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal ou por seu Presidente.*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 1/1981.

CF/1988: art. 102, I, *h*.

CPC: art. 483 (eficácia).

Lei n. 9.307/1996: art. 34 a art. 40 (SE arbitral).

Art. 216. *Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.*

Art. 217. *Constituem requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira:*

Lei n. 9.307/1996: art. 37 (requisitos da SE arbitral).

I – *haver sido proferida por juiz competente;*

II – *terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;*

Lei n. 9.307/1996: parágrafo único do art. 39 (forma de citação da SE arbitral).

III – *ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida;*

IV – *estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial.*

CPC: art. 156 e art. 157 (obrigatório vernáculo).

Art. 218. *A homologação será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.*

RISTF: art. 113 (obedece a normas processuais).

CPC: art. 156 (uso do vernáculo) – art. 157 (tradutor juramentado) – art. 282 e art. 283 (requisitos da petição).

Lei n. 9.307/1996: art. 37 (documentos indispensáveis).

Art. 219. *Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos no artigo anterior ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento, o Presidente mandará que o requerente a emende ou complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.*

RISTF: art. 82 (requisitos) – art. 104 (publicação no DJ).

CPC: art. 284 (emenda inicial).

Parágrafo único¹. *Se o requerente não promover, no prazo marcado, mediante intimação ao advogado, ato ou diligência que lhe for determinado no curso do processo, será este julgado extinto pelo Presidente ou pelo Plenário, conforme o caso.*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 1/1981.

RISTF: art. 104, §§ 1º, 2º e 5º (contagem de prazo).

CPC: parágrafo único do art. 284 (indeferimento do pedido).

Art. 220. *Autuados a petição e os documentos, o Presidente mandará citar o requerido para, em quinze dias, contestar o pedido.*

RISTF: art. 54 (registros) – art. 55, XX (classificação).

CPC: art. 285 (citação).

§ 1º *O requerido será citado por oficial de justiça, se domiciliado no Brasil, expedindo-se, para isso, carta de ordem; se domiciliado no estrangeiro, pela forma estabelecida na lei do País, expedindo-se carta rogatória.*

RISTF: art. 81 (formas).

CPC: art. 213 a art. 233 (formas).

§ 2º *Certificado pelo oficial de justiça ou firmado, em qualquer caso, pelo requerente, que o citando se encontre em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital.*

RISTF: art. 84 (requisitos).

CPP: art. 361 e art. 365 (requisitos).

Art. 221. *A contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos indicados nos arts. 217 e 218.*

RISTF: art. 113 (obedecerão a leis processuais).

CPC: art. 88 a art. 90 (competência da autoridade judiciária brasileira).

Lei n. 9.307/1996: art. 38 e art. 39 (contestação da SE arbitral).

§ 1º *Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.*

Lei n. 7.210/1984: art. 11, III, art. 15 e art. 16 (assistência jurídica).

Lei n. 8.906/1994: art. 22, § 1º (nomeação e honorário de advogado) – art. 34, XII (recusa pelo advogado).

§ 2º *Apresentada a contestação, será admitida réplica em cinco dias.*

CPC: art. 327 e art. 328 (réplica pelo autor).

Lei n. 9.307/1996: art. 38, I a VI (objeto da contestação).

§ 3º *Transcorrido o prazo da contestação ou da réplica oficiará o Procurador-Geral no prazo de dez dias.*

RISTF: art. 52, III (vista obrigatória)

Art. 222¹. *Se o requerido, o curador especial ou o Procurador-Geral não impugnarem o pedido de homologação, sobre ele decidirá o Presidente.*

RISTF: art. 13, IX (atribuição do Presidente do STF).

Parágrafo único. *Da decisão do Presidente que negar a homologação cabe agravo regimental.*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 1/1981.

RISTF: art. 6º, II, *d* (julgamento pelo Pleno) – art. 317 (AgR).
Lei n. 9.307/1996: art. 38 e art. 39, I e II (denegação da SE arbitral).

Art. 223¹. *Havendo impugnação à homologação, o processo será distribuído para julgamento pelo Plenário.*

RISTF: art. 66 (distribuição) – art. 68, § 1º (redistribuição) – art. 70 (Relator: Rcl) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes).

Parágrafo único. *Caberão ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo e o pedido de dia para o julgamento*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 1/1981.

RISTF: art. 21 (atribuições do Relator), X (pedir dia).

Art. 224. *A execução far-se-á por carta de sentença, no juízo competente, observadas as regras estabelecidas para a execução de julgado nacional da mesma natureza.*

CF/1988: art. 109, X (Juiz Federal).

RISTF: art. 79, § 1º, e art. 80 (autenticidade da carta de sentença) – art. 340 (execução) – art. 347, I, a art. 349 (carta de sentença).

CPC: art. 484 (execução) – art. 589, *in fine*, e art. 590 (requisitos da carta de sentença).

³Atual competência do STJ: art. 105, I, *i*, da CF/1988.

Capítulo III **DA CARTA ROGATÓRIA³**

CF/1988: art. 102, I, *h*.

CPC: art. 211 e art. 212.

CPP: art. 784 a art. 786 c/c art. 780 a art. 782.

Art. 225. *Compete ao Presidente do Tribunal conceder exequatur a cartas rogatórias de Juízos ou Tribunais estrangeiros.*

RISTF: art. 13, IX (atribuição do Presidente do STF).

CPC: art. 211 (pressupostos).

CPP: art. 781, art. 782 e art. 784 (pressupostos).

Art. 226¹. *Recebida a rogatória, o interessado residente no país será intimado, podendo, no prazo de cinco dias, impugná-la.*

RISTF: art. 79 e art. 80 (requisição de atos processuais) – art. 81 (forma de intimação) – art. 104 e art. 105 (contagem de prazo).

CPC: art. 184 (contagem de prazo) – art. 240 e art. 241 (correm).

§ 1º Findo esse prazo, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral, que também poderá impugnar o cumprimento da rogatória.

RISTF: art. 52, III (vista obrigatória) – art.50, § 1º (prazo de 15 dias).

§ 2º A impugnação só será admitida se a rogatória atentar contra a soberania nacional ou a ordem pública, ou se lhe faltar autenticidade.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

CPP: art. 781 e art. 782 (pressupostos).

Art. 227. Concedido o exequatur, seguir-se-á a remessa da rogatória ao Juízo no qual deva ser cumprida.

CF/1988: art. 109, X (Juiz Federal).

RISTF: art. 13, IX (Relator: Presidente).

CPP: §§ 2º e 3º do art. 784 (requisitos) – art. 786 (prazo para cumprimento).

Parágrafo único. Da concessão ou denegação do exequatur cabe agravo regimental.

RISTF: art. 6º, II, *d* (julgamento pelo Pleno) – art. 13, IX (atribuição do Presidente) – art. 83, § 1º, III (independem de pauta) – art. 225 (competência do Presidente do STF) – art. 317 (AgR).

Art. 228¹. No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, julgando-os o Presidente, após audiência do Procurador-Geral.

RISTF: art. 13, IX (atribuição do Presidente) – art. 52, III (vista obrigatória) – art. 50, § 1º (Prazos da Procuradoria-Geral da República: 15 dias).

Parágrafo único. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo regimental.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

RISTF: art. 6º, II, *d* (julgamento pelo Pleno) – art. 317 (AgR).

Art. 229. Cumprida a rogatória, será devolvida ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, e por este remetida, em igual prazo, por via diplomática, ao Juízo ou Tribunal de origem.

RISTF: art. 52, III (vista obrigatória) – art. 50, § 1º (prazo da Procuradoria-Geral da República: 15 dias) – art. 340 (execução).

CPC: art. 212 (devolução ao Juízo rogante).

CPP: art. 785 (devolução).

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *i*, da CF/1988.

Título IX DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Capítulo I DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- CF/1988: art. 102, I, *b e c* – art. 5º, LIX (AP privada subsidiária) – art. 51, I (autorização para processar o Presidente da República) – art. 53, com a redação da EC n. 35/2001, §§ 1º, 2º e 3º (ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal após o recebimento da denúncia) – art. 86, § 1º, I (julgamento do Presidente da República: STF).
- CPP: art. 5º (inquérito) – art. 24 a art. 62 (da AP pública e condicionada).
- Lei n. 1.079/1950: (crime de responsabilidade do Presidente da República, de Ministro de Estado, de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República).
- Lei n. 8.038/1990: art. 1º a art. 12 (AP no STF).

Art. 230. A denúncia nos crimes de ação pública, a queixa nos de ação privada, bem como a representação, quando indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõe a lei processual.

- RISTF: art. 55, II, art. 56, IV e V, *in fine* (classe), X e XI (não se altera a classe) – art. 57, art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, II, e C de custas no STF) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 61 e §§ (isenção) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 69 (prevenção) – art. 70, art. 71 e art. 72 (Relator: Rcl ED, AgR e incidentes).
- CPP: art. 5º (abertura de inquérito) – art. 24 (AP) – art. 27 e art. 29 (legitimidade para AP) – art. 30 (legitimidade para QC) – art. 84 a art. 86 (prerrogativa de função).

Art. 231. Distribuído inquérito sobre crime de ação pública, da competência originária do Tribunal, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento. Se o indiciado estiver preso, o prazo será de cinco dias.

- RISTF: art. 51 (Procurador-Geral da República: mesmos poderes e ônus das partes) – art. 61, § 1º, I (isento de preparo) – art. 66 (distribuição).
- CPP: art. 24 (titularidade) – art. 41 (requisitos das denúncias) – art. 46, *caput* (denúncia: 5 dias, se réu preso) – art. 83 (prevenção).
- Lei n. 8.038/1990: art. 1º (denúncia: 15 dias), § 2º, *a* (denúncia: 5 dias, se preso) – art. 2º (Relator: atribuições iguais às dos juizes singulares).

§ 1º As diligências complementares ao inquérito podem ser requeridas pelo Procurador-Geral ao Relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.

- Lei n. 8.038/1990: § 1º do art. 1º (interrompem o prazo).

§ 2º As diligências complementares não interrompem o prazo para oferecimento de denúncia, se o indiciado estiver preso.

Lei n. 8.038/1990: art. 1º, § 2º, *b* (não interrompem o prazo).

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará, depois de oferecida a denúncia, que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

§ 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral.

RISTF: art. 317 (AgR).

CPP: art. 522 (arquivamento da queixa).

Lei n. 8.038/1990: art. 3º, I (arquivar inquérito).

Art. 232. Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa.

CPP: art. 30 (titularidade) – art. 41 (requisitos) – art. 45 (aditamento pelo Ministério Público) – art. 46, § 2º (prazo do aditamento: 3 dias).

Parágrafo único. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, após ouvir o Procurador-Geral, pedirá dia para julgamento, independentemente de revisão.

CPP: art. 43, II (denúncia ou queixa) – art. 61 (qualquer fase).

Lei n. 8.038/1990: art. 3º, II (extinção da punibilidade).

Art. 233. O Relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias.

Lei n. 8.038/1990: art. 4º, *caput* (prazo: 15 dias).

§ 1º A notificação poderá ser feita por intermédio de autoridade judiciária do lugar em que se encontrar o acusado.

RISTF: art. 81 (forma).

CPP: art. 370.

§ 2º O Tribunal enviará à autoridade referida no parágrafo anterior, para entregar ao notificado, cópia autêntica da acusação, do despacho do Relator e dos documentos apresentados, peças que devem ser fornecidas pelo autor e conferidas pela Secretaria.

Lei n. 8.038/1990: art. 4º, § 1º (documentos que integram).

§ 3º Se desconhecido o paradeiro do acusado, será este notificado por edital, com o prazo de cinco dias, para que apresente a resposta prevista neste artigo.

RISTF: art. 84 (edital).

CPP: art. 361 a art. 363 (pressupostos) – art. 365 (requisitos) – art. 366 (se o réu não comparece).

Lei n. 8.038/1990: art. 4º, § 2º (quando cabe).

Art. 234¹. Apresentada, ou não, a resposta⁷, o Relator pedirá dia para que o Plenário delibere sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa.

⁷Norma aplicada: parágrafo único do art. 5º (se a resposta junta documentos, ouve-se a parte contrária no prazo de 5 dias e o Ministério Público no prazo de 5 dias) – art. 6º (visto do Relator) da Lei n. 8.038/1990.

RISTF: art. 5º, I e II (julgamento pelo Pleno) – art. 21, X (visto do Relator) – art. 83, *caput* e § 2º (publicação da pauta).

§ 1º É facultada a sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos, no julgamento de que trata este artigo.

RISTF: parágrafo único do art. 124, art. 131 e art. 132 (sustentação oral) – art. 131 a art. 140 (das sessões) – art. 143, *caput* (*quorum*) – art. 144 a art. 146 (sessão plenária).

Lei n. 8.038/1990: art. 6º, § 1º (sustentação oral: 15 minutos).

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão *secreta*⁷, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

⁷Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade processual) – art. 93, IX (limitações à publicidade), da CF/1988.

Lei n. 8.038/1990: art. 6º, § 2º (sessão reservada, podendo o Presidente limitar a presença às partes e seus advogados, ou somente a estes – art. 12, I, da lei).

Art. 235¹. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

CF/1988: art. 53, § 3º, com a redação da EC n. 35/2001 (ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal).

RISTF: art. 81 (forma).

CPP: art. 351 a art. 365 – art. 366 a art. 369 (formas de citação).

Lei n. 8.625/1993: art. 43, V (obrigatoriedade da presença do Procurador-Geral da República).

Art. 236⁵. *Requerida a suspensão do exercício de mandato parlamentar³, nos termos do art. 32, § 5º, da Constituição, o Tribunal, dada vista à defesa pelo prazo de quinze dias, julgará o pedido, observado o procedimento previsto no artigo anterior.*

Parágrafo único. *O pedido, de que trata este artigo, será processado em apartado, como incidente, e não obstará o prosseguimento da ação penal.*

³ Atual competência: art. 15, III (perda de direitos), c/c art. 55, VI e § 2º (Senado Federal e Câmara dos Deputados que determinam perda de mandato), da CF/1988.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Art. 237. Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o Relator nomear-lhe-á defensor.

CF/1988: art. 5º, LV (contraditório e ampla defesa) e LXIII, *in fine* (direito a advogado).

RISTF: art. 63 (nomeação de defensor).

CPP: art. 261, art. 263 a art. 266 (defensor) – art. 422 (defensor dativo).

Lei n. 8.906/1994: art. 22, § 1º (honorário e nomeação de advogado) – art. 34, XII (recusa do advogado).

Art. 238. O prazo para a defesa prévia será de cinco dias e contar-se-á do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

RISTF: art. 81 (forma).

CPP: art. 370.

Lei n. 8.038/1990: art. 8º (defesa – prazo: 5 dias).

Art. 239. A instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

Lei n. 8.038/1990: art. 9º, *caput* (instrução: normas processuais).

§ 1º¹ O Relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

RISTF: art. 21, XIII (delegação) – art. 113 (obediência às leis processuais) – art. 317 (AgR).

Lei n. 8.038/1990: §§ 1º e 2º do art. 9º (delegação e forma de intimação).

§ 2º Na hipótese de a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal comunicar ao Tribunal que, por iniciativa de sua Mesa, resolveu sustar o processo⁷, o Plenário decidirá sobre a suspensão deste.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

⁷Norma aplicada: art. 53, § 4º, com a redação da EC nº 35/2001 (sustação do processo) da CF/1988.

Art. 240. Terminada a inquirição de testemunhas, o Relator dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

RISTF: art. 21, I (atribuição do Relator) – art. 113 (obediência a normas processuais).

Lei n. 8.038/1990: art. 10 (requisição de diligências).

Art. 241. Concluídas as diligências acaso deferidas, mandará o Relator dar vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

Lei n. 8.038/1990: art. 11 (alegações: 15 dias), § 1º (prazo comum).

Art. 242. Findos os prazos do artigo anterior, e após ouvir o Procurador-Geral na ação penal privada, pelo prazo de quinze dias, o Relator poderá ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique a apuração da verdade.

RISTF: art. 52, V e parágrafo único (vista obrigatória).

Lei n. 8.038/1990: art. 11, § 2º (vista ao Ministério Público: 15 dias) e § 3º (diligências complementares).

Art. 243. Observado o disposto no artigo anterior, o Relator lançará o relatório e passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

RISTF: art. 21, X (visto) – art. 23, III (há Revisor) – art. 24, *caput* (será Revisor) – art. 25 (competência do Revisor).

Parágrafo único. A Secretaria remeterá cópia do relatório aos Ministros logo após o pedido de dia formulado pelo Revisor.

RISTF: art. 87, II (distribuição de cópias).

Art. 244. A requerimento das partes ou do Procurador-Geral, o Relator poderá admitir que deponham, na sessão de julgamento, testemunhas arroladas com antecedência de quinze dias, intimadas na forma da lei e do Regimento.

RISTF: art. 81 (intimação) – art. 113 (segundo normas processuais) – incisos II, III e IV do art. 245 (ordem no julgamento).

CPP: art. 370.

Art. 245. Na sessão de julgamento observar-se-á o seguinte:

RISTF: art. 5º, I e II (julgamento AP) – art. 122 a art. 125 e art. 132 a art. 140 (da ordem nas sessões) – art. 143 a art. 146 (sessões do Pleno).

I – o Relator apresentará o relatório lavrado e, se houver, o aditamento ou retificação do Revisor;

RISTF: art. 21, X (ao Revisor) – art. 25, II (aditamento e retificação do Revisor) – art. 131, *caput* (leitura do relatório) – art. 243, *caput* (relatório nos autos).

II – as testemunhas arroladas serão inquiridas pelo Relator e, facultativamente, pelos demais Ministros; em primeiro lugar, as de acusação e, depois, as de defesa;

RISTF: art. 113, art. 119 e art. 120 (obedece a normas processuais).

CPP: art. 202 a art. 225 (das testemunhas).

III – admitir-se-ão, a seguir, perguntas do Procurador-Geral e das partes;

RISTF: art. 113 e art. 120 (obedece a normas processuais).

CPP: art. 212 (perguntas das partes).

IV – ouvir-se-ão os peritos para esclarecimentos previamente ordenados pelo Relator, de ofício, ou a requerimento das partes ou do Procurador-Geral;

RISTF: art. 113, art. 119 e art. 120 (obedece a normas processuais).

CPP: art. 158 a art. 184 (das perícias).

V – findas as inquirições e efetuadas quaisquer diligências que o Tribunal houver determinado, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo tempo de uma hora⁷, prorrogável pelo Presidente;

⁷Norma aplicada: art. 12, I (sustentação oral: uma hora), da Lei n. 8.038/1990.

RISTF: art. 132, *caput* e § 4º (sustentação do assistente).

VI – na ação penal privada, o Procurador-Geral falará por último, por trinta minutos;

RISTF: art. 132, *caput* e § 5º (manifestação do Procurador-Geral da República).

VII – encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão *secreta*⁷, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública.

⁷Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade processual) – art. 93, IX (limitações à publicidade), da CF/1988.

Lei n. 8.038/1990: art. 6º, § 2º (sessão reservada, podendo o Presidente limitar a presença às partes e seus advogados, ou somente a estes – art. 12, I, da lei).

§ 1º O julgamento efetuar-se-á, em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

RISTF: art. 134 (pedido de vista).

§ 2º Nomear-se-á defensor *ad hoc* se o advogado constituído pelo réu ou o defensor anteriormente nomeado não comparecer à sessão de julgamento, a qual será adiada se aquele o requerer para exame dos autos.

CF/1988: art. 5º, LV (ampla defesa e contraditório) e LXIII, *in fine* (direito a advogado).

RISTF: art. 63 (nomeação de curador).

CPP: art. 422 (defensor dativo).

Lei n. 8.906/1994: art. 22, § 1º (nomeação e honorário) – art. 34, XII (recusa pelo advogado).

Art. 246. Aplica-se o art. 105 aos prazos fixados neste Capítulo, salvo se o acusado estiver preso ou se a ação penal estiver na iminência de extinguir-se pela prescrição.

RISTF: art. 105 (prazos não correm nas férias) – art. 333, I, a art. 336, *caput* (EI) – art. 337 a art. 339 (ED).

CPP: art. 620 (pressuposto de embargos de declaração).

Capítulo II DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA

Art. 247. A ação cível originária, prevista no art. 119², I, c e d, da Constituição, será processada nos termos deste Regimento e da lei.

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, e e f.

RISTF: art. 5º, III e IV (julgamento pelo Pleno) – art. 55, I (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57, *caput* – art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, I, e Tabela C de custas do STF) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º (isenção) e § 2º (conforme tratados) – art. 65 (deserção) – art. 70 (Relator da Reclamação).

CPC: art. 282 a art. 285 (requisito inicial).

§ 1º O prazo para a contestação será fixado pelo Relator;

- RISTF: art. 66 (distribuição) – art. 71 a art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 104, § 6º (forma de citação) – art. 110, I (fixado pelo Relator) e II (não fixado: 15 dias para contestar).
- CPC: art. 213 a art. 233 (formas de citação) – art. 297 (contestação: 15 dias).

§ 2º O Relator poderá delegar atos instrutórios a juiz ou membro de outro Tribunal que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

- RISTF: art. 21, XIII (delegação) – art. 113 (obedecem a lei processual).

Art. 248. Encerrada a fase postulatória, o Relator proferirá despacho saneador, nos termos da lei processual.

- RISTF: art. 21, I (atribuição do Relator) – art. 317 (AgR – julgamento pelo Pleno: art. 8º, I).
- CPC: art. 331 (saneador) – art. 332 a art. 443 (produção de provas).

Art. 249. Finda a instrução, o Relator dará vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Procurador-Geral, se não for parte, para arrazoarem, no prazo de cinco dias.

- RISTF: art. 52, VI (vista obrigatória) – art. 81 (forma de intimação) – § 2º do art. 104 (quando começam prazos).
- CPC: § 2º do art. 40 (vista em conjunto) – art. 191 (prazo litisconsorte).

Art. 250. Findos os prazos do artigo anterior, o Relator lançará nos autos o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia aos demais Ministros, e pedirá dia para julgamento.

- RISTF: art. 21, X (visto) – art. 83 (pauta) – art. 87 (distribuição de relatório).

Art. 251. Na sessão de julgamento, será dada a palavra às partes e ao Procurador-Geral pelo tempo de trinta minutos, prorrogável pelo Presidente.

- RISTF: art. 5º, III e IV (julgamento pelo Pleno) – art. 122 a art. 140 (das sessões) – art. 143 a art. 146 (sessão plenária).

Capítulo III

DA AVOCAÇÃO DE CAUSAS⁵

Art. 252. *Quando, de decisão proferida em qualquer Juízo ou Tribunal, decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, poderá o Procurador-Geral da República requerer a avocação da causa, para que se lhe suspendam os efeitos, devolvendo-se o conhecimento integral do litígio ao Supremo Tribunal Federal, salvo se a decisão se restringir a questão incidente, caso em que o conhecimento a ela se limitará.*

Parágrafo único. *Não caberá pedido de avocação, se a decisão impugnada houver transitado em julgado, ou admitir recurso com efeito suspensivo.*

Art. 253. *No requerimento, que deverá ser acompanhado de certidão da decisão impugnada e da data de sua intimação, o Procurador-Geral da República identificará a causa a ser avocada e apresentará as razões que justificam a avocação.*

Art. 254. *Distribuído o pedido, poderá o Relator:*

I – *se entender necessário, solicitar, para serem prestadas em dez dias, informações ao juiz ou Tribunal que houver proferido a decisão;*

II – *indeferir, liminarmente, por despacho do qual caberá agravo regimental, o pedido que manifestamente não atenda aos requisitos da avocatória;*

III – *determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão, até a deliberação final do Plenário.*

Art. 255. *Se não indeferir liminarmente o pedido, determinará o Relator ao juiz ou Tribunal de origem que faça intimar os procuradores das partes para que se manifestem nos autos principais no prazo comum de dez dias.*

Parágrafo único. *Com a manifestação das partes, ou sem ela, subirão os autos principais ao Supremo Tribunal Federal, onde serão apensados aos do pedido de avocação.*

Art. 256. *Observado o disposto no artigo anterior e conclusos os autos ao Relator, deverá este, no prazo de dez dias, mandar incluí-los em pauta para julgamento.*

§ 1º *Após o relatório, será facultada a palavra ao Procurador-Geral e às partes pelo tempo máximo de quinze minutos.*

§ 2º *Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública.*

Art. 257. *Indeferida a avocatória, os autos apensados serão devolvidos à instância de origem, onde os prazos, considerados suspensos (arts. 254, III, e 255), retomarão seu curso, após intimação das partes.*

Art. 258. *Deferido o pedido, os autos da causa avocada serão conclusos ao Relator, que, se não determinar diligência, mandará ouvir, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, as partes e o Procurador-Geral; em seguida, lançará o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.*

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Capítulo IV DA AÇÃO RESCISÓRIA

CF/1988: art. 102, I, *j*.

Resolução/STF n. 129/1995: regula depósito do art. 488 do CPC.

Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Art. 259. *Caberá ação rescisória de decisão proferida pelo Plenário ou por Turma do Tribunal, bem assim pelo Presidente, nos casos previstos na lei processual.*

RISTF: art. 6º, I, *c* (julgamento pelo Pleno) – art. 55, III (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, III, e Tabela C de custas do STF e Resolução n. 129/95) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 61 (isenção e custas) – art. 62 (assistência judiciária no STF) – art. 65 (deserção) – art. 66 e art. 77 (distribuição).

CPC: art. 485 a art. 495 (pressupostos e processo da AR).

Art. 260. *Distribuída a inicial, o Relator mandará citar o réu, fixando-lhe prazo para contestação.*

RISTF: art. 21, I (atribuição do Relator) e parágrafo único (negar seguimento liminarmente) – art. 104, § 6º (citação: lei processual) – art. 105 (contagem do prazo) – art. 110, I (fixado pelo Relator) e II (quando não fixado pelo Relator).

CPC: art. 213 a 233 (formas de citação) – art. 297 (prazo de contestação: 15 dias).

Art. 261. *Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o Relator proferirá despacho saneador e deliberará sobre as provas requeridas.*

RISTF: art. 21, I – art. 317 (AgR – julgamento pelo Pleno: art. 8º, I).

CPC: art. 331 (saneador).

Parágrafo único. *O Relator poderá delegar atos instrutórios a juiz ou membro de outro Tribunal que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.*

- RISTF: art. 21, XIII (delegar atribuições) – art. 113 e art. 120 (provas segundo leis processuais).
- CPC: art. 332 a 443 (produção de provas).

Art. 262. Concluída a instrução, o Relator abrirá vista sucessiva às partes, por dez dias, para oferecimento de razões e, após ouvido o Procurador-Geral, lançará o relatório e passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

- RISTF: art. 21, X (lançar relatório) – art. 23, I (há Revisor) – art. 24, *caput* (quem será) – art. 25 (competência do Revisor) – art. 50, § 1º, e art. 52, X (vista ao Procurador-Geral da República: 15 dias) – art. 87, II (cópia do relatório) – art. 122 a art. 140 (das sessões) – art. 143 a art. 146 (sessão plenária) – art. 337 a art. 339 (ED – julgamento pelo Pleno: art. 8º, I).
- CPC: art. 493, I (razões finais: 10 dias) – art. 530 (embargos infringentes).

Capítulo V

DA REVISÃO CRIMINAL

- CF/1988: art. 102, I, *j*.
- CPP: art. 624, I e § 1º (competência do STF: RISTF).
- Lei n. 8.038/1990: art. 24, *caput* (legislação processual em vigor).

Art. 263. Será admitida a revisão, pelo Tribunal, dos processos criminais findos, em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de ação penal originária ou recurso criminal ordinário:

- RISTF: art. 55, XXIV (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, VIII, e C de custas do STF) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, I, *in fine* (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 76 e art. 77 (distribuição).
- CPP: art. 621 a art. 631 (da revisão).

I – quando a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

- CPP: art. 621, I (pressuposto).

II – quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

- CPP: art. 621, II (pressuposto).

III – quando, após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

CPP: art. 621, III (pressuposto).

Parágrafo único. No caso do inciso I, primeira parte, caberá revisão, pelo Tribunal, de processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso extraordinário, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada.

CF/1988: art. 102, III, alíneas *a*, *b* e *c*.

RISTF: art. 321 – art. 323 e art. 324 (RE) – art. 330 a art. 332 (EDv e EI).

Art. 264. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, depois de transitada em julgado a decisão condenatória, esteja ou não extinta a pena.

CPP: art. 622 (quando requerer).

Parágrafo único. Não é admissível reiteração do pedido, com o mesmo fundamento, salvo se fundado em novas provas.

CPP: parágrafo único do art. 622 (incabível).

Art. 265. A revisão poderá ser pedida pelo próprio condenado ou seu procurador legalmente habilitado, ou, falecido aquele, pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

CPP: art. 623 (legitimidade).

Parágrafo único. Aplica-se ao processo de revisão o disposto nos incisos I e II do art. 191 deste Regimento.

RISTF: art. 191, I (nomeação de advogado) e II (diligências para instrução).

Art. 266. O pedido de revisão será sempre instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com a prova de haver esta passado em julgado e com os documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, indicadas, igualmente, as provas que serão produzidas.

RISTF: art. 113 (obedecem a normas processuais) – art. 116 a art. 118 (impugnação e comprovação de documentos).

CPP: art. 625, § 1º (obedecem ao RISTF).

Parágrafo único. Se a decisão impugnada for confirmatória de outras, estas deverão, também, vir comprovadas no seu inteiro teor.

Art. 267. O Relator admitirá ou não as provas requeridas e determinará a produção de outras que entender necessárias, facultado o agravo regimental.

RISTF: art. 21, I, II (atribuição do Relator), XIII (delegação) – art. 317 (AgR – julgamento pelo Pleno; art. 6º, II, *d*, e art. 8º, I).

CPP: art. 625, § 3º.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o Relator poderá solicitar informações ao juiz da execução e requisitar os autos do processo sob revisão.

RISTF: art. 21, VII (requisição).

CPP: art. 625, § 2º (apensação dos autos).

Art. 268. Instruído o processo, o Relator ouvirá o requerente e o Procurador-Geral, no prazo de cinco dias para cada um, e, lançado o relatório, passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

RISTF: art. 21, X (com relatório) – art. 23, II (Revisor) – art. 24 (quem será Revisor) – art. 25 (atribuições do Revisor) – art. 50, art. 51 e art. 52, X (Procurador-Geral da República: vista obrigatória) – art. 83 c/c art. 25, III (pauta).

Parágrafo único. Quando a condenação houver sido imposta em ação penal originária, o julgamento da revisão atenderá ao disposto no *art. 245, inciso VII*⁷, deste Regimento.

⁷ Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade processual) – art. 93, IX (sessões reservadas), da CF/1988.

Art. 269. Se julgar procedente a revisão, o Tribunal poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo.

RISTF: art. 6º, I, *b* (julgamento pelo Pleno) – art. 333, IV, a art. 336 (EI – julgamento pelo Pleno: art. 6º, IV) – art. 337 a art. 339 (ED – julgamento pelo Pleno: art. 8º, I) – art. 340 a art. 344 (execução).

CPP: art. 626, *caput* (efeitos da decisão).

Parágrafo único. A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

CPP: parágrafo único do art. 626 (vedação).

Art. 270. À vista da certidão do acórdão que houver cassado ou reformado a decisão condenatória, o juiz da execução mandará juntá-la aos autos, para o seu cumprimento, determinando desde logo o que for de sua competência.

CPP: art. 629 (cumprimento).

Art. 271. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.

CPP: art. 627 (efeitos da absolvição).

Art. 272. O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer, na forma da lei, o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

CPP: art. 630, *caput* (direitos).

Capítulo VI

DOS LITÍGIOS COM ESTADOS ESTRANGEIROS OU ORGANISMOS INTERNACIONAIS

CF/1988: art. 102, I, *e*.

Art. 273. O processo dos litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios observará o rito estabelecido para ação cível originária.

RISTF: art. 5º, III (julgamento pelo Pleno) – art. 55, I (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 61, § 2º (tratados: regulam o preparo) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidente) – art. 247 a art. 251 (rito da ACO).

Art. 274. Obedecerão ao mesmo procedimento as ações entre os organismos internacionais, de que o Brasil participe, e as entidades de direito público interno referidas no artigo anterior.

Art. 275. A capacidade processual e a legitimidade de representação dos Estados estrangeiros e dos organismos internacionais regulam-se pelas normas estabelecidas nos tratados ratificados pelo Brasil.

RISTF: art. 116 (autenticidade e vigência de normas).

Capítulo VII

DA SUSPENSÃO DE DIREITOS ⁵

Art. 276. *A representação prevista no art. 154 da Constituição terá o procedimento da ação penal originária.*

Parágrafo único. *Desde que não tenha havido liminar, o Presidente poderá proceder na forma do art. 162.*

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Título X

DOS PROCESSOS INCIDENTES

Capítulo I

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

RISTF: art. 6º, I, *h* (arguição – julgamento pelo Pleno) – art. 6º, II, *d* (AgR) – art. 55, VIII (classe) – art. 56, X e XI (não muda a classe) – art. 57 (isento de preparo) – art. 73 (Relator).

Art. 277. Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

CPC: art. 134 a art. 137 (impedimento e suspeição).

CPP: art. 95, I, a art. 107 (exceção de suspeição) – art. 103 (no STF).

Parágrafo único¹. Não estão impedidos os Ministros que, no Tribunal Superior Eleitoral, tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário, os quais devem ser excluídos, se possível, da distribuição.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

RISTF: parágrafo único do art. 77 (exclusão da distribuição).

Art. 278. A suspeição será argüida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

RISTF: art. 13, XV (atribuição do Presidente) – art. 14 (atribuição do Vice-Presidente) – art. 73 (Relator da suspeição).

CPC: art. 303, III, a art. 306 (legitimidade e oportunidade de arguição).

CPP: art. 98 (legitimidade e documentos).

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol das testemunhas.

RISTF: art. 113 (segundo normas processuais).

CPC: art. 312 (documentos).

Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

CPC: art. 305 (prazo para oferecimento).

CPP: art. 96 (procedência da arguição).

Art. 280. O Presidente mandará arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência.

CPC: art. 310 (improcedência).

CPP: art. 100, § 2º (improcedência).

Art. 281. Será ilegítima a arguição de suspeição, quando provocada pelo excipiente, ou quando houver ele praticado ato que importe na aceitação do Ministro.

Art. 282. Se admitir a arguição, o Presidente ouvirá o Ministro recusado e, a seguir, inquirirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Tribunal em sessão *secreta*⁷.

⁷ Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade processual) – art. 93, IX (limitações à publicidade), da CF/1988.

RISTF: art. 6º, I, *h* (julgamento pelo Pleno) – art. 131, § 2º (não admite sustentação oral) – art. 337 a art. 339 (cabe ED – julgamento pelo Pleno: art. 8º, I).

CPC: art. 313, segunda parte (instrução).

CPP: art. 100, § 1º (instrução) – art. 103, §§ 3º e 4º (Relator).

Art. 283. O Ministro que não reconhecer a suspeição funcionará até o julgamento da arguição.

RISTF: art. 21 e art. 22 (atribuições do Relator).

CPP: art. 100 (recusa pelo juiz).

Parágrafo único. A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

CPC: art. 313, primeira parte (reconhecimento da suspeição).

CPP: art. 99 (reconhecimento de suspeição).

Art. 284. A arguição será sempre individual, não ficando os demais Ministros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 285. Afirmada a suspeição pelo argüido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

CPC: art. 313, primeira parte (reconhecimento de suspeição).

CPP: art. 101 (nulidade dos atos).

Art. 286. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de afirmada pelo argüido ou declarada pelo Tribunal.

CF/1988: art. 5º, XXXIII (direito à informação) – XXXIV (direito de petição e certidões) – LX (publicidade processual).

Parágrafo único. Da certidão constará obrigatoriamente o nome de quem a requereu, bem assim desfecho que houver tido a argüição.

CF/1988: art. 5º, XXXIV, *b* (direito a certidões).

Art. 287. Aplicar-se-á aos impedimentos dos Ministros o processo estabelecido para a suspeição, no que couber.

CPC: art. 134 a art. 136 (impedimentos e suspeição).

CPP: art. 95, I, a art. 107 (exceção de suspeição) – art. 103 (no STF).

Capítulo II DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

RISTF: art. 56, X, *e* (não se altera a classe), e XI (nota distintiva na autuação).

Art. 288. Em caso de falecimento de alguma das partes:

CPC: art. 265, I e § 1º (suspensão do processo) – art. 1.055 (quando se dá).

I – o cônjuge, herdeiro ou legatário requererá sua habilitação, bem como a citação da outra parte para contestá-la no prazo de quinze dias;

CPC: art. 1.056, II (legitimidade dos sucessores) – art. 1.057, *caput* (contestação) e parágrafo único (citação pessoal).

II – qualquer dos outros interessados poderá requerer a citação do cônjuge, herdeiro ou legatário para providenciarem sua habilitação em quinze dias.

CPC: art. 1.056, I (legitimidade da parte).

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, se a parte não providenciar a habilitação, o processo correrá à revelia.

CPC: art. 319 a art. 322 (da revelia) – art. 803, *caput* (efeitos).

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, nomear-se-á curador ao revel, oficiando também o Procurador-Geral.

RISTF: art. 63 (nomeação de curador) – art. 50, § 1º, e art. 52, XIV (Procurador-Geral da República: vista em 15 dias).

LC n. 80/1994: art. 1º e art. 4º (funções da Defensoria Pública).

Lei n. 8.906/1994: art. 22, § 1º (nomeação e honorários) – art. 34, XII (recusa pelo advogado).

Art. 289. A citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no *Diário da Justiça*, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

RISTF: art. 81 (formas) – art. 82 (publicação no DJ) – art. 104 (contagem de prazos).

CPC: art. 213 a art. 221, I e II, art. 222 a art. 230 (citação pessoal) – parágrafo único do art. 1.057 (citação pessoal).

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

Art. 290. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

RISTF: art. 84 (requisitos de edital).

CPC: art. 231 a art. 233 (citação por edital).

Art. 291. O cessionário ou sub-rogado poderão habilitar-se apresentando o documento da cessão ou sub-rogação e pedindo a citação dos interessados.

RISTF: art. 113 (conforme normas processuais).

CPC: art. 1.061 (habilitação cessionária).

Parágrafo único. O cessionário de herdeiro somente após a habilitação deste poderá apresentar-se.

CPC: art. 1.061 (habilitação do cessionário).

Art. 292. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e julgará, em seguida, a habilitação.

CPC: parágrafo único do art. 803 (produção de provas) – art. 1.058 (procedimento).

Art. 293. Não dependerá de decisão do Relator, processando-se nos autos da causa principal, o pedido de habilitação:

RISTF: art. 56, X, e (não muda a classe), e XI (nota distintiva na autuação).

CPC: art. 1.059 (habilitação conforme o RISTF).

I – do cônjuge e herdeiros necessários que provem por documento sua qualidade e o óbito do falecido;

CPC: inciso I do art. 1.060.

II – fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de herdeiro ou sucessor;

CPC: inciso II do art. 1.060.

III – do herdeiro que for incluído sem qualquer oposição no inventário;

CPC: inciso III do art. 1.060.

IV – quando estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;

CPC: inciso IV do art. 1.060.

V – quando oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiro.

CPC: inciso V do art. 1.060.

Art. 294. O cessionário ou o adquirente podem prosseguir na causa, juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade, caso em que sucederão ao cedente ou ao credor originário que houverem falecido.

RISTF: art. 113 (obedece a normas processuais).

CPC: art. 1.061 (habilitação do cessionário).

Art. 295. Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

RISTF: art. 21, X (pelo Relator) – art. 25, III (pelo Revisor) – art. 83 (pauta).

Art. 296. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância.

Capítulo III DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

RISTF: art. 13, XVII (atribuição do Presidente) – art. 55, XXVII (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes).

Lei n. 8.038/1990: art. 25 (só com fundamento em matéria constitucional).

Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

§ 1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo.

RISTF: art. 52, XV (vista ao Procurador-Geral da República).

§ 2º Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

RISTF: art. 317 (AgR).

§ 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo *Supremo Tribunal Federal* ou transitar em julgado.

RISTF: art. 6º, II, *d* (julgamento pelo Pleno) – art. 340 (execução).

Capítulo IV DA RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 298. O pedido de reconstituição de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído ao Relator do processo desaparecido ou ao seu substituto.

RISTF: art. 21 e art. 22 (atribuições do Relator) – art. 38 (substituição do Relator) – art. 66 (distribuição) – art. 69 (prevenção).

CPC: art. 1.068, *caput* (Relator).

Art. 299. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo ao Relator exigir as cópias, contraféis e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

CPC: art. 1.065 (citação: prazo de 5 dias).

Parágrafo único. Se o citado concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

CPC: §§ 1º e 2º do art. 1.065 (concordância).

Art. 300. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros juízes e Tribunais.

CPC: art. 1.066 (restauração) – §§ 1º e 2º do art. 1.068 (restauração).

Art. 301. O julgamento de reconstituição caberá ao Plenário ou à Turma competente para o processo extraviado.

RISTF: art. 5º a art. 8º (competência do Pleno) – art. 8º a art. 11 (competência da Turma).

CPC: art. 1.068, § 2º, *in fine* (julgamento).

Art. 302. Quem tiver dado causa à perda ou extravio responderá pelas despesas de reconstituição.

CPC: art. 1.069 (responsabilidade).

Art. 303. Julgada a reconstituição, o processo seguirá os trâmites normais.

CPC: art. 1.067, *caput* (julgamento da restauração).

Parágrafo único. Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, pensando-se os autos reconstituídos.

CPC: §§ 1º e 2º do art. 1.067 (aparecimento do processo).

Título XI DOS RECURSOS

Resolução/STF n. 450/2010: nova classe processual.

Resolução/STF n. 451/2010: aplicação da Lei n. 12.322/2010.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 304. Admitir-se-ão medidas cautelares nos recursos, independentemente dos seus efeitos.

CPC: art. 796 a art. 889 (das medidas cautelares).

Art. 305. Não caberá recurso da deliberação da Turma ou do Relator que remeter o processo ao julgamento do Plenário, ou que determinar, em agravo de instrumento, o processamento de recurso denegado ou procrastinado.

RISTF: art. 11 (remessa pela Turma) – art. 13, VII (pelo Presidente) – art. 21, III, IV, VI, XI, e art. 22 (pelo Relator) – art. 92 (contra decisão sobre erro de ata) – § 2º do art. 168 (contra decisão no CC).

Art. 306. Os recursos serão processados, na instância de origem, pelas normas da legislação aplicável, observados os arts. 59, 307 e 308 deste Regimento.

CF/1988: art. 102, II e III.

RISTF: art. 55, IV (AI), XXI (RC) e XXII (RE).

CPC: art. 496, II (AI), V (RO), VII (RE) – art. 498 com a redação da Lei n. 10.352/2001 – art. 508 (prazo para interpor) – art. 511 (comprovação do preparo) – art. 539, I, e art. 540 (RO no STF) – art. 541 – art. 542 com a redação da Lei n. 10.352/2001 – art. 543 – art. 544 com a redação da Lei n. 10.352/2001 e art. 545 (AI e RE).

Lei n. 8.038/1990: art. 23 a art. 28 (AI e RE penal).

Capítulo II DOS RECURSOS CRIMINAIS

Seção I DOS RECURSOS ORDINÁRIOS⁶

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, II, *b* (crime político).

CPP: art. 593, I e II, a art. 603 (crime político: processamento igual ao da apelação).

Art. 307⁵. *Caberá recurso ordinário para o Tribunal, no prazo de três dias (art. 565 do Código de Processo Penal Militar), de decisão de única ou de última instância da Justiça Militar, nos casos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Constituição.*

Art. 308⁵. *Recebido o recurso, abrir-se-á vista às partes, sucessivamente, por cinco dias, para o oferecimento de razões, na instância de origem (art. 566 do Código de Processo Penal Militar).*

Art. 309⁵. *Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Procurador-Geral. Devolvidos e conclusos ao Relator, este pedirá dia para julgamento, no Plenário ou na Turma, conforme o caso.*

Parágrafo único⁵. Na hipótese do art. 6º, III, c, lançado o relatório, passará os autos ao Revisor que pedirá dia para julgamento. Logo após, a Secretaria remeterá cópia do relatório aos Ministros.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Seção II

DO RECURSO DE *HABEAS CORPUS*

CF/1988: art. 102, II, *a* – art. 5º, LXXVII (isenção).

Art. 310. O recurso ordinário para o Tribunal, das decisões denegatórias de *habeas corpus*, será interposto no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

RISTF: art. 56, I (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe).

CPP: art. 574 a art. 580 (disposições gerais) – art. 667 (obedece ao RISTF).

Art. 311. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias. Conclusos ao Relator, este submeterá o feito a julgamento do Plenário ou da Turma, conforme o caso.

RISTF: art. 6º, III (Pleno), *a*, primeira parte (TSE), e *b* (coator: Ministro de Estado) – art. 9º, II, *a* (Turmas) – art. 21, XIV (em mesa) – art. 52, III (vista obrigatória) – art. 66 (distribuição) – art. 68, *caput* e § 2º (redistribuição) – art. 69 (prevenção).

Art. 312. Aplicar-se-á, no que couber, ao processamento do recurso o disposto com relação ao pedido de *habeas corpus*.

RISTF: art. 188 a art. 199 (processo do RHC).

Capítulo III

DOS AGRAVOS

Resolução/STF n. 450/2010: nova classe processual.

Seção I

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

CPC: art. 497 – art. 527 com a redação da Lei n. 10.352/2001.

Art. 313. Caberá agravo de instrumento:

RISTF: § 2º do art. 131.

I – de decisão de juiz de primeira instância nas causas a que se refere o art. 6º, III, d, nos casos admitidos na legislação processual³;

³ Atual competência do STJ: art. 105, II, c, da CF/1988.

II – de despacho de Presidente de Tribunal que não admitir recurso da competência do *Supremo Tribunal Federal*;

CPC: art. 496, II (classe) – art. 544, *caput*.

Lei n. 8.038/1990: art. 26 a art. 29 (AI e RE em matéria penal).

III – quando se retardar, injustificadamente, por mais de trinta dias, o despacho a que se refere o inciso anterior, ou a remessa do processo ao Tribunal.

Parágrafo único. *Na petição do agravo a que se refere o inciso I deste artigo, poderá o agravante requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, desde que assim o solicite nas razões ou contra-razões desta*³.

³ Atual competência do STJ: art. 105, II, c, da CF/1988.

Art. 314. O agravo de instrumento obedecerá, no Juízo ou Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

CPC: art. 508 (prazo) – art. 511 (preparo) – art. 544, §§ 1º e 2º com a redação da Lei n. 10.352/2001 (traslado).

Lei n. 8.038/1990: art. 25 a art. 29 (AI e RE em matéria penal).

Art. 315. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Procurador-Geral, o Relator o colocará em mesa para julgamento, sem prejuízo das atribuições que lhe confere o art. 21, nos incisos VI e IX e no seu § 1º.

RISTF: art. 21, § 3º (apresentar em mesa) – art. 52, XV (Procurador-Geral da República: 15 dias) – art. 57 a art. 59 (distribuição e preparo) – art. 69 (prevenção).

CPC: art. 542 com a redação da Lei n. 10.352/2001, e seu § 2º (distribuição).

Parágrafo único. *Quando interposto contra despacho que houver indeferido o processamento de arguição de relevância⁵, o agravo de instrumento prescindirá de Relator e será julgado em Conselho, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 328, incisos VII e X.*

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Art. 316. O provimento de agravo de instrumento, ou a determinação do Relator para que subam os autos, não prejudica o exame e o julgamento, no momento oportuno, do cabimento do recurso denegado.

RISTF: art. 21, VI (provimento pelo Relator).

CPC: art. 544, § 4º (conversão em RE).

§ 1º O provimento será registrado na ata e certificado nos autos, juntando-se ulteriormente a transcrição do áudio.

RISTF: parágrafo único do art. 22, *a e b* (quando é julgado pelo Pleno ou pela Turma) – art. 83, III (independe de pauta) – parágrafo único do art. 93 (dispensa acórdão).

§ 2º O provimento do agravo de instrumento⁷ e a determinação do Relator para que suba o recurso serão comunicadas ao tribunal de origem pelo Presidente do Tribunal para processamento do recurso.

⁷Norma aplicada: art. 544, §§ 3º e 4º (conversão do AI em RE nos próprios autos), do CPC.

RISTF: art. 340 a art. 344 (execução).

Resolução/STF n. 132/1995: delega poderes.

§ 3º Se os autos principais tiverem subido em virtude de recurso da parte contrária, serão devolvidos à origem para processamento do recurso admitido⁷.

⁷Norma aplicada: art. 544, §§ 3º e 4º (conversão do AI em RE nos próprios autos), do CPC.

Seção II DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

RISTF: art. 305 (remessa de julgamento ao Pleno e provimento de AI).

CPC: art. 545 (5 dias) e § 2º do art. 557 (multa: agravo regimental infundado).

Lei n. 8.038/99: § 5º do art. 28 (5 dias).

Lei n. 9.868/99: parágrafo único do art. 4º (ADI) – parágrafo único do art. 15 (ADC).

Lei n. 9.882/99: § 2º do art. 4º (ADPF).

Resolução/STF n. 186/1999: Regula recolhimento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

§ 1º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

RISTF: art. 6º, II, *d* (Pleno: AgR) – art. 8º, I (Pleno e Turmas) – art. 21, § 3º (em mesa) – art. 72 (Relator de AgR).

§ 3º Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

RISTF: art. 83, III (independe de pauta) – art. 93, parágrafo único (dispensa acórdão).

CPC: art. 544, § 4º (conversão em RE).

§ 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

Capítulo IV DA APELAÇÃO CÍVEL³

Art. 318. *Caberá apelação nas causas em que forem partes um estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país.*

Art. 319. *O Relator, após a vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para o julgamento.*

Art. 320. *O agravo retido nos autos, se houver, será julgado preliminarmente.*

Parágrafo único. *Quando não influir na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.*

³Atual competência do STJ: art. 105, II, *c*, da CF/1988.

Capítulo V DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Resolução/STF n. 417/2009: *e-STF*.

Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Resolução/STF n. 450/2010: nova classe processual.

Art. 321¹. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos artigos 102, III, *a, b, c,* e 121, § 3º, da Constituição Federal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 12/2003.

RISTF: art. 55, XXII (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 58 (sujeito a preparo) – art. 59, I e §§ 1º e 2º (pagamento na origem – Tabela A, III, Tabela C e Tabela D de custas do STF) – art. 61, § 1º, I e II (isenção) – art. 63, parágrafo único (prevalece assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 317 *c/c* art. 6º, II, *d,* art. 8º, I (AgR: julgamento pelo Pleno ou pela Turma) – art. 66 (distribuição) – art. 321 a art. 324 (processo e julgamento) – art. 330 a art. 332 (EDv).

CPC: art. 498 com a redação da Lei n. 10.352/2001 – art. 508 (prazo: 15 dias) – art. 541 (requisitos) – art. 542, art. 543-A e art. 543-B (processamento).

CPP: art. 638 (processo e julgamento no STF).

Lei n. 6.055/1974: art. 12 (processo e prazo para interpor RE eleitoral: três dias para interposição).

Lei n. 8.038/1990: art. 25 a art. 29 (RE em matéria penal).

§ 1º Se na causa tiverem sido vencidos autor e réu, qualquer deles poderá aderir ao recurso da outra parte nos termos da lei processual civil.

CPC: art. 500 (recurso adesivo), II (no RE).

§ 2º Aplicam-se ao recurso adesivo as normas de admissibilidade, preparo e julgamento do recurso extraordinário, não sendo processado ou conhecido, quando houver desistência do recurso principal, ou for este declarado inadmissível ou deserto.

RISTF: art. 58, *caput* (RE sujeito a preparo).

CPC: parágrafo único do art. 500 (mesmas normas de RE).

§ 3º Se o recurso extraordinário for admitido pelo Tribunal ou pelo Relator do agravo de instrumento, o recorrido poderá interpor recurso adesivo juntamente com a apresentação de suas contra-razões⁷.

⁷Norma aplicada: art. 500, I, *in fine* (no prazo que a parte responde) – art. 542, *caput* (prazo para contra-razões de 15 dias: art. 508) – art. 543 – art. 544 com a redação da Lei n. 10.352/2001 (admissão e inadmissão do RE) do CPC.

RISTF: art. 21, VI (provimento pelo Relator) – parágrafo único do art. 93 (dispensa acórdão o provimento por Turma ou Pleno).

§ 4º O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

CPC: art. 542, § 2º (efeito devolutivo).

CPP: art. 637 (sem efeito suspensivo).

§ 5º *Ao recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, aplicam-se as seguintes regras:*

I – *verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, poderá o Relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;*

II – *o Relator, se entender necessário, solicitará informações ao Presidente da Turma Recursal ou ao Coordenador da Turma de Uniformização, que serão prestadas no prazo de 05 (cinco) dias;*

III – *eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão concessiva da medida cautelar prevista no inciso I deste § 5º;*

IV – *o Relator abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal, que deverá pronunciar-se no prazo de 05 (cinco) dias;*

V – *recebido o parecer do Ministério Público Federal, o Relator lançará relatório, colocando-o à disposição dos demais Ministros, e incluirá o processo em pauta para julgamento, com preferência sobre todos os demais feitos, à exceção dos processos com réus presos, habeas-corpus e mandado de segurança;*

VI – *eventuais recursos extraordinários que versem idêntica controvérsia constitucional, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais ou de Uniformização, ficarão sobrestados, aguardando-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal;*

VII – *publicado o acórdão respectivo, em lugar especificamente destacado no Diário da Justiça da União, os recursos referidos no inciso anterior serão apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se cuidarem de tese não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal;*

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

VIII – o acórdão que julgar o recurso extraordinário conterá, se for o caso, Súmula sobre a questão constitucional controvertida, e dele será enviada cópia ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, para comunicação a todos os Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais e de Uniformização.

¹Revogado pela Emenda Regimental n. 21/2007.

Lei n. 10.259/2001.

Art. 322¹. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/2007.

Art. 323¹. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

§ 3º Mediante decisão irrecurável, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

Art. 323-A¹. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

Art. 324¹. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 31/2009.

§ 3º¹ O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos Ministros que expressamente o(a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 41/2010.

Art. 325¹. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no *Diário Oficial*, com menção clara à matéria do recurso.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/2007.

Art. 325-A¹. Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 42/2010.

Art. 326¹. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/2007.

Art. 327¹. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/2007.

Art. 328¹. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/2007.

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o *Supremo Tribunal Federal* decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 23/2008.

§ 1º¹ Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários,

julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 27/2008.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao *Supremo Tribunal Federal* os agravos em que não se retratar.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 23/2008.

Emenda Regimental n. 23/2008, art. 2º: agravos de instrumento pendentes de julgamento.

Art. 329¹. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/2007.

Capítulo VI DOS EMBARGOS

Seção I DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 330³. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário *na interpretação do direito federal*.

³ Atual competência do STJ: art. 105, III e c, da CF/1988.

CF/1988: art. 102, III, a, b e c.

RISTF: art. 6º, IV (julgamento pelo Pleno) – art. 57 e art. 59, II (sujeitos a preparo: Tabela B de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo: 10 dias) – art. 76 (distribuição) – art. 93 (acórdão) – art. 96 e art. 97 (compõem o acórdão).

CPC: art. 508 – art. 546, II e parágrafo único.

Art. 331¹. A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte,

mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 26/2008.

Parágrafo único¹. *Não serve para comprovar divergência acórdão já invocado para demonstrá-la, mas repellido como não dissidente no julgamento do recurso extraordinário.*

¹Revogado pela Emenda Regimental n. 26/2008.

Art. 332. Não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada, salvo o disposto no art. 103.

RISTF: art. 103 (revisão de jurisprudência).

Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma:

RISTF: art. 57 e art. 59, II (sujeitos a preparo: Tabela B de custas do STF) e § 3º, c/c art. 107 (prazo: 10 dias) – art. 76 (distribuição) – art. 93 (acórdão) – art. 96 e art. 97 (compõem o acórdão).

CPC: art. 530 e art. 531, com a redação da Lei n. 10.352/2001, art. 532, art. 533 e art. 534, com a redação da Lei n. 10.352/2001 (dos embargos infringentes).

I – que julgar procedente a ação penal⁷;

⁷Norma aplicada: art. 1º a art. 12 (processo e julgamento) da Lei n. 8.038/1990.

RISTF: art. 230 a art. 246 (processo e julgamento).

II – que julgar improcedente a revisão criminal;

RISTF: art. 263 a art. 271 (processo e julgamento).

III – que julgar a ação rescisória⁷;

⁷Norma aplicada: art. 530 e art. 531, com a redação da Lei n. 10.352/2001, art. 532 – art. 533 e art. 534, com a redação da Lei n. 10.352/2001, do CPC.

RISTF: art. 259 a art. 262 (processo e julgamento).

IV – que julgar a representação de inconstitucionalidade²;

²Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a* (Ação Direta de Inconstitucionalidade). Lei n. 9.868/1999: art. 26 (decisões em ADI e ADC são irrecorríveis).

V – que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado².

²Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, II, *b* (crime político).

Parágrafo único¹. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão *secreta*⁷.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

⁷Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade) – art. 93, IX (limitações à publicidade), da CF/1988.

RISTF: art. 5º, I e II (AP) – art. 6º, I, *b* (RvC) e *c* – art. 6º, III (crime político: CF, art. 102, II, *b*).

Art. 334. Os embargos de divergência e os embargos infringentes serão opostos no prazo de quinze dias, perante a Secretaria, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

RISTF: § 1º do art. 115 (juntada de documentos).

CPC: art. 508 (prazo: 15 dias) – art. 546, II e parágrafo único (processo conforme RISTF).

Art. 335. Feita a distribuição, serão conclusos os autos ao Relator, para serem ou não admitidos os embargos.

RISTF: art. 76 (distribuição) – art. 317 (cabe AgR de julgamento pelo Pleno: art. 6º, II, *d*).

§ 1º Admitidos os embargos, não poderá o Relator reformar seu despacho para inadmiti-los.

§ 2º A Secretaria, admitidos os embargos, e efetuado o preparo, abrirá vista ao embargado por *dez dias*⁷, para impugnação.

⁷Norma aplicada: art. 508 (15 dias) do CPC.

RISTF: art. 57 e art. 59, II (sujeitos a preparo: Tabela B, IV, de custas do STF).

§ 3º¹ O prazo para o preparo será contado da publicação, no órgão oficial, do despacho de admissão dos embargos.

RISTF: art. 57, § 3º, *c/c* art. 107 (prazo: 3 dias para conta e 10 dias para recolhimento) – art. 104 (intimação no DJ).

¹Revogado pela Emenda Regimental n. 24/2008.

Art. 336. Na sessão de julgamento, aplicar-se-ão, supletivamente, as normas do processo originário, observado o disposto no art. 146.

RISTF: art. 6º, IV (julgamento pelo Pleno) – art. 146 (empate: decisão mais favorável ao réu).

Parágrafo único. Recebidos os embargos de divergência, o Plenário julgará a matéria restante, salvo nos casos do art. 313, *I*³ e II, quando determinará a subida do recurso principal.

³ Atual competência do STJ: art. 105, II, *c*, da CF/1988.

RISTF: art. 313 (AI da inadmissão de recurso da competência do STF).

Seção II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CPC: art. 535 a art. 538.

Art. 337. Cabem embargos de declaração⁷, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.

⁷ Norma aplicada: art. 535 (pressupostos) do CPC.

RISTF: § 3º do art. 96 (cabimento) – § 2º do art. 131 (sem sustentação oral).

§ 1º Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias.

CPC: art. 536 (prazo: 5 dias).

§ 2º Independentemente de distribuição ou preparo, a petição será dirigida ao Relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, conforme o caso.

RISTF: art. 21, § 3º (em mesa) – art. 8º, I (julgamento pela Turma ou pelo Pleno) – art. 56, X, *a*, e XI (não se altera a classe) – art. 71 (Relator).

CPC: art. 537 (em mesa).

Art. 338. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 339. Os embargos declaratórios suspendem⁷ o prazo para interposição de outro recurso, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

⁷ Norma aplicada: art. 538, *caput* (interrompem o prazo), do CPC.

§ 1º O prazo para a interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso⁷ na data de interposição dos embargos de declaração, e o que lhe sobejar começa a correr do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos mesmos embargos.

⁷ Norma aplicada: art. 538, *caput* (interrompem o prazo), do CPC.

§ 2º Quando meramente protelatórios, assim declarados expressamente, será o embargante condenado a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa⁷.

⁷ Norma aplicada: parágrafo único do art. 538 (valor da multa: de 1% até 10% do valor da causa) do CPC.

Título XII DA EXECUÇÃO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 340.¹ A execução e o cumprimento das decisões do Tribunal observarão o disposto nos arts. 13, VI, e 21, II, do Regimento Interno e, no que couber, à legislação processual.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 41/2010.

RISTF: art. 13 (atribuições do Presidente do STF).

Resolução/STF n. 129/1995: art. 3º (resgate do depósito previsto no inciso II do art. 488 do CPC).

Resolução/STF n. 186/1999: art. 3º (resgate da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC).

Art. 341.¹ Os atos de execução e de cumprimento das decisões e acórdãos transitados em julgado serão requisitados diretamente ao Ministro que funcionou como Relator do processo na fase de conhecimento, observado o disposto nos arts. 38, IV, e 75 do Regimento Interno.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 41/2010.

RISTF: art. 21 (atribuições do Relator).

Art. 342. Os atos de execução que não dependerem de carta de sentença serão ordenados a quem os deva praticar ou delegados a outras autoridades judiciárias.

RISTF: art. 13, VI (atribuições do Presidente) – art. 21, XIII (delegados pelo Relator).

Art. 343. Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

I – do Presidente, por qualquer dos Ministros;

RISTF: art. 21, III (pelo Relator).

II – do Plenário, pelo Presidente, pelo Relator ou pelas Turmas ou seus Presidentes;

RISTF: art. 13, VII (pelo Presidente) – art. 11 (pela Turma) – art. 21, III e IV (pelo Relator).

III – da Turma, por seu Presidente ou pelo Relator.

RISTF: art. 8º a art. 11 (competência das Turmas) – art. 21, III (pelo Relator).

Art. 344.¹ *A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.*

CPC: art. 566 a art. 795 (do Processo de Execução).

¹Revogado pela Emenda Regimental n. 41/2010.

Capítulo II DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

CF/1988: art. 100 (com a redação da EC n. 20/1998).

CPC: art. 730 a art. 731.

Art. 345. Na execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública em ação de competência originária do Tribunal, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez dias; se esta não os opuser, no prazo regimental, observar-se-ão as seguintes regras:

CPC: art. 730, *caput* (embargos em 10 dias).

I – o Presidente do Tribunal requisitará o pagamento ao Presidente da República, ao Governador ou ao Prefeito, conforme o caso;

CPC: inciso I do art. 730 (requisição de pagamento).

II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do respectivo pedido e à conta do crédito próprio.

CPC: inciso II do art. 730 (ordem de pagamento).

Art. 346. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o Presidente do Tribunal poderá, depois de ouvido o Procurador-Geral, em cinco dias, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

CPC: art. 731 (satisfação do débito).

Capítulo III

DA CARTA DE SENTENÇA

CPC: art. 589 e art. 590.

Art. 347. Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução da decisão:

I – quando deferida a homologação de sentença estrangeira;

CF/1988: art. 109, X (Juiz Federal).

RISTF: art. 224 (execução de SE).

CPC: art. 484 (execução de SE) – art. 584, IV.

Lei n. 9.307/1996: art. 34 e art. 36 (execução de SE arbitral: tratados e CPC).

II – quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo.

CPC: art. 588 e art. 589 (execução provisória).

Art. 348. O pedido será dirigido ao Presidente ou ao Relator, que o apreciará.

RISTF: art. 223 e art. 224, c/c art. 340 (competência do Presidente) – art. 21, XIII, c/c art. 341 (competência do Relator).

CPC: art. 588 e art. 589 (execução provisória: Relator).

Art. 349. A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar; será autenticada pelo funcionário encarregado e assinada pelo Presidente ou Relator.

CPC: art. 589 e art. 590 (requisitos).

Capítulo IV

DA INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS

CF/1988: art. 34 a art. 36.

Lei n. 8.038/1990: art. 19, *caput* e I, e art. 21.

Art. 350. A requisição de intervenção federal, prevista no art. 112, § 1º, *a, b e c*, da Constituição, será promovida:

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34, IV (requisição pelo STF: coação ao Poder Judiciário) – art. 34, VI, *in fine* (prover execução de decisão judicial) – art. 34, VII (assegurar princípios constitucionais).

Lei n. 8.038/1990: art. 19, *caput* (requisito).

I – de ofício, ou mediante pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no caso do inciso IV do art. 10² da Constituição, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34, IV, c/c art. 36, I.

Lei n. 8.038/1990: art. 19, I.

II – de ofício, ou mediante pedido do Presidente de Tribunal de Justiça do Estado ou de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judiciária², com ressalva, conforme a matéria, da competência do Tribunal Superior Eleitoral e do disposto no inciso seguinte;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34, VI, *in fine* (prover execução de decisão judicial), c/c art. 36, II.

III – de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do *Supremo Tribunal Federal*;

CF/1988: art. 34, VI, *in fine* (prover execução de decisão judicial), c/c art. 36, II.

IV – mediante representação do Procurador-Geral, no caso do inciso VII do art. 10² da Constituição, assim como no do *inciso VI*³, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34, VII (assegurar observância de princípios constitucionais), c/c art. 36, III.

³ Atual competência do STJ: art. 36, VI da CF/1988.

LC n. 75/1993: art. 6º, IV (iniciativa do Ministério Público).

Art. 351. O Presidente, ao receber o pedido:

RISTF: art. 13, XVI (competência do Presidente do STF) – art. 55, XV, e art. 56, VI (classe).

Lei n. 8.038/1990: art. 20, *caput*.

I – tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

RISTF: art. 340, I.

Lei n. 8.038/1990: art. 20, I (providências para remover causa).

II – mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Lei n. 8.038/1990: art. 20, II (arquivar liminarmente).

Art. 352. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será relatado pelo Presidente, em sessão plenária pública *ou secreta*⁷.

⁷ Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade processual) – art. 93, IX (sessão reservada), da CF/1988.

Lei n. 8.038/1990: art. 21 e parágrafo único (processo e julgamento).

RISTF: art. 5º, VII (julgamento pelo Pleno) – art. 13, XVI (competência do Presidente do STF).

Art. 353. O julgamento, se não tiver sido público, será proclamado em sessão pública.

RISTF: art. 122 a art. 140 (das sessões) – art. 143 a art. 146 (do Pleno).

Art. 354. Julgado procedente o pedido, o Presidente do *Supremo Tribunal Federal* imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção² ao Presidente da República.

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 36, I, II e III.

RISTF: art. 340, II (execução: competência do Presidente do STF).

Parte III DOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL

Título I DA SECRETARIA

Art. 355¹. À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários, e será dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, nomeado, em Comissão, pelo Presidente, nos termos da lei e depois de sua indicação, por este, ter sido aprovada pela maioria absoluta do Tribunal, em votação secreta. Enquanto não for aprovada a

indicação do novo Diretor-Geral, permanecerá no cargo o anterior, salvo se exonerado a pedido ou em virtude de falta funcional que o incompatibilize com essa permanência.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 8/2001.

Lei n. 9.421/1996.

Resolução/STF n. 177/1999.

Resolução/STF n. 183/1999.

Resolução/STF n. 220/2001.

§ 1º A organização da Secretaria do Tribunal, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos secretários, chefes e servidores serão fixadas em ato próprio, pelo Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 8/2001.

Ato Regulamentar n. 30/1998.

Ato Regulamentar n. 31/1999.

Resolução/STF n. 181/1999.

Resolução/STF n. 391/2009.

Resolução/STF n. 443/2010: delegação de competência.

Emenda Regimental n. 43/2010: composição do gabinete.

§ 2º O Secretário de Controle Interno e os demais titulares das Secretarias que integram a Secretaria do Tribunal serão nomeados, em Comissão, pelo Presidente, nos termos da lei.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 11/2003.

§ 3º Além das atribuições fixadas no Regulamento da Secretaria, incumbe ao Diretor-Geral:

a) apresentar ao Presidente todas as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;

b) manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Ministros;

c) manter sob sua guarda o selo do Tribunal.

Resolução/STF n. 220/2001: delegação de competência.

§ 4º Ao Secretário do Pleno incumbe:

a) secretariar as sessões e lavrar as respectivas atas, assinando-as, com o Presidente, depois de lidas e aprovadas;

b) secretariar as audiências de instrução processual.

§ 5º As Turmas serão secretariadas pelos funcionários do Quadro da Secretaria que forem designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 6º Os funcionários da Secretaria, quando tiverem de comparecer a serviço perante o Plenário ou Turma, em sessão, usarão vestuário adequado e capa preta.

§ 7º Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em Comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil*), em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

* Novo Código Civil, Lei n. 10.406/2002: art. 1.591 a art. 1.595.

Título II DO GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 356¹. O Gabinete da Presidência, órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete, é dirigido pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em Comissão pelo Presidente na forma do estabelecido no *caput* do artigo 355.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 11/2003.

Parágrafo único¹. Incumbe ao Presidente, observada a vedação do parágrafo único do artigo 357, organizar seu Gabinete e assessorias, dando-lhes estrutura necessária à execução de suas atribuições e fixando sua lotação.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/1985.

Título III DOS GABINETES DOS MINISTROS

Art. 357. Comporão os Gabinetes dos Ministros:

I¹ – um Chefe de Gabinete, portador de diploma de curso de nível superior;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 43/2010.

II¹ – cinco Assessores, bacharéis em Direito;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 43/2010.

III¹ – dois Assistentes Judiciários, portadores de diploma de curso de nível superior;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 43/2010.

IV¹ – servidores e funções comissionadas em quantitativo definido pela Corte.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 43/2010.

§ 1º¹ No mínimo três, do total de cargos em comissão de cada Gabinete de Ministro, deverão ser recrutados do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 43/2010.

§ 2º¹ Não pode ser nomeado para cargo em comissão, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 43/2010.

Art. 358. São atribuições dos Assessores de Ministros:

I – classificar os votos proferidos pelo Ministro e velar pela conservação das cópias e índices necessários à consulta;

II – verificar as pautas, de modo que o Ministro vogal, em casos de julgamento interrompido, ou de embargos, ação rescisória ou reclamação, possa consultar, na sessão, a cópia do voto que houver proferido anteriormente;

III¹ – cooperar na revisão da transcrição do áudio e cópias dos votos e acórdãos do Ministro, antes da juntada nos autos;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 26/2008.

IV – selecionar, dentre os processos submetidos ao exame do Ministro, aqueles que versem questões de solução já compendiada na *Súmula*, para serem conferidos pelo Ministro;

V – fazer pesquisa de doutrina e de jurisprudência;

VI – executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições, que forem determinados pelo Ministro, cujas instruções deverá observar.

Parágrafo único. Quando a nomeação para Assessor de Ministro recair em funcionário efetivo de outro serviço, autarquia, entidade paraestatal ou sociedade de economia mista, dar-se-á prévio entendimento com o seu dirigente.

Art. 359. Para trabalhos urgentes, os Ministros poderão requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

Art. 360. O horário do pessoal do gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o determinado pelo Ministro.

Parte IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Título Único¹ DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS, E DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 1/1981.

Capítulo I¹ DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS

Art. 361. Os demais atos da competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I – em matéria regimental:

a) Emenda Regimental – para emendar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições;

b) Ato Regimental – para complementar o Regimento Interno;

II – em matéria administrativa:

a) Regulamento da Secretaria – para fixar a organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, chefes e servidores, bem assim para complementar, no âmbito do Tribunal, a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

b) Ato Regulamentar – para introduzir modificações no Regulamento da Secretaria, bem assim para dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula;

c) Deliberação – para dar solução, sem caráter normativo, a casos determinados;

Parágrafo único. Salvo o Regulamento da Secretaria e a Deliberação, os atos de que trata este artigo são numerados, como segue:

I – a Emenda Regimental e o Ato Regimental, em séries próprias e numeração seguida que prosseguem enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem;

II – o Ato Regulamentar, em numeração seguida e ininterrupta.

Art. 362¹. Ao Presidente, aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de propostas de atos normativos da competência do Tribunal.

§ 1^o As propostas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

§ 2^o A Comissão de Regimento opinará previamente, por escrito, sobre as propostas em matéria regimental, salvo quando subscritas por seus membros ou pela maioria do Tribunal, ou em caso de urgência.

Art. 363. Os atos da competência própria do Presidente, em matéria regimental ou administrativa, obedecem à seguinte nomenclatura:

I – Resolução – numerada seguida e ininterruptamente, para complementar o Regimento Interno ou o Regulamento da Secretaria e resolver os casos omissos, bem assim para complementar a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

II – Portaria – sem numeração, para designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nomear, designar, exonerar, demitir e aposentar servidores ou aplicar-lhes penalidades.

III¹ – Despacho – para designar a realização de audiência pública de que trata o art. 13, XVII, deste Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 29/2009.

Art. 364. Os atos normativos de que trata este Capítulo entrarão em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça*, salvo se dispuserem de modo diverso.

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

Parágrafo único. No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, os atos normativos entrarão em vigor desde que aprovados.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 1/1981.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365¹. O Tribunal presta homenagem aos Ministros:

I – por motivo de afastamento definitivo do seu serviço;

II – por motivo de falecimento;

III – para celebrar o centenário de nascimento.

§ 1º Por deliberação plenária tomada em sessão administrativa com a presença mínima de oito Ministros e os votos favoráveis de seis, o Tribunal pode homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 1/1981.

§ 2º Quando a homenagem consistir na aposição de busto ou estátua em dependência do Tribunal, dependerá de proposta escrita e justificada de quatro Ministros, pelo menos, sobre a qual opinará fundamentalmente Comissão especial de três Ministros, designada pelo Presidente, e de aprovação do Plenário, por maioria mínima de oito votos, em duas sessões administrativas consecutivas, com intervalo não inferior a seis meses entre uma e outra.

Art. 365-A¹. Quando requerida a realização de sessão administrativa por três Ministros, pelo menos, o Presidente a convocará de imediato para que o Tribunal aprecie a matéria objeto desse requerimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 8/2001.

Art. 366. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

Art. 367. Compete ao Presidente o julgamento do pedido de reexame de decisão do *Supremo Tribunal Federal*, ou de seu Presidente, que houver homologado sentença estrangeira do divórcio de brasileiro com as restrições inerentes ao art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, na redação anterior à que lhe deu o art. 49 da Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º O pedido de reexame poderá ser feito por ambos os cônjuges ou por um deles, devendo processar-se nos próprios autos da homologação.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, ao pedido de reexame as normas regimentais do procedimento de homologação, inclusive as pertinentes à execução e ao recurso cabível.

Art. 368. Este Regimento entrará em vigor em 1º de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Às decisões proferidas até 30 de novembro de 1980 continuará aplicável o art. 308 do Regimento Interno aprovado a 18 de junho de 1970, com as modificações introduzidas pelas Emendas Regimentais posteriores.

Art. 369. Revogam-se o Regimento Interno aprovado a 18 de junho de 1970, as Emendas Regimentais que lhe alteraram a redação, e as Emendas Regimentais números 6, de 9 de março de 1978, 7, de 23 de agosto de 1978, e 8, de 7 de junho de 1979, bem assim as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1980.*

- (a) Antonio Neder, Presidente; Xavier de Albuquerque, Vice-Presidente; Djaci Falcão; Thompson Flores; Leitão de Abreu; Cordeiro Guerra; Moreira Alves; Cunha Peixoto; Soares Muñoz; Decio Miranda e Rafael Mayer.
- (*) DJ de 27-10-1980.

APÊNDICE

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Constituição da República Federativa do Brasil

“

.....
Art. 119. Compete ao *Supremo Tribunal Federal*:
.....

3º O regimento interno estabelecerá:

- a)** a competência do Plenário, além dos casos previstos nas alíneas *a, b, c, d, i, j, l* e o item *l* deste artigo, que lhe são privativos;
- b)** a composição e a competência das Turmas;
- c)** o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e
- d)** a competência de seu Presidente para conceder o *exequatur* a cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.”

Constituição Federal de 24-1-1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 17-10-1969, e as alterações da Emenda Constitucional n. 7, de 13-4-1977.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Originária n. 32-7 (AgR) – DF
(Tribunal Pleno)

“Agravante:

Agravados:

EMENTA: – 1. REGIMENTO INTERNO DO *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* – NORMAS PROCESSUAIS. As normas processuais contidas no Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* foram recepcionadas pela atual Carta, no que com ela se revelam compatíveis. O fato de não se ter mais a outorga constitucional para edição das citadas normas mediante ato regimental apenas obstaculiza novas inserções no Regimento Interno, ficando aquém da derrogação quanto às existentes à época da promulgação da Carta.

2. PRAZO

Julgado em 30-8-1990 e publicado no DJ de 28-9-1990 — RTJ 133/3 — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981

Acrescenta alínea ao artigo 6º, I; modifica os artigos 13, IX, 215, 219, parágrafo único, 222, 223 e 228; suprime o parágrafo único do artigo 218; acrescenta parágrafo ao artigo 325; modifica o Título Único da Parte IV, seu Capítulo I e artigos que o integram; e altera a localização e a redação do artigo 365 do Regimento Interno.

Art. 1º É acrescentada a seguinte alínea ao artigo 6º, inciso I, do Regimento Interno:

“**Art. 6º**

I –

i) os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, na hipótese prevista no artigo 223, e os embargos opostos ao cumprimento de cartas rogatórias.”

Art. 2º Os artigos 13, IX, 215, 219, parágrafo único, 222, 223 e 228 do Regimento Interno passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13.

IX – conceder *exequatur* a cartas rogatórias e, no caso do artigo 222, homologar sentenças estrangeiras;”

“Art. 215. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo *Supremo Tribunal Federal*, ou por seu Presidente.”

“Art. 219.

Parágrafo único. Se o requerente não promover, no prazo marcado, mediante intimação ao advogado, ato ou diligência que lhe for determinado no curso do processo, será este julgado extinto pelo Presidente ou pelo Plenário, conforme o caso.”

“Art. 222. Se o requerido, o curador especial ou o Procurador-Geral não impugnarem o pedido de homologação, sobre ele decidirá o Presidente.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente que negar a homologação cabe agravo regimental.”

“Art. 223. Havendo impugnação à homologação, o processo será distribuído para julgamento pelo Plenário.

Parágrafo único. Caberão ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo e o pedido de dia para julgamento.”

“Art. 228. No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, e que serão distribuídos e julgados pelo Plenário, após audiência do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Recebidos os embargos e revogado o *exequatur*, ficarão sem efeito os atos de cumprimento.”

Art. 3º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno.

Art. 4º É acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 325 do Regimento Interno:

“**Parágrafo único.** Para os fins do inciso VIII, quando a decisão contiver partes autônomas, o recurso for parcial e o valor da causa exceder os limites ali fixados, levar-se-á em conta, relativamente às questões nele versadas, o benefício patrimonial que o recorrente teria com o seu provimento.”

Art. 5º O Título Único da Parte IV do Regimento Interno, seu Capítulo I e artigos que o integram, observado o disposto no artigo subsequente desta Emenda Regimental, passam a ter a seguinte redação:

Título Único

Das Emendas Regimentais e demais atos normativos ou individuais, e Disposições Gerais e Transitórias.

Capítulo I

Das Emendas Regimentais e demais atos normativos ou individuais.

Art. 361. Os demais atos da competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I – em matéria regimental:

a) Emenda Regimental — para emendar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições;

b) Ato Regimental — para complementar o Regimento Interno;

II – em matéria administrativa:

a) Regulamento da Secretaria — para fixar a organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, chefes e servidores, bem assim para complementar, no âmbito do Tribunal, a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

b) Ato Regulamentar — para introduzir modificações no Regulamento da Secretaria, bem assim para dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula;

c) Deliberação — para dar solução, sem caráter normativo, a casos determinados.

Parágrafo único. Salvo o Regulamento da Secretaria e a Deliberação, os atos de que trata este artigo são numerados como se segue:

I — a Emenda Regimental e o Ato Regimental, em séries próprias e numeração seguida, que prosseguem enquanto vigente o Regimento Interno, ao qual se referem;

II — o Ato Regulamentar, em numeração seguida e ininterrupta.

Art. 362. Ao Presidente, aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de propostas de atos normativos da competência do Tribunal.

§ 1º As propostas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

§ 2º A Comissão de Regimento opinará previamente, por escrito, sobre as propostas em matéria regimental, salvo quando subscritas por seus membros ou pela maioria do Tribunal, ou em caso de urgência.

Art. 363. Os atos de competência própria do Presidente, em matéria regimental ou administrativa, obedecem à seguinte nomenclatura:

I — Resolução — numerada seguida e ininterruptamente, para complementar o Regimento Interno ou o Regulamento da Secretaria e resolver os casos omissos, bem assim para complementar a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

II — Portaria — sem numeração, para designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nomear, designar, exonerar, demitir e aposentar servidores ou aplicar-lhes penalidades.

Art. 364. Os atos normativos de que trata este Capítulo entrarão em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça*, salvo se dispuserem de modo diverso.

Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

Parágrafo único. No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, os atos normativos entrarão em vigor desde que aprovados.”

Art. 6º O artigo 365 do Regimento Interno passa a integrar o Capítulo II – Disposições Gerais e Transitórias, do Título Único da Parte IV, e a ter a seguinte redação:

“Art. 365. O Tribunal presta homenagem aos Ministros:

I – por motivo de afastamento definitivo do seu serviço;

II – por motivo de falecimento;

III – para celebrar o centenário de nascimento.

§ 1º Por deliberação plenária tomada em sessão administrativa com a presença mínima de oito Ministros e os votos favoráveis de seis, o Tribunal pode homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

§ 2º Quando a homenagem consistir na *aposição de busto ou estátua em dependência do Tribunal, dependerá de proposta escrita e justificada* de quatro Ministros, pelo menos, sobre a qual opinará fundamentalmente Comissão especial de três Ministros, designada pelo Presidente, e de aprovação do Plenário, por maioria mínima de oito votos, em duas sessões administrativas consecutivas, com intervalo não inferior a seis meses entre uma e outra.”

Art. 7º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministros Xavier de Albuquerque, Presidente; Cordeiro Guerra, Vice-Presidente; Djaci Falcão; Moreira Alves; Cunha Peixoto; Soares Muñoz; Décio Miranda; Rafael Mayer; Clóvis Ramallete; Firmino Paz e Néri da Silveira.

Publicada no DJ de 30-11-1981.

Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985

Altera os artigos 21, 67, 134, 169, 174, 181, 226, 228, 234, 235, 236, 239, 277, 325, 326, 327, 328, 329, 333, 355, 356 e 357 do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a *Súmula*, prover, desde logo, o recurso extraordinário.

§ 3º Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o Relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente.

Art. 67.

§ 1º

§ 2º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente.

§ 3º Em caso de impedimento do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Ministro.

Art. 134.

§ 1º

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Art. 169.

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 174. Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente a representação.

Art. 181. Proposta a representação, dela não poderá desistir o Procurador-Geral.

Parágrafo único. Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 226. Recebida a rogatória, o interessado residente no País será intimado, podendo, no prazo de cinco dias, impugná-la.

§ 1º Findo esse prazo, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral, que também poderá impugnar o cumprimento da rogatória.

§ 2º A impugnação só será admitida se a rogatória atentar contra a soberania nacional ou a ordem pública, ou se lhe faltar autenticidade.

Art. 228. No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, julgando-os o Presidente, após audiência do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo regimental.

Art. 234. Apresentada, ou não, a resposta, o Relator pedirá dia para que o Plenário delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

§ 1º É facultada a sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos, no julgamento de que trata este artigo.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública.

Art. 235. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 236. Requerida a suspensão do exercício de mandato parlamentar, nos termos do art. 32, § 5º, da Constituição, o Tribunal, dada vista à defesa pelo prazo de quinze dias, julgará o pedido, observado o procedimento previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo será processado em apartado, como incidente, e não obstará o prosseguimento da ação penal.

Art. 239.

§ 1º O Relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a Juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

§ 2º Na hipótese de a Câmara do Deputados ou o Senado Federal comunicar ao Tribunal que, por iniciativa de sua Mesa, resolveu sustar o processo, o Plenário decidirá sobre a suspensão deste.

Art. 277.

Parágrafo único. Não estão impedidos os Ministros que, no Tribunal Superior Eleitoral, tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário, os quais devem ser excluídos, se possível, da distribuição.

Art. 325. Nas hipóteses das alíneas *a* e *d* do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

- I** – nos casos de ofensa à Constituição Federal;
- II** – nos casos de divergência com a *Súmula do Supremo Tribunal Federal*;
- III** – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
- IV** – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
- V** – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
- VI** – nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
- VII** – nas ações populares;
- VIII** – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
- IX** – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
- X** – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;

XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal.

Art. 326. Compete ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o *Supremo Tribunal Federal*, o exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos termos dos incisos I e X do artigo anterior.

Art. 327. Ao *Supremo Tribunal Federal*, em sessão de Conselho, compete privativamente o exame da argüição de relevância da questão federal.

§ 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.

§ 2º Do despacho que indeferir o processamento da argüição de relevância cabe agravo de instrumento.

Art. 328. A argüição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento, as peças que entenda devam integrá-lo, mencionando obrigatoriamente a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade.

§ 1º Se o recurso extraordinário for admitido na origem (art. 326), a argüição de relevância será apreciada pelo *Supremo Tribunal Federal* nos autos originais do processo.

§ 2º Se o recurso extraordinário não for admitido na origem (art. 326), e o recorrente agravar do despacho denegatório, deverá, para ter apreciada a argüição de relevância, reproduzi-la em capítulo destacado na petição de agravo, caso em que um único instrumento subirá ao *Supremo Tribunal Federal*, com as peças referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A argüição de relevância subirá em instrumento próprio, em dez dias, com as peças referidas no *caput* deste artigo e a eventual resposta da parte contrária, quando o recurso não comportar exame de admissibilidade na origem (art. 326), e também quando, inadmitido o recurso, o recorrente não agravar do despacho denegatório.

§ 4º Quando for necessária a formação do instrumento, o recorrente custeará, no Tribunal de origem, as respectivas despesas, inclusive as de remessa e retorno, no prazo legal.

§ 5º No *Supremo Tribunal Federal* serão observadas as regras seguintes:

I – subindo a argüição nos autos originais ou no traslado do agravo, haverá registro e numeração do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento, seguidos de registro e numeração da argüição de relevância da questão federal.

II – subindo a argüição em instrumento próprio, será este registrado como argüição de relevância da questão federal, com a numeração pertinente.

III – em qualquer caso, preparar-se-á um extrato da argüição de relevância para distribuição a todos os Ministros, com referência à sessão do Conselho em que será apreciada.

IV – as argüições de relevância serão, por sua ordem numérica, distribuídas aos Ministros, a partir do mais moderno no Tribunal, e, em caso de impedimento, haverá compensação imediata.

V – cabe ao Ministro a que for distribuída a argüição de relevância apresentá-la ao Conselho na sessão designada para seu exame, ou, em caso de ausência eventual, na primeira a que comparecer.

VI – o exame da argüição de relevância precederá sempre o julgamento do recurso extraordinário ou do agravo.

VII – estará acolhida a argüição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecurável.

VIII – a ata da sessão do Conselho será publicada para ciência dos interessados, relacionando-se as argüições acolhidas no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionada, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante.

Art. 329. Apreciada a argüição de relevância nos autos originais, o recurso extraordinário será distribuído, cabendo à Turma ou ao Plenário, caso tenha sido acolhida, considerar tal decisão ao julgá-lo.

§ 1º Apreciada a argüição de relevância no traslado do agravo, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário, ficando prejudicado o agravo; se rejeitada, este será distribuído e julgado.

§ 2º Apreciada a argüição de relevância em instrumento próprio, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário; se rejeitada, retornará o traslado ao Tribunal de origem.

Art. 333.

Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta.

Art. 355.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em Comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.

Art. 356.

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente, observada a vedação do parágrafo único do artigo 357, organizar seu Gabinete e assessorias, dando-lhes estrutura necessária à execução de suas atribuições e fixando sua lotação.

Art. 357.

I –

II – até seis Auxiliares, da confiança do Ministro, cinco dos quais, no mínimo, serão recrutados dentre os servidores do Tribunal;

Parágrafo único. Não pode ser designado Assessor ou Auxiliar, na forma deste artigo, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor a 1º de fevereiro de 1986.

Parágrafo único. Às decisões proferidas até 31 de dezembro de 1985 continuarão aplicáveis os artigos 325 a 329 do Regimento Interno na redação aprovada em 15 de outubro de 1980.

Ministros Moreira Alves, Presidente; Rafael Mayer, Vice-Presidente; Djaci Falcão; Cordeiro Guerra; Néri da Silveira; Oscar Corrêa; Aldir Passarinho; Francisco Rezek; Sydney Sanches; Octavio Gallotti e Carlos Madeira.

Publicada no DJ de 9-12-1985.

Emenda Regimental n. 3, de 18 de abril de 1989

Art. 1º Os Recursos Extraordinários e os Agravos de Instrumento processados nos mesmos autos de Arguições de Relevância, não apreciadas até 7 de abril de 1989, terão como Relator, independentemente de nova distribuição, o das respectivas Arguições.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministros Néri da Silveira, Presidente; Moreira Alves; Aldir Passarinho; Francisco Rezek; Sydney Sanches; Octavio Gallotti; Carlos Madeira; Célio Borja e Paulo Brossard.

Publicada no DJ de 25-4-1989.

Emenda Regimental n. 4, de 28 de setembro de 1992

Altera o artigo 357 do Regimento Interno.

Art. 1º O inciso II e o parágrafo único do artigo 357 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 357.** Comporão os Gabinetes dos Ministros:

I – até dois Assessores, bacharéis em Direito, nomeados em Comissão, nos termos da lei e dos atos regulamentares do Tribunal;

II – até dois Assistentes Judiciários, escolhidos dentre servidores portadores de diploma de curso de nível superior, um dos quais recrutado no Quadro da Secretaria do Tribunal;

III – até seis Auxiliares, de confiança do Ministro, cinco dos quais, no mínimo, serão recrutados dentre os servidores do Tribunal;

Parágrafo único. Não pode ser designado Assessor, Assistente Judiciário ou Auxiliar, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor a partir de sua publicação.

Ministros Sydney Sanches, Presidente; Néri da Silveira; Octavio Gallotti; Paulo Brosard; Sepúlveda Pertence; Celso de Mello; Carlos Velloso; Marco Aurélio; Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Publicada no DJ de 16-10-1992.

Emenda Regimental n. 5, de 4 de maio de 1995

Altera o artigo 355 do Regimento Interno.

Art. 1º O artigo 355 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 355.** À Secretaria do Tribunal — dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, nomeado, em Comissão, pelo Presidente, nos termos da lei — incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor a partir de sua publicação.

Ministros Octavio Gallotti, Presidente; Sepúlveda Pertence, Vice-Presidente; Moreira Alves; Néri da Silveira; Sydney Sanches; Celso de Mello; Carlos Velloso; Marco Aurélio; Ilmar Galvão; Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Publicada no DJ de 8-5-1995.

Emenda Regimental n. 6, de 12 de junho de 1996

Altera o artigo 82 do Regimento Interno.

Art. 1º O artigo 82 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 82.** Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes e o de seu advogado, o número seqüencial indicativo de sua posição na edição respectiva.

§ 1º Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constituídos pelas partes no processo, salvo se constituído perante o Tribunal outro advogado que requeira a menção de seu nome nas publicações.

§ 2º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 3º As publicações dos expedientes dos diversos processos serão acompanhadas, em cada edição do *Diário da Justiça*, do índice alfabético dos nomes de todos os advogados neles indicados e do índice numérico dos feitos cujo expediente constar da edição, ambos referidos aos números seqüenciais mencionados no *caput* deste artigo.

§ 4º Quando a parte não estiver representada por advogado, constará do índice alfabético o seu nome.

§ 5º O erro ou a omissão das referências correspondentes a determinado processo nos índices alfabéticos ou numéricos implicará a ineficácia da respectiva publicação.

§ 6º A retificação de publicação no *Diário da Justiça*, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, *ex officio*, ou mediante despacho do Presidente ou do Relator, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente; Celso de Mello, Vice-Presidente; Moreira Alves; Néri da Silveira; Sydney Sanches; Octavio Gallotti; Carlos Velloso; Marco Aurélio; Ilmar Galvão; Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Publicada no DJ de 3-8-1996.

Emenda Regimental n. 7, de 6 de abril de 1998

Altera o inciso XVI do art. 13 e acrescenta-lhe o inciso XVII; modifica o inciso XVI do art. 21 e acrescenta-lhe o inciso XVII e dá nova redação ao art. 123 do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

XVI – assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluídos o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos Chefes de Governo estrangeiro e seus representantes no Brasil; às autoridades públicas, em resposta a pedidos de informação sobre assunto pertinente ao Poder Judiciário e ao *Supremo Tribunal Federal*, ressalvado o disposto no inciso XVI do art. 21.

XVII – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

Art. 21.

XVI – assinar a correspondência oficial, em nome do *Supremo Tribunal Federal*, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive aos Chefes dos Poderes da República;

XVII – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

Art. 123. As sessões ordinárias do Plenário terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

§ 1º As sessões ordinárias das Turmas terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

§ 2º As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinem.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministros Celso de Mello, Presidente; Moreira Alves; Néri da Silveira; Sydney Sanches; Octavio Gallotti; Sepúlveda Pertence; Carlos Velloso; Marco Aurélio; Ilmar Galvão; Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Publicada no DJ de 5-5-1998.

Emenda Regimental n. 8, de 8 de maio de 2001

Altera dispositivos do art. 355 do Regimento Interno e acrescenta-lhe o art. 365-A.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 314.065, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 355 do Regimento Interno passam a vigorar com a redação abaixo, sendo acrescentado um parágrafo segundo, renumerando-se os demais:

“Art. 355. À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários, e será dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, nomeado, em Comissão, pelo Presidente, nos termos da lei e depois de sua indicação, por este, ter sido aprovada pela maioria absoluta do Tribunal, em votação secreta. Enquanto não for aprovada a indicação do novo Diretor-Geral, permanecerá no cargo o anterior, salvo se exonerado a pedido ou em virtude de falta funcional que o incompatibilize com essa permanência.

§ 1º A organização da Secretaria do Tribunal, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos secretários, chefes e servidores serão fixadas, em ato próprio, pelo Tribunal.

§ 2º O Secretário-Geral da Presidência, o Secretário de Controle Interno e os demais Secretários das Secretarias que integram a Secretaria do Tribunal serão nomeados, em Comissão, pelo Presidente, nos termos da lei e depois de sua indicação, por este, ter sido aprovada pela maioria absoluta do Tribunal, em votação secreta. A todos eles se aplica a parte final do disposto no *caput* deste artigo, em caso de exoneração.”

Art. 2º É acrescentado o seguinte artigo ao Regimento Interno:

“**Art. 365-A.** Quando requerida a realização de sessão administrativa por três Ministros, pelo menos, o Presidente a convocará de imediato para que o Tribunal aprecie a matéria objeto desse requerimento.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Carlos Velloso, Presidente.

Publicada no DJ de 14-5-2001.

Emenda Regimental n. 9, de 8 de outubro de 2001

Altera dispositivos dos artigos 6º, 9º, 10, 149, 161 e 162 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte, nos autos do Processo n. 314.911.2001, em sessão administrativa realizada em 27 de setembro de 2001, nos termos do artigo 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

I –

g) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal, quando se cuidar de competência originária do próprio Plenário, ou a garantir a autoridade de suas decisões plenárias.

Art. 9º

I –

c) a reclamação, ressalvada a competência do Plenário.

Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

Art. 149.

III – as reclamações.

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

.....

Art. 162. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Publicada no DJ de 11-10-2001.

Emenda Regimental n. 10, de 2 de outubro de 2003

Altera a redação do artigo 94 e parágrafo único, do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo 318.707, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O artigo 94 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 94.** Subscrevem o acórdão do Pleno o Ministro que presidiu o julgamento e o Relator que o lavrou. Nos processos julgados nas Turmas, o Relator subscreverá o acórdão, registrando o nome do Presidente.

Parágrafo único. Nas decisões do Pleno em que não for possível colher a assinatura do Ministro que presidiu a Sessão, por ausência ou outro motivo relevante, o Relator mencionará seu nome ao pé do acórdão.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 9-10-2003.

Emenda Regimental n. 11, de 2 de outubro de 2003

Altera o § 2º do artigo 355 e o artigo 356 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 318.693, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O § 2º do art. 355 e o art. 356 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 355.**

§ 2º O Secretário de Controle Interno e os demais titulares das Secretarias que integram a Secretaria do Tribunal serão nomeados, em Comissão, pelo Presidente, nos termos da lei.

.....

Art. 356. O Gabinete da Presidência, órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete, é dirigido pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em Comissão pelo Presidente na forma do estabelecido no *caput* do artigo 355.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 9-10-2003.

Emenda Regimental n. 12, de 12 de dezembro de 2003

Altera a redação do artigo 321, *caput*, do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*, e acrescenta-lhe o § 5º, incisos I a VIII.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 318.715, em sessão administrativa realizada em 11 de dezembro de 2003, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O artigo 321 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 321.** O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos artigos 102, III, *a, b, c*, e 121, § 3º, da Constituição Federal.”

CPC: art. 543-A e 543-B.

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 321 do Regimento Interno o § 5º, incisos I a VIII, com o seguinte teor:

§ 5º Ao recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, aplicam-se as seguintes regras:

I – verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar *Súmula* ou jurisprudência dominante do *Supremo Tribunal Federal*, poderá o Relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, *ad referendum* do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;

II – o Relator, se entender necessário, solicitará informações ao Presidente da Turma Recursal ou ao Coordenador da Turma de Uniformização, que serão prestadas no prazo de 05 (cinco) dias;

III – eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão concessiva da medida cautelar prevista no inciso I deste § 5º;

IV – o Relator abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal, que deverá pronunciar-se no prazo de 05 (cinco) dias;

V – recebido o parecer do Ministério Público Federal, o Relator lançará relatório, colocando-o à disposição dos demais Ministros, e incluirá o processo em pauta para julgamento, com preferência sobre todos os demais feitos, à exceção dos processos com réus presos, habeas-corpus e mandado de segurança;

VI – eventuais recursos extraordinários que versem idêntica controvérsia constitucional, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais ou de Uniformização, ficarão sobrestados, aguardando-se o pronunciamento do *Supremo Tribunal Federal*;

VII – publicado o acórdão respectivo, em lugar especificamente destacado no *Diário da Justiça da União*, os recursos referidos no inciso anterior serão apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se cuidarem de tese não acolhida pelo *Supremo Tribunal Federal*;

VIII – o acórdão que julgar o recurso extraordinário conterá, se for o caso, *Súmula* sobre a questão constitucional controvertida, e dele será enviada cópia ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, para comunicação a todos os Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais e de Uniformização.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 17-12-2003.

Emenda Regimental n. 13, de 25 de março de 2004

Acresce parágrafo único ao artigo 161 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 319.774, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno.

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 161 do Regimento Interno o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-4-2004.

Emenda Regimental n. 14, de 25 de março de 2004

Acresce o inciso VI e parágrafos ao artigo 141 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 319.786, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno.

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 141 do Regimento Interno o inciso VI e parágrafos que se seguem:

“VI – para instalar o ano judiciário.

§ 1º A sessão solene a que se refere o inciso VI realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 2º Na solenidade de instalação do ano judiciário, integrarão a Mesa, mediante convite, os Presidentes da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e o Procurador-Geral

da República e farão uso da palavra as autoridades indicadas pelo Presidente do *Supremo Tribunal Federal*.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-4-2004.

Emenda Regimental n. 15, de 30 de março de 2004

Acresce o § 3º ao artigo 131 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada no dia 25 de março de 2004, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O artigo 131 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-4-2004.

Emenda Regimental n. 16, de 25 de agosto de 2005

Altera a redação do art. 94 e suprime seu parágrafo único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 318.707, em Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 94 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação, suprimido seu parágrafo único:

“**Art. 94.** Nos processos julgados no Pleno e nas Turmas, o Relator subscreverá o acórdão, registrando o nome do Presidente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 5-9-2005.

Emenda Regimental n. 17, de 9 de fevereiro de 2006

Altera a redação do art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada em Sessão Administrativa de 8 de fevereiro de 2006, nos autos do Processo n. 323.826, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 192 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 192.**

Parágrafo único-A. Não ocorrendo a apresentação em mesa na sessão indicada no *caput*, o impetrante do *habeas corpus* poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 13-2-2006.

Emenda Regimental n. 18, de 2 de agosto de 2006

Altera dispositivos dos arts. 13, 66, 67 e 154 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada na 6ª Sessão Administrativa, de 1º de agosto de 2006, nos autos do Processo n. 326.061, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

IV – (Suprimido)

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em horários pré-determinados, em cada classe de processo, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.

§ 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

Art. 67.

Art. 5º O Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição dos feitos que contiverem pedido de medida cautelar, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral.

Art. 154.

I – (Suprimido)

II –

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 4-8-2006.

Emenda Regimental n. 19, de 16 de agosto de 2006¹

Acresce a alínea c ao inciso V do art. 13 do Regimento Interno.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal *faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 326.177, em Sessão Administrativa de 16 de agosto de 2006, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.*

Art. 1º Fica acrescida ao art. 13, inciso V, do Regimento Interno, a seguinte alínea:

“Art. 13.

V –

c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que, conforme jurisprudência do Tribunal, tenham por objeto matéria destituída de repercussão geral.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 22-8-2006.

¹Revogada pela Emenda Regimental n. 21/2007.

Emenda Regimental n. 20, de 16 de outubro de 2006

Acresce § 4º ao art. 131 do Regimento Interno.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal *faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo n. 326.783, em Sessão Administrativa realizada em 11 de outubro de 2006, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.*

Art. 1º O artigo 131 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º No julgamento conjunto de causas ou recursos sobre questão idêntica, a sustentação oral por mais de um advogado obedecerá ao disposto no § 2º do art. 132.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 19-10-2006.

Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007

Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c; 21, parágrafo 1º; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do artigo 321, todos do Regimento Interno.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 26 de março de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

V –

c) como Relator (a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

Art. 21.

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou

reformular, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo 5º do artigo 321 do Regimento Interno e a Emenda Regimental n. 19, de 16 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 3-5-2007.

Emenda Regimental n. 22, de 30 de novembro de 2007

Acresce o inciso XVI-A ao art. 13 e o § 4º ao art. 21 do Regimento Interno.

A *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 28 de novembro de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 13.

XVI-A – designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do *Supremo Tribunal Federal* em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além das que são atribuídas aos Juízes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça;

Art. 21.

§ 4º O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais proferir decisões de sobrestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 5-12-2007.

Emenda Regimental n. 23, de 11 de março de 2008

Acrescenta o art. 328-A e parágrafos ao Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

A *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte na 58ª Sessão Extraordinária do

Plenário, realizada em 19 de dezembro de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* passa a vigorar acrescido do seguinte art. 328-A:

“**Art. 328-A.** Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o *Supremo Tribunal Federal* decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao *Supremo Tribunal Federal* os agravos em que não se retratar.”

Art. 2º Os agravos de instrumento ora pendentes no *Supremo Tribunal Federal* serão por este julgados.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 13-3-2008.

Emenda Regimental n. 24, de 20 de maio de 2008

Altera dispositivos do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 8 de maio de 2008, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

V –

c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.”

“**Art. 28.** O Presidente designará os membros das Comissões, com mandatos coincidentes com o seu, assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 335 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 21-5-2008.

Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008

Altera a redação do art. 4º do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 19 de junho de 2008, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O artigo 4º e respectivos parágrafos do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha.

§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento.

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte.

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os §§ 4º e 5º desta artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente.

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem.

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente.

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma.

§ 10. O Ministro que se empossa no *Supremo Tribunal Federal* integra a Turma onde existe a vaga.”

Art. 2º Os atuais Presidentes das Turmas permanecerão no exercício de suas funções, até que, observado o novo procedimento estabelecido no art. 4º e respectivos parágrafos do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*, sejam escolhidos os seus sucessores, no mês de dezembro de 2008, na última sessão ordinária da Turma.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 30-6-2008.

Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008

Altera dispositivos do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 24 de setembro de 2008, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13.

VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;”

“Art. 93. As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, do qual fará parte a transcrição do áudio do julgamento.”

“Art. 96. Em cada julgamento a transcrição do áudio registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada.

§ 1º Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais, bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas.

§ 2º Os Gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento.

§ 3º A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos.

§ 4º A Secretaria das Sessões encaminhará os autos ao Relator sorteado ou ao Relator para o acórdão, para elaboração deste e da ementa no prazo de dez dias.

§ 5º A transcrição do áudio dos feitos julgados conjuntamente será trasladada para os autos do chamado em primeiro lugar e anexada aos demais em cópia autêntica.

§ 6º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, podem ser corrigidos por despacho do Relator, mediante reclamação, quando referentes à ata, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 7º O Relator sorteado ou o Relator para o acórdão poderar autorizar, antes da publicação, a divulgação, em texto ou áudio, do teor do julgamento.”

“**Art. 121.** Os depoimentos poderão ser gravados e, depois de transcritos, serão assinados pelo Relator e pelo depoente.”

“**Art. 316.**

§ 1º O provimento será registrado na ata e certificado nos autos, juntando-se ulteriormente a transcrição do áudio.”

“**Art. 331.** A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

“**Art. 358.**

III – cooperar na revisão da transcrição do áudio e cópias dos votos e acórdãos do Ministro, antes da juntada nos autos;”

“**Art. 359.** Para trabalhos urgentes, os Ministros poderão requisitar o auxílio do serviço de áudio do Tribunal.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 23-10-2008.

Emenda Regimental n. 27, de 28 de novembro de 2008

Altera a redação do § 1º do art. 328-A do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 27 de novembro de 2008, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O § 1º do art. 328-A do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328-A.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º;”

§ 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 10-12-2008.

Emenda Regimental n. 28, de 18 de fevereiro de 2009

Altera a redação do art. 205 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 11 de fevereiro de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 205 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para julga-

mento, ou, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, julgará o pedido.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 20-2-2009.

Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009

Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 11 de fevereiro de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 13 do Regimento Interno passa a vigorar com acréscimo dos incisos XVII e XVIII, renumerando-se o subsequente para inciso XIX:

“**Art. 13.**

XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

XVIII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência.

XIX – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.”

Art. 2º O art. 21 do Regimento Interno passa a vigorar com acréscimo dos incisos XVII e XVIII, renumerando-se o subsequente para inciso XIX:

“**Art. 21.**

XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.

XVIII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.

XIX – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.”

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 154 do Regimento Interno o inciso III e o parágrafo único:

“**Art. 154.**

III – para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os artigos 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento.

Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento:

I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;

VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;

VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.”

Art. 4º Fica acrescido ao art. 363 do Regimento Interno o inciso III:

“**Art. 363.**

III – Despacho – para designar a realização de audiência pública de que trata o art. 13, XVII, deste Regimento.”

Art. 5º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 20-2-2009.

Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009

Dá nova redação ao art. 192 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 28 de maio de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 192 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 192.** Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

§ 1º Não se verificando a hipótese do *caput*, instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral em dois (2) dias, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, parágrafo único, e 150, § 3º.

§ 2º Não apresentado o processo na primeira sessão, o impetrante poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento.

§ 3º Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 4-6-2009.

Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio de 2009

Altera a redação do art. 324 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 28 de maio de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 324 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 4-6-2009.

Emenda Regimental n. 32, de 7 de agosto de 2009

Altera a redação do inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 5 de agosto de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

XVI-A – designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além dos definidos pelo Presidente em ato próprio;”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 12-8-2009.

Emenda Regimental n. 33, de 7 de agosto de 2009

Acresce inciso ao art. 21 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 5 de agosto de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 21 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX, renumerando-se o subseqüente para inciso XX:

“Art. 21.

XIX – julgar o pedido de assistência judiciária;

XX – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 12-8-2009.

Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009

Altera dispositivos do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 5 de agosto de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 4º Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do Relator que deixe o Tribunal comunica-se à Turma.”

“Art. 67.

§ 5º Ainda quando prevento, o Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição de processos com pedido de medida liminar, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral.

§ 6º A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão.

§ 7º O processo que retornar ao Tribunal, por alegado erro material em decisão transitada em julgado, será encaminhado ao Relator ou ao sucessor.

§ 8º O processo que tiver como objeto ato de Ministro do Tribunal será distribuído com sua exclusão.

§ 9º O Ministro que tiver exercido a Presidência do Conselho Nacional de Justiça será excluído da distribuição de processo no qual se impugne ato por ele praticado em tal exercício.

§ 10. Nos períodos de recesso e de férias, os processos de que trata o parágrafo anterior serão encaminhados ao Vice-Presidente.”

“Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

§ 1º O conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o prevento prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67.

§ 2º Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.

Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

§ 1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito *erga omnes*.

§ 2º Se o Relator da causa principal já não integrar o Tribunal, a reclamação será distribuída ao sucessor.

§ 3º Se o Relator assumir a Presidência do Tribunal, a reclamação será redistribuída ao Ministro que o substituir na Turma.

§ 4º Será distribuída ao Presidente a reclamação que tiver como causa de pedir a usurpação da sua competência ou o descumprimento de decisão sua.

§ 5º Julgada procedente a reclamação por usurpação da competência, fica prevento o Relator para o processo avocado.

§ 6º A reclamação, que tiver como causa de pedir a usurpação da competência por prerrogativa de foro, será distribuída ao Relator de *habeas corpus* oriundo do mesmo inquérito ou ação penal.”

“Art. 74.

§ 1º O inquérito ou a ação penal, que retornar ao Tribunal por restabelecimento da competência por prerrogativa de foro, será distribuído ao Relator original.

§ 2º Na hipótese anterior, se o Relator original já não estiver no Tribunal, o processo será distribuído livremente.”

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* os seguintes artigos:

“**Art. 77-A.** Serão distribuídos ao mesmo Relator a ação cautelar e o processo ou recurso principais.

Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

Art. 77-C. Serão distribuídos ao mesmo Relator requerimento de prisão preventiva para extradição e outro pedido de extradição da mesma pessoa, ainda que formulado por Estado diferente.

Parágrafo único. Fica prevento para reiteração de pedido de extradição o Relator que tenha negado seguimento ao primeiro pedido por decisão transitada em julgado.

Art. 77-D. Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

§ 1º A prevenção para *habeas corpus* relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência.

§ 2º O Relator da reclamação que tenha como causa de pedir a usurpação da competência em inquérito ou ação penal, fica prevento para *habeas corpus* a eles relativo.

§ 3º *Habeas corpus* contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo Relator.

§ 4º Os inquéritos e as ações penais, que passem a ser de competência do Tribunal em virtude de prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao Relator de *habeas corpus* a eles relativo.

§ 5º O Relator da revisão criminal fica prevento para *habeas corpus* relativo ao mesmo processo.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 12-8-2009.

Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009

Altera a redação dos arts. 13, inciso IX, 40 e 146 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 2 de dezembro de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O inciso IX do art. 13, o art. 40 e o art. 146 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

IX – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de:

a) impedimento ou suspeição;

b) vaga ou licença médica superior a 30 (trinta) dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado.”

“Art. 40. Para completar *quorum* no Plenário, em razão de impedimento ou licença superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal convocará o Ministro licenciado.”

“Art. 146. Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta.

Parágrafo único. No julgamento de *habeas corpus* e de recursos de *habeas corpus* proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 7-12-2009.

Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009

Regulamenta a aplicação, no âmbito do STF, do disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 8.038/1990, com a redação dada pela Lei n. 12.019/2009, para permitir ao relator, nos processos penais de competência originária, delegar poderes instrutórios.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, introduzido pela Lei n. 12.019, de 21 de agosto de 2009, faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 2 de dezembro de 2009.

Art. 1º O Regimento Interno passa a vigorar acrescido do art. 21-A:

“**Art. 21-A.** Compete ao relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

§ 1º Caberá ao magistrado instrutor, convocado na forma do *caput*:

I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;

II – requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

III – expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;

IV – determinar intimações e notificações;

V – decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;

VI – requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;

VII – fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;

VIII – realizar inspeções judiciais;

IX – requisitar, junto aos órgãos locais do Poder Judiciário, o apoio de pessoal, equipamentos e instalações adequados para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do Tribunal;

X – exercer outras funções que lhes sejam delegadas pelo relator ou pelo Tribunal e relacionadas à instrução dos inquéritos criminais e das ações penais originárias.

§ 2º As decisões proferidas pelo magistrado instrutor, no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior, ficam sujeitas ao posterior controle do relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato.”

Art. 2º A convocação do magistrado instrutor será comunicada pelo Presidente do Tribunal e vigorará pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, a critério do relator, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A possibilidade de convocação de mais de um magistrado instrutor pelo mesmo relator ficará sujeita à autorização do Plenário em sessão administrativa.

Art. 3º Os magistrados convocados para fins desta Emenda Regimental farão jus aos direitos e vantagens concedidos aos juízes auxiliares do STF, conforme regulamento próprio.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 7-12-2009.

Emenda Regimental n. 37, de 11 de fevereiro de 2010

Acrescenta § 4º ao art. 105 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Ficam inalterados, durante os recessos forenses e as férias do Tribunal, os prazos determinados pela Presidência no exercício da competência prevista no art. 13, VIII, deste Regimento Interno.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 18-2-2010.

Emenda Regimental n. 38, de 11 de fevereiro de 2010

Altera a redação do *caput* do art. 66 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno.

Art. 1º O *caput* do art. 66 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66.** A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 18-2-2010.

Emenda Regimental n. 39, de 5 de agosto de 2010

Acresce dispositivo ao Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 5 de agosto de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno.

Art. 1º O inciso V do art. 13 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 13.**

V –

d) como Relator, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/90, até eventual distribuição, os *habeas corpus* que, impetrados em causa própria ou por quem não seja advogado, defensor público ou procurador, sejam inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 12-8-2010.

Emenda Regimental n. 40, de 5 de agosto de 2010

Acrescenta o parágrafo único ao art. 133 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 5 de agosto de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 133 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 133.**

Parágrafo único. Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro apartante, caso em que será anotado o cancelamento.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 12-8-2010.

Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010

Altera dispositivos do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 16 de setembro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

V –

d) como Relator, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, até eventual distribuição, os *habeas corpus* que sejam inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.

VI – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios;”

“**Art. 21.**

II – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição;”

“**Art. 340.** A execução e o cumprimento das decisões do Tribunal observarão o disposto nos arts. 13, VI, e 21, II, do Regimento Interno e, no que couber, à legislação processual.

“**Art. 341.** Os atos de execução e de cumprimento das decisões e acórdãos transitados em julgado serão requisitados diretamente ao Ministro que funcionou como Relator do processo na fase de conhecimento, observado o disposto nos arts. 38, IV, e 75 do Regimento Interno.”

Art. 2º Fica acrescido ao art. 324 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* o § 3º com a seguinte redação:

“**Art. 324.**

§ 3º O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos Ministros que expressamente o(a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos.”

Art. 3º Fica revogado o art. 344 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 22-9-2010.

Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010

Altera dispositivos do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 1º de dezembro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.**

I – pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade, dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência, na vacância, nas licenças ou ausências em razão de missão oficial, de até trinta dias, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

.....

III – mediante redistribuição, nos termos do art. 69 deste Regimento Interno;

.....

“**Art. 57.** Salvo os casos de isenção, compete às partes antecipar o pagamento do respectivo preparo.

Parágrafo único. O preparo compreende o recolhimento de custas e das despesas de todos os atos do processo, inclusive o porte de remessa e retorno, quando for o caso.”

“**Art. 59.** O recolhimento do preparo:

I – quando se tratar de recurso, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo previsto na lei processual;

II – quando se tratar de feitos de competência originária, será comprovado no ato de seu protocolo.

.....
§ 3º A não comprovação do pagamento do preparo no ato do protocolo da ação originária ou seu pagamento parcial serão certificados nos autos pela Secretaria Judiciária.”

“**Art. 60.** Com ou sem o preparo, os autos serão distribuídos ao Relator ou registrados à Presidência, de acordo com a respectiva competência, salvo os casos definidos neste Regimento.”

“**Art. 67.**

§ 1º Não haverá distribuição a cargo vago e a Ministro licenciado ou em missão oficial por mais de trinta dias, impondo-se a compensação dos feitos livremente distribuídos ao Ministro que vier assumir o cargo ou retornar da licença ou missão oficial, salvo se o Tribunal dispensar a compensação.

§ 2º Será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente quando substituir o Presidente.

.....
§ 5º Ainda quando prevento, o Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição de processos com medida liminar, com posterior compensação, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral.

§ 11. O processo de acervo de cargo vago que determinar a prevenção de outro feito será redistribuído ao Relator sorteado para o processo preventivo, com compensação.

§ 12. A prevenção do Ministro Vice-Presidente, ainda quando no exercício da Presidência, não o exclui da distribuição.”

“**Art. 68.** Em *habeas corpus*, mandado de segurança, reclamação, extradição, conflitos de jurisdição e de atribuições, diante de risco grave de perecimento de direito ou na hipótese de a prescrição da pretensão punitiva ocorrer nos seis meses seguintes ao início da licença, ausência ou vacância, poderá o Presidente determinar a redistribuição, se o requerer o interessado ou o Ministério Público, quando o Relator estiver licenciado, ausente ou o cargo estiver vago por mais de trinta dias.

.....
§ 2º REVOGADO.

§ 3º Far-se-á compensação, salvo dispensa do Tribunal, quando cessar a licença ou ausência ou preenchido o cargo vago.”

“**Art. 78.**

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 13 e inciso V-A do art. 21, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar.”

“**Art. 323.** Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.”

Art. 2º O Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 21.**

V-A – decidir questões urgentes no plantão judicial realizado nos dias de sábado, domingo, feriados e naqueles em que o Tribunal o determinar, na forma regulamentada em Resolução;”

“**Art. 323-A.** O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.”

“**Art. 325-A.** Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.”

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 68 do Regimento Interno.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 7-12-2010.

Emenda Regimental n. 43, de 2 de dezembro de 2010

Altera a redação do art. 357 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 1º de dezembro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 357 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 357.** Comporão os Gabinetes dos Ministros:

- I – um Chefe de Gabinete, portador de diploma de curso de nível superior;
- II – cinco Assessores, bacharéis em Direito;
- III – dois Assistentes Judiciários, portadores de diploma de curso de nível superior;
- IV – servidores e funções comissionadas em quantitativo definido pela Corte.”

§ 1º No mínimo três, do total de cargos em comissão de cada Gabinete de Ministro, deverão ser recrutados do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal.

§ 2º Não pode ser nomeado para cargo em comissão, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

Art. 2º Os cargos em comissão dos Gabinetes dos Ministros deverão ser ajustados, à medida que vagarem, ao disposto no § 1º do art. 357 com a redação dada por esta Emenda Regimental.

Art. 3º Aplica-se a todas as unidades do Tribunal o cumprimento do limite mínimo de 80% (oitenta por cento) fixado em lei para ocupação das funções comissionadas.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 7-12-2010.

Portaria n. 104, de 18 de maio de 1978

Provê sobre a constituição de procuradores perante o *Supremo Tribunal Federal*, o andamento dos processos na Secretaria e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal no uso de suas atribuições

RESOLVE:

Art. 1º Os requerimentos solicitando juntadas de procurações outorgadas a advogados, para atuar nos processos em tramitação no *Supremo Tribunal Federal*, depois de protocolizados na Seção de Comunicações serão encaminhados, imediatamente, ao Serviço do Processo Judiciário.

§ 1º As Seções e Setores do Serviço do Processo Judiciário, após verificação do andamento do processo a que se referir a procuração, no âmbito de sua competência, adotarão o seguinte procedimento:

I – se estiver com vista à Procuradoria-Geral da República, reterão o requerimento, para juntada na oportunidade de devolução e conclusão ao Relator;

II – se estiver na conclusão do Relator, encaminharão o requerimento ao Gabinete, a fim de que seja anexado aos autos para oportuna juntada;

III – se estiver em mesa, para julgamento, com pauta publicada em data anterior à protocolização do requerimento, remeterão o mesmo ao Gabinete, para que seja alterada a minuta, porventura já extraída, e anexada aos autos para oportuna juntada;

IV – se estiver em Mesa, para julgamento, com pauta publicada em data posterior à protocolização do requerimento, remeterão o mesmo ao Secretário do Tribunal Pleno ou da Turma competente, para retificação da respectiva minuta e republicação da pauta, na forma regimental, restituindo os autos e a petição para oportuna juntada;

V – se o feito já estiver julgado, transmitirão o requerimento à Seção de Acórdãos, a fim de que seja devolvido, com os autos, para juntada antes da publicação do respectivo acórdão.

§ 2º Em relação aos processos que independem de inclusão em pauta, para julgamento, observar-se-á, conforme a fase em que se encontrem, o disposto nos incisos I, II e V do parágrafo anterior.

Art. 2º Se o requerimento for apresentado na sessão de julgamento, o Secretário do Pleno ou da Turma respectiva, após certificar a data do recebimento, o encaminhará para protocolização, adotando-se o procedimento previsto no inciso V do § 1º do art. 1º.

Art. 3º Quando o advogado, na sessão de julgamento, protestar pela apresentação oportuna do instrumento de mandato e a medida for deferida pelo Relator, o Secretário do Tribunal Pleno ou da Turma respectiva colherá sua assinatura, em impresso próprio, remetendo-o para protocolização e encaminhamento ao Serviço do Processo Judiciário.

§ 1º Oferecida a procuração, no prazo legal, será transmitida — após protocolizada — ao Serviço do Processo Judiciário, que observará o disposto no inciso V do § 1º do art. 1º.

§ 2º Esgotado o prazo legal, sem apresentação da procuração ou manifestação da parte, o requerimento aludido no *caput* deste artigo será arquivado, no Serviço do Processo Judiciário, deixando de produzir quaisquer efeitos.

Art. 4º A juntada da nova procuração implicará, sempre, a retificação da autuação e da minuta de julgamento, se for o caso, para efeito da intimação das partes e publicação do acórdão, desde que o requerente tenha observado o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

§ 1º O nome do advogado constituído para atuar no Agravo de Instrumento deverá, também, constar da autuação do recurso extraordinário cuja subida for determinada e das intimações respectivas, salvo quando o mandato for restrito àquele.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, aos processos de Arguição de Relevância, venham ou não apensados aos autos do Recurso Extraordinário ou do Agravo de Instrumento.

Art. 5º Quando se tratar de pedido de desistência ou de petição que verse matéria a exigir pronta solução, o Serviço do Processo Judiciário, após despacho do Presidente ou do Relator, requisitará os autos respectivos, para imediata juntada e providências cabíveis.

Parágrafo único. As demais petições somente poderão ser juntadas aos autos, desde logo, quando decorrentes do cumprimento de despacho ou constituírem recursos previstos no Regimento Interno e na Lei processual.

Art. 6º A retificação de publicações no *Diário da Justiça*, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada:

I – *ex officio*, pela Secretaria, quando ocorrer:

a) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome usual da parte ou do advogado constituído na origem;

b) omissão total do nome ou supressão parcial de prenome ou sobrenome usual do advogado, constituído perante o *Supremo Tribunal Federal*, que haja procedido nos termos do art. 79 do Regimento Interno;

c) erro grosseiro na grafia do nome da parte ou do advogado, de forma a tornar impossível a identificação;

d) omissão ou erro no número de processo ou na respectiva classe; e

e) omissão, inversão ou truncamento no texto de despacho ou ementa de acórdão, de maneira a tornar o sentido ininteligível ou diverso daquilo que foi decidido;

II – por decisão do Presidente ou do Relator, mediante petição do interessado ou dúvida suscitada pela Secretaria, no prazo de cinco dias contados da publicação, nos casos não cogitados nas alíneas do inciso anterior.

Art. 7º A retirada de autos na Secretaria, por advogados, somente será permitida mediante recibo, no livro de carga respectivo, com a discriminação da data para devolução.

Parágrafo único. Decorrido o prazo e não ocorrendo a restituição, diligenciará a Secretaria, em três dias, para a sua devolução; acaso não verificada, o fato será comunicado, imediatamente, ao Presidente ou Relator para determinação das providências cabíveis.

Art. 8º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Carlos Thompson Flores, Presidente.
Publicada no DJ de 22-5-1978.

Resolução n. 129, de 31 de agosto de 1995

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981,

RESOLVE:

Art. 1º O depósito a que se refere o inciso II do art. 488 do Código de Processo Civil em importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, nas Ações Rescisórias ajuizadas no *Supremo Tribunal Federal*, deverá ser efetuada no Banco do Brasil, independentemente de requerimento, em conta vinculada ao processo e remunerada pelos índices financeiros aplicáveis.

Parágrafo único. O recibo do depósito mencionado neste artigo será emitido em nome do Autor e dele deverão constar obrigatoriamente, o número da Ação Rescisória e o nome do respectivo Réu.

Art. 2º Os demais depósitos referentes às Ações Rescisórias em curso poderão

ser aplicados na forma do art. 1º, por decisão dos respectivos Ministros Relatores, em requerimentos que devem ser formulados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Resolução.

Art. 3º Transitada em julgado a decisão proferida na Ação, o resgate do depósito, em qualquer época, dependerá de requerimento da parte vencedora no litígio, a favor de quem mandará esta Presidência expedir o competente alvará de liberação do depósito inicial, com os acréscimos devidos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-9-1995.

Resolução n. 132, de 28 de setembro de 1995

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981, e tendo em vista o que dispõe o artigo 81, I, do mesmo Regimento,

RESOLVE:

Art. 1º Fica credenciado o Diretor do Departamento Judiciário da Secretaria para assinar os ofícios de comunicação a que se refere o art. 316, § 2º, do RISTF, os de encaminhamento de cartas rogatórias, bem como, nos casos de competência do Presidente, os mandados e correspondências de intimação e citação, com exceção daqueles cujos destinatários estejam sujeitos à jurisdição originária desta Corte.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente.

Publicada no DJ de 2-10-1995.

Resolução n. 140, de 1º de fevereiro de 1996

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, ouvido o Plenário em sessão administrativa e considerando:

— que o recurso de agravo cabível das decisões interlocutórias e objeto dos arts.

522 e 529 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 9.139, de 30-11-95, não se identifica com a figura especial do agravo de instrumento contra a decisão terminativa do Presidente do Tribunal a *quo* que não admite o recurso extraordinário;

— que o agravo de instrumento contra o indeferimento de recurso extraordinário é objeto da disciplina especial dos arts. 544 e 545 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 8.950, de 13-12-94;

— que não têm pertinência com esse último as inspirações teleológicas de diversas das inovações ditadas pela Lei n. 9.139.95 à disciplina do agravo contra as decisões interlocutórias de primeiro grau;

— que, não obstante, têm surgido dúvidas a respeito, noticiadas pela Secretaria do Tribunal, cuja solução uniforme é urgente para a segurança das partes,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do art. 313 do Regimento Interno, o agravo de instrumento será interposto no prazo de dez dias, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de origem.

Parágrafo único. Além das previstas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 8.950, de 13-12-94, e quaisquer outras essenciais à compreensão da controvérsia, a petição de agravo será instruída com a cópia das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário indeferido.

Art. 2º O agravado será intimado para oferecer resposta no prazo de dez dias, que poderá ser instruída com cópia das peças processuais que entender convenientes.

Art. 3º Oferecida ou não a resposta, o instrumento será remetido ao *Supremo Tribunal Federal*.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente.
Publicada no DJ de 5-2-1996.

Resolução n. 179, de 26 de julho de 1999

Dispõe sobre a utilização, no âmbito do *Supremo Tribunal Federal*, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere

o art. 13, XVI, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981, considerando o disposto na Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999.

Parágrafo único. As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual.

Art. 2º¹ Somente serão permitidos, para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º, os equipamentos localizados na Seção de Protocolo de Petições, da Coordenadoria de Processamento Inicial, da Secretaria Judiciária, conectados às linhas telefônicas de números (61) 3321-6194, (61) 3321-6707 e (61) 3217-4519.

Parágrafo único. Os riscos de não-obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Art. 3º¹ Recebidas as petições, das seis às vinte e quatro horas, a Seção de Protocolo de Petições adotará as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento receptor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax).

Parágrafo único. As petições recebidas somente serão encaminhadas, para posterior conclusão aos Gabinetes dos Srs. Ministros, após a chegada dos originais ou da certificação do transcurso do prazo para a prática do ato processual.

Art. 4º¹ A pedido do remetente e por este custeado, a Seção de Protocolo de Petições enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada no *Supremo Tribunal Federal*, a qual servirá como contrafé.

Art. 5º¹ A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo de Petições, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.

¹Atualizado com a introdução da Resolução n. 351/2007.

Art. 6º Esta Resolução entre em vigor no dia 1º de agosto de 1999, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministro Carlos Velloso, Presidente.
Publicada no DJ de 2-8-1999.

Resolução n. 186, de 24 de novembro de 1999

Dispõe sobre o pagamento, no âmbito do *Supremo Tribunal Federal*, da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, XVII, combinado com o art. 363, inciso I, do Regimento Interno e considerando o disposto na Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, far-se-á nos termos do art. 59, II, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

Parágrafo único. O valor da multa será calculado pela Secretaria de Administração e Finanças – SAF.

Art. 2º¹ O depósito mencionado no art. 1º será efetuado na Caixa Econômica Federal a favor do recorrido, devendo a guia de depósito conter, obrigatoriamente, a classe processual, o número do processo e o nome do recorrente.

¹Atualizado com a introdução da Resolução n. 446/2010.

Parágrafo único. A conta bancária será vinculada ao processo, ficando a importância depositada à disposição do *Supremo Tribunal Federal* e remunerada pelos índices financeiros aplicáveis.

Art. 3º O resgate do depósito, em qualquer época, dependerá de requerimento do beneficiário, a favor de quem mandará a Presidência do *Supremo Tribunal Federal* expedir o competente alvará de liberação da importância depositada, com os acréscimos devidos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revo-

gadas as disposições em contrário.

Ministro Carlos Velloso, Presidente.
Publicada no DJ de 29-11-1999.

Resolução n. 201, de 14 de junho de 2000

Dispõe sobre o atendimento ao público, bem como sobre o recebimento e a protocolização de petições judiciais.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVII, combinado com o art. 363, inciso I, do Regimento Interno, considerando o disposto no § 3º do artigo 172 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, e considerando o que consta do Processo Administrativo n. 311.750,

RESOLVE:

Art. 1º O atendimento ao público na Seção de Protocolo e Informações Judiciais da Secretaria de Processamento Judiciário do *Supremo Tribunal Federal* inicia-se às 11 horas e encerra-se às 19 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º Serão protocolizadas no dia da entrada as petições apresentadas à Seção de Protocolo e Informações Judiciais dentro do horário fixado no artigo 1º.

Parágrafo único. Serão recebidas as petições apresentadas após encerrado o atendimento ao público, desde que o interessado tenha ingressado nas dependências da Seção de Protocolo e Informações Judiciais dentro do horário estabelecido nesta Resolução, hipótese em que certificar-se-á o recebimento no original e na contraprova da petição, que será protocolizada no primeiro dia útil subsequente.

Ministro Carlos Velloso, Presidente.
Publicada no DJ de 20-06-2000.

Resolução n. 252, de 18 de junho de 2003

Delega competência ao Diretor-Geral da Secretaria do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVII, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral da Secretaria do *Supremo Tribunal Federal* para a prática dos seguintes atos:

- I** – conceder suprimento de fundos e aprovar a respectiva prestação de contas;
- II** – autorizar alterações no detalhamento de despesas, relativo aos créditos orçamentários consignados ao Tribunal;
- III** – expedir ordens de serviço, portarias, instruções e outros atos equivalentes, bem como aprovar planos de ação, no âmbito da Secretaria;
- IV** – fixar a lotação das unidades do Tribunal, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Presidente;
- V** – dar posse aos servidores nomeados para o Quadro de Pessoal do *STF*;
- VI** – designar e dispensar titular de função comissionada de nível FC-01 a FC-06 e, no caso de substituição, de nível CJ-1 a CJ-3;
- VII** – conceder aos servidores as licenças previstas na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e autorizar o exercício provisório por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro, bem como conceder indenizações, gratificações, adicionais e outras vantagens previstas em lei ou regulamento;
- VIII** – interromper, por necessidade do serviço, férias de servidores e, a pedido ou no interesse do serviço, licença para tratar de interesses particulares;
- IX** – conceder os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor, compreendidos nas alíneas *b a f* do inciso I e alíneas *b e c* do inciso II do art. 185 da Lei n. 8.112/90;
- X** – autorizar o afastamento de servidores para participar de cursos realizados no País, custeados ou não pelo *STF*;
- XI** – autorizar viagens de servidores em objeto de serviço, no País;
- XII** – conceder ajuda de custo, autorizar a aquisição de passagens e transporte de bagagem a magistrados e servidores do Tribunal;
- XIII** – conceder diárias;
- XIV** – antecipar ou prorrogar o horário de expediente, bem como autorizar serviço

extraordinário, para atender às situações excepcionais e temporárias;

XV – elogiar servidores e aplicar penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta dias, submetendo ao Presidente aquelas que excederem a esse período;

XVI – cancelar os registros de penalidades de advertência e de suspensão, observado o disposto no inciso anterior;

XVII – declarar a vacância de cargos resultante de desligamento de servidor;

XVIII – praticar os atos referentes à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do *STF*, compreendendo:

a) contratação de instituição realizadora do concurso;

b) assinatura de editais, de comunicados e de outros instrumentos;

c) homologação do resultado do processo seletivo; e

d) quaisquer outros atos pertinentes ao concurso.

XIX – homologar o resultado final de Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório, assim como proferir decisão final, em grau de recurso, sobre as questões suscitadas no processo;

XX – constituir comissões administrativas destinadas à realização de atividades definidas em lei, bem como designar seus membros;

XXI – designar membros para constituir junta médica do *STF*, excetuada a hipótese de verificação de invalidez de magistrado;

XXII – instaurar sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial;

XXIII – autorizar a realização de licitações nas modalidades previstas em lei, assim como a locação, a aquisição e a contratação de bens e serviços;

XXIV – decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios;

XXV – homologar, anular ou revogar, total ou parcialmente, procedimentos licitatórios;

XXVI – ratificar, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, as dispensas e inexigibilidades de licitação previstas nos artigos 17, 24 e 25 do

referido diploma legal, declaradas pelo Secretário de Administração e Finanças;

XXVII – autorizar a substituição de garantia exigida nos processos licitatórios e nos contratos, bem como a liberação e restituição, quando comprovado o cumprimento das respectivas obrigações;

XXVIII – aplicar penalidades a licitantes, fornecedores e prestadores de serviços, excetuada a prevista no art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666 de 1993;

XXIX – celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e termos aditivos, bem como rescisões e distratos, no interesse da Administração;

XXX – autorizar alienação, cessão, transferência e outras formas de desfazimento de bens;

XXXI – autorizar a saída, do Distrito Federal, de veículos de serviço;

XXXII – conceder movimentação de padrão aos servidores, observadas as disposições da Lei n. 10.475, de 27 de junho de 2002;

XXXIII – outorgar poderes a terceiros para representar os interesses específicos da Administração do STF.

Art. 2º¹ Os atos previstos nos incisos I, V, VII, IX, XIII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII e XXIX do artigo anterior poderão ser objeto de subdelegação de competência, observando-se, quanto aos gastos, o limite estabelecido para a modalidade de convite.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF n. 258/2003.

Art. 3º Sempre que julgar necessário, o Presidente praticará os atos previstos no art. 1º, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução/STF n. 220, de 7 de junho de 2001.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 23-6-2003.

Resolução n. 277, de 11 de dezembro de 2003¹

Dispõe sobre a concessão de prioridade

na tramitação de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições, com base no disposto no artigo 71 e parágrafos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º *No âmbito do Supremo Tribunal Federal dar-se-á prioridade à tramitação, ao processamento, ao julgamento e aos demais procedimentos dos feitos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.*

Art. 2º *Para obter a prioridade de que trata este artigo, o interessado deverá requerer o benefício ao Presidente do Tribunal ou ao Relator do feito, conforme o caso, fazendo juntar à petição prova de sua idade.*

Art. 3º *Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, os processos com pedido de prioridade na forma desta Resolução serão identificados por meio de etiqueta afixada na capa dos autos.*

Art. 4º *Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, ficando revogada a Resolução 213, de 19 de março de 2001.*

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 16-12-2003.

¹Revogada pela Resolução/STF n. 408/2009.

Resolução n. 278, de 15 de dezembro de 2003

Regulamenta o artigo 134 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 13, combinado com o inciso I do artigo 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na sessão administrativa de 11 de dezembro de 2003, Processo Administrativo n. 318.350,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministro que pedir vista dos autos deverá devolvê-los no prazo de 10 (dez) dias, contados da data que os receber em seu Gabinete. O julgamento prosseguirá na segunda sessão ordinária que se seguir à devolução, independentemente da publicação em nova pauta.

§1º Não devolvidos os autos no termo fixado no *caput*, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por 10 (dez) dias, findos os quais a Presidência do Tribunal ou das Turmas comunicará ao Ministro o vencimento do referido prazo.

§2º REVOGADO.

Art. 2º Não se dará a prorrogação automática prevista no § 1º do artigo anterior quando se tratar de processo de réu preso, caso em que findo o prazo do *caput* do art. 1º será feita a comunicação ao Ministro.

¹Atualizado com a introdução da Resolução n. 322/2006.

Art. 3º Em se tratando de processo de inquérito e *habeas corpus*, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao Gabinete do Ministro que pediu vista, independentemente de revisão e assinatura dos votos já proferidos.

Art. 4º Será colocada à disposição dos Ministros versão eletrônica da petição inicial e do parecer da Procuradoria-Geral da República dos processos de *habeas corpus*.

¹Atualizado com a introdução da Resolução n. 313/2005.

Art. 5º As Coordenadorias de Sessões deverão manter rigoroso controle dos processos e dos prazos ora estabelecidos, devendo entregar ao respectivo Presidente, a cada sessão, relatório circunstanciado a respeito.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor em 29 de março de 2004.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.
Publicada no DJ de 18-12-2003.

Resolução n. 287, de 14 de abril de 2004¹

Institui o e-STF, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso das atribuições que lhe*

confere o art. 13, XVII, combinado com o artigo 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na sessão administrativa do dia 25 de março de 2004, Processo Administrativo n. 285.293, assim como o disposto na Lei n. 9.800 de 26 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º *O Fica instituído no âmbito do Supremo Tribunal Federal o eSTF, sistema de transmissão de dados e imagens, tipo correio eletrônico, para a prática de atos processuais, nos termos e condições previstos na Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.*

Art. 2º *O acesso ao e-STF dá-se por meio da página do Supremo Tribunal Federal na internet, endereço eletrônico www.stf.gov.br, com utilização facultada aos advogados previamente cadastrados e sujeita às regras e condições do serviço constantes do manual do usuário, também disponível nesse sítio.*

§ 1º *O interessado deverá cadastrar-se no e-STF e, em seguida, registrar sua senha de segurança, que deverá ser pessoal e sigilosa, assegurando a remessa identificada das petições e dos documentos.*

§ 2º *As petições eletrônicas enviadas deverão, obrigatoriamente e sob pena de não-recebimento, ser gravadas em um dos seguintes formatos: doc (Microsoft Word), rtf (Rich TextFormat), jpg (arquivos de imagens digitalizadas), pdf (portable document format), tiff (tagged image file), gif (graphics interchange file) e htm (hypertext markup language).*

Art. 3º *As petições e os documentos enviados serão impressos e protocolados de forma digital pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais durante o horário de atendimento ao público, das 11h às 19h, nos dias úteis, sendo que os expedientes encaminhados após as 19h somente serão protocolados no dia útil subsequente.*

§ 1º *É de inteira responsabilidade do remetente o teor e a integridade dos arquivos enviados, assim como a observância dos prazos.*

§ 2º *A tempestividade da petição será aferida pela data e hora de recebimento dos dados pelo sistema, observando-se, rigorosamente, o limite de horário para o protocolo de petições estabelecido no caput.*

§ 3º *Não será considerado, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário, o momento do acesso à página do Tribunal na internet ou qualquer outra referência de evento.*

§ 4º Os arquivos recebidos em desacordo com os formatos estabelecidos nesta Resolução ou que estejam, no todo ou em parte, incompletos ou danificados, por qualquer eventualidade técnica, não serão protocolados, cabendo ao interessado acompanhar o seu completo recebimento pelo sistema.

§ 5º A simples remessa do arquivo pelo sistema não assegura seu protocolo, cuja efetivação dependerá de cumprimento das formalidades previstas nesta Resolução.

§ 6º O Tribunal exime-se de qualquer falha técnica na comunicação e no acesso ao seu provedor ou à página do STF na internet, cabendo ao interessado a verificação da integridade do recebimento dos dados.

Art. 4º Deverão acompanhar a petição, em arquivos digitais, os documentos que obrigatoriamente a complementam.

Art. 5º A utilização do sistema não desobrigará o usuário de protocolar os originais, devidamente assinados, junto à Seção de Protocolo e Informações Processuais do STF, no prazo e condições previstos no artigo 2º e parágrafo único da Lei 9.800/99.

§ 1º A Coordenadoria de Registros e Informações Processuais lançará certidão com a data, a hora do recebimento e o protocolo da petição eletrônica na petição original e nos documentos que a acompanham, assim como verificará a perfeita semelhança entre esta e os originais recebidos posteriormente.

§ 2º O não-encaminhamento dos originais implicará o arquivamento da via eletrônica da petição, competindo à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais certificar, nos respectivos autos, tal ocorrência.

§ 3º Deverão ser juntadas aos autos apenas as peças originais, acompanhadas das certidões relacionadas ao uso do sistema e-STF, arquivando-se em meio magnético no ambiente informatizado do Supremo Tribunal Federal a petição eletrônica e seus anexos.

Art. 6º Eventuais casos omissos serão decididos pelo órgão julgador competente.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 16-04-2004.

¹Revogada pela Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Resolução n. 290, de 5 de maio de 2004

Cria a Ouvidoria do *Supremo Tribunal Federal* e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, XVII, combinado com o artigo 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na sessão administrativa do dia 29 de abril de 2004, Processo Administrativo n. 319.153,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria do *Supremo Tribunal Federal*, como parte elementar da Secretaria-Geral da Presidência, com o objetivo de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades desenvolvidas na Corte.

Art. 2º Compete à Ouvidoria:

I – receber reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades do Tribunal;

II – diligenciar junto aos setores administrativos competentes para a prestação, por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados no Tribunal ou de sua responsabilidade;

III – informar ao interessado as providências adotadas no Tribunal em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo; e

IV – elaborar e encaminhar à Administração relatório mensal consolidado das sugestões recebidas para aprimorar os procedimentos no âmbito do Tribunal.

Parágrafo único. As respostas aos interessados dar-se-ão no prazo de quinze dias, salvo justo impedimento.

Art. 3º O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado pessoalmente, no Edifício-Sede do Tribunal, ou por meio de:

I – carta endereçada à Ouvidoria do *STF*, Praça dos Três Poderes, CEP 70.175-900, Brasília – DF;

II – ligação telefônica gratuita;

III – mensagem via fac-símile; e

IV – comunicação via *internet*, com a utilização de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal – endereço www.stf.gov.br.

Art. 4º Não serão admitidas pela Ouvidoria:

I – denúncias de fatos que constituam crimes, em vista das competências institucionais do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, inciso I, e 144, ambos da Constituição Federal;

II – reclamações, críticas ou denúncias anônimas;

III – reclamações, críticas ou denúncias que envolvam Ministros do Tribunal;

IV – reclamações, sugestões e críticas referentes a outros órgãos públicos.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o pedido terá seu processamento rejeitado liminarmente e será imediatamente devolvido ou comunicada a decisão ao remetente.

§ 2º No caso do inciso III, o requerente será informado do não cabimento da demanda e essa será simplesmente encaminhada ao Ministro ou Presidente do órgão julgador que procederá como entender necessário.

§ 3º Nas situações descritas no inciso IV, os pedidos serão remetidos ao tribunal respectivo, quando relacionadas aos demais órgãos do Poder Judiciário, e recusadas quando referentes a órgãos de outros Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, comunicando-se em qualquer hipótese o fato ao interessado.

Art. 5º A Ouvidoria será supervisionada pelo Ministro mais antigo da Corte, excluídos o Presidente, o Vice-Presidente e os Presidentes das Turmas.

Parágrafo único. O Ministro-Supervisor da Ouvidoria será substituído em suas ausências e impedimentos pelo segundo Ministro em antiguidade e assim sucessivamente, observadas as mesmas ressalvas do *caput*.

Art. 6º O Presidente do *Supremo Tribunal Federal* designará formalmente dois servidores da Secretaria-Geral da Presidência para responder pelas atividades da Ouvidoria, os quais deverão possuir os requisitos subjetivos e objetivos necessários ao desempenho, respectivamente, das funções de Ouvidor e de Assistente.

Art. 7º Pedidos referentes à pessoa de membro do Tribunal ou ao exercício de sua função jurisdicional ou administrativa serão rejeitados e encaminhados por cópia ao Ministro pertinente para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Art. 8º As unidades componentes da estrutura orgânica do Tribunal deverão prestar informações e esclarecimentos às solicitações da Ouvidoria, bem como apoio a suas atividades.

Art. 9º A Ouvidoria funcionará no horário das 11 às 19 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 10. O Presidente do Tribunal, em conjunto com o Ministro-Supervisor, poderá baixar regras complementares acerca dos procedimentos internos da Ouvidoria, observados os parâmetros fixados nesta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 7-5-2004.

Resolução n. 293, de 19 de agosto de 2004¹

Institui a chancela eletrônica e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido sobre o Processo n. 320.609/2004 na Sessão Administrativa de 05 de agosto de 2004,*

RESOLVE:

Art. 1º Os documentos editados no Módulo de Tratamento Textual, observadas as normas de segurança e controle de uso, poderão ser subscritos por chancela eletrônica, a critério de cada Ministro.

Parágrafo único. Chancela eletrônica é a reprodução exata da assinatura ou da rubrica de próprio punho, com descrição do nome do Ministro, resguardada por características técnicas, mediante o emprego de recursos próprios de informática.

Art. 2º O Ministro interessado deverá requerer a habilitação de sua chancela eletrônica e poderá solicitar o credenciamento de servidores para chancelar documentos.

Parágrafo único. O descredenciamento de servidor ocorrerá mediante a manifestação expressa do Ministro.

Art. 3º A aposição de chancela eletrônica em documentos será de responsabilidade do usuário, identificado por nome e senha no acesso ao Módulo de Tratamento Textual.

Art. 4º O nome do usuário, a data e hora de acesso e o tipo de documento editado serão registrados em banco de dados, com possibilidade de consulta a qualquer momento.

Art. 5º Compete à Secretaria de Informática a implementação da chancela eletrônica e a adoção de medidas que confirmam restrição e segurança no manuseio dos autógrafos, no armazenamento das informações em banco de dados e no controle de acesso ao sistema.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 23-8-2004.

¹Revogada pela Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Resolução n. 309, de 31 de agosto de 2005¹

Dispõe sobre o protocolo de petições judiciais no Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005 sobre o Processo n. 322.850/2005,*

RESOLVE:

Art. 1º As petições judiciais protocoladas no Supremo passam a ter a indicação do CPF ou CNPJ do requerente e os documentos que as acompanham, a seguinte formatação:

I – tamanho do papel A-4;

II – margem esquerda de 3 (três) centímetros.

Parágrafo único. Caso não seja indicado o número do CPF ou CNPJ da parte, o Relator poderá determinar diligência para suprir a omissão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 19-9-2005.

¹Revogada pela Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Resolução n. 310, de 31 de agosto de 2005¹

Institui a identificação de peças processuais na Secretaria Judiciária e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005 sobre o Processo n. 322.850/2005,*

RESOLVE:

Art. 1º A Secretaria Judiciária identificará, eletronicamente, as peças processuais dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento submetidos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A identificação eletrônica referida no caput consiste na indicação, no sistema processual do STF, das folhas dos autos em que se encontram as peças processuais.

Art. 2º No Recurso Extraordinário, as peças processuais a serem identificadas são as seguintes:

I – acórdão recorrido, inclusive o relativo aos Embargos de Declaração, se houver;

II – certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido ou dos Embargos de Declaração, se houver;

III – decisão de admissão do Recurso Extraordinário;

IV – petição de Recurso Extraordinário;

V – procurações e substabelecimentos outorgados aos advogados do recorrente e do recorrido;

VI – *petição de contra-razões ao Recurso Extraordinário ou certidão de sua ausência;*

VII – *certidão de trânsito em julgado da decisão relativa ao Recurso Especial, ao Agravo de Instrumento da decisão denegatória de Recurso Especial ou certidão de não-interposição de Agravo de instrumento.*

Art. 3º *No Agravo de Instrumento, as peças processuais a serem identificadas são as seguintes:*

I – *acórdão recorrido, inclusive o relativo aos Embargos de Declaração, se houver;*

II – *certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido ou dos Embargos de Declaração, se houver;*

III – *petição de Recurso Extraordinário;*

IV – *petição de contra-razões ao Recurso Extraordinário ou certidão de sua ausência;*

V – *decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário;*

VI – *certidão de publicação/intimação da decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário;*

VII – *procurações e substabelecimentos outorgados aos advogados do agravante e do agravado;*

VIII – *certidão de trânsito em julgado da decisão relativa ao Recurso Especial ou ao Agravo de Instrumento da decisão denegatória de Recurso Especial, se houver.*

Art. 4º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 13-9-2005.

¹Revogada pela Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Resolução n. 311, de 31 de agosto de 2005¹

Dispõe sobre a formatação das matérias jurídicas para publicação na Imprensa Nacional.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005 sobre o Processo n. 322.850/2005,*

RESOLVE:

Art. 1º *As matérias jurídicas elaboradas nos Gabinetes dos Ministros para publicação na Imprensa Nacional passam a ser formatadas no seguinte padrão:*

I – fonte:

a) *tipo: Times New Roman;*

b) *tamanho: 12;*

II – alinhamento: *justificado;*

III – recuo:

a) *da primeira linha do parágrafo: 1 centímetro;*

b) *esquerdo: zero;*

IV – espaçamento dos parágrafos:

a) *antes: zero;*

b) *depois: zero;*

c) *entre linhas: simples;*

V – espaçamento de caracteres:

a) *dimensão: 100%;*

b) *espaçamento: normal;*

c) posição: *normal;*

VI – signatários, *centralizados e sem negrito:*

a) nome: *em caixa alta;*

b) cargo: *primeira letra em caixa alta e demais em caixa baixa;*

VII – alinhamento de duas ou mais colunas: *usar recurso de tabelas;*

VIII – formatação de tabelas:

a) largura: *8, 12 ou 25 centímetros;*

b) limite de linhas por célula: *5;*

c) borda: *simples.*

Art. 2º O sistema informatizado recusará, de forma automática, o envio de documentos que estiverem fora dos padrões especificados no art. 1º e que tenham sido elaborados com:

I – mescla vertical;

II – recuo negativo nas tabelas;

III – marcação de mala direta;

IV – hyperlink;

V – alinhamento por espaços ou marcas de tabulação;

VI – recurso automático de notas de rodapé ou notas de fim;

VII – listas numeradas automáticas;

VIII – fontes coloridas;

IX – cabeçalho;

X – rodapé;

XI – *imagens;*

XII – *sombreamento de texto;*

XIII – *marcas de revisão de texto.*

Art. 3º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 8-11-2005.

¹Revogada pela Resolução/STF n. 341/2007: DJ Eletrônico.

Resolução n. 312, de 31 de agosto de 2005

Dispõe sobre a racionalização de trâmites processuais.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005 sobre o Processo n. 322.850/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Nos casos de processos com fundamento em idêntica controvérsia, o encaminhamento à Procuradoria-Geral da República será feito mediante a seleção de dois processos representativos, ficando sobrestados os demais.

Art. 2º O despacho com providências sucessivas deverá ser utilizado sempre que possível.

Art. 3º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 13-9-2005.

Resolução n. 313, de 1º de setembro de 2005

Altera dispositivo da Resolução n. 278, de 15 de dezembro de 2003.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no Processo n. 322.850/2005,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 4º da Resolução n. 278, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Será colocada à disposição dos Ministros versão eletrônica da petição inicial e do parecer da Procuradoria-Geral da República dos processos de *habeas corpus*.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 19-9-2005.

Resolução n. 319, de 17 de janeiro de 2006

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. 188.662/1993,

RESOLVE:

Art. 1º As Tabelas de Custas do *Supremo Tribunal Federal* passam a vigorar com os seguintes valores:

Tabela A

Recursos Interpostos em Instância Inferior

	Valor – R\$
I - Recurso em Mandado de Segurança	102,63
II - Recurso Extraordinário	102,63

Tabela B

Feitos de Competência Originária

Valor – R\$

I - Ação Cível (Ação Cível Originária – Ação Originária, art. 102, I, n, CF – Petição – Ação Cautelar – Suspensão de Liminar – Suspensão de Tutela Antecipada)	206,40
II - Ação Penal Privada	102,63
III - Ação Rescisória	206,40
IV - Embargos de Divergência ou Infringentes	51,76
V - Mandado de Segurança:	
a) um impetrante	102,63
b) mais de um impetrante (cada excedente)	51,76
VI - Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a anterior salvo quando reclamante o Procurador-Geral da República	51,76
VII - Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada	102,63

Tabela C

Atos Judiciais e Extrajudiciais Praticados Pela Secretaria

	Valor – R\$
I - Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha)	0,54
II - Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
a) no Plano Piloto	40,47
b) nas cidades satélites	121,31
III - Editais e Mandados:	
a) primeira ou única folha	1,96
b) por folha excedente	0,54

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos permanece com seus valores inalterados.

Art. 3º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela “D” não será exigido quando se tratar de:

I – recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II – interposição de Agravo de Instrumento.

Art. 4º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I – custas, por feito:

a) de valor igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, código e classificação de receita: “1505 – Custas Judiciais – Outras”;

b) de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 – Custas Judiciais;

II – porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 – Porte de Remessa e Retorno dos Autos;

b) quando se tratar de instituições financeiras, facultativamente, mediante transferência por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, código identificador 040001 00001 042;

c) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas *a* e *b* deste inciso.

Art. 5º Fica revogada a Resolução n. 314, de 7 de novembro de 2005.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 20-1-2006.

Resolução n. 322, de 23 de maio de 2006

Altera dispositivos da Resolução n. 278, de 15 de dezembro de 2003.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 11 de maio de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 278, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Não devolvidos os autos no termo fixado no *caput*, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por 10 (dez) dias, findos os quais a Presidência do Tribunal ou das Turmas comunicará ao Ministro o vencimento do referido prazo.

§ 2º REVOGADO.

Art. 2º Não se dará a prorrogação automática prevista no § 1º do artigo anterior quando se tratar de processo de réu preso, caso em que findo o prazo do *caput* do art. 1º será feita a comunicação ao Ministro.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 29-5-2006.

Resolução n. 324, de 13 de julho de 2006'

Dispõe sobre delegação de competência.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, XVII, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno, tendo por objetivo acelerar as práticas processuais no âmbito do Supremo Tribunal Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência à Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal e, em seus impedimentos legais, à respectiva substituta, para a prática dos seguintes atos:

I – proceder à devolução das petições e dos protocolos remetidos a esta Corte por equívoco;

II – proceder à devolução de processos pendentes de autuação, quando requisitados pelos respectivos órgãos de origem;

III – proceder à devolução de procurações e substabelecimentos referentes a processos transitados em julgado;

IV – proceder à devolução de petições, quando não houver registro das respectivas partes e origem no sistema informatizado deste Tribunal;

V – remeter à Seção de Distribuição os processos sobrestados até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, quando não conhecidos ou negado seguimento por aquele Tribunal.

Art. 2º *Os poderes ora delegados não podem ser objeto de subdelegação de competência.*

Art. 3º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 18-7-2006.

¹Revogada pela Resolução/STF n. 365/2008: Competência do titular da Secretaria Judiciária.

Resolução n. 330, de 27 de novembro de 2006

Dispõe sobre o registro de repositórios autorizados de jurisprudência para indicação de julgados perante o *Supremo Tribunal Federal*.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno e tendo em vista o disposto no Processo n. 310.169/1999,

RESOLVE:

Art. 1º *A inscrição de publicações, como repositórios autorizados de jurisprudência, para indicação de julgados perante o Tribunal pode ser concedida aos repertórios e revistas impressos ou em meio digital que reproduzam, na íntegra, decisões do *Supremo Tribunal Federal*, obrigatoriamente, e de outros tribunais do País.*

§ 1º Os repertórios e revistas devem ter tiragem mínima de três mil exemplares e periodicidade, pelo menos, semestral.

§ 2º Não são apreciados os pedidos de inscrição de publicações em forma de boletins, folhas soltas, ementários ou divulgações similares.

Art. 2º O repositório pode ser apresentado em três tipos de suporte:

I – impresso;

II – mídia eletrônica;

III – meio digital.

Parágrafo único. Na hipótese de repositório em meio digital sem uso de mídia eletrônica, o respectivo sítio deve possuir sistema de certificação digital tendente a comprovar-lhe a identidade e a fidelidade do conteúdo, e os documentos publicados devem ser assinados digitalmente, mediante certificados emitidos pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

Art. 3º O pedido de registro é dirigido ao(à) Presidente do *STF*, mediante requerimento firmado pelo diretor, editor ou responsável, acompanhado de:

I – três exemplares de números consecutivos da publicação, no caso de repertórios e revistas impressos ou em mídia eletrônica;

II – quatro senhas para acesso pelo Supremo, se repertório em meio digital.

§ 1º A solicitação é encaminhada ao exame da Comissão de Jurisprudência, que manda divulgar a notícia no *Diário da Justiça* com prazo de dez dias para ciência de interessados.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão de Jurisprudência emite pronunciamento.

§ 3º Se favorável a manifestação da Comissão, o pedido é deferido pelo(a) Presidente do *Supremo*, que ordena o registro pela Secretaria de Documentação, publicando-se o respectivo despacho no *Diário da Justiça*.

§ 4º Do indeferimento do registro não cabe recurso, salvo pedido de reconsideração formulado ao(à) Presidente do *Supremo* nos dez dias imediatos à publicação do despacho denegatório.

Art. 4º Concedido o registro, o responsável pela publicação fica obrigado a:

I – mencionar o número da inscrição como repositório autorizado, concedido pelo *Supremo Tribunal Federal*:

a) na folha de rosto, no caso de publicações impressas;

b) no encarte, no rótulo e na tela principal, no caso de mídias eletrônicas; e

c) na tela inicial, no caso de publicações em meio digital.

II – fazer constar, expressamente, em cada número ou edição, a sua tiragem e a região abrangida pela publicação, bem como a informação de que os acórdãos estampados correspondem, na íntegra, às cópias obtidas na Secretaria de Documentação ou se originam de publicações oficiais de seus julgados;

III – encaminhar à Secretaria de Documentação, a cada tiragem, dois exemplares impressos ou em mídia eletrônica de cada número ou edição, sem solução de continuidade;

IV – encaminhar à Secretaria de Documentação notificação das atualizações dos repositórios em meio digital; e

V – fornecer:

a) treze senhas ao *STF* para acesso pela *internet*, sendo dez destinadas aos Gabinetes dos Ministros, uma à Presidência e duas à Secretaria de Documentação – SDO; ou

b) no mínimo 15 acessos simultâneos do repositório para consulta na *intranet* do *Supremo*.

Parágrafo único. O responsável pela publicação do repositório autorizado deve fornecer a coleção completa à Secretaria de Documentação, no máximo vinte dias após o registro.

Art. 5º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, bem como interrupção ou irregularidade na periodicidade

da edição, o registro é cancelado por despacho do(a) Presidente, após parecer da Comissão de Jurisprudência, divulgando-se a ocorrência no *Diário da Justiça*.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo não invalida a invocação da jurisprudência publicada durante a vigência do registro.

Art. 6º São considerados repositórios tradicionais apenas as publicações que não mais se editam, a saber: *O Direito*, *Revista de Direito* (Bento de Faria), *Direito*, *Arquivo Judiciário*, *Revista de Jurisprudência Brasileira*, *Revista Jurídica* e *Revista de Crítica Judiciária*.

Art. 7º Ficam mantidos os registros deferidos na vigência da Resolução n. 19, de 30 de abril de 1985.

Art. 8º Se o responsável por repositório que já tenha registro no STF pretender editá-lo também em meio digital, com fiel reprodução do que consta nos volumes, o pedido, quando deferido, manterá a mesma numeração, seguida de até três letras que identifiquem com clareza o suporte.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Presidente, ouvida a Comissão de Jurisprudência.

Art. 10. Fica revogada a Resolução n. 19, de 1985.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 29-11-2006.

Resolução n. 341, de 16 de abril de 2007

Institui o *Diário da Justiça* eletrônico do *Supremo Tribunal Federal* e dá outras providências.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 5 de fevereiro de 2007 sobre o Processo n. 327.841,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o *Diário da Justiça* eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do *Supremo Tribunal Federal*.

¹Atualizado com a introdução da Resolução n. 357/2008.

§ 1º O *Diário da Justiça* eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – *internet*, endereço www.stf.gov.br.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial.

§ 3º O *Supremo Tribunal Federal* manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 31 de dezembro de 2007.

§ 4º Após o período previsto no § 3º, o *Diário da Justiça* eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 5º Os atos administrativos a serem publicados no *Diário da Justiça* eletrônico são as Emendas Regimentais, os Atos Regulamentares, as Resoluções, as Portarias restritas a assuntos judiciais, as atas das Sessões Solenes do Plenário, as convocações/desconvocações das Sessões, os comunicados de realização de Sessão Administrativa, as autorizações para afastamento do País e os atos oriundos da Resolução n. 330, de 27 de novembro de 2006.

¹Atualizado com a introdução da Resolução n. 357/2008.

§ 6º O Diretor-Geral poderá autorizar a publicação de atos não previstos nesta Resolução, desde que a unidade interessada justifique formalmente as razões para a veiculação no *Diário da Justiça* eletrônico.

¹Atualizado com a introdução da Resolução n. 357/2008.

Art. 2º O *Diário da Justiça* eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 10h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no *Diário da Justiça* eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 4º Após a publicação do *Diário da Justiça* eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 5º As edições do *Diário da Justiça* eletrônico do *Supremo Tribunal Federal* serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o *Diário da Justiça* eletrônico.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à unidade produtora referida no *caput* o encaminhamento das matérias para publicação no *Diário da Justiça* eletrônico.

Art. 7º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do *Diário da Justiça* eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no *Diário da Justiça* eletrônico do *Supremo Tribunal Federal*, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao(à) Diretor(a)-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 10. Fica revogada a Resolução n. 311, de 31 de agosto de 2005.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 23 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 18-4-2007.

Resolução n. 344, de 25 de maio de 2007¹

Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inc. XVII do art. 13 e o inc. I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, bem como o decidido na Sessão Administrativa de 14 de maio de 2007,

RESOLVE:

Do e-STF

Art. 1º *Fica instituído o e-STF, meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e desta Resolução.*

Art. 2º *No processo eletrônico deverá ser utilizado exclusivamente programa de computador (software) do sistema denominado e-STF, aprovado na Sessão Administrativa realizada em 14 de maio de 2007.*

Parágrafo único. *A Presidência autorizará qualquer alteração ou atualização no e-STF, ad referendum do Tribunal.*

Art. 3º *Os atos e peças processuais atinentes ao e-STF serão protocolados eletronicamente, via rede mundial de computadores, disponibilizando-se os meios necessários à sua prática nas dependências do Supremo Tribunal Federal e nos órgãos judiciais de origem.*

§ 1º *A autenticidade dos atos e peças processuais deverá ser garantida por sistema de segurança eletrônica.*

§ 2º *Recebidos fisicamente os atos e peças processuais, os originais ficarão disponíveis por 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para a arguição de falsidade ou do despacho do(a) Relator(a), nos casos em que se dispensa a intimação.*

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, os originais serão destruídos, sem prejuízo do direito à parte de retirar o recibo eletrônico de protocolo na rede mundial de computadores ou na Seção de Protocolo de Petições do Tribunal.

§ 4º Os atos, petições e recursos protocolados eletronicamente serão disponibilizados no e-STF somente após o(a) Relator(a) determinar a sua juntada.

Art. 4º O e-STF será acessível aos usuários credenciados.

Parágrafo único. São usuários internos do sistema os Ministros e os servidores do Supremo Tribunal Federal, e usuários externos os procuradores e representantes das partes com capacidade postulatória.

Art. 5º O usuário externo será previamente credenciado no Supremo Tribunal Federal ou nos órgãos judiciais de origem, integrantes do sistema, devendo comparecer para o registro da sua senha pessoal munido da identificação profissional.

§ 1º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.

§ 2º O credenciamento importará na aceitação e cumprimento dos termos legais e regulamentares que disciplinam o e-STF.

§ 3º Fica garantido à parte o direito de consulta aos autos, mediante adequada identificação presencial.

§ 4º O credenciamento é válido para o Supremo Tribunal Federal e para o órgão de origem.

§ 5º A identificação do usuário no e-STF vincula-se à natureza da atividade a ser desenvolvida.

§ 6º O descredenciamento do usuário externo será feito por solicitação expressa no Supremo Tribunal Federal ou no órgão judicial de origem.

Art. 6º As intimações serão feitas por meio eletrônico no e-STF aos que se credenciarem, na forma do art. 5º desta Resolução, dispensando-se a sua publicação no órgão oficial, incluído o eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á intimado o usuário no dia em que ele efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, ficando automaticamente certificada nos autos a sua realização.

§ 2º Não havendo expediente forense na data da consulta, considera-se feita a intimação no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Não sendo feita a consulta pelo usuário no prazo de até dez dias contados da data da disponibilização da decisão, considera-se feita a intimação no décimo dia, salvo a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Será comunicado o envio da intimação e o início automático do prazo processual, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, ao endereço eletrônico indicado pelo credenciado.

§ 5º Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a intimação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo(a) Relator(a).

§ 6º Se a parte não tiver procurador credenciado, a intimação eletrônica será realizada no mesmo dia da publicação do ato judicial no Diário da Justiça eletrônico, independentemente da consulta referida no § 1º deste artigo.

§ 7º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 7º Os atos gerados no e-STF serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário de sua realização.

Art. 8º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora de sua transmissão no e-STF, devendo ser fornecido recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º A petição enviada para atender prazo processual relativo ao e-STF será considerada tempestiva quando transmitida até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.

§ 2º No caso do § 1º, se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os períodos em que o e-STF ficar inacessível para o usuário externo serão registrados e disponibilizados no sistema com as seguintes informações:

I – data e hora de início;

II – data e hora de término;

III – serviços que ficaram indisponíveis;

IV – o tempo total da inacessibilidade.

Art. 9º *O e-STF será acessível ao usuário externo credenciado, ininterruptamente, ficando disponível para a prática de atos processuais, diariamente, das seis às vinte e quatro horas, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.*

Art. 10. *Ficam suspensos, no e-STF, os prazos processuais no recesso forense do Supremo Tribunal Federal, sendo permitido aos usuários, mesmo nesse período, o encaminhamento de petições e a movimentação de processos.*

Parágrafo único. *Os pedidos decorrentes dos atos praticados no período previsto no caput serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.*

Art. 11. *É livre a consulta pública aos processos eletrônicos pela rede mundial de computadores, sem prejuízo do atendimento na Secretaria Judiciária do Tribunal.*

Art. 12. *A assinatura dos documentos pelos Ministros poderá ser feita de forma digital.*

Do Recurso Extraordinário Eletrônico

Art. 13. *Admitido o Recurso Extraordinário, será ele digitalizado e transmitido ao Supremo Tribunal Federal, obrigatoriamente, via e-STF, nos termos desta Resolução.*

Parágrafo único. *A Presidência, por conveniência do serviço, poderá limitar, total ou parcialmente, a transmissão de Recurso Extraordinário via e-STF segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Tribunal.*

Art. 14. *A qualificação das partes e de seus procuradores e demais dados necessários serão feitos pelo órgão judicial de origem antes da transmissão eletrônica dos autos.*

Parágrafo único. *A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.*

Art. 15. *O Recurso Extraordinário ingressará no e-STF instruído com as seguintes peças, segundo o que couber no caso:*

I – decisões proferidas em primeira instância;

II – recursos para a segunda instância;

III – decisões proferidas em segunda instância;

IV – recursos para os tribunais superiores;

V – decisões proferidas nos tribunais superiores;

VI – certidão de intimação da decisão recorrida;

VII – Recurso Extraordinário;

VIII – contra-razões ao Recurso Extraordinário ou certidão de sua não-apresentação;

IX – procurações outorgadas aos advogados das partes e respectivos substa-belecimentos.

§ 1º Os autos originariamente eletrônicos ingressarão no e-STF em sua integridade.

§ 2º O(A) Relator(a) poderá:

I – requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos;

II – determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos.

§ 3º As peças processuais e petições eletrônicas enviadas deverão ser gravadas em formato compatível com o e-STF.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou à secretaria no prazo de até 10 (dez) dias contados do envio de comunicado eletrônico do fato à parte interessada, sendo eles devolvidos após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 16. Os autos físicos permanecerão no órgão judicial de origem até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário eletrônico.

Parágrafo único. Transitado em julgado o Recurso Extraordinário eletrônico, os autos virtuais serão transmitidos à origem para fins de impressão e juntada aos autos físicos.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. *As rotinas para geração de relatórios estatísticos serão disponibilizadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação à Secretaria Judiciária, aos Gabinetes dos Ministros e a outras unidades, a critério da Presidência do Supremo Tribunal Federal.*

Art. 18. *A implementação do e-STF terá uma fase experimental.*

§ 1º *Na fase prevista no caput deste artigo, o Recurso Extraordinário eletrônico limitar-se-á a processos cíveis, que não tramitem em segredo de justiça.*

§ 2º *Os órgãos judiciais que participarem da fase experimental da implementação do sistema previsto nesta Resolução poderão selecionar os processos a serem transmitidos para o e-STF, comunicando, formalmente, os critérios objetivos da escolha ao Supremo Tribunal Federal.*

Art. 19. *O Recurso Extraordinário em tramitação na data de início de vigência desta Resolução continuará em autos físicos.*

Art. 20. *Pendente de julgamento recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Extraordinário eletrônico aguardará o trânsito em julgado da decisão ali proferida e a remessa dos autos físicos ao Supremo Tribunal Federal.*

Parágrafo único. *Os atos processuais praticados no Superior Tribunal de Justiça serão digitalizados pela Seção de Protocolo de Processos do Supremo Tribunal Federal e juntados no Recurso Extraordinário eletrônico, retornando os autos físicos ao órgão judicial de origem, nos termos do art. 16 desta Resolução.*

Art. 21. *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 30-5-2007.

Portaria/STF n. 73/2007: normas complementares para o processo eletrônico.

¹Revogada pela Resolução/STF n. 417/2009.

Resolução n. 350, de 29 de novembro de 2007¹

Dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica com Certificação Digital no âmbito

do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 17 de setembro de 2007 sobre o Processo n. 329.890,*

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o *peticionamento eletrônico com certificação digital para a prática de atos processuais nos autos que tramitam, por meio físico ou eletrônico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.*

Parágrafo único. *Considera-se certificação digital a assinatura realizada por meio de certificado obtido perante Autoridade Certificadora credenciada junto à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.*

Art. 2º O *envio de petição eletrônica com certificação digital é um serviço de uso facultativo, disponível no portal oficial do Supremo Tribunal Federal na internet (www.stf.gov.br), diariamente, das seis às vinte e quatro horas, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.*

Parágrafo único. *Se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.*

Art. 3º O *acesso ao sistema está condicionado a cadastro eletrônico prévio, que implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução.*

Parágrafo único. *Alterações de dados cadastrais podem ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, no portal do Supremo Tribunal Federal, na internet.*

Art. 4º A *petição eletrônico com certificação digital deve ser enviada com todos os documentos que a instruem, ficando dispensada a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.*

Art. 5º A *petição eletrônica com certificação digital e os documentos que a acompanham devem ser gravados, obrigatoriamente, em um dos seguintes formatos, sob pena de não serem aceitos pelo sistema:*

I – pdf (Portable Document Format);

II – rtf (Rich Text Format);

III – odf (Open Document Format);

IV – jpg (Joint Photographic Experts Group);

V – txt (Text);

VI' – REVOGADO;

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF n. 354/2008.

VII' – REVOGADO.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF n. 354/2008.

Art. 6º Após o envio da petição eletrônica com certificação digital, o usuário atestará a integridade do(s) seu(s) documento(s) gravado(s) na base de dados do STF e obterá o comprovante de protocolo.

Parágrafo único. A petição eletrônica com certificação digital enviada para atender prazo processual será considerada tempestiva quando confirmada até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora oficial de Brasília.

Art. 7º Tratando-se de petição eletrônica com certificação digital relativa a processo que tramite no Supremo Tribunal Federal, em autos físicos, a Secretaria Judiciária imprime a peça processual para o devido processamento.

Art. 8º São de exclusiva responsabilidade dos signatários de petições eletrônicas com certificação digital:

I – o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II – a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio e os demais constantes da petição remetida;

III – a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta Resolução.

Art. 9º O uso inadequado do sistema de petição eletrônica com certificação digital que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastro do usuário.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 3-12-2007.

Portaria/STF n. 73/2007: normas complementares para o processo eletrônico.

¹Revogada pela Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Resolução n. 351, de 29 de novembro de 2007

Altera dispositivos da Resolução nº 179, de 26 de julho de 1999.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 17 de setembro de 2007 sobre o Processo n. 329.890,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 179, de 26 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Somente serão permitidos, para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º, os equipamentos localizados na Seção de Protocolo de Petições, da Coordenadoria de Processamento Inicial, da Secretaria Judiciária, conectados às linhas telefônicas de números (61) 3321-6194, (61) 3321-6707 e (61) 3217-4519.

.....

Art. 3º Recebidas as petições, das seis às vinte e quatro horas, a Seção de Protocolo de Petições adotará as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento receptor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax).

.....

Art. 4º A pedido do remetente e por este custeado, a Seção de Protocolo de Petições enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada no *Supremo Tribunal Federal*, a qual servirá como contrafé.

Art. 5º A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo de Petições, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 3-12-2007.

Resolução n. 353, de 17 de janeiro de 2008¹

Regulamenta o inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno e dá outras providências.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inc. XVII do art. 13 e o inc. I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno, acrescido pela Emenda Regimental n. 22, de 30 de novembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º *A designação de magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros fica regulamentada por esta Resolução.*

Art. 2º *O magistrado atuará como Juiz Auxiliar por seis meses, prorrogáveis uma única vez e por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem.*

Art. 3º *O número máximo de magistrados à disposição do STF é restrito a doze, sendo um para cada Gabinete de Ministro e dois para a Presidência.*

Art. 4º A Presidência enviará ofício solicitando a liberação do magistrado e, havendo aquiescência do tribunal de origem, expedirá Portaria de designação.

Art. 5º A Unidade deve comunicar formalmente à Secretaria de Recursos Humanos a data de apresentação do magistrado para contagem do prazo previsto no art. 2º.

Parágrafo único. As férias do Juiz Auxiliar ficarão a critério do Ministro a que esteja vinculado.

Art. 6º Os magistrados manterão o subsídio que percebem no órgão de origem, acrescido da diferença remuneratória correspondente à que é atribuída aos juízes auxiliares do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 1º Sobre a diferença remuneratória prevista no caput, incidirão os encargos previdenciários e Imposto de Renda.

§ 2º Além da remuneração prevista neste artigo, os magistrados poderão receber apenas auxílio-moradia de valor igual ao atribuído aos juízes auxiliares do CNJ, desde que preenchidos os requisitos da legislação específica.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 22-1-2008.

¹Revogada pela Resolução/STF n. 413/2009.

Resolução n. 354, de 30 de janeiro de 2008¹

Altera o art. 5º da Resolução n. 350, de 29 de novembro de 2007.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 363, I, do Regimento Interno, e considerando o disposto no Processo Administrativo n. 329.890/2007,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Resolução n. 350, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º
.....

VI – REVOGADO;

VII – REVOGADO.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-2-2008.

¹Revogada pela Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Resolução n. 360, de 13 de maio de 2008

Regulamenta o uso da sala dos advogados
no *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 363, I, do Regimento Interno e considerando o disposto no § 4º do art. 7º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e no Processo n. 331.812,

RESOLVE:

Art. 1º O *Supremo Tribunal Federal* mantém e disponibiliza aos advogados uma sala destinada a atender necessidades profissionais urgentes de pesquisa doutrinária, de legislação e de jurisprudência, elaboração de petições e consulta a andamentos processuais.

Art. 2º A sala dos advogados no *Supremo Tribunal Federal* funciona nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 12 às 19 horas.

Art. 3º O acesso à sala dos advogados é permitido mediante a apresentação obrigatória dos seguintes documentos de identidade profissional emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

I – carteira ou cartão de identidade, no caso de advogado;

II – cartão de identidade, se estagiário;

Parágrafo único. Não é permitido o acesso ao advogado ou estagiário com carteira suspensa ou cassada, ou com cartão de identidade com prazo de validade expirado.

Art. 4º Compete à Secretaria das Sessões a administração da sala dos advogados no *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 5º Compete aos servidores lotados na sala dos advogados:

I – orientar os advogados e estagiários quanto ao disposto nesta Resolução;

II – exigir a apresentação dos documentos de identidade profissional do advogado ou do estagiário;

III – registrar o nome, o número de inscrição na OAB, o horário de entrada e saída e a respectiva data de atendimento;

IV – atender o advogado ou o estagiário, colocando à sua disposição microcomputador, impressora, papel, telefone, permitidas ligações interurbanas somente a cobrar, e fac-símile, apenas para ligações locais;

V – guardar e conservar os bens localizados na sala.

Art. 6º A utilização dos recursos de informática disponíveis na sala dos advogados deve ser realizada para fins profissionais, como digitação de petições, consulta de andamento processual, jurisprudência e leis, sendo vedado:

I – uso dos recursos para fins comerciais, políticos, ilegais, ou imorais;

II – acesso a sítios de conteúdo adulto, racista, ilegal ou qualquer outro que venha a atentar contra a honra, a moral e os bons costumes;

III – acesso a portais e arquivos que ofereçam risco de contaminação por vírus ou outras ameaças para o ambiente de rede corporativa do *STF*;

IV – utilização dos serviços como instrumento de ameaça, calúnia, injúria ou difamação;

V – tentativa de ataque ou intrusão a sistemas informatizados do *STF* ou de terceiros;

VI – produção de cópia e distribuição de material protegido por leis de direito autoral, incluindo *software*;

VII – acesso a jogos e bate-papos;

VIII – acesso a serviços de mensagens instantâneas;

Art. 7º Se houver fila de espera, o tempo de uso dos computadores e demais aparelhos é limitado a 30 minutos por advogado ou estagiário, podendo os advogados se organizar de forma diversa.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 16-5-2008.

Resolução n. 365, de 9 de junho de 2008¹

Delega competência à Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVII, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno, tendo por objetivo acelerar as práticas processuais no âmbito do Supremo Tribunal Federal,*

RESOLVE:

Art. 1º *Delegar competência à Secretária Judiciária do Supremo Tribunal Federal e, em seus impedimentos legais, à respectiva substituta, para a prática dos seguintes atos:*

I – *devolver as petições e os protocolos remetidos ao STF por equívoco;*

II – *devolver processos pendentes de autuação, quando requisitados pelos respectivos órgãos de origem;*

III – *devolver procurações e substabelecimentos referentes a processos transitados em julgado;*

IV – devolver petições, quando não houver registro das respectivas partes e origem no sistema informatizado do STF;

V – remeter à Seção de Distribuição os processos sobrestados até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, quando não conhecidos ou negado seguimento por aquele Tribunal;

VI – comunicar as ordens e decisões do STF, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Turmas e dos Relatores, quando não expressamente por eles delegadas, bem como as comunicações previstas no inciso XVI do art. 13 do Regimento Interno do STF;

VII – expedir e assinar alvará de liberação de importância depositada para pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução n. 186, de 24 de novembro de 1999.

Art. 2º *Os poderes ora delegados não podem ser objeto de subdelegação de competência.*

Art. 3º *Sempre que entender necessário, o Presidente praticará os atos previstos no art. 1º, sem prejuízo da validade da delegação.*

Art. 4º *Fica revogada a Resolução n. 324, de 13 de julho de 2006.*

Art. 5º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 11-6-2008.

¹Revogada pela Resolução/STF n. 443/2010: delegação de competência.

Resolução n. 381, de 29 de outubro de 2008

Estabelece procedimentos para a edição, a revisão e o cancelamento de súmulas vinculantes.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno e considerando o disposto no Processo Administrativo n. 333.431/2008.

Considerando o disposto no art. 103-A da Constituição Federal e na Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que instituíram e regulamentaram a súmula vinculante;

Considerando a importância de estabelecer mecanismo célere e eficaz para a tramitação dos pedidos de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, no âmbito do Tribunal;

Considerando os procedimentos já adotados e reconhecidos como válidos, pelo Plenário do *STF*, para a edição, a revisão ou o cancelamento de súmulas vinculantes; e

Considerando o teor da proposta encaminhada pela Comissão de Jurisprudência para regulamentação do procedimento;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída nova classe processual, denominada Proposta de Súmula Vinculante, que corresponderá à sigla PSV, para o processamento de proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal e da Lei n. 11.417, de 2006.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 31-10-2008.

Resolução n. 388, de 5 de dezembro de 2008

Disciplina o processamento de proposta de edição, revisão e cancelamento de súmulas e dá providências correlatas.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, considerando a necessidade de disciplinar o processamento das propostas de súmulas.

RESOLVE:

Art. 1º Recebendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, vinculante ou não, a Secretaria Judiciária a registrará e autuará, publicando edital no sítio do Tribunal e no Diário da Justiça Eletrônico, para ciência e manifestação de interessados no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando a seguir os autos à Comissão de Jurisprudência, para apreciação dos integrantes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, quanto à adequação formal da proposta.

Art. 2º Devolvidos os autos com a manifestação da Comissão de Jurisprudência, a Secretaria Judiciária, encaminhará cópias desta manifestação e da proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula aos demais Ministros e ao Procurador-Geral da República, e fará os autos conclusos ao Ministro Presidente, que submeterá a proposta à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta.

Art. 3º A manifestação de eventuais interessados e do Procurador-Geral da República dar-se-á em sessão plenária, quando for o caso.

Art. 4º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula tramitará sob a forma eletrônica e as informações correspondentes ficarão disponíveis aos interessados no sítio do STF.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 10-12-2008.

Resolução n. 391, de 18 de fevereiro de 2009

Cria a Central de Mandados do *Supremo Tribunal Federal* e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 11 de fevereiro de 2009 sobre o Processo n. 334.309/2008,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada, junto ao Gabinete da Secretaria Judiciária, a Central de Mandados do *Supremo Tribunal Federal* para cumprir as ordens judiciais emanadas dos Ministros da Corte.

Art. 2º A Central de Mandados funciona nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário do expediente da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Nos sábados, domingos, recesso e feriados, bem como nos dias úteis em horário diverso ao do expediente da Secretaria do Tribunal, a Central de Mandados funciona em regime de plantão definido pela Secretaria Judiciária.

Art. 3º Os mandados judiciais devem ser encaminhados à Central de Mandados com os documentos que o acompanham para cumprimento.

§ 1º Os mandados urgentes são cumpridos imediatamente pelo Oficial de Justiça de plantão.

§ 2º Os mandados urgentes e os relativos a processos que tramitam sob sigilo de justiça devem conter a indicação do servidor responsável no gabinete do Ministro.

Art. 4º Qualquer circunstância que interfira no cumprimento do mandado deve ser comunicada imediatamente à Central de Mandados.

Art. 5º Depois de recebidos, os mandados são registrados e distribuídos diariamente aos Oficiais de Justiça, de acordo com a quantidade, a localidade, o destinatário e o grau de dificuldade na sua execução.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça pode solicitar auxílio policial para cumprimento de mandado, quando necessário.

Art. 6º Os mandados são cumpridos e devolvidos à Central de Mandados, não podendo ultrapassar 10 (dez) dias contados do seu recebimento.

§ 1º No caso de mandado de prisão, de alvará de soltura e de comunicações referentes a processos que tramitam em sigilo de justiça, o Oficial de Justiça, nos termos do § 1º do art. 3º, entregará a determinação, mediante ofício, à Polícia Federal para cumprimento ou a outra autoridade competente.

§ 2º Os mandados oriundos do plantão e os relativos a processos que tramitam sob sigilo de justiça são devolvidos pelos Oficiais de Justiça diretamente ao servidor indicado no § 2º do art. 3º desta Resolução.

§ 3º Os mandados deficientemente cumpridos serão devolvidos ao mesmo Oficial de Justiça para complementação das diligências ou correção das irregularidades.

§ 4º O Oficial de Justiça deve justificar o atraso no cumprimento das determinações e informar o motivo na Relação de Mandados Pendentes.

Art. 7º Após o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça lavrará certidão contendo:

I – nome da pessoa citada, notificada ou intimada, no caso de pessoa física;

II – razão social e nome do representante legal, no caso de pessoa jurídica;

III – nome e matrícula do servidor da Polícia Federal, no caso de mandado de prisão e de alvará de soltura;

IV – nota de ciência do destinatário ou a sua recusa;

V – recebimento da contrafé e dos documentos que acompanharam o mandado;

VI – data e hora da entrega do mandado;

VII – cópia da procuração, quando a pessoa a ser citada, notificada ou intimada tiver indicado procurador com poderes para recebê-la;

VIII – descrição dos meios empregados para a localização da pessoa ou da coisa, quando frustrada a diligência, e informações obtidas sobre o local onde possa ser encontrada;

IX – justificativa quanto ao atraso no cumprimento do mandado, se for o caso;

X – nome, matrícula e assinatura do Oficial de Justiça;

XI – qualquer outra circunstância julgada relevante.

Art. 8º O Oficial de Justiça devolverá justificadamente o mandado à Central sem cumprimento:

I – se, no decorrer do cumprimento da diligência, obtiver informações de que a pessoa ou a coisa se encontra em outra Unidade da Federação;

II – no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento, se houver algum defeito no mandado ou se estiver impedido de cumpri-lo.

Art. 9º O Oficial de Justiça será responsabilizado administrativamente quando, sem justo motivo, não cumprir, dentro do prazo, os atos que lhe atribuir a lei, esta Resolução ou o Ministro que emitiu a ordem.

Art. 10. Compete à Central de Mandados:

I – efetuar todas as diligências ordenadas, nos prazos previstos nesta Resolução;

II – cumprir as determinações das Secretarias Judiciária e das Sessões;

III – controlar a distribuição dos mandados aos Oficiais de Justiça, bem como a sua devolução;

IV – manter atualizado sistema informatizado de acompanhamento do cumprimento dos mandados judiciais;

V – comunicar, de imediato, ao Gabinete da Secretaria Judiciária, a ocorrência de extravio ou dano de mandado para que sejam adotadas as medidas cabíveis;

VI – prestar informações sobre o cumprimento de mandados;

VII – verificar a regularidade dos mandados e devolvê-los quando houver defeito;

VIII – incluir na Relação de Mandados Cumpridos aqueles considerados regularmente cumpridos e os com diligências negativas devidamente certificadas;

IX – devolver diariamente os mandados cumpridos às unidades respectivas;

X – auxiliar no controle e no acompanhamento do cumprimento das cartas de ordem;

XI – encaminhar aos Secretários e aos Coordenadores das Secretarias Judiciária e das Sessões as escalas de plantão dos Oficiais de Justiça;

XII – manter atualizada lista dos endereços e telefones dos Oficiais de Justiça;

XIII – comunicar ao Gabinete da Secretaria Judiciária as irregularidades não sanadas.

Art. 11. As atribuições dos Oficiais de Justiça são as constantes do Manual de Descrição e Especificação de Cargos, desta Resolução e das normas próprias.

Art. 12. Cabe à Secretaria de Recursos Humanos emitir identidade funcional específica para o desempenho da função de Oficial de Justiça.

Art. 13. A Secretaria de Segurança, a pedido da Central de Mandados, providenciará, em caráter prioritário, veículo para execução de diligências.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Judiciário(a).

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 20-2-2009.

Resolução n. 393, de 19 de março de 2009

Dispõe sobre a compensação na distribuição de processos no *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno,

Considerando a implementação em 1996 do sistema eletrônico de distribuição de processos pelo Módulo de Acompanhamento Processual,

Considerando a necessidade de disciplinar os critérios de registro e processamento da compensação na distribuição de processos,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a compensação na distribuição de processos no *Supremo Tribunal Federal*, sem prejuízo do disposto nos arts. 66 a 77 do Regimento Interno.

Art. 2º Só licença ou ausência de Ministro por mais de 30 dias consecutivos acarretará exclusão da distribuição e posterior compensação.

Art. 3º Em caso de impedimento do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

Art. 4º A compensação será realizada pelo sistema informatizado, mediante atribuição de medidores individualizados aos Ministros em cada uma das classes processuais.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se medidor a variável do sistema informatizado usada para a contagem de processos distribuídos ou redistribuídos.

§ 2º As classes processuais terão um medidor para os processos com pedido de liminar e outro para os processos sem tal pedido.

Art. 5º Os medidores serão transferidos:

I – ao sucessor, nos casos de aposentadoria, renúncia ou morte de Ministro; ou

II – ao antecessor imediato do Ministro empossado na Presidência.

Parágrafo único. A substituição de Ministro não acarretará dupla contagem nos medidores, no caso de processos já distribuídos.

Art. 6º A velocidade na compensação poderá ser ajustada pela Presidência, com a finalidade de equalizar a distribuição.

Art. 7º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita em virtude do exercício da Presidência:

I – do *Supremo Tribunal Federal* em substituição;

II – do Tribunal Superior Eleitoral; e

III – do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Ao término do fato gerador da exclusão na distribuição, o respectivo medidor será ajustado pela média aritmética dos processos distribuídos no período, com menção dessa ressalva para efeitos de auditoria.

§ 2º Se a média aritmética não consistir em número inteiro, será arredondada para o primeiro número inteiro inferior.

Art. 8º O Gabinete do Ministro deverá comunicar formalmente à Secretaria Judiciária a ocorrência de alguma das situações previstas nos arts. 2º e 7º, com a indicação do período e a justificativa regimental, para imediata exclusão da distribuição.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 23-3-2009.

Resolução n. 404, de 7 de agosto de 2009

Dispõe sobre as intimações das decisões proferidas no âmbito do *Supremo Tribunal*

Federal em processos físicos ou eletrônicos e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, considerando a conclusão dos trabalhos do Grupo criado pela Portaria n. 143, de 5 de agosto de 2008, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 5 de agosto de 2009 sobre o Processo n. 337.289,

RESOLVE:

Art. 1º No *Supremo Tribunal Federal*, as intimações das decisões serão feitas em nome de apenas um dos procuradores da(s) parte(s), nos termos do art. 82, § 1º e § 2º, do Regimento Interno, salvo deliberação contrária do Relator.

§ 1º Caberá à(s) parte(s) a indicação do procurador em cujo nome serão realizadas as intimações.

§ 2º A substituição do procurador não surtirá efeito para os atos processuais já incluídos em ata de publicação, observado o § 6º do art. 82 do Regimento Interno.

Art. 2º A intimação da União, suas autarquias e fundações públicas observará as seguintes regras:

I – nas ações originárias e nas demais ações em matérias não fiscais de interesse da administração direta da União, será intimado o Advogado-Geral da União;

II – nas causas de natureza fiscal, excetuadas as ações originárias, será intimado o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição da República, e dos arts. 4º, inciso III, e 12, incisos II e V, da Lei Complementar n. 73/2003;

III – nas causas de interesse da administração autárquica e fundacional da União, exceto o Banco Central do Brasil, será intimado o Procurador-Geral Federal, nos termos do art. 11, *caput*, e § 2º, inciso II, da Lei n. 10.480/2002;

IV – o Banco Central do Brasil será intimado na pessoa do Procurador-Geral do Banco Central, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 73/1993 e do art. 4º da Lei n. 9.650/1998.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão intimados na pessoa dos titulares de cargos de chefia do respectivo órgão de representação judicial.

Parágrafo único. As intimações das Municipalidades que não tiverem órgão de representação judicial observarão o disposto no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º O Ministério Público da União será intimado na pessoa do Procurador-Geral da República, e a Defensoria Pública da União, na do Defensor-Geral da União.

Art. 5º Quando partes na causa, os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas estaduais serão intimados na pessoa que os represente no feito.

Art. 6º Nas autuações deverá constar apenas o cargo, sem menção ao nome do procurador que eventualmente esteja exercendo a chefia do órgão central de representação judicial das entidades relacionadas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução.

Art. 7º Aplicam-se aos processos em meio eletrônico (e-STF) as disposições desta Resolução, devendo as intimações ser efetivadas mediante igual meio, nos termos do art. 6º da Resolução n. 344/2007-STF.

§ 1º As intimações feitas por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

§ 2º O processamento das intimações eletrônicas de partes e respectivos procuradores fica condicionado ao prévio cadastramento do usuário ao sistema disponível no portal do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 5º da Resolução n. 344/2007-STF.

§ 3º O processamento das intimações eletrônicas das entidades públicas fica condicionado à prévia integração dos sistemas via *Web Service*, após o que se fará o cadastramento do titular do cargo, através de solicitação por ofício dirigido à Secretaria Judiciária deste Tribunal, observados os arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução.

Art. 8º A Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciarão o respectivo cadastro em 30 (trinta) dias.

Art. 9º O procedimento de intimação eletrônica será amplamente divulgado aos jurisdicionados, às Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e aos entes públicos que atuem no Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 12-8-2009.

Resolução n. 408, de 21 de agosto de 2009

Dispõe sobre a concessão de prioridade na tramitação de procedimentos judiciais às pessoas que especifica.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições, com base no disposto nos arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, com a redação dada pela Lei n. 12.008, de 29 de julho de 2009, e tendo em vista o contido no Processo n. 313.765,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do *Supremo Tribunal Federal* dar-se-á prioridade na tramitação, no processamento, no julgamento e nos demais procedimentos dos feitos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou que seja portadora de doença grave.

Art. 2º Para obter a prioridade de que trata o artigo anterior, o interessado deverá requerer o benefício ao Presidente do Tribunal ou ao Relator do feito, conforme o caso, fazendo juntar à petição prova de sua condição.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, os processos com pedido de prioridade na forma desta Resolução serão identificados por meio de etiqueta afixada na capa dos autos.

Art. 4º Fica revogada a Resolução n. 277, de 11 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 26-8-2009.

Resolução n. 413, de 1º de outubro de 2009

Regulamenta o inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 13 e o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno, alterado pela

Emenda Regimental n. 32, de 7 de agosto de 2009, e o que consta do Processo Administrativo n. 330.800,

RESOLVE:

Art. 1º A designação de magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do *Supremo Tribunal Federal* em auxílio à Presidência e aos Ministros passa a ser regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º O magistrado atuará como Juiz Auxiliar por um ano, prorrogável uma única vez e por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem.

Art. 3º O número máximo de magistrados à disposição do STF é restrito a doze, sendo um para cada Gabinete de Ministro e dois para a Presidência.

Art. 4º A Presidência enviará ofício solicitando a liberação do magistrado e, havendo aquiescência do tribunal de origem, expedirá Portaria de designação.

Art. 5º A Unidade deve comunicar formalmente à Secretaria de Recursos Humanos a data de apresentação do magistrado para contagem do prazo previsto no art. 2º.

Parágrafo único. As férias do Juiz Auxiliar ficarão a critério do Ministro a que esteja vinculado.

Art. 6º Os magistrados manterão o subsídio que percebem no órgão de origem, acrescido da diferença entre este e o subsídio de ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Sobre a diferença remuneratória prevista no *caput*, incidirão os encargos previdenciários e Imposto de Renda.

Art. 7º Além da remuneração prevista no art. 6º, poderão ser concedidos ao Juiz Auxiliar os seguintes benefícios:

I – ajuda de custo, para atender as despesas de instalação, e custeio das despesas de transporte (passagem, bagagem e bens pessoais);

II – auxílio-moradia, para ressarcir as despesas comprovadamente realizadas pelo Juiz Auxiliar com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira;

III – diárias, nos deslocamentos, em objeto de serviço, para outra localidade do território nacional ou para o exterior;

IV – utilização de aparelho telefônico móvel celular do Tribunal ou ressarcimento de conta de aparelho telefônico móvel celular próprio;

V – passagem aérea mensal, para retorno intermediário à cidade de origem, no caso de não ter feito opção pela mudança de sede com a respectiva família.

§ 1º O usufruto dos benefícios mencionados nos incisos III e IV obedece às disposições de normativos próprios deste Tribunal.

§ 2º O pagamento de ajuda de custo e do auxílio-moradia observará os requisitos fixados em lei e nesta Resolução.

Art. 8º A ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 7º será devida no caso de deslocamento do Juiz Auxiliar da respectiva sede para ter exercício no *Supremo Tribunal Federal*, com mudança de domicílio.

§ 1º É vedado o duplo pagamento, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício, na mesma sede, em órgão da administração pública.

§ 2º Correm por conta da administração as despesas de transporte do Juiz Auxiliar e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 3º O transporte do beneficiário e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

§ 4º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem são diretamente custeadas pela Administração, sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário.

§ 5º À família do magistrado que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e de transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 9º O valor da ajuda de custo é calculado com base na remuneração de origem, percebida no mês em que ocorrer o deslocamento para o *Supremo Tribunal Federal*.

§ 1º A ajuda de custo corresponde a uma remuneração, caso o Juiz Auxiliar possua um dependente, a duas remunerações, caso possua dois dependentes e a três remunerações, caso possua três ou mais dependentes.

§ 2º Para o fim previsto no § 1º deste artigo, os dependentes devem comprovadamente acompanhar o Juiz Auxiliar na mudança de domicílio.

§ 3º A impossibilidade de deslocamento dos dependentes, ou de parte deles, nos trinta dias subsequentes ao do Juiz Auxiliar, deve ser previamente comunicada à autoridade competente.

§ 4º A ajuda de custo é paga pelo órgão beneficiado com o deslocamento, no momento da mudança de domicílio e no retorno de ofício.

Art. 10. O Juiz Auxiliar que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para o STF, faz jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

§ 1º Aos dependentes que não utilizarem o meio de deslocamento previsto neste artigo, são fornecidas passagens aéreas ou terrestres.

§ 2º O fornecimento de passagens aéreas ou terrestres fica condicionado à comprovação de utilização desses meios de transporte.

Art. 11. No transporte de mobiliário e bagagem referidos no § 2º do art. 8º, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500 kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou 900 kg por passagem adicional, até três passagens.

Parágrafo único. Consideram-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e os bens pessoais do Juiz Auxiliar e de seus dependentes.

Art. 12. São considerados dependentes do Juiz Auxiliar para os efeitos desta Resolução:

I – o cônjuge ou companheiro que comprovar união estável como entidade familiar, nos termos de normativo próprio deste Tribunal;

II – o filho de qualquer condição ou enteado, menor de 21 anos;

III – o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda;

IV – os pais que comprovadamente atendam aos requisitos da dependência econômica estabelecidos em normativo próprio deste Tribunal.

§ 1º Atingida a maioria, os dependentes referidos nos incisos II e III perdem essa condição, exceto nos casos de:

I – filho inválido; e

II – estudante de nível superior ou de escola técnica de nível médio, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada, comprovada a condição de estudante mediante apresentação de declaração escolar.

§ 2º Para os efeitos do pagamento das despesas de transporte, prevista no art. 8º, § 3º, considera-se como dependente do Juiz Auxiliar um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente esta condição.

Art. 13. A ajuda de custo será concedida, quando do retorno para a localidade de origem, desde que comprovado o deslocamento.

Art. 14. A ajuda de custo deve ser restituída aos cofres públicos, integral ou parcialmente, quando:

I – o Juiz Auxiliar e cada dependente, considerados individualmente, não se deslocar para a nova sede, injustificadamente, no prazo de trinta dias, contados da concessão;

II – o Juiz Auxiliar pedir exoneração ou regressar antes de decorridos três meses do deslocamento.

Parágrafo único. Não haverá restituição quando o regresso do Juiz Auxiliar ocorrer *ex officio* ou em razão de doença comprovada.

Art. 15. Não será concedida ajuda de custo ao Juiz Auxiliar que:

I – tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício, de que trata o § 4º do art. 9º.

II – afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 16. As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 17. O auxílio-moradia de que trata o inciso II do art. 7º poderá ser concedido ao Juiz Auxiliar, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – não exista imóvel funcional disponível para uso do Juiz Auxiliar;

II – o cônjuge ou companheiro do Juiz Auxiliar não ocupe imóvel funcional no Distrito Federal;

III – o Juiz Auxiliar ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos doze meses que antecederem sua designação, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

IV – nenhuma outra pessoa que resida com o Juiz Auxiliar receba auxílio-moradia;

V – o local de residência ou domicílio do Juiz Auxiliar, quando de sua designação, não se situe dentro dos limites territoriais do Distrito Federal ou, em relação a esta unidade federada, não integre a mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;

VI – o Juiz Auxiliar não tenha residido ou sido domiciliado no Distrito Federal nos doze meses anteriores à designação, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período.

§ 1º Para fins do inciso VI, não se considera o prazo no qual o beneficiário estava designado como Juiz Auxiliar em outro órgão do Poder Judiciário.

§ 2º O atendimento ao que dispõem os incisos II a VI faz-se por expressa declaração do Juiz Auxiliar interessado, cabendo à Secretaria de Administração e Finanças verificar a adequação quanto ao inciso V.

Art. 18. O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia devido ao Juiz Auxiliar não poderá exceder a R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e abrange apenas os gastos com alojamento, não se destinando a cobrir despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

Art. 19. O beneficiário deve apresentar, mensalmente, recibo emitido pelo locador do imóvel ou nota fiscal do estabelecimento hoteleiro.

Art. 20. O direito à percepção do auxílio-moradia cessará:

I – imediatamente, quando:

- a) o Juiz Auxiliar recusar o uso do imóvel funcional colocado a sua disposição;
- b) o cônjuge ou companheiro do Juiz Auxiliar ocupar imóvel funcional;
- c) o Juiz Auxiliar passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia.

II – no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) assinatura de Termo de Permissão de Uso de imóvel funcional pelo Juiz Auxiliar;
- b) aquisição de imóvel pelo Juiz Auxiliar, seu cônjuge ou companheiro;
- c) desligamento do STF ou retorno definitivo ao órgão de origem;
- d) falecimento, no caso de Juiz Auxiliar que se deslocou com a família por ocasião de mudança de domicílio para o local de sede do STF.

Art. 21. Fica revogada a Resolução n. 353, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 5-10-2009.

Resolução n. 417, de 20 de outubro de 2009¹

Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Su-

premo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 13 e o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006,*

RESOLVE:

Do e-STF

Art. 1º O e-STF, meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar seguindo esta Resolução.

Art. 2º No processo eletrônico deverá ser utilizado exclusivamente programa de computador (software) do sistema denominado e-STF, aprovado na Sessão Administrativa realizada em 14 de maio de 2007.

Parágrafo único. A Presidência autorizará qualquer alteração ou atualização no e-STF.

Art. 3º Os atos e peças processuais atinentes ao e-STF serão protocolados eletronicamente, via rede mundial de computadores, disponibilizando-se os meios necessários à sua prática nas dependências do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A autenticidade dos atos e peças processuais deverá ser garantida por sistema de segurança eletrônica, por meio da utilização de certificação digital (ICP-Brasil).

§ 2º Os atos, petições e recursos protocolados eletronicamente serão disponibilizados no e-STF imediatamente.

Art. 4º São usuários internos do sistema os Ministros e os servidores do Supremo Tribunal Federal e usuários externos os procuradores e os representantes das partes com capacidade postulatória e dos órgãos que aderirem à solução e-STF.

§ 1º Os usuários externos serão previamente credenciados no portal do Supremo Tribunal Federal, pelo próprio usuário, com o uso de sua assinatura digital (ICP-Brasil).

§ 2º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.

Art. 5º Os atos e peças processuais que tramitam de forma eletrônica por meio do e-STF deverão ser gravados, obrigatoriamente, em um dos seguintes formatos, sob pena de não serem aceitos pelo sistema:

I – pdf (Portable Document Format);

II – rtf (Rich Text Format);

III – odf (Open Document);

IV – jpg (Joint Photographic Experts Group);

V – txt (Text).

Art. 6º As intimações pessoais serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a intimação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo Relator.

§ 5º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 6º Nos casos em que inexigível a intimação pessoal, a intimação eletrônica será realizada no mesmo dia da publicação do ato judicial no Diário de Justiça eletrônico.

Art. 7º Os atos gerados no e-STF serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário de sua realização.

Art. 8º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora de sua transmissão no e-STF, devendo ser fornecido recibo eletrônico de transmissão.

Parágrafo único. *A petição enviada para atender prazo processual relativo ao e-STF será considerada tempestiva quando transmitida até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.*

Art. 9º *O e-STF será acessível diariamente ao usuário externo, ficando disponível para a prática de atos processuais, vinte e quatro horas, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.*

Art. 10. *Ficam suspensos, no e-STF, os prazos processuais no recesso forense do Supremo Tribunal Federal e feriados, sendo permitido aos usuários, mesmo nesse período, o encaminhamento de petições e a movimentação de processos.*

Parágrafo único. *Os pedidos decorrentes dos atos praticados no período previsto no caput serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.*

Art. 11. *É livre a consulta pública aos processos eletrônicos pela rede mundial de computadores, sem prejuízo do atendimento na Secretaria Judiciária do Tribunal.*

Art. 12. *A assinatura dos documentos será feita com certificação digital (ICP-Brasil).*

Art. 13. *A Resolução n. 179, de 26 de julho de 1999, que trata da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais, não se aplica aos processos que tramitam eletronicamente nesta Corte, de acordo com o disposto nesta Resolução.*

Do Recurso Extraordinário eletrônico

Art. 14. *Admitido o Recurso Extraordinário, caso não seja processo eletrônico, será ele digitalizado e transmitido ao Supremo Tribunal Federal, obrigatoriamente, via e-STF, nos termos desta Resolução.*

Art. 15. *A qualificação das partes e de seus procuradores e demais dados necessários serão registrados pelo órgão judicial de origem antes da transmissão eletrônica dos autos.*

Parágrafo único. *A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.*

Art. 16. *O Recurso Extraordinário ingressará no e-STF com as seguintes peças destacadas, segundo o que couber no caso, em ordem cronológica:*

I – decisões proferidas em primeira instância;

II – recursos para a segunda instância;

III – decisões proferidas em segunda instância;

IV – recursos para os tribunais superiores;

V – decisões proferidas nos tribunais superiores;

VI – certidão de intimação da decisão recorrida;

VII – petição do Recurso Extraordinário;

VIII – contrarrazões ao Recurso Extraordinário ou certidão de sua não apresentação;

IX – procurações outorgadas aos advogados das partes e respectivos substabelecimentos.

§ 1º Os autos originariamente eletrônicos ingressarão no e-STF em sua integralidade.

§ 2º O Relator poderá:

I – requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos;

II – determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos.

§ 3º Os documentos, cuja digitalização seja tecnicamente inviável em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados à Secretaria Judiciária no prazo de até 10 (dez) dias contados do envio de comunicado eletrônico do fato à parte interessada, sendo eles devolvidos após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º Se o Tribunal de origem mandar o processo integral deverá destacar as peças citadas no caput deste artigo.

Art. 17. Os autos físicos permanecerão no órgão judicial de origem até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário eletrônico.

Parágrafo único. Transitado em julgado o Recurso Extraordinário eletrônico, os autos virtuais serão transmitidos à origem.

Das Rcl, ADI, ADC, ADPF e PSV

Art. 18. As classes processuais Reclamação (Rcl), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV) passam a ser processadas, **exclusivamente**, no sistema eletrônico do STF (e-STF).

Parágrafo único. Os processos das classes citadas no caput terão suas informações disponibilizadas no sítio do STF.

Art. 19. Cabe a todos os proponentes e autores das classes processuais citadas nesta Resolução, preencherem dados dos campos marcados como obrigatórios, inclusive o assunto, utilizando a tabela unificada de assuntos do Poder Judiciário.

Art. 20. No caso da PSV, cabe ao proponente preencher campo específico do sistema com a descrição da proposta de verbete, bem como indicar se é edição, revisão ou cancelamento de súmula.

Parágrafo único. É obrigatória a indicação dos precedentes.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. Petições e subseqüentes atos e peças referentes às classes processuais mencionadas nesta Resolução, somente poderão ser recebidas fisicamente até 31 de janeiro de 2010.

§ 1º Petições, atos e peças processuais recebidas fisicamente no período estipulado no caput, serão digitalizados e autenticados por servidor do Tribunal.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, os originais dos documentos descritos no § 1º deste artigo serão destruídos, sem prejuízo do direito à parte de retirar o recibo eletrônico de protocolo na rede mundial de computadores ou na Secretaria Judiciária.

Art. 22. Os Recursos Extraordinários em tramitação na data de início de vigência desta Resolução poderão continuar em autos físicos.

Art. 23. Ficam revogadas a Resolução n. 344, de 25 de maio de 2007, e a Portaria n. 73, de 30 de maio de 2007.

Art. 24. *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 22-10-2009.

¹Revogada pela Resolução/STF n. 427/2010: processo eletrônico.

Resolução n. 427, de 20 de abril de 2010

Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do *Supremo Tribunal Federal* e dá outras providências.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 13 e o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Do Processo eletrônico

Art. 1º O processo eletrônico no âmbito do *Supremo Tribunal Federal* fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º Processo eletrônico, para os fins desta Resolução, é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 3º O sistema de processamento eletrônico e-STF, aprovado na Sessão Administrativa realizada em 14 de maio de 2007, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, será utilizado como meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Parágrafo único. Ao Presidente cabe autorizar alteração ou atualização no e-STF.

Art. 4º O acesso ao e-STF será feito:

I – no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);

II – via *webservice*, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas;

III – nos sistemas internos, por servidores e funcionários do Tribunal.

Parágrafo único. O uso inadequado do e-STF que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará bloqueio do cadastro do usuário.

Art. 5º A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados:

I – no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II – no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.

§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.

Art. 6º É de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

Do Peticionamento e da Consulta

Art. 7º As petições referentes a processos eletrônicos deverão ser produzidas eletronicamente e protocoladas no e-STF.

Art. 8º Nos casos de indisponibilidade do sistema ou comprovada impossibilidade técnica:

I – prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo;

II – serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico, nos casos de risco de perecimento de direito.

Art. 9º A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá:

I – preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II – fornecer, quando couber, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;

III – fornecer a qualificação dos procuradores;

IV – carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares:

a) em arquivos distintos de, no máximo, 10 MB (dez *megabytes*);

b) na ordem em que deverão aparecer no processo;

c) nomeados de acordo com a listagem estabelecida pelo Presidente em normativo próprio;

d) em formato pdf (*portable document format*);

e) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-STF.

§ 1º Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Relator poderá abrir prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

§ 2º O Relator poderá deferir a juntada de arquivos de áudio e vídeo, em formatos regrados por ato normativo próprio.

§ 3º O Relator determinará o desentranhamento de peças juntadas indevidamente aos autos.

Art. 10. O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Secretaria Judiciária.

Parágrafo único. As petições incidentais protocoladas por quem não seja parte ou procurador habilitado, no e-STF, a atuar no processo serão juntadas pela Secretaria Judiciária.

Art. 11. As publicações e intimações pessoais serão realizadas por meio eletrônico, nos termos da legislação específica.

Art. 12. Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-STF.

Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.

Art. 13. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza, à identificação do processo e às particularidades de cada arquivo eletrônico enviado.

Art. 14. O e-STF estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema.

Art. 15. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

Art. 16. A consulta à íntegra dos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada por qualquer pessoa credenciada no e-STF, sem prejuízo do atendimento pela Secretaria Judiciária.

§ 1º É livre a consulta, no sítio do Tribunal, às certidões e aos atos decisórios proferidos por esta Corte em processos eletrônicos.

§ 2º A Secretaria Judiciária manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do e-STF, devendo constar a identificação do usuário, data e hora.

Art. 17. Será considerada original a versão armazenada no servidor do *Supremo Tribunal Federal*, enquanto o processo estiver em tramitação ou arquivado na Corte.

Art. 18. Os processos que tramitam em segredo de justiça só podem ser consultados pelas partes e procuradores habilitados no e-STF a atuar no processo.

§ 1º A indicação de que um processo deve estar submetido a segredo de justiça deverá ser incluída no e-STF:

I – no ato do ajuizamento, quando se tratar de processo originário, pelo advogado ou procurador;

II – no ato da transmissão, quando se tratar de recurso, pelo órgão judicial de origem.

§ 2º A indicação implica impossibilidade de consulta dos autos por quem não seja parte no processo, nos termos da legislação específica, e é presumida válida, até posterior análise.

Dos Processos da Competência Originária do STF

Art. 19. As seguintes classes processuais serão processadas, **exclusivamente**, de forma eletrônica:

I – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

II – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão;

III – Ação Declaratória de Constitucionalidade;

IV – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

V – Reclamação;

VI – Proposta de Súmula Vinculante;

VII – Ação Rescisória;

VIII – Ação Cautelar;

IX – *Habeas Corpus*;

X – Mandado de Segurança;

XI – Mandado de Injunção;

XII – Suspensão de Liminar;

XIII – Suspensão de Segurança;

XIV – Suspensão de Tutela Antecipada.

Art. 20. Os pedidos de *habeas corpus* impetrados em causa própria ou por quem não seja advogado, defensor público ou procurador poderão ser encaminhados ao STF em meio físico, mas deverão ser digitalizados antes da autuação, para que tramitem de forma eletrônica.

Do Agravo de Instrumento

Art. 21¹. *O agravo de instrumento só será recebido e processado de forma eletrônica.*

¹Revogado pela Resolução/STF n. 442/2010.

Art. 22¹. *A petição de agravo será encaminhada à presidência do tribunal de origem por meio de seu sítio eletrônico, na forma do art. 9º desta Resolução.*

¹Revogado pela Resolução/STF n. 442/2010.

Parágrafo único. Não será admitido agravo de instrumento com peça ilegível, incompleta, ou com ausência de peça essencial à sua correta formação.

Do Recurso Extraordinário

Art. 23. Admitido o recurso extraordinário, caso se trate de processo eletrônico, o órgão judicial de origem deverá transmiti-lo ao Supremo Tribunal Federal, obrigatoriamente, via e-STF.

Art. 24. No ato de transmissão do recurso extraordinário, o órgão judicial de origem deverá:

I – informar os dados referentes ao processo de origem;

II – fornecer, quando couber, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;

III – fornecer a qualificação dos procuradores;

IV – carregar as peças e documentos:

- a) em arquivos distintos de, no máximo, 10 MB (dez *megabytes*) de tamanho;
- b) na ordem em que deverão aparecer no processo;
- c) classificados de acordo com a listagem estabelecida pelo Presidente em normativo próprio;
- d) nos formatos de arquivo estabelecidos pelo Presidente em normativo próprio;
- e) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-STF.

Art. 25. Serão devolvidos à origem, para diligência, os recursos remetidos ao *Supremo Tribunal Federal* com arquivo eletrônico corrompido ou com peças ilegíveis.

Parágrafo único. Após o cumprimento da diligência, o recurso somente será recebido com a indicação do número original no *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 26. É vedada a remessa duplicada de um mesmo recurso, em meio físico ou eletrônico.

Art. 27. O Relator poderá requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos.

Art. 28. Caso se trate de processo digitalizado, os autos físicos permanecerão no órgão judicial de origem até o trânsito em julgado do recurso extraordinário eletrônico.

Parágrafo único. Transitado em julgado o recurso extraordinário, os autos virtuais serão transmitidos à origem.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Os feitos pendentes na data de início de vigência desta Resolução poderão continuar a tramitar em autos físicos, permitida a conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos.

§ 1º A conversão para meio eletrônico pode ser determinada pelo Relator, de ofício ou a requerimento de uma das partes.

§ 2º Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico.

§ 3º A conversão deverá ser certificada nos autos eletrônicos e nos físicos, que deverão aguardar, em arquivo provisório, a baixa definitiva ou arquivamento.

Art. 30. Petições e subsequentes atos e peças referentes aos feitos convertidos para meio eletrônico somente poderão ser encaminhados em meio físico por 2 (dois) meses, contados a partir da publicação da conversão.

§ 1º Petições, atos e peças processuais recebidas fisicamente no período estipulado no *caput* serão digitalizados e autenticados por servidor do Tribunal.

§ 2º Após a digitalização e juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no *caput* deste artigo serão juntados aos autos físicos.

Art. 31. A Resolução n. 179, de 26 de julho de 1999, que trata da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais, não se aplica aos processos que tramitam eletronicamente nesta Corte.

Art. 32. As classes enumeradas nos incisos VII a XIV do art. 19 passam a ser recebidas e processadas, exclusivamente, de forma eletrônica, a partir de **1º de agosto de 2010**.

Art. 33¹. *O agravo de instrumento passa a ser recebido e processado, exclusivamente, de forma eletrônica, a partir de 1º de outubro de 2010.*

¹Revogado pela Resolução/STF n. 442/2010.

Art. 34. Ficam revogadas a Resolução n. 287, de 14 de abril de 2004; n. 293, de agosto de 2004; n. 309, de 31 de agosto de 2005; n. 310, de 31 de agosto de 2005; n. 350, de 29 de novembro de 2007; n. 354, de 30 de janeiro de 2008; e n. 417, de 20 de outubro de 2009.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 26-4-2010.

Resolução n. 441, de 29 de setembro de 2010

Institui o serviço “carga programada” e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n. 341.957/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do *Supremo Tribunal Federal*, o serviço “Carga Programada” para agendar por meio eletrônico o empréstimo de autos para consulta no balcão, carga e extração de cópia reprográfica.

Art. 2º O serviço é prestado aos advogados públicos e privados que atuam no *Supremo Tribunal Federal*, bem como às partes ou aos interessados em processos que tramitam na Corte, sem prejuízo do pedido de empréstimo realizado de forma convencional.

§ 1º Ao “Carga Programada” aplicam-se as normas que disciplinam o empréstimo convencional de processos para consulta no balcão, carga e extração de cópia reprográfica.

§ 2º Às partes é facultado apenas o empréstimo de autos para consulta no balcão e extração de cópia reprográfica.

§ 3º Aos interessados é facultado apenas o empréstimo de processos para consulta no balcão.

Art. 3º A programação dar-se-á mediante o preenchimento prévio de formulário eletrônico, disponível no sítio do STF na internet (<http://www.stf.jus.br/portal/solicitacaoAuto/solicitarVistaAuto.asp>).

§ 1º A solicitação efetuada até as 14h de dia útil será atendida no primeiro ou segundo dia útil contado da data do pedido, conforme escolha do solicitante.

§ 2º A solicitação efetuada após as 14h ou em dia não útil será atendida no segundo ou terceiro dia útil contado da data do pedido, conforme escolha do solicitante.

§ 3º O formulário deverá ser preenchido com os seguintes dados:

I – nome do advogado/estagiário, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, autorizado a retirar, consultar ou obter cópia reprográfica dos autos, ou da parte/interessado;

II – correio eletrônico do solicitante;

III – classe e número do processo em tramitação no STF;

IV – tipo de solicitação (consulta no balcão, carga ou extração de cópia reprográfica);

V – data do comparecimento.

Art. 4º Os autos estarão disponíveis na Central do Cidadão e Atendimento, localizada no Edifício Anexo II, Térreo, das 11h às 19h, na data indicada pelo solicitante, observados os § 1º e § 2º do art. 3º.

Art. 5º O serviço “Carga Programada” não está disponível para processos:

I – eletrônicos;

II – que estejam fisicamente fora do STF;

III – arquivados.

Art. 6º Caso seja inviável disponibilizar o processo solicitado por motivo não citado no art. 5º, a Central do Cidadão e Atendimento comunicará a inviabilidade ao solicitante, até as 18h do dia anterior ao comparecimento, por meio de correio eletrônico.

Parágrafo único. A unidade responsável pela tramitação do processo informará o motivo da indisponibilidade à Central do Cidadão e Atendimento, até as 17h do dia que antecede o comparecimento do solicitante.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a)-Geral da Presidência.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 4-10-2010.

Resolução n. 443, de 28 de outubro de 2010

Delega competência à Secretária Judiciária do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 363, I, e 328, parágrafo único, do Regimento Interno, e considerando o contido no Processo n. 341.726,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência à Secretária Judiciária do *Supremo Tribunal Federal* e, em seus impedimentos ou ausências, ao respectivo substituto, para a prática dos seguintes atos:

I – comunicar as ordens e decisões do Presidente, salvo o disposto no inciso XVI do art. 13 do Regimento Interno;

II – devolver processos remetidos ao STF por equívoco;

III – devolver processos pendentes de autuação, quando requisitados pelos respectivos órgãos de origem;

IV – remeter à Seção de Recebimento de Recursos os processos sobrestados até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, quando este não os conhecer ou lhes negar seguimento;

V – transmitir as ordens e decisões do STF, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Turmas e dos Relatores, quando não expressamente por eles delegadas;

VI – expedir e assinar alvará de liberação de importância depositada para pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução n. 186, de 24 de novembro de 1999.

§ 1º Para tornar mais célere a atividade judiciária, a titular da Secretaria Judiciária – SEJ poderá subdelegar:

I – aos Coordenadores da SEJ, a comunicação de que trata o inciso I;

II – aos Coordenadores e Chefes de Seção da SEJ, os casos dispostos nos incisos II a IV.

§ 2º As comunicações deverão ser realizadas com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Art. 2º Sempre que entender necessário, o Presidente praticará os atos previstos no art. 1º desta Resolução, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução n. 365, de 9 de junho de 2008.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 28-10-2010.

Resolução n. 444, de 28 de outubro de 2010

Institui e altera procedimentos para prática de atos processuais no âmbito da Secretaria do Tribunal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, combinado com a nova redação do art. 13, V, d, do Regimento Interno, tendo por objetivo acelerar as práticas processuais no âmbito do Supremo Tribunal Federal e considerando o contido no Processo n. 341.311,

RESOLVE:

Art. 1º As petições de *habeas corpus* que sejam inadmissíveis por incompetência manifesta serão identificadas pela Central do Cidadão e Atendimento do *Supremo Tribunal Federal*, quando impetrados em causa própria ou por quem não seja advogado, Defensor Público ou Procurador, e, pela Secretaria Judiciária, nos demais casos.

Art. 2º Compete a essas Secretarias produzir relatórios e auxiliar a Presidência no exercício da competência descrita no art. 13, V, d, do Regimento Interno do STF.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 28-10-2010.

Resolução n. 446, de 26 de novembro de 2010

Altera a redação do art. 2º da Resolução n. 186, de 24 de novembro de 1999.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso XIX, combinado com o art. 363, inciso I, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. 342.888/2010,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução n. 186, de 24 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O depósito mencionado no art. 1º será efetuado na Caixa Econômica Federal a favor do recorrido, devendo a guia de depósito conter, obrigatoriamente, a classe processual, o número do processo e o nome do recorrente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 4 de dezembro de 2010.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 2-12-2010.

Resolução n. 447, de 26 de novembro de 2010

Altera e acresce dispositivos à Resolução n. 431, de 2 de junho de 2010.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. 188.662/1993,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Resolução n. 431, de 2 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I – custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 – Custas Judiciais;”

a) REVOGADO;

b) REVOGADO;

Art. 2º O art. 5º da Resolução n. 431, de 2 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º O campo ‘Nome do Contribuinte/Recolhedor’ da GRU deve ser preenchido com o nome da parte autora da ação ou do recurso.

§ 2º Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, o recolhimento das custas poderá ser feito no Banco do Brasil mediante GRU Depósito (depósito identificado com os dados mencionados no inciso I do art. 5º), devendo-se alegar o fato obstativo.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 2-12-2010.

Resolução n. 449, de 2 de dezembro de 2010

Dispõe sobre funcionamento de plantão judiciário.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 13, inciso XVII, combinado com o art. 363, inciso I, do Regimento Interno, considerando a conveniência de atuação objetiva e clara para jurisdicionados e advogados que necessitem de serviços judiciários nos dias em que não há expediente, tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 1º de dezembro de 2010 sobre o contido no Processo n. 342.311,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regime de plantão judiciário no *Supremo Tribunal Federal*, nos termos deste ato.

Art. 2º O plantão será realizado aos sábados, domingos e feriados, das 9 (nove) às 13 (treze) horas.

Art. 3º Ficam excluídos da distribuição durante o plantão judicial os Ministros licenciados por período superior a 30 dias ou em missão oficial no exterior.

Art. 4º Realizada a distribuição, dar-se-á conhecimento do pedido ao Relator ou a servidor por ele indicado.

Art. 5º A atuação do *Supremo Tribunal Federal* no plantão será reservada ao exame das seguintes matérias:

I – *habeas corpus* contra decreto de prisão, busca e apreensão ou medida assecuratória, determinados por autoridade coatora sujeita à competência originária do *Supremo Tribunal Federal*;

II – mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sujeita à competência originária do *Supremo Tribunal Federal*, cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;

III – comunicação de prisão em flagrante e apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória, em inquérito ou ação penal da competência originária do Tribunal;

IV – representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, de busca e apreensão ou medida assecuratória, justificada a urgência e observada a competência originária do Tribunal;

V – pedido de prisão preventiva para fim de extradição, justificada a urgência.

Art. 6º Os feitos previstos no art. 5º desta Resolução serão protocolados exclusivamente por meio eletrônico, através do sistema de processamento eletrônico e-STF, na forma da Resolução n. 427, de 20 de abril de 2010.

Parágrafo único. O art. 20 da Resolução 427 não se aplica ao plantão.

Art. 7º O horário de funcionamento dos setores de apoio ao plantão judicial é das 9 (nove) às 15 (quinze) horas.

Parágrafo único. O funcionamento interno de tais setores será disciplinado pela Presidência em ato normativo próprio.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico, Edição Extra, em 7-12-2010.

Resolução n. 450, de 3 de dezembro de 2010

Institui nova classe processual, denominada
Recurso Extraordinário com Agravo.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, inciso I, do Regimento Interno e considerando o disposto no Processo Administrativo n. 342.898/2010 e na Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída nova classe processual, denominada Recurso Extraordinário com Agravo, que corresponderá à sigla ARE, para o processamento de agravo interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ao STF.

Art. 2º A numeração da nova classe seguirá a ordem existente para o registro dos Recursos Extraordinários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico, Edição Extra, em 7-12-2010.

Resolução n. 451, de 3 de dezembro de 2010

Dispõe sobre aplicação da Lei n. 12.322/2010
para os recursos extraordinários e agravos
sobre matéria penal e processual penal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 13 e o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010;

Considerando o decidido em sessão administrativa realizada em 1º de dezembro de 2010 e, ainda, o entendimento firmado pelo Plenário no julgamento do AI 664.567-QO;

RESOLVE:

Art. 1º A alteração promovida pela Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010, também se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico, Edição Extra, em 7-12-2010.

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Ao final, o significado das siglas e abreviaturas mencionadas neste capítulo)

Art. 4º, § 2º

RE 255.453, DJ de 2-9-2001 (redistribuição de processos antigos do Presidente do STF).

Art. 5º

MS 24.180, DJ de 28-3-2003; AO 32, RTJ 133/3 (Competência do *Supremo Tribunal Federal*).

Art. 5º, I

Pet 1.199-AgR, RTJ 169/885 (definição da competência penal do STF; conceito de Ministro de Estado: não se consideram Ministros de Estado os titulares de cargos de natureza especial da estrutura orgânica da Presidência da República).

Art. 5º, II

MS 22.313-AgR, DJ de 25-8-1995 (não há lei que defina crimes de responsabilidade de Ministro dos Tribunais Superiores).

Art. 6º, I, a

HC 82.396-AgR, DJ de 20-6-2003 (ilegalidade do processo de extradição por incompetência da autoridade requerente).

AI 469.699-AgR, DJ de 17-10-2003 (exigência de reserva de Plenário quando a coação provier do TSE: declaração incidental de inconstitucionalidade).

Art. 6º, III, a

AI 469.699-AgR, DJ de 17-10-2003 (exigência de reserva de Plenário quando a coação provier do TSE: declaração incidental de inconstitucionalidade).

Art. 9º

AO 32, RTJ 133/3 (Competência do *Supremo Tribunal Federal*).

Art. 13, VI

Pet 986-QO, RTJ 170/767 (é da competência do Presidente do STF a prática de atos jurisdicionais de execução da pena privativa de liberdade, imposta pela Corte, no exercício de sua competência originária).

Art. 21, I

ADI 531-AgR, RTJ 139/67 (competência do Relator: princípio da reserva legal do Pleno preservado).

Art. 21, IV

Pet 1.414-QO, RTJ 167/51 e Pet 2.246-QO, DJ de 4-5-2001 (não se aplica no STF, em medida cautelar relacionada com RE, o art. 796 do CPC e sim o RISTF).
AC 509-MC, DJ de 08-4-2005; AC 193-QO, DJ de 17-9-2004 (efeito suspensivo a recurso para manter-se com plena eficácia o *status quo* da lide).

Art. 21, V

Pet 2.835-QO, DJ de 11-4-2003 (só se reputa viável a concessão de efeito suspensivo em medida cautelar se existentes os pressupostos e juízo positivo de admissibilidade).

Art. 21, VIII

RE 121.791, RTJ 144/937 (controle de constitucionalidade: desistência homologada após o voto do Relator que lhe dava provimento).

Art. 21, XV

Inq 1.030-QO, DJ de 13-12-1996 (ao STF não compete discutir a procedência ou não da conclusão do Procurador-Geral da República).

Art. 21, XVII

ADI 531-AgR, RTJ 139/67 (competência do Relator, atos facultados em lei).
MS 22.626-AgR, RTJ 168/174 (poderes processuais do Relator).
RE 156.287-AgR, DJ de 20-5-1994 (seguimento negado por decisão singular de competência do Relator — princípio da reserva do Colegiado preservado).
RE 163.720-AgR, DJ de 8-4-1994 (não configura cerceamento de defesa decisão monocrática do Relator).
AI 166.291-AgR, DJ de 1º-9-1995 (na competência do Relator para decidir o AI, inclui-se o exame de tempestividade).

Art. 21, § 1º

RE 404.278-AgR, DJ de 8-4-2005; AI 519.118-AgR, DJ de 1-4-2005; RE 324.692, RTJ 183/1 (legitimidade constitucional de atribuição conferida ao Relator).

AI 463.647-AgR, DJ de 22-10-2004 (descabimento de recurso contra decisão firmada em consonância com jurisprudência pacífica).

HC 83.540, DJ de 6-2-2004 (o pressuposto da prisão preventiva para fins de extradição não incorre em constrangimento ilegal).

Art. 21, § 2º

AI 392.251-AgR, DJ de 4-3-2005 (descabimento de alegação de direito adquirido a regime jurídico autoriza o Relator a julgar monocraticamente o recurso).

Art. 38

AI 400.443-AgR, DJ de 22-11-2002 (turno de revezamento).

Art. 38, II

ADI 571-MC, RTJ 144/732; ADI 609-MC, RTJ 154/29; Inq 705-QO, RTJ 150/471 e ADI 1.056-MC, RTJ 157/851 (ainda que vencido na preliminar do mérito, o Ministro permanece como Relator do processo).

Art. 50

AI 158.725-AgR-ED, RTJ 165/1042 e RE 177.132, DJ de 7-4-1995 (a vista tem como objetivo o conhecimento da matéria pelo Ministério Público, não implicando, necessariamente, seja-lhe enviado automaticamente qualquer processo).

Art. 52, Parágrafo único

AI 158.725-AgR-ED, RTJ 165/1042 (a vista tem como objetivo o conhecimento da matéria pelo Ministério Público, não implicando, necessariamente, seja-lhe enviado automaticamente qualquer processo).

Art. 55, I**– Ação Originária**

AO 8-QO, RTJ 138/3 (pressupostos de admissibilidade – exceção de suspeição).
AO 12-QO, DJ de 1º-12-1989 (validade da sentença prolatada antes da CF/88 – competência do STF para apelação).

AO 33, RTJ 144/349, e AO 586, julgado em 16-6-1999 (competência do STF prevista no art. 102, I, n, da CF é insuscetível de prorrogação para ações conexas).

AO 153-QO-AgR, RTJ 143/386 (caracterizado o interesse de toda a magistratura, em face da Loman, a competência é do STF).

AO 263-QO, DJ de 20-4-1995 (competência do STF para julgar a argüição de inconstitucionalidade).

AO 506-QO, RTJ 168/22 (ação popular com cautelar – ação popular contra todos os magistrados do estado, competência originária do STF).

MS 20.959, RTJ 136/1368 (o interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura ou do tribunal de origem é que fixa a competência do STF).

MS 21.016-MC, RTJ 133/633 (conceito de interesse direto da magistratura).

– Ação Originária Especial

AOE 13, RTJ 146/337 (pressupostos de admissibilidade).

AOE 20-AgR, DJ de 26-2-1999 (cabível só contra ato do Presidente da República).

Art. 55, II

Inq 687-QO, DJ de 9-11-2001 (cancela o enunciado da *Súmula* 394/STF).

Art. 55, VII

ADI 1.354-MC, DJ de 25-5-2001 (argüição de suspeição de Ministro do STF é incabível no âmbito do processo objetivo de controle normativo abstrato de constitucionalidade).

Art. 55, XII

Ext 478-QO, RTJ 127/18 (decretação da prisão preventiva do extraditando).

RE 102.066, RTJ 113/845 (documento de procedência estrangeira).

Art. 55, XVI

– Recurso em MI

MI 107-QO, RTJ 133/11 (conceito – natureza jurídica).

MI 111-AgR, RTJ 133/60 (incabível quando existe norma provisória regulamentando o direito).

MI 137-QO, julgado em 8-3-1994 (pressupostos de admissibilidade do MI).

MI 195-AgR, RTJ 139/406 (aplicabilidade, quanto ao MI, do entendimento em MS que inadmite agravo regimental contra decisão que defere ou indefere medida liminar).

MI 211, RTJ 157/411 (“se o preceito constitucional é de eficácia imediata, exsurge de impetração”).

MI 375-AgR, RTJ 139/53 (pressupostos de legitimidade ativa).

MI 595-AgR, RTJ 169/445 (persiste a competência do Relator para negar seguimento a pedido ou recurso).

Art. 55, XX

Rcl 383, RTJ 147/404 (obrigatoriedade de constar nome do interessado na autuação do processo sob pena de nulidade).

Art. 55, XXI

Ext 446, RTJ 122/865, e RE 160.841, RTJ 164/323 (conceito e caracterização do crime político).

RC 1.468, RTJ 127/66 (crime contra segurança nacional).

Art. 55, XXIII

– Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADC 1-QO, RTJ 157/371 (incidente de inconstitucionalidade e rito de tramitação).

Art. 56, II, a

AI 149.179-AgR, RTJ 157/686 (o prazo para interposição do RE eleitoral é de 03 dias: art. 281 da Lei n. 4.737/1965).

Art. 56, II, b

AI 197.032-QO, RTJ 167/1030 (AI e RE em matéria penal).

Art. 56, II, c

AI 131.291-QO, RTJ 128/953 (decisão denegatória de MS em instância única: cabe RMS para o STJ).

Art. 57

AI 148.475-AgR, RTJ 147/1010 (subsiste exigência do preparo em RE).

RE 204.305, DJ de 19-6-1998 (pressupostos de assistência judiciária gratuita e de assistência judiciária integral).

CR 10.292-AgR, DJ de 27-6-2003 (o trânsito da carta rogatória independe da indicação daquele que será responsável pelas despesas e custas que houver).

Art. 59, I

Rcl 365, RTJ 142/385 (é do Presidente do Tribunal *a quo* a competência para declarar a deserção do AI; dessa decisão cabe agravo para o STF).

RE 167.436-ED, DJ de 3-11-1995 (necessidade de intimação válida para efetivação do preparo, porque, inexistindo essa, incabível a deserção).

Art. 65

AI 147.608-AgR, RTJ 151/278 (por envolver matéria de ordem pública, a deserção deverá ser decretada *ex officio* pelo Tribunal para que produza seus efeitos jurídicos).

RE 156.524-ED, DJ de 23-9-1994 (insignificância do valor não desonera parte).

RE 167.436-ED, DJ de 3-11-1995 (incabível pena de deserção sem efetuar-se intimação).

Art. 66

ADI 2.110-QO, DJ de 25-8-2000 (redistribuição por continência).

Art. 69

Rcl 383, RTJ 147/404 (distribuição ao Relator da causa principal: observância de princípio imperativo contido no art. 70 do RISTF).

RE 113.279-ED, RTJ 128/839 (prevenção do Relator que exarar nos autos primeira decisão que não seja de mero impulso processual, mas que implique o prévio conhecimento da causa, tanto no plano de pressupostos processuais, quanto no concernente ao mérito).

Art. 70

Rcl 383, RTJ 147/404 (observância desse princípio é imperativo).

Rcl 2.220-QO, DJ de 13-6-2003 (preservação da autoridade de decisão do STF: distribuição por prevenção).

Art. 75

RE 255.453, DJ de 27-9-2001 (conceito de conhecimento do processo).

Art. 79

AI 245.639-AgR, DJ de 26-5-2000 (o poder certificante dos serventuários de justiça não substitui a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais).

Art. 81, Parágrafo único

RE 206.774-ED, DJ de 9-6-2000 (intempestividade da ratificação de petição transmitida por fac-símile (fax)).

AI 269.095-AgR-ED, DJ de 25-5-2001 (intempestividade se remetida por fac-símile (fax) a linha telefônica não autorizada pela Resolução 179/1999).

AI 291.852-AgR, DJ de 9-3-2001 (recurso interposto por fac-símile (fax): as peças que compõem o traslado no AI devem ser apresentadas até o término do prazo para sua interposição).

Art. 82

AR 1.508-AgR, DJ de 23-2-2001 (desnecessidade de reconhecimento de firma em mandato judicial).

Art. 82, § 1º

AR 1.224, RTJ 144/457 (basta que da publicação conste o nome dos advogados que atuaram no STF).

RE 102.816, RTJ 123/573 (substabelecimento simples. O silêncio sobre a cláusula de reserva não exclui a atuação do outorgante. Persistindo um advogado comum aos litisconsortes não se aplica o art. 191 do CPC).

RE 108.339, RTJ 124/680 (quando há substabelecimento com reserva de poderes é suficiente a indicação do nome substabelecido).

RE 114.830, DJ de 8-4-1988 (validade da intimação).

RE 130.725-AgR, RTJ 160/627 (necessidade de requerimento para que das intimações conste nome de determinado advogado, quando houver mais de um referente à mesma parte).

Art. 82, § 2º

AR 1.224, RTJ 144/457 (publicação do nome do advogado que atuou no STF).

Art. 82, § 5º

HC 68.326, RTJ 133/1271 (a intimação por publicação da decisão deve ser veiculada de forma a identificar a demanda. Quando os diversos réus tiverem advogados diferentes, qualquer omissão no lançamento do nome de um deles invalida a intimação).

Art. 83

RE 78.084, RTJ 73/537 (anulação do julgamento porque não cumpriu o prazo de 48 horas).

RE 95.230, RTJ 108/651 (contagem do prazo).

RE 212.285-AgR, julgado em 22-6-1999 (RE decorrente de agravo regimental provido necessita inclusão em pauta).

Art. 83, § 1º

ADI 2.138-MC-QO, DJ de 16-2-2001 (embora caiba sustentação oral, não se torna necessária a inclusão do feito em pauta).

Art. 83, III

HC 71.076-ED, RTJ 155/536 (o advogado que desejar fazer sustentação oral deve avisar previamente o Relator, através de seu gabinete, vez que o HC independe de pauta para julgamento).

AI 158.180-AgR, RTJ 158/272 (independe de pauta).

RE 212.285-AgR, julgado em 22-6-1999 (RE decorrente de agravo regimental provido necessita inclusão em pauta).

RE 227.030-AgR, RTJ 171/711 (dispensável a inclusão em pauta do agravo contra despacho do Relator que conheceu do RE que lhe deu provimento).

Art. 84, § 2º

AO 473, RTJ 168/17 (edital – prazo: será computado com exclusão do dia do começo, incluindo-se o do vencimento).

Art. 86

Inq 1.884, DJ de 27-8-2004 (vista do processo fora do cartório: ausência de nulidade).

Art. 96, § 2º

Rp 1.056-ED, RTJ 115/542 (não são cabíveis embargos para corrigir ementa).

Art. 96, § 3º

Ext 483-QO, RTJ 133/1071, e Ext 521-QO, RTJ 133/1098 (erro material).

Art. 101

RE 334.798-AgR, DJ de 8-10-2004; AI 160.174-AgR, RTJ 160/1019 (vinculação das Turmas do STF a precedente do Pleno).

RE 163.720-AgR, DJ de 8-4-1994 (não se configura em cerceamento de defesa a decisão monocrática que se funda nas reiteradas decisões do Tribunal).

RE 371.428, RTJ 186/2; AI 403.195, RTJ 185/3; RE 166.897-AgR, DJ de 30-6-1995 (o fato de o precedente do Pleno não ter transitado em julgado não impede sua aplicação imediata pelo Relator).

RE 244.048-AgR, DJ de 15-4-2005 (existência de precedente firmado pelo Plenário do STF que autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema).

RE 244.048-AgR, DJ de 15-4-2005 (vinculação de julgamento futuro a ser efetuado, colegialmente, pela Turma ou, monocraticamente, pelo juiz).

RE 334.798-AgR, DJ de 8-10-2004 (vinculação das Turmas do STF na declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal).

Art. 103

Inq 687-QO, DJ de 9-11-2001 (cancela o enunciado da *Súmula* 394/STF).

AI 137.645-AgR-QO, RTJ 157/1012 (mantido o enunciado da *Súmula* 288/STF).

RE 244.048-AgR, DJ de 15-4-2005; AI 160.174-AgR, RTJ 160/1019 (as Turmas estão vinculadas a precedentes do Pleno, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros).

Art. 104

CR 7.870-AgR-AgR, DJ de 14-9-2001 (impossibilidade de o advogado dativo ter prazo em dobro).

RE 238.700-AgR, RTJ 171/359 (beneficiários da contagem em dobro).

Art. 104, § 1º

AO 473, RTJ 168/17 (contagem do prazo do edital).

Art. 105, § 2º

RE 413.478-QO, DJ de 4-6-2004; AI 112.390-AgR, DJ de 28-11-1986 (quando enfermidade do advogado configura força maior).

Art. 109

AO 473, RTJ 168/17 (contagem do prazo do edital).

Art. 110, I

AO 32-AgR, RTJ 133/3 (Fazenda Pública: contestação – prevalece o prazo marcado pelo Relator no STF, não as normas do art. 110 do RISTF ou dos arts. 188 e 297 do CPC).

AI 131.209-AgR, RTJ 131/1380 (não se aplica o art. 188 do CPC ao prazo judicial fixado pelo Relator no STF).

Art. 110, Parágrafo único

AI 243.832-ED, DJ de 22-10-1999 (não se aplica prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC em caso de sucumbência somente para um dos litisconsortes, que por isso mesmo foi o único a recorrer).

Art. 113

RE 187.713-AgR, DJ de 15-9-1995 (as reproduções dos documentos particulares só têm valia se autenticados por escrivão com fê pública).

Art. 114

RE 221.590, DJ de 13-3-1998 (direito de certidão).

Art. 116

RE 102.066, RTJ 113/845 (documento de procedência estrangeira – necessidade do registro ou da autenticação consular).

Art. 124, Parágrafo único

HC 78.097, RTJ 170/577 e RHC 79.783, DJ de 12-5-2000 (cerceamento de defesa não dá oportunidade de sustentação oral)

Art. 131

ADI 2.138-MC-QO, DJ de 16-2-2001 (não é necessário pauta para sustentação oral em medida cautelar).

RHC 79.783, DJ de 12-5-2000 (sustentação oral: se o defensor manifesta expressamente seu interesse e tal oportunidade lhe é obstada, configura-se o cerceamento de defesa).

Art. 131, § 2º

SS 327-AgR, RTJ 137/1053 (o art. 131, § 2º, do RISTF não foi revogado pelo art. 5º, LV, da CF/1988).

ADI 2.138-MC-QO, DJ de 16-2-2001 (não é necessário pauta para sustentação oral em medida cautelar).

Pet 2.820-AgR, DJ de 7-5-2004; AI 158.180-AgR, RTJ 158/272 (descabe sustentação oral em agravo regimental).

Art. 132

HC 63.388-QO, RTJ 117/1084 (não cabe sustentação oral em HC, perante o STF, por quem não é advogado).

HC 71.076-ED, RTJ 155/536 (o advogado que desejar produzir sustentação oral no julgamento do HC deve alertar previamente o Relator, por intermédio de seu gabinete).

Art. 134, § 2º

HC 75.044-ED, RTJ 168/212 (norma regimental que tem fundamento de validade no art. 96, I, *a*, da Constituição nada tem a ver com a garantia do contraditório e da ampla defesa, nem com o postulado do art. 133 da Constituição Federal).

Art. 135, § 4º

ADI 571-MC, RTJ 144/732; ADI 609-MC, RTJ 154/29; Inq 705-QO, RTJ 150/471, e ADI 1.056-MC, RTJ 157/851 (ainda que vencido na preliminar do mérito, o Ministro permanece como Relator do processo).

Art. 155, § 1º

ADI 1.127-MC, DJ de 26-6-2001, (suspensão cautelar e parcial de dispositivos da Lei n. 8.906, inclusive do art. 7º).

Art. 156

Rcl 273, RTJ 133/526 (não pode ser confundida com rescisória).

Rcl 337-MC, RTJ 133/55; Rcl 383, RTJ 147/404, e Rcl 425-MC-AgR, RTJ 152/371 (inconstitucionalidade de lei municipal: é cabível se a mesma está sendo impugnada em face da CF – extinção da ação no Tribunal de Justiça).

Rcl 383, RTJ 147/404 (legitimidade de “parte interessada”: a expressão “interessado na causa” foi substituída no *caput* do art. 13 da Lei n. 8.038/1990).

Rcl 385-QO, DJ de 18-6-1993 (inadmissível Rcl em ADI).

Rcl 397-QO-MC, DJ de 21-5-1993 (excepcionalmente admite-se Rcl em ADI).

Rcl 502-AgR, DJ de 27-10-1994 (incabível para antecipar os efeitos de futura decisão).

Rcl 527-AgR, DJ de 9-6-1995 (contra ato decisório de Relator, concessivo de liminar em MS originário, no Tribunal de Justiça).

Rcl 583, DJ de 22-6-2001 (o STF é competente para processar e julgar infração penal comum imputada a chefe de missão diplomática de caráter permanente).

Rcl 1.480-AgR-QO, DJ de 8-6-2001, e Rcl 1.723-AgR-QO, DJ de 6-4-2001 (inexiste ofensa se o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema).

Rcl 2.291, DJ de 4-2-2005 (ônus da prova é atribuição do reclamante).

Rcl 2.252-AgR-ED, DJ de 16-4-2004 (competência do Presidente do STJ de apreciar pedido de suspensão de segurança quando a decisão proferida estiver fundamentada em normas infraconstitucionais).

Art. 158

AO 153-AgR-QO, RTJ 143/386 (causa de interesse geral da magistratura).

Rcl 353, RTJ 141/719 (caracterizada usurpação de competência do Presidente do STF).

Rcl 529, DJ de 7-6-1996 (decisão do STJ em HC originário reformando decisão anterior em RHC, que só pode ser modificada pelo STF, usurpa competência do Tribunal).

Art. 159

Rcl 383, RTJ 147/404 (obrigatoriedade de constar nome do interessado na autuação do processo sob pena de nulidade).

Art. 161

Rcl 383, RTJ 147/404 (legitimidade de “parte interessada”: a expressão “interessado na causa” foi substituída no *caput* do art. 13 da Lei n. 8.038/1990).

Rcl 1.631-AgR-QO, julgado em 16-10-2001 (competência das Turmas para julgar Rcl).

Art. 161, I

AO 153-AgR-QO, RTJ 143/386, e Rcl 421, DJ de 2-4-1993 (causa de interesse geral da magistratura: conversão em Rcl com avocação do julgamento pelo STF).

Rcl 353, RTJ 141/719 e Rcl 443, RTJ 149/365 (caracterizada usurpação de competência do Presidente do STF, avoca-se o processo em que ela ocorreu).

Rcl 529, DJ de 7-6-1996 (decisão do STJ em HC originário, reformando sua decisão anterior em RHC usurpa competência do STF).

HC 70.645, RTJ 153/903 (conhecido, em parte, como Rcl para anular acórdão do TRF que julgou indevidamente HC contra seu próprio julgado).

Art. 161, II

Rcl 278, RTJ 128/21 (contra ato impeditivo de subida do recurso interposto).

Rcl 365, RTJ 142/385 (só é cabível se a decisão que julgou deserto o recurso não transitou em julgado).

Art. 162

Rcl 1.631-AgR-QO, julgado em 16-10-2001 (competência da Turma para julgar Rcl).

Título VI, Capítulo I

Rcl 383, RTJ 147/404, e Rcl 425-MC-AgR, RTJ 152/371 (declaração de inconstitucionalidade de lei municipal).

MS 20.875-QO, RTJ 129/594 (não cabe Rcl por descumprimento de decisão de ADI, pois só é admissível quando o descumprimento se dá em caso concreto julgado pelo STF).

Art. 169

ADI 4, RTJ 147/719 (legitimidade de representação de partido político – parecer do Consultor-Geral da República pode ser objeto de ADI, vez que assume caráter normativo após aprovação pelo Presidente da República).

ADI 44, RTJ 131/954 (perda de objeto: considera-se prejudicada ADI contra medida provisória, pela superveniência de lei ordinária regulando a matéria de outra forma).

ADI 61-QO, RTJ 133/8 (não cabe ADI para questionar validade de lei revogada na vigência de regime constitucional anterior).

ADI 79-QO, RTJ 147/3 (não se qualificam como entidades de classe aquelas que, congregando pessoas jurídicas, apresentam-se como verdadeiras associações de associações).

ADI 386-MC, RTJ 136/479 (não é entidade de classe de âmbito nacional a que só reúne empresas sediadas no mesmo Estado, ou a que congrega quatro Estados da Federação).

ADI 511-MC, RTJ 140/752 (entidade híbrida que agrupa sindicatos e associações não constitui entidade sindical).

- ADI 594-MC, RTJ 151/20 (só podem ser objeto de controle perante o STF leis e atos normativos federais ou estaduais. *Súmula* de jurisprudência não possui o grau de normatividade qualificada).
- ADI 610-MC, RTJ 138/89 (falta legitimidade ativa ao Diretório Regional ou à Executiva Regional de partido político com representação no Congresso Nacional).
- ADI 612-QO, RTJ 154/396 (somente o ato estatal de conteúdo normativo, em plena vigência, pode ser objeto do controle concentrado de constitucionalidade).
- ADI 789, DJ de 19-12-1994 (só cabe lei complementar quando a CF formalmente a determina).
- ADI 939, RTJ 151/755 (Emenda Constitucional emanada de Constituinte derivada pode ser declarada inconstitucional pelo STF, cuja função precípua é de guardião da CF).
- ADI 1.105-MC-ED-QO, DJ de 16-11-2001 (ilegitimidade da OAB para propor embargos de declaração em ADI em que não seja parte).
- ADI 1.354-MC, DJ de 25-5-2001 (arguição de suspeição de Ministro do STF é incabível no âmbito do processo objetivo de controle normativo abstrato de constitucionalidade).
- ADI 1.866, RTJ 168/804 (não cabe ADI contra norma reguladora de lei por ir além ou contra o disposto na lei).
- ADI 1.892, DJ de 4-5-2001 (falta de aditamento à inicial ante a reedição do ato normativo impugnado).
- ADI 2.060, DJ de 26-4-2000 (a perda superveniente da bancada parlamentar no Congresso Nacional desqualifica a legitimidade ativa do partido político para prosseguir no processo de ADI).
- ADI 2.130-AgR, julgado em 3-10-2001 (ilegitimidade recursal do Estado).
- ADI 2.190, DJ de 17-11-2000 (não se conhece de ADI quando a inicial deixa de proceder ao exame analítico dos dispositivos do ato impugnado).
- ADI 2.323-MC-ED, DJ de 24-8-2001 (a União não tem legitimidade para opor embargos de declaração em ADI).

Art. 169, § 1º

- ADI 387-MC, RTJ 135/905 (regra extensiva a todos os legitimados).
- ADI 1.971, decisão de 25-6-1999 (o parágrafo 1º foi recepcionado com força, autoridade e eficácia de lei pela CF/1988).

Art. 169, § 2º

- ADI 29-EI-AgR, RTJ 139/373 (a vedação do parágrafo 2º do art. 169 estende-se à fase recursal).
- ADI 1.105-MC-ED-QO, DJ de 16-11-2001 (ilegitimidade da OAB para propor embargos de declaração em ADI em que não seja parte).
- ADI 1.434-MC, RTJ 164/506 (legitimidade de litisconsortes).
- ADI 2.323-MC-ED, DJ de 24-8-2001 (a União não tem legitimidade para opor embargos de declaração em ADI).

ADI 1.105-ED-QO, RTJ 180/468, DJ de 16-11-2001 (descabimento de assistência e intervenção de terceiros).

Art. 170

ADI 4, RTJ 147/719 a) Ministro que oficiou no processo como Procuradoria-Geral da República está impedido; b) Ministro que participou, como membro do poder executivo, da discussão de questões que levaram à elaboração da norma impugnada não está.

ADI 218-QO, DJ de 20-4-1990 (estabelece-se a prevenção do Relator nas ADIs relativas aos mesmos dispositivos).

Rp 1.155, RTJ 108/486 (não cabe declaração de impedimento em representação de inconstitucionalidade, salvo se o Ministro houver participado do processo em outra qualidade).

Art. 170, § 1º

ADI 218-MC, RTJ 132/1038 (indeferimento da liminar para evitar danos maiores com sua concessão – viabilidade de controle *in concreto*).

ADI 223-MC, RTJ 132/571 (admissibilidade de limitações ao poder cautelar do juiz).

Pet 391-MC, RTJ 141/377 (incabível cautelar preparatória em ADI).

ADI 596-MC, RTJ 138/1986 (quando a eficácia é *ex tunc*).

ADI 711-QO, DJ de 11-6-1993 (eficácia *ex nunc*, mas só produz efeito a partir da publicação da ata no DJ).

ADI 722-MC-MC, RTJ 141/774 (admissível aditamento à liminar para afastar problemas com o cumprimento da liminar concedida).

Rp 1.237-MC, RTJ 113/1004 (inexistência de pressuposto de urgência ante o tempo decorrido entre a edição da norma e sua impugnação).

Rp 1.356-MC, RTJ 120/64 (pedido de revogação de cautelar já concedida: a suspensão da eficácia da lei torna aplicável a legislação anterior acaso existente e não impede a edição de nova lei).

Rp 1.391-QO, RTJ 124/80 (eficácia da cautelar: *ex nunc*).

Rp 1.442-MC, RTJ 125/56 (simples temor de sanções administrativas advindas da lei impugnada não configura o *periculum in mora*).

Art. 170, § 2º

ADI 884-MC, RTJ 151/747 (a prevenção em ADI, com apensação das várias ações, torna dispensável o pedido de novas informações, nova defesa do Advogado-Geral da União e novo parecer do Procurador-Geral da República).

Art. 171

ADI 1.434-MC, RTJ 164/506 (contraditório é atendido com a intervenção do Advogado-Geral da União).

Art. 172

ADI 884-MC, RTJ 151/747 (a prevenção em ADI, com apensação das várias ações, torna dispensável o pedido de novas informações, nova defesa do Advogado-Geral da União e novo parecer do Procurador-Geral da República).

Art. 175

ADI 14, RTJ 130/475; ADI 491-MC, RTJ 137/90, e ADI 1.344-MC, DJ de 19-4-1996 (quando há impossibilidade de se dar interpretação conforme a CF à norma impugnada, impõe-se a suspensão parcial “sem redução do texto” para se excluir da interpretação abrangência que fere dispositivo constitucional).

Art. 176

ADC 1-QO, RTJ 157/371 (incidente de inconstitucionalidade de emenda constitucional).

RHC 76.946, RTJ 170/527 (possibilidade de discussão da constitucionalidade da norma em HC).

RE 107.736, RTJ 121/256 (quando se examina *incidenter tantum* questão de inconstitucionalidade de lei).

Art. 176, § 1º

AO 263-QO, DJ de 20-4-1995 (impedimento da maioria dos integrantes do órgão especial para julgar inconstitucionalidade de lei local: competência do STF).

Art. 188

HC 75.369-QO, DJ de 9-6-2000 (não cabe HC contra decisão tomada por outra Turma do STF ou por seu Plenário, em HC).

HC 76.628-QO, RTJ 168/234 (crime sujeito à mesma jurisdição em única instância: CF/1988, art. 102, I, *i, in fine*).

HC 79.589, RTJ 175/253 (direito ao silêncio: recusa de responder a perguntas cujas respostas entenda poderem vir a incriminá-lo).

HC 79.599, DJ de 26-11-1999 (descabe HC para questionar imposição de pena pecuniária).

Art. 190, III

RE 105.138-ED, DJ de 15-4-1987 (imprescindível assinatura: recurso inexistente).

Art. 191, I

HC 63.388-QO, RTJ 117/1084 (não cabe sustentação oral em HC, perante o STF, por quem não é advogado).

Art. 192, Parágrafo único

HC 69.889, RTJ 161/475 (impossibilidade de conhecimento do pedido).

Art. 193, II

HC 68.571, RTJ 140/514, e HC 67.547, DJ de 22-9-1989 (concessão de ofício).

Art. 200

MS 20.709-QO, DJ de 7-8-1987 (o juiz não pode alterar o objeto da ação, que é o pedido).

MS 20.911, RTJ 128/1141 (MS contra ato do Tribunal de Justiça que reelegeu Presidente: competência do STF – art. 102, I, *n*).

MS 20.937-QO, RTJ 129/596 (MS contra ato administrativo do STM: incompetência do STF).

MS 21.126, RTJ 133/1126 (incabível contra decreto de efeitos normativos: lei em tese).

MS 21.717-AgR-ED, RTJ 157/541 (o STF não é competente para processar e julgar, originariamente, MS contra atos de qualquer Tribunal judiciário ou de seus respectivos Presidentes).

MS 22.626-AgR, RTJ 168/174, e MS 21.734-AgR, DJ 15-10-1993 (é incabível MS contra a decisão de índole jurisdicional do STF).

MS 23.448-AgR, RTJ 170/883 (somente o Conselho Federal da OAB tem legitimidade para intervir em processo da competência do STF).

Art. 200, Parágrafo único

MS 20.934, DJ de 6-4-1989 (indeferimento liminar do pedido).

Art. 201

MS 21.443, RTJ 142/791 (cassação pela Câmara dos Deputados de mandato parlamentar).

Art. 203, § 1º

MS 21.211-AgR, RTJ 133/1128, e MS 21.206-AgR, RTJ 136/588 (incabível agravo regimental contra decisão do Relator que defere ou indefere liminar).

Art. 207

- PPE 302-QO, RTJ 167/742 (portugueses e brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade).
- Ext 446, RTJ 122/865 (inadmissibilidade de extradição para interrogatório: ocorrência de juízo de exceção).
- Ext 483, RTJ 133/1063 (tradução deficiente).
- Ext 509, RTJ 132/137 (o controle jurisdicional pelo STF é indeclinável, exigência de ordem constitucional de que nem mesmo o extraditando pode dispor).
- Ext 521, RTJ 133/1075 (atendimento das exigências de natureza formal).
- Ext 630, RTJ 168/380 (princípio da territorialidade – competência concorrente).
- Ext 722, RTJ 170/761 (causa impeditiva; crime cometido em águas territoriais brasileiras: aplica-se, em matéria de competência, a lei brasileira).
- Ext 778-QO, DJ de 20-4-2001 (a opção pela nacionalidade brasileira impede a extradição).
- SS 2.316-AgR, DJ de 21-5-2004 (limitação da análise do mérito em face dos interesses públicos relevantes).

Art. 208

- PPE 315-AgR, DJ de 6-4-2001 (não se estende a membro do Parlamento de Estado estrangeiro a prerrogativa inscrita no art. 295, II, do Código de Processo Penal Brasileiro).
- Ext 478-QO, RTJ 127/18 (competência para decretação de prisão).
- Ext 785-QO, DJ de 5-10-2001 (extradição: inadmissibilidade de prestação de fiança; e não terá andamento sem que o extraditando esteja preso).
- Ext 850-AgR, DJ de 22-11-2002 (a permanência do extraditando na Capital Federal é justificada por estar à disposição do STF).

Art. 210

- Ext 746, DJ de 6-8-1999, e Ext 725, RTJ 167/770 (limites da defesa do extraditando).

Art. 212

- Ext 83-QO, RTJ 133/1071, e Ext 521-QO, RTJ 133/1098 (erro material no julgamento: pedido de suspensão da entrega do extraditando).
- Ext 850-ED, DJ de 11-4-2003 (defesa posterior ao parecer do Ministério Público Federal não configura cerceamento de defesa).

Art. 213

HC 79.157, RTJ 170/284 (extradição deferida: cumprimento de execução de pena no país; liberdade condicional; possibilidade de expulsão).

Art. 215

SEC 5.116, RTJ 168/159 (SE – conexão – ação em curso no Brasil – identidade de objeto que não obstaculiza a homologação).

SEC 5.661, RTJ 175/104 (pressupostos de homologação da sentença estrangeira).

Art. 216

SEC 4.738, RTJ 175/521 (pressupostos de homologabilidade: limites do juízo deliberatório – honorários advocatícios).

SEC 5.093, RTJ 164/919 (pressupostos e mandato: desnecessidade de poderes especiais).

SEC 5.526, RTJ 190/256, DJ de 28-5-2004 (impossibilidade de homologação, sob pena de ofensa aos princípios da soberania nacional).

SEC 7.146, DJ de 2-8-2002; SEC 4.512, DJ de 2-12-1994 (SE que dispõe sobre partilha de bens situados no Brasil).

SEC 7.154, DJ de 7-10-2004 (concorrência dos pressupostos legais).

Art. 217

SEC 5.029, RTJ 168/806 (requisitos e pressupostos de homologação da sentença estrangeira).

Art. 217, II

SEC 6.304, DJ de 31-10-2001 (homologação de sentença estrangeira: exigência de citação do réu requerido domiciliado no Brasil mediante carta rogatória).

SEC 6.684, DJ de 8-10-2004; SEC 7.394, DJ de 7-5-2004 (homologação de sentença estrangeira: exigência de citação do réu requerido domiciliado no Brasil mediante carta rogatória).

Art. 217, IV

SE 5.663, decisão de 19-6-1998 (tradução oficial por tradutor público juramentado no Brasil).

Art. 218

SEC 5.526, RTJ 190/256, DJ de 28-5-2004 (indispensabilidade da juntada de certidão ou cópia do texto integral do ato judicial ou administrativo que se quer homologar).

Art. 219, Parágrafo único

SEC 6.127, RTJ 178/217, DJ de 6-4-2001 (a ausência de original ou cópia autenticada exigida extingue o processo).

Art. 221

SEC 7.464, DJ de 14-5-2004 (limites da contestação).

Art. 221, § 1º

SEC 4.469, RTJ 152/471 (prevalece o RISTF e não o art. 9º do CPC).

Art. 228

CR 4.052-embargos, RTJ 116/904 (as questões de competência que podem ser apreciadas na concessão do *exequatur* dizem respeito única e exclusivamente à competência absoluta da justiça brasileira).

Título IX, Capítulo I

Inq 687-QO, DJ de 9-11-2001 (cancela o enunciado da *Súmula* 394/STF).

Art. 230

Pet 1.738-AgR, DJ de 1º-10-1999 (medida destituída de caráter penal contra parlamentar foge à competência do STF).

Art. 231

Inq 1.030-QO, DJ de 13-12-1996 (não compete ao STF discutir a procedência ou não das conclusões do Procurador-Geral da República quanto à inexistência de elementos nos autos para propositura da ação penal).

Art. 232

AP 206-QO, RTJ 57/474, e AP 264, RTJ 91/755 (exceção da verdade: competência, processo e julgamento).

Art. 232, Parágrafo único

AP 301-QO, RTJ 147/10 (perempção da ação penal).

Art. 233

Inq 427-QO, RTJ 148/26 (imunidade de Ministros de Estado: necessidade de autorização para processá-los só nos casos de crimes conexos com o Presidente da República).

Art. 247

ACO 200, DJ de 14-4-1972 (não é competente o STF para julgar ação proposta por autarquia federal contra a União).

ACO 401, RTJ 136/1365 (Município não é entidade da administração indireta do Estado).

ACO 417-QO, RTJ 133/1059 (a competência do STF só se caracteriza quando as pessoas de direito público interno em litígio se localizam em unidades federadas diferentes).

ACO 430, RTJ 136/1366 (compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que empresa pública federal for interessada).

Art. 247, § 1º

ACO 331, RTJ 136/1364 (prevalece o prazo marcado pelo Relator).

Art. 247, § 2º

ACO 331, RTJ 136/1364 (a sucessividade do prazo é entre autores e réus e não entre litisconsortes).

Art. 249

ACO 307, RTJ 180/3, DJ de 19-12-2001 (razões não apresentadas: preclusão).

Art. 259

AR 1.155, RTJ 119/643 (não cabe AR contra acórdão que não conheceu do recurso).

Art. 275

AI 139.671-AgR, RTJ 161/643 (imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro).

Art. 278, I

ADI 1.354-MC, DJ de 25-5-2001 (arguição de suspeição de Ministro do STF é incabível no âmbito do processo objetivo de controle normativo abstrato de constitucionalidade).

Art. 297

SS 260-QO, DJ de 5-5-1989 (competência do Presidente do STF).

SS 265, DJ de 22-6-1990 (efeitos de sua concessão).

SS 279, DJ de 18-2-1991; SS 471-AgR e SS 472-AgR, RTJ 147/512 (limites e pressupostos de admissibilidade).

SS 282-AgR, RTJ 143/23 (analisa-se na SS tão-só a ocorrência dos pressupostos legais para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública).

Rel 353, RTJ 141/719 (havendo questão constitucional, a competência para julgar SS é do Presidente do STF).

Rel 543, RTJ 165/438 (o Presidente do STF não é competente para suspender liminar deferida por juiz do Tribunal que não se funda em questão constitucional).
SS 687-AgR, RTJ 153/753, e SS 806-AgR, DJ de 1º-9-1995 (cabe agravo regimental contra decisão que não conhece, ou que defere a SS, mas não cabe contra decisão que a indefere).
SL 32-AgR, DJ de 30-4-2004 (recepção pela CF/1988 dos dispositivos do RISTF).

Art. 297, § 3º

SS 471-AgR, RTJ 147/512 (vigência da decisão concessiva).

Art. 304

Pet 150-MC, RTJ 116/428 (inadmissível quando o recurso não passou ainda pelo juízo de admissibilidade).
Pet 395, decisão de 16-10-1989, e Pet 442-MC, RTJ 139/331 (inadmissível quando o recurso ordinário não foi sequer interposto).
Pet 2.141-QO, DJ de 20-10-2000 (competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal recorrido para examinar medida cautelar).
Pet 721-AgR, DJ de 13-8-1993, e MS 22.626-AgR, DJ de 22-11-1996 (não se outorga efeito suspensivo a RE que não foi admitido na origem).
AI 108.126, DJ de 31-10-1986 (medida cautelar inominada em AI concedida, liminarmente, para sustar imissão de posse).

Art. 305

AI 136.340-AgR, RTJ 137/920 (em face do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990, continua em vigor o art. 305 do RISTF).
AI 144.452-AgR, RTJ 154/194 (deliberação permanece irrecorrível. Exceção: intempestividade e falta de peças).

Art. 306

RMS 21.045, DJ de 30-9-1994 (o recorrente não pode inovar a sua postulação mandamental em sede recursal ordinária).
RE 262.178, DJ de 24-11-2000 (o Ministério Público de Estados-membros e do Distrito Federal não está legitimado para recorrer ao STF das decisões do STJ).

Capítulo II, Seção I

RC 1.468, RTJ 127/66 (crime contra a segurança nacional).

Art. 310

RHC 67.169-QO, RTJ 129/1171 (competência do STJ para julgar RHC de decisão denegatória pelo TJ).

- HC 79.238, DJ de 6-8-1999 (não-cabimento quando interposto *per soltum*).
RHC 79.577, RTJ 175/250 (falta de apresentação das razões).
RHC 83.491, DJ de 6-2-2004 (inadequação do remédio para o reexame de provas: ocorrência da *reformatio in pejus*).
RHC 83.693-AgR, DJ de 20-2-2004 (não-admissão de recurso ordinário contra decisões de única instância denegatórias de *habeas corpus*, se emanadas de Turma do STF).

Art. 313, II

- Rcl 438, RTJ 151/717 (é procedente a Rcl contra ato de Juiz Presidente de Colégio Recursal de Juizado de Pequenas Causas que, sob o fundamento de não previsto na legislação específica de tais juizados, nega processamento de AI).
AI 197.032-QO, RTJ 167/1030 (AI e RE em matéria penal).

Art. 313, III

- AI 135.938, RTJ 161/635 (“esse período perdeu sua razão de ser em face do sistema constitucional atual”).

Art. 314

- AI 144.282-AgR, RTJ 149/918 (peça indispensável: certidão de publicação da decisão agravada).
AI 146.609-AgR-QO, DJ de 1º-3-1996 (ausência de peça que comprove a tempestividade do RE – traslado incompleto: aplicação da *Súmula* 288/STF).
AI 197.032-QO, RTJ 167/1030 (AI e RE em matéria penal).
AI 291.852-AgR, DJ de 9-3-2001 (recurso interposto por fac-símile (fax): as peças que compõem o traslado no AI devem ser apresentadas até o término do prazo para sua interposição).

Art. 315

- AI 144.282-AgR, RTJ 149/918 (extensão da decisão no AI).
AI 169.206-AgR, RTJ 161/1041 (desnecessidade da vista não gera nulidade).
AI 245.639-AgR, DJ de 26-5-2000 (o poder certificante dos serventuários de justiça não substitui a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais).
AI 478.354-AgR, DJ de 10-9-2004 (desnecessidade de vista não gera nulidade).

Art. 316

- RE 262.178, DJ de 24-11-2000 (Ministérios Públicos de Estados-membros e do Distrito Federal não estão legitimados para recorrer ao STF das decisões do STJ).

Art. 317

AI 98.739-AgR, DJ de 5-10-1984, e AI 119.020-AgR, DJ de 21-8-1987 (o prazo para interposição de agravo regimental conta-se a partir da protocolização da petição no STF e não em outro tribunal).

AI 136.143-AgR, RTJ 137/912 (continua em vigor).

AI 392.821-AgR-AgR, DJ de 6-12-2002; RE 276.775-AgR-AgR, DJ de 6-12-2002 (agravo regimental: cabimento).

Art. 317, § 1º

AI 467.868-AgR, DJ de 15-4-2005; RE 189.779-AgR, DJ de 29-4-2005; SS 327-AgR, RTJ 137/1053; RE 135.977, RTJ 158/958, e AI 180.647-AgR, DJ de 2-8-1996 (deve a agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada).

AI 157.431-AgR, DJ de 19-5-1995 (conteúdo das razões).

Art. 317, § 4º

Rcl 1.344-AgR, RTJ 181/2, DJ de 8-2-2002 (é vedada a concessão de efeito suspensivo a agravo regimental).

Art. 321

Rcl 391-AgR, RTJ 143/46 (pressupostos de admissibilidade do RE: exame na instância *a quo*).

Rcl 438, RTJ 151/717, e Rcl 459, RTJ 155/709 (é procedente a Rcl contra ato de Juiz Presidente de Colégio Recursal de Juizado de Pequenas Causas que, sob o fundamento de não previsto na legislação específica de tais juizados, nega processamento de AI).

RE 104.992-EDv-AgR, RTJ 133/1286 (substabelecimento com reserva de poderes: persistindo um advogado comum aos litisconsortes, não se conta o prazo em dobro).

RE 127.583-AgR, RTJ 135/845 (inaplicação do princípio de fungibilidade).

AI 135.938, RTJ 161/635 (a omissão do Presidente do Tribunal *a quo* no exame dos pressupostos de admissibilidade do RE é atacável por AI).

RE 136.154, RTJ 149/559 (cabe RE contra decisão de juízo de primeiro grau que não esteja sujeita a nenhum recurso ordinário).

AI 136.383-AgR, RTJ 137/924 (conceito de prequestionamento).

AI 144.282-AgR, RTJ 149/918 (decisão que aplica orientação firmada pelo STF não infringe a CF).

AI 149.179-AgR, RTJ 157/686 (prazo para interposição do RE em matéria eleitoral: 3 dias).

AI 158.180-AgR, RTJ 158/272 (incorreta interpretação da lei não acarreta ofensa direta à CF).

RE 167.787-AgR, RTJ 166/317 (o terceiro prejudicado dispõe do mesmo prazo que as partes para recorrer).

AI 170.124-AgR, DJ de 13-9-1996 (não se admite RE por ofensa indireta ou má-interpretação de lei).

RE 187.713-AgR, DJ de 15-9-1995 (As contra-razões não são ônus processual, mas simples faculdade. Necessária se faz a precisa indicação do dispositivo constitucional que autoriza a utilização do RE).

AI 197.032-QO, RTJ 167/1030 (prazo para interposição do RE em matéria penal).
RE 262.178, DJ de 24-11-2000 (Ministérios Públicos de Estados-membros e do Distrito Federal não estão legitimados para recorrer ao STF das decisões do STJ).

AI 348.211-ED, DJ de 29-4-2005; AI 357.834, RTJ 183/1 (necessária a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador da interposição).

Art. 321, § 5º

AC 272, DJ de 25-2-2005 (extensão do provimento cautelar para suspender a tramitação dos processos em que se discuta a mesma questão constitucional).

RE 418.609-MC, DJ de 27-8-2004 (direito de viúva perceber pensão em valor idêntico ao salário do servidor falecido, independentemente da data do óbito).

Art. 330

RE 110.347-EDv, RTJ 145/884 (acórdão em agravo regimental não pode ser invocado como padrão de divergência).

AI 152.346-AgR-EDv-AgR, RTJ 162/1082 (subsiste o enunciado da *Súmula* 599/STF).

RE 188.513-EDv-AgR-ED, DJ de 1º-7-1996 (aplicação do RISTF).

RE 197.312-EDv-ED-AgR, DJ de 12-3-1999 (conceito da expressão “divergir do julgamento”).

RE 206.774-ED, DJ de 9-6-2000 (intempestividade da ratificação de petição transmitida por fac-símile (fax)).

RE 205.985-EDv-AgR, RTJ 188/2, DJ de 12-12-2003 (cabimento de embargos de divergência a decisão de Turma ou Plenário do STF que trate do mesmo *thema decidendum*).

Art. 330, III

AR 1.178-EI-AgR, RTJ 168/92 (extensão do preceito do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal na ação popular à ação rescisória e aos embargos infringentes desta ação).

AI 118.454, RTJ 144/935.

Art. 331

RE 222.041-EDv, DJ de 31-5-2002 (paradigma apontado apenas por ementas desatende às exigências do RISTF).

Art. 332

RE 205.855-ED-EDv-ED, DJ de 2-5-2003 (não cabem embargos se a jurisprudência do Plenário estiver firmada no sentido da decisão embargada).

Art. 333, III

AR 1.178-EI-QO-AgR, DJ de 15-5-1998 (aplica-se o art. 530 do CPC aos embargos infringentes em AR no STF).

Art. 333, IV

ADI 1.591-EI, DJ de 12-9-2003 (inaplicabilidade de lei nova que abole recurso aos casos em que o acórdão seja proferido em data anterior à do início da sua vigência).

Art. 335, caput

AI 294.479-AgR-EDv-AgR, DJ de 4-3-2005 (descabimento de embargos de divergência contra acórdão, emanado de Turma do STF, precedido de julgamento de recurso de agravo).

Art. 335, § 3º

AI 422.456-AgR-ED-EDv-AgR, DJ de 10-12-2004; RE 251.226-AgR-ED-EDv-AgR, DJ de 12-11-2004 (necessidade de recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso).

Art. 337

AI 243.832-ED, DJ de 22-10-1999 (não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática).

RE 246.564-AgR-ED, DJ de 26-11-1999 (abuso do direito de recorrer).

AI 405.490-ED, DJ de 4-2-2005 (oposição de embargos de declaração contra decisão colegiada: princípio da fungibilidade).

Ext 913-ED, DJ de 26-11-2004 (intimação: condição de validade).

Art. 337, § 1º

HC 83.157-ED, DJ de 20-8-2004 (conflito de normas no espaço: critério da especialidade).

Art. 337, § 2º

RE 250.396, DJ de 12-5-2000 (intimação do embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito mo dificativo).

Art. 340, I

Pet 986-QO, RTJ 170/767 (é da competência do Presidente do STF a prática de atos jurisdicionais de execução da pena privativa de liberdade, imposta pela Corte, no exercício de sua competência originária).

Art. 350

IF 107-QO, RTJ 141/707 (decisão fundada em lei federal).

IF 230-QO, RTJ 163/817 (competência exclusiva do STF para requisitar intervenção federal nos Estados-membros).

IF 555-AgR, RTJ 167/764 (ilegitimidade ativa *ad causam* do credor para encaminhar diretamente ao STF).

IF 590-QO, RTJ 167/6 (impossibilidade de decretação de intervenção federal em Municípios de Estados-membros).

Art. 350, II

IF 105-QO, RTJ 142/371 (quando se tratar de decisão do Tribunal de Justiça, o requerimento de intervenção deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará ao STF).

Art. 350, III

IF 555-AgR, RTJ 167/764 (ilegitimidade ativa *ad causam* do credor para encaminhar diretamente ao STF).

Art. 351, II

IF 590-QO, RTJ 167/6 (impossibilidade de decretação de intervenção federal em Município localizado em Estado-Membro).

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Absolvição de acusado: revisão criminal (arts. 269 a 271)

Ação cível originária

- contestação: prazo (art. 247)
- despacho saneador (art. 248)
- procedimento (art. 247)
- regimento (art. 55, I)
- sessão de julgamento: pronunciamento da parte (art. 250)

Ação declaratória de constitucionalidade

- distribuição (art. 77-B)
- registro (art. 55, XXIII)

Ação direta de inconstitucionalidade

- distribuição (art. 77-B)
- registro (art. 55, XXIII)

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão

- distribuição (art. 77-B)
- registro (art. 55, XXIII)

Ação originária: registro (art. 55, I)

Ação originária especial: registro (art. 55, I)

Ação penal

- distribuição (art. 74, § 1º e § 2º, e art. 77-D, § 4º)
- registro (art. 55, II e IV)

- Relator (art. 73)
- sustentação oral pelo corréu (art. 132, § 6º e § 7º)
- Ação penal originária
 - defesa prévia: prazo (art. 238)
 - instrução do processo: procedimento (art. 239)
 - interrogatório do réu: delegação (art. 239, § 1º)
 - sustação do processo pela Câmara Federal (art. 239, § 2º)
 - sustação do processo pelo Senado (art. 239, § 2º)
 - vista dos autos: acusação: diligência (art. 240)
 - vista dos autos: defesa: diligência (art. 240)
- Ação rescisória (art. 259)
 - ato instrutório: delegação (art. 261, parágrafo único)
 - citação do réu (art. 260)
 - contestação: prazo (art. 260)
 - despacho saneador (art. 261)
 - distribuição (art. 77)
 - registro (art. 55, III)
 - vista dos autos à parte (art. 262)
- Acórdão
 - assinatura (art. 79, § 1º)
 - dispensa (art. 93, parágrafo único)
 - julgamento em sessão secreta (art. 98)
 - publicação no *Diário da Justiça* (arts. 95 e 321, § 5º, VII)
 - publicação no *Diário da Justiça*: ementa (art. 100, *caput*)
 - publicação no *Diário da Justiça*: prazo (art. 95, parágrafo único)
 - redação: voto vencido (art. 135, § 4º)
 - redação pelo Revisor (art. 135, § 3º)
 - subscrição (art. 94, *caput*)
- Adquirente (art. 294)
- Advogado
 - litisconsorte: sustentação oral: tempo (art. 132, § 2º)
 - sustentação oral (art. 124, parágrafo único)
- Agravo de instrumento
 - de decisão de juiz de primeira instância (art. 313, I)
 - de despacho do Presidente do Tribunal (art. 313, II)
 - despacho do Presidente (art. 13, V, c)
 - julgamento (art. 315)
 - norma (art. 314)
 - por retardamento de despacho (art. 313, III)
 - provimento (art. 316)
 - recurso: distribuição (art. 69, § 3º)

- registro (art. 55, IV)
- sobrestamento (art. 328-A, § 1º)
- Agravo regimental (arts. 317 e 327, § 2º)
 - despacho impugnado: prolator (art. 72)
- Ano judiciário (art. 78, *caput*)
- Apelação cível: registro (art. 55, V)
- Apreensão: formalidade (art. 120)
- Apresentação do paciente: julgamento (art. 191, III)
- Arbitramento: formalidade (art. 120)
- Arguição de descumprimento de preceito fundamental
 - distribuição (art. 77-B)
 - registro (art. 55, XXIII)
- Arguição de inconstitucionalidade (arts. 22 e 176)
- Arguição de relevância: registro (art. 55, VI)
- Arguição de suspeição
 - certidão (art. 286)
 - ilegitimidade (art. 281)
 - individual (art. 283)
 - inquirição de testemunha (art. 282)
 - Ministro: Relator (art. 73)
 - Ministro do STF (art. 278)
 - registro (art. 55, VII)
- Arquivamento de inquérito: Relator (art. 21, XV)
- Arrozado
 - autor (art. 249)
 - Procurador-Geral (art. 249)
 - réu (art. 249)
- Assistência judiciária (arts. 21, XIX, 62 e 63)
- Assistente: sustentação oral (art. 132, § 4º)
- Ata
 - aprovação (arts. 88 e 125, II)
 - discussão (art. 125, II)
 - erro: reclamação: prazo (arts. 89 e 90)
 - retificação e pedido (art. 91)
- Ato
 - de execução: ordenação (art. 342)
 - do Presidente do STF: nomenclatura (art. 363)
 - do STF: nomenclatura (art. 361)
 - *ex-officio* do STF (art. 193)
 - normativo do STF: vigência: publicação no *Diário da Justiça* (art. 364)
 - processual: autenticação (art. 79, *caput*)
 - processual não decisório: delegação de atribuição (arts. 13, VI, e 21, II)

Atribuições do Ministro Relator (art. 21)

- convocar audiência pública (art. 21, XVII)
- decidir questões urgentes no plantão judicial (art. 21, V-A)
- decidir sobre manifestação de terceiros (art. 21, XVIII)
- executar e fazer cumprir (art. 21, II)
- julgar o pedido de assistência judiciária (art. 21, XIX)

Audiência

- deliberação (art. 155, *caput*)
- do Procurador-Geral na revisão criminal (art. 268, *caput*)
- do requerente: revisão criminal (art. 268, *caput*)
- manifestação ao Presidente (art. 155, § 1º)
- Presidência (art. 155, *caput*)
- secretaria (art. 155, § 2º)

Audiência Pública

- depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria (arts. 13, XVII, e 21, XVII)
- instrução de processo (art. 154, II)
- procedimento (art. 154, III, parágrafo único)

Autoridade coatora

- *habeas corpus*: procrastinação: multa (art. 196)
- *habeas corpus*: procrastinação: prisão (art. 197)
- notificação (art. 203)
- notificação: instrução (art. 203, § 2º)
- responsabilidade penal (art. 195)

Autos

- pedido de vista: Ministro (art. 134)
- retirada pelo advogado (art. 86, *caput*)
- vista à parte (art. 86, *caput*)

Autos perdidos

- reconstituição: contestação (art. 299)
- reconstituição: despesa (art. 302)
- reconstituição: julgamento (arts. 301 e 303)
- reconstituição: pedido (art. 298)

Avocação da causa

- apensação ao pedido de avocação (art. 255, parágrafo único)
- condições (art. 252)
- deferimento: conclusão ao Relator (art. 258)
- identificação (art. 253)
- indeferimento: devolução dos autos (art. 257)
- indeferimento do pedido (art. 254, II)
- informação (art. 254, I)

- intimação do procurador: manifestação nos autos (art. 255, *caput*)
- subida dos autos ao STF (art. 255, parágrafo único)
- suspensão do efeito da decisão (art. 254, III)

B

Busca: formalidade (art. 120)

C

Carta de sentença (art. 347)

- assinatura (art. 79, § 1º)

Carta rogatória

- cumprimento: devolução ao STF (art. 229)
- cumprimento: embargos (art. 228)
- *exequatur* (arts. 225 e 227)
- *exequatur*: agravo regimental (art. 227, parágrafo único)
- impugnação: admissão (art. 226)
- intimação do interessado (art. 226)
- intimação do interessado: impugnação (art. 226)
- prazo (art. 226, § 1º)
- registro (art. 55, VIII)

Causa avocada: prioridade no julgamento (art. 145, IX)

Causa criminal: prioridade no julgamento (art. 145, III)

Cerimonial: sessão solene (art. 142)

Certidão: assinatura (art. 79, § 3º)

Certidão por fotocópia: fornecimento: cobrança (art. 64)

Cessionário (art. 294)

Citação

- cessionário (art. 291)
- de precedente: esclarecimento pelo advogado (art. 118)
- de texto legal: esclarecimento pelo advogado (art. 118)
- de trabalho doutrinário: esclarecimento pelo advogado (art. 118)
- parte (art. 289)
- publicação no *Diário da Justiça* (art. 289)
- sub-rogado (art. 291)
- sucessor incerto (art. 290)

Classificação do feito

- na arguição de inconstitucionalidade (art. 56, X, c)
- na exceção de suspeição de juiz (art. 56, X, b)
- na interposição de embargos (art. 56, X, a)

- no caso de erro de data (art. 56, X, *d*)
 - no pedido de execução (art. 56, X, *f*)
 - no pedido incidente (art. 56, X, *e*)
- Coação: ilegalidade: declaração (art. 199)
- Comissão
- de regimento (art. 28, I)
 - permanente (art. 27, § 1º)
 - permanente: membro (art. 27, § 3º)
 - temporária (art. 27, § 2º)
 - temporária: membro (art. 27, § 4º)
- Compensação
- distribuição (art. 67, § 1º, § 2º, § 5º e § 11)
 - impedimento do Relator (art. 67, § 3º)
 - momento (art. 68, § 3º)
 - prevenção (art. 67, § 4º)
- Competência das Turmas do STF (art. 9º, I a III)
- conhecimento da causa ou de incidente (art. 10, *caput*)
 - decisão do Plenário (art. 11, II)
 - julgamento de recurso ordinário (art. 9º, II)
 - julgamento em recurso extraordinário (art. 9º, III)
 - processo e julgamento: ato originário (art. 9º, I)
 - processo e julgamento: reclamação (art. 9º, I, *c*)
 - relevância da arguição de inconstitucionalidade (art. 11, I)
 - remessa do feito ao Plenário (art. 11)
- Competência do Plenário do STF
- causa avocada (art. 5º, IX)
 - concessão de licença a Ministro (art. 7º, VI)
 - concessão de licença ao Presidente (art. 7º, VI)
 - conflito entre órgãos da administração indireta (art. 5º, IV)
 - conflito entre unidades da Federação (art. 5º, IV)
 - criação de Comissão temporária (art. 7º, V)
 - crime comum e de responsabilidade: chefe de missão diplomática de caráter permanente (art. 5º, II)
 - crime comum e de responsabilidade: membro de Tribunal Superior da União (art. 5º, II)
 - crime comum e de responsabilidade: Ministro de Estado (art. 5º, II)
 - crime comum e de responsabilidade: Ministro do Tribunal de Contas da União (art. 5º, II)
 - deliberação sobre inclusão, alteração e cancelamento de enunciado da Súmula da jurisprudência predominante (art. 7º, VII)
 - elaboração do Regimento Interno do STF (art. 7º, III)
 - eleição de membro do Conselho Nacional da Magistratura (art. 7º, I)
 - eleição de Ministro do TSE (art. 7º, II)

- eleição do Presidente do STF (art. 7º, I)
 - eleição do Vice-Presidente do STF (art. 7º, I)
 - litígio: estado estrangeiro e União/Estado/DF/Territórios (art. 5º, III)
 - mandado de segurança contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados (art. 5º, V)
 - mandado de segurança contra ato da Mesa do Senado Federal (art. 5º, V)
 - mandado de segurança contra ato do Conselho Nacional da Magistratura (art. 5º, V)
 - mandado de segurança contra ato do Presidente da República (art. 5º, V)
 - mandado de segurança contra ato do Presidente do TCU (art. 5º, V)
 - mandado de segurança contra ato do Procurador-Geral da República (art. 5º, V)
 - mandado de segurança contra ato do STF (art. 5º, V)
 - mandado de segurança contra ato do TCU (art. 5º, V)
 - organismo internacional e União/Estado/DF/Territórios (art. 5º, III)
 - organização da lista de advogados para composição do TSE (art. 7º, II)
 - pedido de avocação (art. 5º, IX)
 - pedido de medida cautelar em representação (art. 5º, X)
 - processo e julgamento: ação rescisória de julgado do STF (art. 6º, I, c)
 - processo e julgamento: *conflito de atribuições* (art. 6º, I, e)
 - processo e julgamento: conflito de jurisdição entre tribunais (art. 6º, I, d)
 - processo e julgamento: deputado (art. 5º, I)
 - processo e julgamento: extradição requisitada por Estado estrangeiro (art. 6º, I, f)
 - processo e julgamento: *habeas corpus* (art. 6º, I, a)
 - processo e julgamento: Ministro de Estado (art. 5º, I)
 - processo e julgamento: Ministro do STF (art. 5º, I)
 - processo e julgamento: Presidente da República (art. 5º, I)
 - processo e julgamento: Procurador-Geral da República (art. 5º, I)
 - processo e julgamento: reclamação (art. 6º, I, g)
 - processo e julgamento: revisão criminal de julgado do STF (art. 6º, I, b)
 - processo e julgamento: senador (art. 5º, I)
 - processo e julgamento: Vice-Presidente da República (art. 5º, I)
 - processo e julgamento originário (arts. 5º e 6º, I)
 - representação do Procurador-Geral da República (art. 5º, VII)
 - requisição de intervenção federal no Estado (art. 5º, VIII)
 - resolução de dúvida de Ministro (art. 7º, IV)
 - resolução de dúvida do Presidente (art. 7º, IV)
 - suspensão de direito (art. 5º, VI)
 - votação do Regimento Interno do STF (art. 7º, III)
- Competência do Plenário e das Turmas do STF
- censura e adversão a juiz (art. 8º, II)

- eliminação de expressão desrespeitosa em parecer e requerimento (art. 8º, V)
 - homologação de desistência requerida em sessão (art. 8º, III)
 - julgamento de agravo de instrumento (art. 8º, I)
 - julgamento de agravo regimental (art. 8º, I)
 - julgamento de embargos declaratórios (art. 8º, I)
 - julgamento de medida cautelar (art. 8º, I)
 - representação a autoridade competente em autos (art. 8º, IV)
 - representação a autoridade competente em documento (art. 8º, IV)
- Competência do Presidente do STF (art. 13)
- assistência judiciária (art. 13, V, a)
 - comunicação de questão suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos (art. 328)
 - convocar audiência pública (art. 13, XVII)
 - decidir sobre manifestação de terceiros (art. 13, XVIII)
 - designar magistrado como juiz auxiliar (art. 13, XVI-A)
 - despachar *habeas corpus* inadmissível por incompetência manifesta (art. 13, V, d)
 - devolução de recurso de idêntica controvérsia (art. 328, parágrafo único)
 - divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral (art. 329)
 - executar e fazer cumprir (art. 13, VI)
 - formação e atualização de banco eletrônico de dados sobre repercussão geral (art. 329)
 - licença a Ministro (art. 13, XI)
 - licença a servidor do STF (art. 13, XI)
 - negativa de seguimento (arts. 13, V, c, e 327)
 - penalização de servidor (art. 13, XIII)
 - posse de diretor de departamento (art. 13, XII)
 - posse de diretor-geral (art. 13, XII)
 - posse de Ministro (art. 13, X)
 - posse de secretário-geral da Presidência (art. 13, XII)
 - proferir voto de qualidade (art. 13, IX, a e b)
 - questão de ordem (art. 13, VII)
 - superintendência da ordem e da disciplina (art. 13, XIII)
 - transferência de Turma (art. 13, X)
- Competência preventa: Relator (art. 69, *caput*)
- Composição do STF (art. 2º, *caput*)
- Comunicação: registro (art. 55, IX)
- Condução de pessoa intimada (art. 119)
- Conflito de atribuição (arts. 163 e 168)
- decisão irrecorrível (art. 168, § 2º)

- redistribuição (art. 68, *caput*)
- registro (art. 55, X)
- sobrestamento de processo (art. 166)
- suscitante (art. 165)
- Conflito de competência (arts. 163 e 168)
 - decisão irrecurável (art. 168, § 2º)
 - sobrestamento de processo (art. 166)
 - suscitante (art. 165)
- Conflito de jurisdição (arts. 163 e 168)
 - decisão irrecurável (art. 168, § 2º)
 - prioridade no julgamento (art. 145, IV)
 - redistribuição (art. 68, *caput*)
 - registro (art. 55, XI)
 - sobrestamento de processo (art. 166)
 - suscitante (art. 165)
- Constitucionalidade
 - declaração (art. 173)
 - declaração: improcedência da representação (art. 174)
- Contestação: réplica: prazo (art. 221, § 2º)
- Controle concentrado de constitucionalidade: intervenção de terceiros (art. 131, § 3º)
- Cópia: fornecimento: pagamento (art. 64)
- Correspondência
 - oficial: assinatura (art. 79, § 1º)
 - prazo (art. 104, § 4º)
- Crime de ação privada
 - inquérito: queixa (art. 232)
 - queixa: obediência a lei processual (art. 230)
- Crime de ação pública
 - denúncia: obediência a lei processual (art. 230)
 - denúncia: prazo (art. 231, *caput*)
 - diligência (art. 231, § 1º a § 3º)
 - inquérito: arquivamento (art. 231)

D

Decisão

- cassação (art. 161, III)
- cópia (art. 96, § 5º)

- cumprimento imediato (art. 162, *caput*)
 - erro material: correção (art. 96, § 3º)
 - nota taquigráfica: composição de acórdão (art. 93)
 - proclamação (art. 135, § 2º)
 - urgência: interesse público (art. 170, § 3º)
- Declaração de constitucionalidade de ato normativo: aplicação (art. 101)
- Declaração de inconstitucionalidade (art. 173)
- procedência da representação (art. 175)
 - representação: Procurador-Geral da República (art. 169)
- Declaração de suspensão de direito (art. 23, V)
- Declaração incidental de inconstitucionalidade (art. 178)
- Denúncia (art. 230)
- notificação de acusado (art. 233)
 - notificação de acusado por edital (art. 233, § 3º)
- Depoimento
- cópia (art. 121)
 - gravação (art. 121)
 - taquigrafia (art. 121)
 - tradução (art. 121)
- Desempate: procedimento (art. 150, §§ 1º a 3º)
- Deserção: recurso: declaração (art. 65)
- Despacho
- de Ministro Relator: execução (art. 21, II)
 - saneador: ação rescisória (art. 261)
- Dia para julgamento de feito (art. 25, III)
- Diário da Justiça*
- ementa de acórdão do STF: publicação (art. 100, *caput*)
 - expediente: publicação (art. 82, § 3º)
 - repositório oficial da jurisprudência do STF (art. 99, I)
- Diário Oficial*
- publicação: repercussão geral (art. 325, parágrafo único)
 - publicação: retificação (art. 82, § 6º)
- Diligência
- deficiência não imputável ao impetrante (art. 191, II)
 - formalidade (art. 120)
 - prazo (art. 108)
- Diretor-geral do STF
- atribuições (art. 355, § 3º)
 - nomeação (art. 355, *caput*)
- Distribuição
- ação rescisória (art. 77)

- cargo vago (art. 67, § 1º e § 11)
 - compensação (art. 67, § 1º)
 - compensação: impedimento do Relator (art. 67, § 3º)
 - compensação: prevenção (art. 67, § 4º)
 - embargos (art. 76)
 - exclusão: Presidente do TSE, Ministro do Tribunal e Presidente do CNJ (art. 67, § 5º, § 8º, § 9º e § 10)
 - feito (arts. 60, 66 e 67, § 7º)
 - inquérito ou ação penal (art. 74, § 1º e § 2º)
 - não compensação (art. 67, § 2º)
 - prevenção (arts. 67, § 5º e § 6º; 69; 77-A; 77-B; 77-C, parágrafo único; e 77-D)
 - reclamação (art. 70, *caput* e § 1º a § 6º)
 - revisão criminal (art. 77)
 - vice-presidente (art. 67, § 2º e § 12)
- Divergência: comprovação (art. 331)
- Documento: conferência: formalidade (art. 120)
- Documento: devolução após o julgamento (art. 115, § 2º)

E

Edital

- divulgação: prazo (art. 84, § 2º e § 4º)
- divulgação: resumo (art. 84, *caput* e § 1º)
- prazo (art. 109)

Embargos: distribuição (art. 76)

Embargos de declaração (art. 337)

- correção (art. 338)
- prazo de interposição (art. 337, § 1º)
- protelação: multa (art. 339, § 2º)
- Relator (art. 71)
- suspensão de prazo: outro recurso (art. 339)

Embargos de divergência (art. 330)

- admissão (art. 335)
- não cabimento (art. 332)
- prazo de oposição (art. 334)
- prazo de preparo (art. 335, § 3º)

Embargos infringentes (art. 333)

- admissão (art. 335)
- prazo de oposição (art. 334)
- prazo de preparo (art. 335, § 3º)

Execução: feito (arts. 340 e 341)

Execução contra a Fazenda Pública (art. 345)

Expediente

- ausência de advogado (art. 82, § 4º)
- índice alfabético (art. 82, § 3º)
- índice numérico (art. 82, § 3º)
- ineficácia (art. 82, § 5º)
- publicação (art. 82, *caput*)
- recurso: nome de advogado (art. 82, § 1º)
- recurso: substabelecimento (art. 82, § 2º)

Extinção da punibilidade (art. 232, parágrafo único)

Extradicação

- Estado requerente: representação (art. 212, parágrafo único)
- prisão até julgamento final (art. 213)
- prisão preventiva e outro pedido de extradicação: distribuição (art. 77-C e parágrafo único)
- processo: não suspensão: prazo de diligência (art. 214)
- redistribuição (art. 68, *caput*)
- registro (art. 55, XII)

Extraditando

- advogado de defesa: oferecimento (art. 210, § 1º)
- curador: oferecimento (art. 210, § 1º)
- interrogatório (art. 209)
- interrogatório: defesa (art. 210)
- interrogatório: delegação a juiz local (art. 211)
- substituição de defensor (art. 210, § 2º)

Extrato de ata: composição (art. 97)

F

Falecimento: parte (art. 288)

Fazenda Pública: prazo (art. 110, parágrafo único)

Feito

- apresentação pelo Relator (art. 21, XIV)
- arguição de inconstitucionalidade (art. 22)
- distribuição (arts. 66 e 67)
- execução: competência (arts. 340 e 341)
- preparo (art. 57)

- prioridade de julgamento nas Turmas (art. 149, *caput*)
- prioridade de julgamento no Plenário (art. 145, *caput*)
- redistribuição (arts. 67, § 11, e 68)

Feriado (art. 78, § 2º)

Feriado forense: recesso (art. 78, § 1º)

Fiança: *habeas corpus* (art. 198)

H

Habeas corpus (art. 188)

- adiamento: certificação pelo Gabinete (art. 192, § 2º)
- decisão: comunicação (art. 194)
- distribuição (art. 77-D, § 1º, § 2º, § 3º e § 5º)
- fiança (art. 198)
- impetração (art. 189)
- julgamento (art. 192, *caput* e § 1º)
- ordem (art. 192, II)
- petição: requisitos (art. 190)
- preventivo: salvo-conduto (art. 191, IV)
- prioridade no julgamento (art. 145, I)
- procrastinação: multa (art. 196)
- procrastinação: prisão (art. 197)
- recurso ordinário (art. 310)
- recurso ordinário: vista dos autos ao Procurador-Geral (art. 311)
- redistribuição (art. 68, *caput*)
- registro (art. 55, XIII)
- remessa ao Plenário (art. 21, XI)
- requisição de informação (art. 191)
- soltura de paciente (art. 195)

Habeas data: registro (art. 55)

Habilitação: pedido (art. 293)

Homologação de desistência (art. 21, VIII)

I

Impedimento

- Ministro do STF (art. 277)
- Ministro do STF: processo (art. 287)

Improcedência de representação: declaração de inconstitucionalidade (art. 174)

Impugnação de pedido: reclamação (art. 159)

- Inconstitucionalidade: declaração (art. 173)
- Indenização por prejuízo: revisão criminal (art. 272)
- Infração à lei penal no STF: inquérito (art. 43)
- Inquérito (art. 55, XIV)
 - arquivamento: Relator (art. 21, XV)
 - distribuição (arts. 74, § 1º e § 2º, e 77-D, § 4º)
- Inquérito administrativo (art. 45)
- Interpretação de lei
 - representação do Procurador-Geral da República (arts. 179 a 186)
 - representação do Procurador-Geral da República: instrução (art. 180)
- Interrogatório
 - citação do acusado (art. 235)
 - cópia (art. 121)
 - gravação (art. 121)
 - intimação do Procurador-Geral (art. 235)
 - taquigrafia (art. 121)
 - tradução (art. 121)
- Intervenção de terceiro
 - admissão em processo de controle concentrado de constitucionalidade (art. 131, § 3º)
 - sustentação oral (art. 131, § 3º)
- Intervenção federal (arts. 350 e 351)
 - registro (art. 55, XV)
- Intimação
 - pelo *Diário da Justiça*: documento: manifestação (art. 117)
 - publicação no *Diário da Justiça* (art. 104, § 1º)
 - querelante (art. 235)

J

Julgamento

- causa criminal: prioridade (art. 149, II)
- conclusão: momento (art. 139)
- conversão em diligência (arts. 136, § 2º, e 140)
- ordem (art. 128)
- pedido de assistência judiciária (art. 21, XIX)
- preferência (art. 138)
- preferência: medida cautelar: requerimento do Procurador-Geral (art. 130)
- preferência: sustentação oral (art. 128, § 2º)
- prioridade (art. 149)
- prioridade dos feitos do Plenário (art. 145, *caput*)

- processo em mesa (art. 125, IV)
 - reclamação: prioridade (art. 149, III)
 - retomada: Ministro: não participação (art. 134, § 2º)
 - retomada: voto já proferido: contagem (art. 134, § 1º)
 - sustentação oral: ordem (art. 131)
 - urgência: preferência (art. 129)
- Julgamento conjunto: processo (art. 127)
- Julgamento de processo conexo (art. 126, *caput*)
- Juntada de documento: admissão: recurso no Tribunal (art. 115)
- Jurisdição do STF (art. 2º, *caput*)
- Jurisprudência do STF
- repositório oficial (art. 99, II)
 - repositórios oficiais (art. 99)
 - revisão (art. 103)

L

Litígio

- Estado estrangeiro (art. 273)
 - Estado estrangeiro: capacidade processual (art. 275)
 - organismo internacional (art. 274)
 - organismo internacional: capacidade processual (art. 275)
 - organismo internacional: legitimidade de representação (art. 275)
- Livro: rubrica do Presidente (art. 79, § 2º)

M

Mandado de injunção: registro (art. 55, XVI)

Mandado de segurança

- concessão (art. 200)
- julgamento (art. 205)
- não cabimento (art. 201)
- pedido: prazo (art. 200, parágrafo único)
- petição: requisitos (art. 202)
- prioridade no julgamento (art. 145, VI)
- redistribuição (art. 68, *caput*)
- registro (art. 55, XVI)
- suspensão (art. 297)

- suspensão: despacho: recurso (art. 297, § 2º)
- suspensão: vigência (art. 297, § 3º)
- Mandato do Presidente e do Vice-Presidente do STF (art. 12, *caput*)
- Medida cautelar (art. 304)
 - Plenário: submissão (art. 21, IV)
 - Turma: submissão (art. 21, IV)
- Ministério Público Federal: vista dos autos (art. 321, § 5º, IV)
- Ministro
 - antiguidade: regulação (art. 17)
 - apartes (art. 133, parágrafo único)
 - arguição de suspeição (art. 278)
 - assento: incompatibilidade (art. 18)
 - assento no Plenário (art. 144)
 - autor: pedido de vista (art. 134)
 - composição do gabinete (art. 357)
 - convocação nas férias (art. 78, § 3º)
 - convocação nos recessos (art. 78, § 3º)
 - direitos (art. 16)
 - garantias (art. 16)
 - impedimentos (arts. 277 e 287)
 - incompatibilidade (art. 16)
 - jurisdição nacional (art. 20)
 - manifestação oral (art. 133)
 - posse (art. 15)
 - prazos (art. 111)
 - prerrogativas (art. 16)
 - Presidente: Relator e Revisor (art. 75)
 - Relator: atribuições (art. 21)
 - Revisor (art. 24)
 - suspeição (art. 277)
 - transferência de Turma (art. 19)

N

Nomeação

- de advogado (art. 191, I)
- de defensor: suspensão de exercício de mandato parlamentar (art. 236)

Nomenclatura

- de ato do Presidente do STF (art. 363)
- de ato do STF (art. 361)

Nota taquigráfica

- autenticação: prevalência (art. 96, § 2º)
- composição (art. 96)
- cópia (art. 96, § 5º)
- traslado (art. 96, § 1º e § 4º)

Notificação (art. 81)

- por servidor (art. 81, I)
- por via postal (art. 81, II)

O**Órgão do STF (art. 3º, *caput*)**

- competência da Turma (art. 9º, *caput*)

P**Parte: falecimento (art. 288)****Pauta de julgamento**

- desnecessidade (art. 83, § 1º)
- processo: exclusão (art. 83, § 2º)
- publicação: prazo (art. 83)

Peça: anexação de cópia (art. 80)**Peça dos autos: esclarecimento por advogado (art. 118)****Pedido**

- de avocação: prioridade no julgamento (art. 145, IX)
- de avocação: registro (art. 55, XVII)
- de extradição: prioridade no julgamento (art. 145, II)
- de vista: autos: Ministro (art. 134)
- prejudicado: julgamento do Relator (art. 21, IX)

Perícia: formalidade (art. 120)**Pessoa intimada: condução (art. 119)****Petição**

- despacho do Presidente (art. 13, V, c)
- numeração (art. 55)
- protocolo: registro (art. 54)
- registro (art. 55, XVIII)

Plenário

- direção (art. 143)
- eleição: Presidente e Vice-Presidente do STF (art. 143, parágrafo único)
- empate na votação (art. 146, *caput*, e parágrafo único)

- matéria constitucional (art. 143, parágrafo único)
- membro do Conselho Nacional da Magistratura (art. 143, parágrafo único)
- membro do TSE (art. 143, parágrafo único)
- *quorum* (arts. 40 e 143, *caput* e parágrafo único)
- Polícia da audiência (art. 44)
- Polícia da sessão (art. 44)
- Polícia do STF: Presidente (art. 42)
- Prazo
 - descumprimento (art. 105, § 3º)
 - edital (art. 109)
 - fazenda pública (art. 110, parágrafo único)
 - inalterado (art. 105, § 4º)
 - instrução de alegação (art. 114)
 - Ministro do STF (art. 111)
 - não especificado no Regimento do STF (art. 110)
 - para diligência (art. 108)
 - para preparo (art. 107)
 - prorrogação (arts. 104, § 5º, e 106)
 - redução (art. 106)
 - servidor do STF (art. 112)
 - suspensão (art. 105)
- Preferência no julgamento de processos: procurador-geral: pedido (art. 53)
- Prejudicial de inconstitucionalidade: julgamento (art. 177)
- Preliminar
 - conversão do julgamento em diligência (art. 136, § 2º)
 - discussão: sustentação oral (art. 136, § 1º)
 - julgamento (art. 136, *caput*)
 - não acolhimento (art. 136, § 1º)
 - rejeição (art. 137)
- Preparo (art. 57)
 - assistência judiciária (art. 61, § 1º, II)
 - causa de Estado estrangeiro (art. 61, § 2º)
 - causa de organismo internacional (art. 61, § 2º)
 - conflito de *jurisdição* (art. 61, § 1º, I)
 - fazenda pública (art. 61, § 1º, II)
 - *habeas corpus* (art. 61, § 1º, I)
 - indispensabilidade (art. 59, § 1º)
 - integral (art. 58)
 - isenção (art. 61, § 1º)
 - litisconsorte (art. 58, § 1º)
 - não comprovação do pagamento: certificação nos autos (art. 59, § 3º)
 - pedido do Procurador-Geral (art. 61, II)

- perante outro tribunal (art. 59, I)
- prazo (art. 107)
- processo criminal (art. 61, § 1º, I)
- processo originário (art. 59, II)
- recolhimento (art. 59)
- recurso (art. 59, I)
- recurso do Procurador-Geral (art. 61, § 1º, II)
- STF (art. 59, II)

Presidente

- de Turma: voto (art. 150)
- do CNJ: exclusão da distribuição (art. 67, § 9º)
- do STF: assento no Plenário (art. 144)
- do TSE: exclusão da distribuição (art. 67, § 5º)
- eleição (art. 2º, parágrafo único)
- negativa de seguimento (art. 13, V, c)
- repercussão geral: submissão aos demais Ministros (art. 323, *caput*)
- substituição pelo vice: hipóteses (art. 14)

Presidente do Plenário

- voto: em caso de empate (art. 146, IV)
- voto: em matéria administrativa (art. 146, II)
- voto: em matéria constitucional (art. 146, I)
- voto: em matéria regimental (art. 146, III)
- voto: em processo em que é Relator (art. 146, V)
- voto: pelo pedido de vista (art. 146, V)
- voto: representação para interpretação de lei (art. 146, VI)

Prioridade no julgamento (art. 149)

Procedência da representação: declaração de inconstitucionalidade (art. 175)

Processamento: recurso (art. 306)

Processo

- andamento (art. 21, II)
- andamento e instrução (art. 21, II)
- avocação (art. 161, I)
- conexão: julgamento (art. 126, *caput*)
- custas (art. 61, *caput*)
- despesa (art. 61, *caput*)
- instrução (art. 21, II)
- julgamento: preferência (art. 53)
- julgamento conjunto (art. 127)
- protocolo: registro (art. 54)
- publicação de expediente: requisitos (art. 82, *caput*)
- registro (art. 55)
- revisão (art. 23)

- suspensão: Relator (art. 158)
 - terceiro prejudicado: preparo (art. 58, § 1º)
 - vista ao Procurador-Geral da República: dispensa (art. 52, parágrafo único)
- Processo administrativo: registro (art. 55, XIX)
- Procurador-Geral da República
- assento (art. 48)
 - assento no Plenário (art. 144)
 - manifestação (art. 49)
 - poderes e ônus iguais à parte (art. 51)
 - prazo (art. 109, parágrafo único)
 - sustentação oral (art. 132, § 5º)
 - sustentação oral: assistente (art. 132, § 4º)
 - vista dos autos (arts. 52, 160, 168 e 171)
- Produção de prova: habilitação incidente (art. 292)
- Proposta de ato normativo (art. 362)
- Prova
- admissão (art. 113)
 - produção (art. 113)
 - proposição (art. 113)
- Publicação
- expediente (art. 82, *caput*)
 - expediente: ineficácia (art. 82, § 5º)
 - expediente: retificação (art. 82, § 6º)
 - oficial: retificação (art. 82, § 6º)
 - recesso (art. 85)

Q

- Queixa (art. 232)
- notificação do acusado (art. 233)
- Questão de ordem: apresentação ao Plenário (art. 21, III)

R

- Recesso (art. 78, § 2º)
- feriado forense (art. 78, § 1º)
- Reclamação
- competência da Turma do STF (art. 9º, I, c)
 - competência do Plenário do STF (art. 6º, I, g)
 - distribuição (art. 70, *caput* e §§ 1º a 6º)

- instrução (art. 156, parágrafo único)
- interessado: garantia da decisão (art. 156, *caput*)
- interessado: preservação da competência do STF (art. 156, *caput*)
- julgamento feito pelo Relator (art. 161, parágrafo único)
- prioridade no julgamento (art. 145, VII e 149, III)
- procedência: efeito (art. 161, *caput*)
- Procurador-Geral da República (art. 156, *caput*)
- redistribuição (art. 68, *caput*)
- registro (art. 55, XX)

Recurso

- deserção por falta de preparo: declaração (art. 65)
- despacho do Presidente (art. 13, V, c)
- do TSE: prioridade no julgamento (art. 145, V)
- expediente: nome dos advogados (art. 82, § 1º)
- expediente: substabelecimento (art. 82, § 2º)
- outro tribunal: preparo (art. 59, I)
- preparo integral (art. 58)
- processamento (art. 306)
- recolhimento do preparo (art. 59, I)

Recurso criminal: registro (art. 55, XXI)

Recurso de *habeas data*: registro (art. 55, XVI)

Recurso extraordinário (art. 321)

- arguição de relevância: questão federal (art. 327)
- cabimento: hipóteses (art. 325)
- divergência (art. 322)
- exame de admissibilidade (art. 326)
- julgamento (arts. 323 e 324)
- recurso adesivo (art. 321, § 1º)
- recurso adesivo: normas de admissibilidade (art. 321, § 2º)
- recurso adesivo: preparo (art. 321, § 2º)
- registro (art. 55, XXII)
- repercussão geral (art. 322)
- requisitos (art. 321)
- sobrestamento (art. 328-A)

Recurso extraordinário eleitoral: distribuição: exclusão de Ministro (art. 77, parágrafo único)

Recurso extraordinário no Juizado Especial Federal

- apreciação de recurso com idêntica controvérsia constitucional (art. 321, § 5º, VII)
- comunicação ao Juizado Especial Federal e à Turma Recursal e de Uniformização (art. 321, § 5º, VIII)
- declaração de prejudicialidade (art. 321, § 5º, VII)

- envio de cópia ao Superior Tribunal de Justiça (art. 321, § 5º, VIII)
 - inclusão em pauta (art. 321, § 5º, V)
 - juízo de retratação (art. 321, § 5º, VII)
 - manifestação de interessado (art. 321, § 5º, III)
 - prazo para informação (art. 321, § 5º, II)
 - preferência para julgamento (art. 321, § 5º, V)
 - regra (art. 321, § 5º)
 - relatório: cópia a Ministro (art. 321, § 5º, V)
 - sobrestamento de recurso com idêntica controvérsia constitucional (art. 321, § 5º, VI)
 - sobrestamento do processo na origem: requisitos (art. 321, § 5º, I)
 - Súmula sobre a questão constitucional controvertida (art. 321, § 5º, VIII)
 - vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 321, § 5º, IV)
- Recurso ordinário em mandado de segurança: registro (art. 55, XVI)
- Recurso prejudicado: perda de objeto (art. 21, IX)
- Redistribuição de feito (art. 68)
- Regimento Interno do STF: prazo não especificado (art. 110)
- Relator
- apresentação de feito à mesa (art. 21, XIV)
 - arquivamento (art. 21, § 1º)
 - cassar ou reformar liminarmente (art. 21, § 1º)
 - comunicação à Presidência de matéria sobrestada ou de devolução de autos (art. 21, § 4º)
 - comunicação de questão suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos (art. 328)
 - convocar juízes e desembargadores (art. 21-A)
 - devolução de recurso de idêntica controvérsia (art. 328, parágrafo único)
 - feito: submissão a julgamento do Plenário (art. 22)
 - feito: submissão à Turma (art. 21, § 3º)
 - feito: submissão ao Plenário (art. 21, § 3º)
 - julgamento de *habeas corpus* (art. 192, *caput*)
 - julgamento de pedido de assistência judiciária (art. 21, XIX)
 - julgamento de reclamação (art. 161, parágrafo único)
 - não conhecer por incompetência (art. 21, § 1º)
 - negativa de seguimento (arts. 21, § 1º, e 327, § 1º)
 - prevenção (art. 69, *caput*)
 - recurso ordinário: provimento (art. 21, § 2º)
 - remissão de *habeas corpus* a Plenário (art. 21, XI)
 - repercussão geral: admissão (art. 323, § 2º)
 - repercussão geral: comunicação à Presidência do Tribunal (art. 326)
 - repercussão geral: submissão aos demais Ministros (art. 323, *caput*)
 - requisição dos autos sob revisão (art. 267, parágrafo único)

- substituição (art. 38)
 - suspeição (art. 279)
 - voto vencido (art. 135, § 3º)
- Relatório
- cópia antecipada a Ministro (art. 87)
 - sucessivo (art. 126, parágrafo único)
- Repercussão geral
- consideração (art. 322, parágrafo único)
 - decisão de inexistência: irrecorribilidade (art. 326)
 - julgamento de mérito (art. 323-A)
 - procedimento (arts. 323, § 1º, § 2º e § 3º; 324, § 1º e § 2º; 325, parágrafo único; e 325-A)
 - sobrestamento de recurso (art. 328-A)
- Repositório
- autorizado da jurisprudência do STF (art. 99, parágrafo único)
 - oficial da jurisprudência do STF (art. 99)
- Repositório oficial de jurisprudência: juntada de cópia (art. 322, parágrafo único)
- Representação
- ação penal pública condicionada: lei processual (art. 230)
 - desobediência ou desacato (art. 46)
 - prioridade no julgamento (art. 145, VIII)
 - registro (art. 55, XXIII)
- Requerimento de advogado: tribuna (art. 124, parágrafo único)
- Responsabilidade penal: autoridade coatora (art. 195)
- Retirada dos autos pelo advogado (art. 86, *caput*)
- Revisão
- absolvição de acusado (arts. 269, *caput*, e 271)
 - ação penal originária (art. 23, III)
 - ação rescisória (art. 23, I)
 - admissão: condições (art. 263)
 - alteração de classificação de infração (art. 269, *caput*)
 - anulação de processo (art. 269, *caput*)
 - audiência de requerente (art. 268, *caput*)
 - audiência do Procurador-Geral (art. 268, *caput*)
 - distribuição (art. 77)
 - indenização por prejuízo (art. 272)
 - julgamento (art. 268 e parágrafo único)
 - modificação de pena (art. 269, *caput*)
 - pena imposta (art. 269, parágrafo único)
 - produção de prova (art. 267, *caput*)

- recurso ordinário criminal (art. 23, IV)
- requisição: prazo (art. 264)
- Revisão criminal (art. 23, II)
 - legitimidade para pedido (art. 265)
 - pedido: instrução (art. 266)
 - registro (art. 55, XXIV)
- Revisor
 - competência (art. 25)
 - redação de acórdão (art. 135, § 3º)
 - substituição (art. 24, parágrafo único)
- Revista do STF: repositório oficial de jurisprudência (art. 99, II)
- Revista Trimestral de Jurisprudência*
 - acórdão do STF: distribuição gratuita (art. 100, parágrafo único)
 - acórdão do STF: publicação (art. 100)
 - repositório oficial: jurisprudência (art. 99, I)
- Rubrica (art. 79, § 3º)

S

- Secretaria do STF
 - incumbência (art. 355, *caput*)
 - organização (art. 355, § 1º)
 - órgão: competência (art. 355, § 1º)
- Secretário
 - da Secretaria do STF: nomeação (art. 355, § 2º)
 - de Controle Interno: nomeação (art. 355, § 2º)
 - do Pleno: incumbência (art. 355, § 4º)
 - geral da Presidência do STF: nomeação (art. 356, *caput*)
- Sentença: assinatura (art. 79)
- Sentença estrangeira
 - contestação: autenticidade de documento (art. 221)
 - contestação: inteligência da sentença (art. 221)
 - homologação: citação do requerido: contestação (art. 220)
 - homologação: decisão (art. 222)
 - homologação: decisão: execução (art. 224)
 - homologação: decisão: impugnação (art. 223)
 - homologação: pedido: extinção (art. 219, parágrafo único)
 - homologação: petição inicial: emenda (art. 219)
 - homologação: petição inicial: requisitos (art. 218)
 - homologação: requerido incapaz: curador especial (art. 221, §1º)
 - homologação: requerido revel: curador especial (art. 221, § 1º)

- homologação: requisitos (art. 217)
- homologação pelo STF (arts 215 e 216)
- registro (art. 55, XXV)
- Serviço do STF: secretaria (art. 355)
- Servidor do STF: prazo (art. 112)
- Sessão administrativa
 - deliberação do Tribunal: execução (art. 13, VI)
 - requerimento (art. 365-A)
- Sessão da Turma
 - Ministro: assento (art. 148, *caput*)
 - Presidente: assento (art. 148, *caput*)
 - Procurador-Geral: assento (art. 148, *caput*)
 - *quorum* (art. 147)
- Sessão do Plenário: ordem (art. 125)
- Sessão extraordinária
 - convocação (art. 122)
 - horário (art. 123, § 2º)
- Sessão ordinária
 - designação (art. 122)
 - horário (art. 123, *caput* e § 1º)
- Sessão pública (art. 124)
- Sessão secreta (arts. 151 e 152)
 - registro (art. 153)
- Sessão solene
 - acontecimento relevante (art. 141, V)
 - cerimonial (art. 142)
 - instalação do ano judiciário (art. 141, VI)
 - instalação do ano judiciário: autoridade que integra a Mesa (art. 141, VI, § 2º)
 - instalação do ano judiciário: data (art. 141, VI, § 1º)
 - instalação do ano judiciário: uso da palavra (art. 141, VI, § 2º)
 - posse de Ministro (art. 141, II)
 - posse do Presidente (art. 141, I)
 - posse do Vice-Presidente (art. 141, I)
 - recepção a chefe de Estado estrangeiro (art. 141, IV)
 - recepção ao Presidente da República (art. 141, III)
- Soltura de paciente: *habeas corpus* (art. 195)
- STF: prazo (art. 104)
- Subida de recurso: determinação por Relator (art. 21, VI)
- Subprocurador-Geral: ofício junto à Turma (art. 48, parágrafo único)
- Súmula
 - adendo: publicação no *Diário da Justiça* (art. 102, § 3º)

- cancelamento (art. 102, § 2º)
 - citação (art. 102, § 4º)
 - da jurisprudência predominante do STF: repositório oficial da jurisprudência do STF (art. 99, I)
 - do STF (art. 102)
 - emenda: publicação no *Diário da Justiça* (art. 102, § 3º)
 - inclusão (art. 102, § 1º)
- Supremo Tribunal Federal: jurisprudência: repositório oficial (art. 99, II)
- Suspeição
- arquivamento de petição (art. 280)
 - do Relator (art. 279)
 - Ministro do STF (art. 277)
- Suspensão de direito (art. 276)
- registro (art. 55, XXVI)
- Suspensão de exercício de mandato parlamentar (art. 241)
- depoimento na sessão de julgamento (art. 244)
 - diligência para sanar nulidade (art. 242)
 - sessão de julgamento: procedimento (art. 245)
 - vista dos autos (art. 236)
 - vista dos autos à parte: alegação: prazo (art. 241)
- Suspensão de processo: Relator (art. 158)
- Suspensão de Segurança: registro (art. 55, XXVII)
- Sustentação oral
- advogado (art. 124, parágrafo único)
 - intervenção de terceiro no processo de controle concentrado de constitucionalidade (art. 131, § 3º)
 - julgamento: denúncia (art. 234, § 1º)
 - julgamento: ordem (art. 131)
 - julgamento: queixa (art. 234, § 1º)
 - Procurador-Geral: tempo (art. 132, § 1º)
 - questão idêntica com mais de um advogado (art. 131, § 4º)
 - tempo (art. 132)

T

- Tempo: sustentação oral (art. 132)
- Transcrição de texto legal: comprovação de fidelidade (art. 116)
- Tratamento: Excelência (art. 16, parágrafo único)

V

Verificação do número de Ministros: sessão (art. 125, I)

Veste talar/capa (art. 16, parágrafo único)

Vice-Presidente: eleição (art. 2º, parágrafo único)

Violência: ilegalidade: declaração (art. 199)

Vista dos autos

- ação penal originária (art. 52, V)
- ação rescisória (art. 52, X)
- advogado (art. 86, § 1º)
- causa avocada (art. 52, II)
- conflito de atribuição (arts. 52, VII, e 168)
- conflito de competência (arts. 52, VII, e 168)
- conflito de jurisdição (arts. 52, VII, e 168)
- *habeas corpus* (art. 52, VIII)
- inquérito (art. 52, XII)
- litígio: Estado estrangeiro (art. 52, IV)
- mandado de segurança (art. 52, IX)
- Ministério Público Federal (art. 321, § 5º, IV)
- pedido de intervenção federal (art. 52, XI)
- processo: Estado estrangeiro (art. 52, III)
- Procurador-Geral da República (art. 52)
- Procurador-Geral da República: ação civil originária (art. 52, VI)
- Procurador-Geral da República: declaração de inconstitucionalidade (art. 171)
- Procurador-Geral da República: reclamação (art. 160)
- recurso criminal (art. 52, XIII)
- representação (art. 52, I)
- revisão criminal (art. 52, X)

Votação

- antecipação de voto (art. 135, § 1º)
- tomada de voto (art. 135, *caput*)

Voto vencido: redação do acórdão (art. 135, § 3º)

SIGLAS E ABREVIATURAS USADAS

(de acordo com a Resolução n. 230/2002)

AC	Ação Cautelar
ACO	Ação Cível Originária
ACr	Apelação Criminal
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Ag	Agravo (CPC, art. 557, § 2º)
AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
AO	Ação Originária
AOE	Ação Originária Especial
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
AS	Arguição de Suspeição
CC	Conflito de Competência
Cm	Comunicação
CPC	Código de Processo Civil
CR	Carta Rogatória
DJ	Diário da Justiça
EC	Emenda Constitucional
ED	Embargos de Declaração
EDv	Embargos de Divergência
EI	Embargos Infringentes
EMPU	Estatuto do Ministério Público da União
Ext	Extradição
HC	<i>Habeas corpus</i>
HD	<i>Habeas data</i>
IF	Intervenção Federal
Inq	Inquérito
LOAGU	Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União
LOMP	Lei Orgânica do Ministério Público da União
MC	Medida Cautelar
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição

PGR	Procurador-Geral da República/Procuradoria-Geral da República
PPE	Prisão Preventiva para Extradicação
QC	Queixa Crime
QO	Questão de Ordem
RC	Recurso Criminal
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
Rev	Revisor
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RHD	Recurso em <i>Habeas Data</i>
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RMI	Recurso em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
RTJ	Revista Trimestral de Jurisprudência
RvC	Revisão Criminal
SE	Sentença Estrangeira
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
SL	Suspensão de Liminar
SS	Suspensão de Segurança
STA	Suspensão de Tutela Antecipada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar